

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO.GDGCJ.GP.Nº 326/2003

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, **ad referendum** do Tribunal Pleno, resolve:

Autorizar a Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi a ausentar-se do país, para participar, na condição de relatora, do Segundo Encontro Ibero-americano de Justiça Laboral, a realizar-se durante o XVII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, em Montevidéu, Uruguai, no período de 2 a 5 de setembro de 2003, sem ônus para esta Corte.

Publique-se no BI e no DJ.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGCJ.GP. Nº 335/2003

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, **ad referendum** do Tribunal Pleno

Considerando a declaração de suspeição do Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignada nos autos dos processos n.ºs PAD-72.643/2002-000-00-04, PAD-72.644/2002-000-00-00-0 e PAD-72.645/2002-000-00-00-4;

Considerando a designação do Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho como novo relator;

Considerando a complexidade dos processos e a grande quantidade de material a ser estudada pelo relator;

Considerando a necessidade de se imprimir celeridade no julgamento dos processos, a fim de restabelecer no menor tempo possível a normalidade do funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, resolve:

1- Suspender a distribuição de processos ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 2 a 19 de setembro de 2003;

2- Facultar a participação de S. Ex.^a nas sessões dos Órgãos Judicantes que integra, para julgamento dos processos em que após visto.

Publique-se no BI e no DJ.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-47267-2002-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial (processo nº 0728.1995.191.17.41-6 - pedido de seqüestro nº 33/02), amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

A liminar foi concedida, mediante decisão de fls. 40/42, para determinar a suspensão da ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº 33/02, relativo ao processo nº 0728.1995.191.17.41-6, da Vara do Trabalho de São Mateus-ES (precatório nº 37/98), até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Na mesma ocasião, indeferi o pedido de citação dos exequentes na pessoa do Dr. Valdir Massucati, em face da ausência de comprovação nos autos de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome deles. Assim, concedi prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que informasse o endereço dos exequentes, viabilizando a citação deles na condição de terceiros interessados.

Não obstante o requerente ter atendido à diligência determinada na referida decisão e, posteriormente, nos Despachos de fls. 82 e 86, não foi possível promover a citação de JOSÉ MARTINS, HARMINO COSTA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA FANTICELLI, BRASILINA SILVARES DOS ANJOS, JANETE AURA SILVARES DOS ANJOS e INÊS BASSI RISSI, tendo em vista a devolução, em duas oportunidades, das correspondências relativas aos ofícios citatórios, com os avisos "não procurado", "não existe o nº indicado" e "desconhecido" impressos nos respectivos envelopes, conforme informações de fls. 81 e 102.

Diante dessas circunstâncias e com vistas à instrução do feito, o requerente foi instado duas vezes a requerer o **que entendesse de direito, na forma da lei processual civil**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida. Todavia, não atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 103 e renovada no Despacho de fls. 107/108, conforme foi certificado pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 110.

Destarte, em face de tais considerações, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **caso a liminar concedida**, tendo em vista que, no prazo assinado, o Município de São Mateus não requereu o que era de direito, na forma da lei processual civil, de forma a possibilitar a citação dos terceiros interessados cujo paradeiro era desconhecido pelo requerente.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80510-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DO-NARDI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : MARIA DO SOCORRO SILVA
RESSADA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o **seqüestro de verbas do requerente para quitação do precatório judicial nº 991/94-7-P, extraído da reclamação trabalhista nº 475/90** da Vara do Trabalho de Ituverava-SP.

O requerente pleiteou a concessão de liminar para que fosse suspensa a ordem de seqüestro ou, no caso de já ter sido cumprida, determinada a suspensão do levantamento dos valores seqüestrados. No mérito, pede a confirmação da liminar.

Pelo despacho de fls. 240/242, reconsiderarei a decisão anterior (fls. 227/230) e, em consequência, deferi a liminar pleiteada na inicial para sustar a ordem de seqüestro ora impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Solicitadas as informações à autoridade requerida, a **Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região noticia**, pelo expediente de fls. 247 e 249/255, que, em 6 de fevereiro de 2003 do corrente ano, foi protocolizado, na Assessoria de Precatórios da Presidência do TRT da 15ª Região, ofício oriundo da Vara do Trabalho de Ituverava que informava a **quitação do precatório nº 991/1994-6-PE, extraído da reclamação trabalhista nº 475/90**, em cumprimento à ordem de seqüestro deferida naquele feito.

Cabe ressaltar que a informação do TRT da 15ª Região é de que o referido precatório foi quitado em 6 de fevereiro de 2003 do corrente ano, ou seja, antes de ser protocolada, neste Tribunal, a presente reclamação correicional, que ocorreu no dia 26 de fevereiro desse mesmo ano.

Diante das circunstâncias relatadas, verifica-se que, no tocante ao pedido de suspensão da ordem de seqüestro ou de suspensão do levantamento dos valores seqüestrados, exsurge a perda de objeto da reclamação correicional e, por isso, já não concorre o interesse processual do requerente, razão por que **determino a extinção do feito** com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Reautue-se o feito para que conste na capa como terceira interessada MARIA DO SOCORRO SILVA.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83383/2003-000-00-00-4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : RAUL JOSÉ CORTES MARQUES - JUIZ EM EXERCÍCIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A TV Ômega Ltda. formulou reclamação correicional contra despacho do Dr. Raul José Cortes Marques, Juiz em exercício no TRT da 1ª Região, que, nos autos do mandado de segurança nº 223/03 (processo 935-2003-000-01-00-1), indeferiu, liminarmente, o pedido da requerente de suspensão dos efeitos do ato do Juiz da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pelo qual foi determinada a penhora sobre créditos da empresa, decorrente de venda de espaço televisivo destinado a publicidade junto a terceiro (Igreja Internacional da Graça de Deus), para garantir a execução provisória que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1295/00, ajuizada por Carlos de Lima Absalão.

Mediante Despacho de fls. 109/112, aclarado pelo de fls. 145/146, concedi parcialmente o pedido liminar requerido na inicial para **limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto ao terceiro**, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 223/03 (processo 935-2003-000-01-00-1).

Por meio da petição de fls. 174/175, o terceiro interessado Carlos de Lima Absalão alega **que referida liminar está sendo descumprida**, embora sua concessão já tenha sido informada ao juízo de 1º Grau (27ª Vara do Trabalho do RJ), que, por sua vez, já informou ao terceiro (Igreja Internacional da Graça). Ressalta que, **até o presente momento, não foi efetuado nenhum depósito dos valores penhorados, continuando a requerente a receber, integralmente, o pagamento do crédito em poder de terceiro**.

Instada a se manifestar sobre tais alegações, a requerente TV ÔMEGA LTDA. informa, às fls. 183/184, que a) vem sofrendo inúmeros bloqueios de crédito perante a Igreja Internacional da Graça, que, conforme recebe os mandados, deposita o valor correspondente para a Justiça, **não sendo depositado nenhum valor para ela**, o que lhe causa inúmeros prejuízos; b) o valor do contrato mantido com a referida Igreja era no importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), quantia essa que era repartida em várias execuções, **não sendo possível preencher todas as ordens de penhora**, cujo montante total ultrapassa esse crédito; c) a Igreja Internacional da Graça protocolou petição, **informando à respectiva Vara que a Ordem Judicial estava sendo descumprida**, tendo em vista o grande número de depósitos que vinha realizando; e d) no dia 16/5/2003, **a Igreja Internacional da Graça rompeu o contrato com a empresa**, por sentir-se constrangida em receber tantos mandados de penhora. Argumenta, assim, que as alegações do terceiro interessado não prosperam, ante a incerteza do crédito e em virtude da rescisão do contrato.

Dessa forma, considerando as alegações feitas pelo terceiro interessado e pela requerente, solicito à autoridade requerida que esclareça expressamente se a liminar mencionada está ou não sendo descumprida e, se possível, diligencie junto à **27ª Vara do Trabalho do RJ, solicitando-lhe que se manifeste a respeito**, com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade requerida, Juiz-Relator do MS nº 223/03, do inteiro teor deste despacho, enviando-lhe cópias das petições de fls. 174/175 e 183/184.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-84957-2003-000-00-00-1

REQUERENTES : LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. A empresa Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda., uma das terceiras interessadas, vem, na petição de fl. 1.126, reiterar o pedido de concessão de prazo para a regularização da petição protocolizada em 18/7/2003, referente à sua manifestação contra a presente reclamação correicional, uma vez que não constou a assinatura do Dr. Bence Pál Beák. Assim, deferindo o postulado, concedo à terceira interessada o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descon sideração da manifestação de fls. 997/1123, a fim de que regularize a petição protocolizada em 18/7/2003.

2. Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do exequente ADILMAR PEREIRA DE ARAÚJO, com o aviso "MUDOU-SE", impresso no envelope (fl. 1.135), conforme informação de fl. 1.136, concedo aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para que forneçam o endereço correto do exequente mencionado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97088/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Beneditinos-Pi contra **determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em a) determinar o repasse mensal de percentual da conta do Fundo de Participação do Município para pagamento de precatórios judiciais e b) majorar para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal**.



Afirma o requerente que o ato atacado decorre da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APM (processo nº TRT-P-971/2000). Sustenta, no entanto, que não consentiu no repasse do valor ao TRT da 22ª Região ou na majoração, haja vista não ter aderido à referida carta de intenção.

Da análise dos autos, observa-se, contudo, que o requerente não juntou aos autos o documento necessário à comprovação da tempestividade desta reclamação correicional, conforme dispõe o art. 15, parágrafo único, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. senão vejamos.

Às fls. 21/22 foi colacionado aos autos extrato bancário que espelha o movimento de conta da Prefeitura Municipal de Beneditinos no período de 30/7/2003 a 20/8/2003. No entanto o valor destacado pelo requerente - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - está acompanhado apenas do enunciado "aviso de débito", sem especificar a natureza.

Assim, atento à boa ordem processual e ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à análise da liminar requerida na reclamação correicional ajuizada, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte aos autos a prova inequívoca de que os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) debitados em 8/8/2003 referem-se a repasse do Município de Beneditinos ao TRT da 22ª Região para fins de pagamento de precatório judicial, determinado por aquela corte.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97090-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-
 BERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA
 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, em que é atacado ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, na forma de débito automático em conta corrente relativa ao Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato da exordial, foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 14 e 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto não foi colacionada aos autos a comprovação de ciência do débito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para pagamento de precatórios judiciais. Cabe ressaltar que o requerente juntou, à fl. 21, a comprovação de débito no valor de R\$ 11.000,00.

Assim, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que comprove a data em que foi realizado o débito no valor de R\$ 12.000,00 ou que, então, esclareça o valor correto do débito realizado no mês de agosto de 2003.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97107/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SAN-
 TOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA
 PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que, ao receber o agravo regimental interposto pelo município, manteve a decisão que determinou o seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, com base no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou ao processo (fls. 74) a decisão atacada. No entanto, à fl. 76, foi colacionada apenas a parte final da decisão que deferiu a ordem de seqüestro.

Levando em consideração as razões do requerente, no que tange a ter o seqüestro sido motivado pela celebração de acordo de pequeno valor, o qual, segundo a decisão que deferiu a ordem de seqüestro, teria ocasionado preterição do pagamento dos precatórios judiciais, **faz-se imprescindível, para análise dos pedidos contidos na exordial, que a parte traga o inteiro teor do despacho que determinou a ordem de seqüestro.**

Assim, com base no art. 283 c/c art. 284, ambos do CPC, **concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que traga o inteiro teor da decisão mantida pelo despacho ora atacado, sob pena de indeferimento da inicial.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97125/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI
 ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-
 BERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-
 TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA
 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Bocaina contra ato da Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, em despacho, determinou, inicialmente, a realização de débito na conta do município requerente, sem consentimento, e, em seguida, a majoração do valor do depósito, que agora é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser repassado, automática e mensalmente, àquele Tribunal pelo ente município para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação e à comprovação dos fatos nela narrados, em face do que dispõem os artigos 15, parágrafo único, e 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Isso porque o requerente pretende comprovar a tempestividade da medida pela data do último bloqueio de numerário, em 8/8/2003, conforme documento juntado à fl. 21 (extrato bancário). Todavia, no referido documento, não está especificado a que se refere o aviso de débito nele contido.

Assim, considerando que a ausência de peças essenciais à instrução do feito impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos documento comprobatório de que o aviso de débito, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), indicado no documento acostado à fl. 21, refere-se a pagamento de precatório por determinação do TRT da 22ª Região.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-43851/2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
 SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
 GIÃO
 TERCEIRA INTE- : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEI-
 DA
 RESSADA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco do Estado do Espírito Santo contra determinação do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do TRT-RO-658/2001, que, antecipando a tutela requerida por Lúcia Regina Saudino de Almeida, condenou-o a reintegrar a ex-empregada com apoio nos artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e 37 da Constituição Federal.

Pela decisão de fls. 168/170, **julguei improcedente a presente medida, alicerçada na circunstância de que a determinação judicial contida no mandado de reintegração não implicou subversão da boa ordem procedimental, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer, de pronto, o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda, o que exige cumprimento imediato. Ademais, concluí que não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável ao requerente, uma vez que a reintegração envolve contratação de serviços, ou seja, força de trabalho expendida em seu proveito, o que, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.**

À essa decisão o requerente **interpôs agravo regimental** (fls. 173/174), sustentando a negativa de prestação jurisdicional e requerendo que o Tribunal examine a questão à luz dos artigos 273, § 3º, 463, 587 e 588, do CPC; 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 729 da CLT.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado. **Reautue-se o feito como agravo regimental,** tendo como agravante Banco do Estado do Espírito Santo, como agravado, Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região e como terceira interessada, Lúcia Regina Saudino de Almeida. Em seguida, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho,** a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-47173-2002-000-00-00-1

REQUERENTES : ÉDEM BARREIRA DE MACEDO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU
 FURTADO
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-
 TOS, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 22ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : MUNICÍPIO DE BARREIRAS - PI
 RESSADO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional promovida por Édem Barreira de Macedo e Outros contra despacho da Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, que indeferiu pedido dos exequêntes, após o cumprimento do precatório nº 84/97, para que fosse determinado o pagamento dos valores relativos ao FGTS dos reclamantes e informado ao TJE-PI o não-cumprimento integral do acordo firmado pelas partes.

Por meio da decisão de fls. 134/138, julguei improcedente a presente medida, sob o fundamento de que, **constatado que não há condenação em pagamento de FGTS com multa de 40% (quarenta por cento), não causa tumulto o ato da autoridade requerida,** que, após a homologação de acordo em autos de precatório e sua respectiva revogação para adequar o débito ao comando da sentença, indefere, depois de cumprido o precatório com a expedição de alvará, o pedido dos exequêntes para que seja determinado o pagamento da importância relativa ao FGTS e, ainda, que seja notificado o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí do descumprimento integral do acordo. **Isto porque o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acresceu o artigo 1º-E da Lei nº 9.494, de 10/9/97, disposição provisória que prevalecerá até que nova medida provisória a revogue explicitamente ou que haja deliberação definitiva do Congresso Nacional (artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), consente a revisão dos cálculos, para aferir o valor dos precatórios antes do pagamento ao credor, em qualquer hipótese de equívoco na conta. Entretanto, considerando que a atividade do Presidente do Tribunal em fase de precatório é de natureza judicial-administrativa e não jurisdicional, a autorização que se subsume da norma em comento é legítima, desde que não ultrapasse a barreira da coisa julgada, que apenas pode ser modificada por meio de ação rescisória.**

A essa decisão os requerentes **interpuseram agravo regimental** (fls. 154/171), repisando os fundamentos exarados na petição inicial. **Mantenho, entretanto, o despacho agravado,** pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado. **Reautue-se o feito como agravo regimental,** como agravantes Édem Barreira de Macedo e Outros, agravada Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e terceiro interessado Município de Barreiras - PI. Em seguida, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho,** a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-51522-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
 ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
 GIÃO
 TERCEIRO INTE- : CARLOS MAGNO BARCELOS
 RESSADO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de São Mateus - ES contra determinação do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros feito nos autos do precatório nº 0434.1997.191.17.40-3 (P-351/99), relativo à reclamação trabalhista nº 434/97.

Por meio da decisão de fls. 56/58, julguei procedente a presente medida para cassar a ordem de seqüestro deferida e, por conseguinte, determinar a devolução aos cofres do município dos valores objeto da aludida constrição judicial, haja vista que a inadimplência do executado quanto ao débito constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção de que trata o artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal, e não à pena de seqüestro.

A essa decisão o terceiro interessado **interpôs agravo regimental** (fls. 74/86), sob a alegação de que é aplicável ao caso *sub judice* os termos da Emenda Constitucional nº 30/2000, na parte em que admite o seqüestro de verbas públicas quando a administração pública não inscreve o débito em orçamento. Para tanto, sustenta que a aludida norma constitucional não foi objeto de exame do julgamento da Adin nº 1.662, em que o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que só é cabível o seqüestro nas hipóteses de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatório, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado. **Reautue-se o feito como agravo regimental**, como agravante Carlos Magno Barcelos e agravados Município de São Mateus - ES e Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. Em seguida, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho**, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71273-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício de citação do terceiro interessado SINVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (Of. SEC-1195/2003), com o aviso "não procurado" impresso no respectivo envelope (fl. 163), **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requeira o que lhe é de direito**, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida às fls. 124/126.

Nesse ínterim, **determino que o terceiro interessado VALTER DOS SANTOS SOPELETTI seja citado, no novo endereço** indicado à fl. 161, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportunidade, deverá ser enviada cópia do Despacho de fls. 124/126 e da petição inicial.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86158/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Ivan Pinheiro Silva, terceiro interessado, no correto endereço indicado à fl. 121, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 82/84, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92656/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Em face da informação de fl. 158, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que os avisos de recebimento foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com as comunicações de "mudou-se", "recusada" e "não existe o nº indicado", intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o correto endereço de **João Batista Alves de Sousa, José Barros de Brito e Luiz Carlos Alcântara Weyne, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar.**

Por outro lado, não obstante a devolução dos avisos de recebimento dos terceiros interessados João Luiz de Freitas Melo, Luciana Ferreira de Araújo Guimarães, Luíza de Marilac Meireles Barbosa, Maria Ruth Feitosa Frota, Maria Rivalva de Almeida Ferreira e Vânia Rebouças de Carvalho, **tenho como regular a citação deles**, já que, por meio da petição de fls. 116/118, vieram, devidamente representados, integrar à relação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92923/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. ERIC QUINTELA SMITH
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em face da informação de fls. 106, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que o aviso de recebimento foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a comunicação de "mudou-se", intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o correto endereço de Maria Célia Neves Seguin Dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93502/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - SINTUFPI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 REQUERIDO : TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação da Fundação Universidade Federal do Piauí, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 25, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 62/63, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-97093/2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS - PI
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de São Brás-PI contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do valor repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais.

Entretanto, o requerente não faz prova inequívoca da **tempestividade da presente medida**. Os extratos juntados aos autos (fls. 21/27) não exibem correlação com a hipótese fática narrada na petição inicial. Por conseguinte, fixo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a prova formal, isto é, documento hábil a comprovar que o lançamento de aviso de débito efetivado na conta corrente do Município no dia oito do corrente mês, constante do extrato de fl. 21, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), é decorrente do ato impugnado - majoração do repasse determinada pela autoridade requerida para pagamento de precatórios -, sob pena de indeferimento da inicial.

Em face dessa circunstância, **o pedido de liminar formulado na inicial será examinado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97190-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. UBERLIHENRI MELO OLIVER E PAULO SÉRGIO JOÃO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferida em sede de agravo regimental, que, revogando a liminar concedida no mandado de segurança nº TRT-00434-2003-000-15-00-9, impetrado pela requerente, restabeleceu a ordem de reintegração imediata de Willian Abraão Saad, exarada pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em face do pedido de tutela antecipada formulado pelo obreiro nos autos da reclamação trabalhista nº 387/2003.

Desde logo, verifica-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

É que, conforme afirma a requerente na exordial, à fl. 12, a decisão corrigenda foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11/7/2003 (sexta-feira). Logo, o prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 14/7/2003 (segunda-feira) e expirou em 18/7/2003 (sexta-feira). A presente medida foi protocolada neste Tribunal em 25/8/2003 (fl. 2), portanto após o decurso dos 5 dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante da assertiva, cumpre frisar que, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em julho é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, época de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Por outro lado, a circunstância de os prazos terem ficado suspensos de 10/7/2003 a 25/8/2003, por determinação da Presidência do TRT da 15ª Região, consubstanciada nas Portarias nºs TRT-GP-18, 19, 22 e 23/2003, em face da greve dos servidores da Justiça do Trabalho, não socorre a requerente, conforme é preconizado na inicial. Isso porque tais portarias têm aplicação restrita ao âmbito de jurisdição daquele Tribunal, não abarcando, portanto, ações/medidas processuais, cuja competência é afeta a órgão integrante do Tribunal Superior do Trabalho, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15 e seu parágrafo único do RICGJT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97191/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
 REQUERIDO : JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela TV Globo Ltda. contra decisão do Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. José Ribamar O. Lima Júnior, **que indeferiu a liminar pleiteada na inicial da ação cautelar inominada nº 00197-2003-000-10-00-3, em que objetivava sustar a execução de decisão rescindenda até julgamento da ação rescisória por ela intentada.**

Na inicial, sustenta que o ato corrigendo implica tumulto à boa ordem processual, haja vista que **a)** o regimento interno do TRT da 10ª Região não prevê o cabimento de agravo regimental contra despacho que concede ou indefere liminar requerida em autos de ação cautelar, não havendo, portanto, qualquer medida processual que garanta a efetividade da decisão que virá a ser emanada na ação rescisória ajuizada, o que sinaliza o cabimento da presente medida correicional; **b)** a decisão rescindenda proferida no agravo de petição violou flagrantemente o instituto da coisa julgada e os artigos 8º e 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 610 do CPC e 879 da CLT, ao impedir a compensação dos reajustes concedidos aos empregados a título de antecipação da URP de fevereiro de 1989; e **c)** a compensação dos reajustes concedidos aos empregados a título de antecipação decorre de norma cogente, pois está contida expressamente no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.335/87, da mesma forma que a limitação à data-base, tese firmada, em relação à segunda, na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI2 deste Tribunal.

Aduz, outrossim, que o **risco de dano financeiro** é irreparável. Encontra-se penhorado o **imóvel sede da empresa com designação de praça para o dia 5 de setembro do corrente ano** para saldar a dívida de R\$ 718.747,71 (setecentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), antes do trânsito em julgado da rescisória. Requer, pois, a **concessão de liminar**, para "determinar o sobrestamento da realização da praça marcada para o dia 5 de setembro próximo, até que se decida, no mérito, a ação cautelar e a ação rescisória" (fl.26).



A despeito das considerações expendidas, é necessário salientar, inicialmente, que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída. Entretanto, é incontestável o perigo da demora. Isso porque, se for ultimada a satisfação do crédito, ficará seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória, ou seja, a arrematação do bem levado à praça poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado em sede rescisória, em face da previsível dificuldade do futuro ressarcimento. Essa situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o perigo iminente, até que a requerente obtenha o provimento jurisdicional de mérito da ação cautelar.

Assim, por cautela, defiro a liminar para sustar a execução nos autos do processo nº 01398-1989-006-10-00-7, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente a praça marcada para o dia 5/9/2003, até o julgamento de mérito da ação cautelar nº 00197-2003-000-10-00-3.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho - Fórum Brasília/DF.

Com vistas à instrução do feito, intime-se a requerente para que tome conhecimento do despacho proferido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à autenticação dos documentos anexados aos autos, informe o endereço do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal e, finalmente, apresente uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-460.699/98.4
PETIÇÃO TST-P-54.211/03.5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ISAEL DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53283-2002-900-05-00-9
PETIÇÃO TST-P-66.977/03.2

AGRAVANTE : BANCO BANE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1894-1999-008-18-00-1
PETIÇÃO TST-P-67.943/03.5

AGRAVANTE : SEBECO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELISABETE BRANDÃO MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO : MILCES LOURENÇO VASCONCELLOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ARLETE MESQUITA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o pedido de substituição do fiel depositário, baixem-se os autos ao juízo da execução, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71654-2002-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-69.702/03.0

AGRAVANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : EDINILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-92016-2003-900-02-00-4
PETIÇÃO TST-P-70.809/03.1

AGRAVANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO : IRTON NUNES
ADVOGADO(A) : DR.(*) HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2509-2000-030-15-00-5
PETIÇÃO TST-P-71.008/03.3

AGRAVANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO : SÉRGIO ALMIR CAVALINI
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ BRUN JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 18/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-94719-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-71.422/03.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO : JANIR LANZONI
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-692-1998-203-01-40-3
PETIÇÃO TST-P-72.039/03.1

AGRAVANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATA DE CAMPOS
AGRAVADO : EDSON GONÇALVES GOMES
ADVOGADO(A) : DR.(*) M.ª ANGÉLICA R. LAZZARI AMÂNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2181-1997-206-01-40-4
PETIÇÃO TST-P-72.040/03.6

AGRAVANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATA DE CAMPOS
AGRAVADO : NEIDE AYRES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) M.ª ANGÉLICA R. LAZZARI AMÂNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-501-2002-007-18-00-2
PETIÇÃO TST-P-72.566/03.6

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA REGINA DA SILVA PEIREIRA
RECORRIDO : WELTHER OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-95296-2003-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-72.673/03.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALFREDO BENITO CECHET
AGRAVADO : GILBERTO CAPOANI
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO HEITOR BORGHETTI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-92995-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-73.123/03.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LETÍCIA PEDROSO PEREIRA
AGRAVADO : JORGE ALMERI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 12/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-87762-2003-900-04-00-5
PETIÇÃO TST-P-73.249/03.7

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI
RECORRENTE : JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA CORRÊA FAVILLA
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO(A) : DR.(*) STELA MARIS HARRES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-81576-2003-900-04-00-2
PETIÇÃO TST-P-73.250/03.1

RECORRENTE : JORGE LUIZ LUZZARDI OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE HAUSER
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIO DIAS NEVES
RECORRIDO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) TATIANE ROLIAN CORRÊA
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-93552-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-73.254/03.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : JOSÉ ALBERI MARINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-82849-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-73.257/03.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GLACI LAURA DA SILVA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : ALEI GAMBA CORREA
ADVOGADO(A) : DR.(*) REJANE CASTILHO INÁCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-87550-2003-900-04-00-8
PETIÇÃO TST-P-73.259/03.2

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE E RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO E RECORRIDO : ANTÔNIO KRZYZANIAK
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-89678-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-73.286/03.5

RECORRENTE : JORGE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) REJANE CASTILHO INÁCIO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA CORRÊA FAVILLA
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-93112-2003-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-73.322/03.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 15/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-67435-2002-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-73.339/03.8

AGRAVANTE : JOSÉ ADROALDO DE VARGAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) VILMA RIBEIRO
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) IONE LÚCIA MARITAN

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-86197-2003-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-74.532/03.6

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : TOLENTINO DE DEUS FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-968/2001
PETIÇÃO TST-P-75.101/03.7

RECLAMANTE:ANA LÚCIA MOUZINHO PEREIRA

RECLAMADO : COMÉRCIO DE MIUDEZAS BANDEIRA LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-10560-2000-002-09-00-4
PETIÇÃO TST-P-75.738/03.3

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO : EDINEI JORGE BATISTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NORMA REGINA PINHO RIBAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-917-2002-006-18-40-9
PETIÇÃO TST-P-75.742/03.1

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : WILSON JAIRO BORELLI FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER MARTINS BEZERRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1137-2002-006-18-40-6
PETIÇÃO TST-P-75.743/03.6

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIGUEL BOULOS
AGRAVADO : IOLE DE LOREDO RABÊLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALDECY DIAS SOARES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1492-2001-001-18-00-8
PETIÇÃO TST-P-75.744/03.0

AGRAVANTE : ALAÍDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A - CEASA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ALVES FERREIRA



DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-3402-2002-911-11-00-3
PETIÇÃO TST-P-75.760/03.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA : EDILEUZA DE SÁ MENDONÇA CAMPOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-1234-2001-060-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-76.419/03.5

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : GETÚLIO GERMANO SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5392-2002-906-06-00-2
PETIÇÃO TST-P-76.560/03.8

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : LENAIDA ROBERTA MEDEIROS DE AZEVEDO TELES
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELA A. C. DE MELLO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-741-2000-771-04-40-6
PETIÇÃO TST-P-78.090/2003-7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO : JONI FERRARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) RALF WERNER KIRCHLHEIM

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 25/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROCESSO Nº TST-RR-19375-2002-002-11-00-6
PETIÇÃO TST-P-78.095/03.0

RECORRENTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO : ENILSON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-645-2002-019-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-78.300/03.7

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO : WESLEI BARBOSA ALEXANDRINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3383-2001-018-12-40-4
PETIÇÃO TST-P-78.379/03.6

AGRAVANTE : GUILHERME BRANGANTINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO RAFAEL MERINI
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERVIN RUBI TEIXEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-67.570/2002-000-00-00-0
Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO/SINTRAJUF-PE**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDOS : ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DESPACHO

1. Constate-se dos autos que tanto SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO/SINTRAJUF-PE quanto ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS interpuseram recurso em matéria administrativa, admitidos pela Eg. Presidência do TRT da 6ª Região (fl. 200).

2. Ao setor competente para **reautuar** como recurso em matéria administrativa, passando a constar como Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO/SINTRAJUF-PE e ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS, como Recorrida: UNIÃO e como Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

3. **Notifique-se** a Recorrida para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

4. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-93.289/2003-000-00-00.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF demonstra ter celebrado acordo parcial com a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, devidamente registrado e arquivado na Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 29/30), no sentido de manter a data-base da categoria profissional em 1º de maio e prorrogar a vigência do acordo coletivo de trabalho anterior, até a formalização de um novo instrumento para reger suas relações no período de 2002/2003, por produção autônoma, preferencialmente, ou heterônoma, se frustrada a negociação em curso.

Ora, uma vez manifestada a soberana vontade das categorias trabalhadora e patronal, na forma do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política de 1988, relativamente a matéria de seu exclusivo interesse, não se faz mais necessária a providência tutelar inicialmente requerida, objeto dos anteriores Processos nºs **TST-PJ-87.212/2003-000-00-00-4** e **TST-PJ-90.943/2003-000-00-00-4**.

Em questão acerca da qual já exercida a autonomia privada coletiva, torna-se despicinda a interferência do Estado. De maneira que, registrada a ocorrência, devem ser recolhidas as custas processuais, pelo Requerente, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora arbitrado à causa, e, em seguida, arquivado o feito, em cujo prosseguimento já não tem interesse o Requerente.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-96.472/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP

DESPACHO

A Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM-SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 235/2003**. Evoca o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001.

Comprovada a admissibilidade do apelo à fl. 297 e o pagamento das custas correspondentes à fl. 233. Regular a representação exercida (fl. 36).

A manifestação de inconformismo abrange condições gerais de trabalho instituídas na origem para reger os seguintes institutos: Reajuste Salarial (Cláusula 6ª); Plano de Saúde; Da Utilização; Padrão de Atendimento e Participação do Empregado no Custeio no Plano de Saúde Auto-Gestão (Cláusulas 24, 25, 26 e 27); Diretoria de Participação (Cláusula 57); Indenização Adicional (Cláusula 59) e Participação de Gestão de Resultado (Cláusula 63).

A Requerente alega, em resumo, que as cláusulas sociais não lhe poderiam ter sido impostas, à falta de previsão legal dos benefícios concedidos e tendo em vista sua incapacidade financeira para fazer face aos encargos que acarretam. Evoca, ainda, o entendimento consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 277 deste Tribunal, como fator impeditivo à manutenção de cláusulas estabelecidas em instrumentos normativos anteriores.

Quanto ao reajuste salarial, indica a existência de limitações orçamentárias decorrentes da sua condição de prestadora de serviços ao Município, tendo seu orçamento atrelado ao orçamento da municipalidade que, no presente exercício, destinou apenas a importância de R\$ 113.504.000,00 (cento e treze milhões, quinhentos e quatro mil reais) para contratação de serviços de informática com a Requerente, constituindo esse montante o total da verba orçamentária da empresa para este ano. Aduz, ainda, ter sido violado, na hipótese, o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 10.192/2001, sob o argumento de que o Poder Judiciário não poderia ter determinado aumento salarial, a qualquer título, visto que, nos termos do referido diploma legal, a política salarial ficou condicionada à livre negociação entre as partes. Alega, por fim, que vem enviando esforços para reduzir despesas e aumentar receitas, inclusive com o escopo de investir em tecnologia, e que, ao contrário, tem acumulado prejuízos, motivo pelo qual lançou, em 14 de fevereiro de 2003, um Plano de Demissão Incentivada - PDI, para evitar que essa situação se agrave caso seja mantido o referido reajuste.

De fato, a motivação exposta no acórdão de fls. **248/295** revela que, à exceção da atualização dos salários, todos os demais temas contra os quais se insurgiu o setor patronal foram decididos a partir de parâmetros de cláusulas **preexistentes**, constantes de acordo coletivo de trabalho que vigorou até 30/04/2003.

A esse propósito, reporto-me ao despacho proferido pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos autos do Processo nº ES-35.476/2002-000-00-00-1: "(...) se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado" (grifei). Assim, na hipótese, não se verifica razão de urgência que justifique a concessão da medida requerida, visto que estamos tratando de obrigações que, em anos anteriores, a categoria patronal concedeu espontaneamente aos empregados. Também não se vislumbra, a partir de um exame apriorístico próprio ao instrumento processual em questão, evidência de mudança da capacidade econômica da empresa que justifique a suspensão dos benefícios concedidos pelo Tribunal regional.

No exercício da competência originária para solucionar o **dissídio de greve**, o Juízo regional atuou, portanto, conforme lhe faculta a lei, regulando as relações obrigacionais das partes, segundo o quadro fático delineado a partir das provas produzidas nos autos e com vistas a compor, naquele dado momento, os interesses das categorias dissidentes. Em sede monocrática, sem o contato direto com essa realidade, não se dispõe de elementos consistentes para alterar a solução provisoriamente apresentada pelo Colegiado regional, a menos que se houvesse configurado ofensa literal à lei ou contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte.

Quanto ao índice de **10%** (dez por cento), concedido a título de recomposição dos salários, cabe ressaltar que se trata de direito assegurado em lei (**artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001**). Conquanto seja, em princípio, das próprias partes a tarefa de encontrar um percentual de atualização do valor do trabalho capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do prestador e a capacidade do tomador respectivo, a verdade é que, ainda hoje, continua sendo transferida essa tarefa aos Órgãos julgadores desta Justiça Especializada, por força da disposição expressa no artigo 114 da Constituição Federal, quando as próprias categorias, autonomamente, não encontram o caminho do consenso.

Neste aspecto, também não se verifica nos autos prova inequívoca do precário estado econômico alegado pela empresa requerente que demonstre a urgência justificadora da suspensão dos efeitos da decisão normativa, no tocante ao reajuste salarial concedido. Repita-se que, cabe à colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos o reexame dos fatos e provas carreados aos autos principais, no sentido de apreender a real situação econômica da empresa para, aí sim, concluir pela necessidade ou não de alteração do julgado, também no respeitante aos aspectos econômicos.

De maneira que, não tendo sido estipulado o percentual de reajuste salarial mediante vinculação automática a índices de preços - procedimento esse que estaria vedado nos termos da legislação vigente -, recomenda-se sua manutenção, até que a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do recurso ordinário interposto, reexamine o tema.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido. Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-97.044/2003-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC D
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC - SINTETRA E OUTROS

D E S P A C H O

A Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETC D requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 251/2002**.

Ocorre que não consta dos autos documento comprobatório do recolhimento das custas correspondentes à impugnação, razão pela qual concedo à Requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-lo, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-97.045/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC D
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC - SINTETRA E OUTROS

D E S P A C H O

A Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETC D requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 200/2003**.

Ocorre que não consta dos autos documento comprobatório do recolhimento das custas correspondentes à impugnação, razão pela qual concedo à Requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-lo, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-PJ-84.682/2003-000-00-00.6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí ajuizou Protesto Judicial, objetivando a preservação da data-base da categoria profissional que representa.

Nos termos da decisão que proferi à fl. 61, a pretensão foi indeferida, porque já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 616, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho para ajuizamento da ação coletiva, quando da formalização do protesto.

Segundo certidão constante da fl. 63 dos autos, o despacho não sofreu nenhuma impugnação. Sendo assim, determina-se o recolhimento das custas, pelo Requerente, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ora se arbitra à causa. Após, deverão ser entregues os autos ao Sindicato dos Trabalhadores, na forma do que dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil.

Intime-se às partes.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 21.232/2002-900-08-00-1 TRT - 08ª Região

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 82 pelo Ex.^{mo} Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribua-se o processo ao Ex.^{mo} Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 26.755/2002-900-07-00-0 TRT - 07ª Região

AGRAVANTES : CARLOS ROBERTO T. DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 186 pelo Ex.^{mo} Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Ex.^{mo} Juiz Convocado ALUIÍSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 28.013/2002-900-03-00-0 TRT - 03ª Região

AGRAVANTE : LÚCIA DOS SANTOS KIFFER
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 226 pelo Ex.^{mo} Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribua-se o processo ao Ex.^{mo} Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 808.176/2001.9 TRT - 07ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCO WILSON MAIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 75 pelo Ex.^{mo} Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Ex.^{mo} Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-13.417/2002-900-07-00.8 TRT - 07ª Região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLÁDSON W. M. PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 248 pelo Ex.^{mo} Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo à Ex.^{ma} Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-18.198/2002-900-03-00-5 TRT - 03ª Região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ALBERTO M. DE ANDRADE P. G. MENDES
RECORRIDO : LAUCY LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 851 pelo Ex.^{mo} Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Ex.^{mo} Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR 487.913/98.1 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : BILLY GENE FRAZIER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
 RECORRIDO : POZOS PERFURAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE M. RIBEIRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 473 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

Processo: AIRR - 46750/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ABS PECPLAN LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO FERNANDO DA MOTTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO LOBO

Processo: RR - 7151/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PAULO COSTA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 15948/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JUREMA BARREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MESQUITA
 RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 48707/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SIDNEY DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : TEXIMA S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO LUNARDI

Processo: RR - 789862/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ANDRE MACHADO DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo: AIRR - 30638/2002-900-12-00.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SAATKAMP

Processo: AIRR e RR - 782208/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: RR - 465986/1998.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VERÍSSIMO ROTELA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR - 677693/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR - 723765/2001.8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAPEP
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA

Processo: RR - 733072/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : REGINALDO PEDRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: RR - 763422/2001.1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES

Brasília, 28 de agosto de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 380737/1997.4

EMBARGANTE : ARUALDO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 380737/1997.4

Processo : E-RR - 1460/1998-090-15-00.1

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADELAR ARI KOHLRAUSCH
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTÔNIO LOPES

Processo : E-RR - 1460/1998-090-15-00.1

Processo : E-RR - 1763/1998-004-17-00.3

EMBARGANTE : ANTÔNIO CALIMAN
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 1763/1998-004-17-00.3

Processo : E-AIRR - 2263/1998-016-15-00.0

EMBARGANTE : MILTON VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 2263/1998-016-15-00.0

Processo : E-RR - 414112/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ONILDO NUNES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

Processo : E-RR - 414112/1998.4

Processo : E-RR - 423590/1998.6

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

EMBARGADO(A) : LORIS DUCCESCHI
 ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS

Processo : E-RR - 423590/1998.6

Processo : E-RR - 425166/1998.5

EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PACHECO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO RAMOS FILHO

Processo : E-RR - 425166/1998.5

Processo : E-RR - 450326/1998.8

EMBARGANTE : ALCIDÉZIO SOARES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo : E-RR - 450326/1998.8

Processo : E-RR - 456991/1998.2

EMBARGANTE : ALUISIO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGANTE : ALUISIO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO DR(A) : GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo : E-RR - 456991/1998.2

Processo : E-RR - 457073/1998.8

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

DR(A)

EMBARGADO(A) : ALIDA VANESSA FERREIRA APOLO- NIO E OUTROS (ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTONIA FERREIRA APOLO- NIO)

ADVOGADO DR(A) : LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

Processo : E-RR - 457073/1998.8

Processo : E-RR - 457167/1998.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN

PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FALCÃO

ADVOGADO DR(A) : LUCIANA PEDROSA DE MORAES RÊGO FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 457167/1998.3

Processo : E-RR - 457680/1998.4

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ARMOA

ADVOGADO DR(A) : LÚCIA HELENA REIS

Processo : E-RR - 457680/1998.4

Processo : E-RR - 461613/1998.2

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo : E-RR - 461613/1998.2

Processo : E-RR - 462925/1998.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo : E-RR - 462925/1998.7

Processo : E-RR - 465690/1998.3

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO BRITO
ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo : E-RR - 465690/1998.3

Processo : E-RR - 465910/1998.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo : E-RR - 465910/1998.3

Processo : E-RR - 469611/1998.6

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDINAN FOLETO
ADVOGADO DR(A) : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

Processo : E-RR - 469611/1998.6

Processo : E-RR - 473804/1998.2

EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : PEDRO LONGO FILHO
ADVOGADO DR(A) : REGIS CASSAR VENTRELLA

Processo : E-RR - 473804/1998.2

Processo : E-RR - 488958/1998.4

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo : E-RR - 488958/1998.4

Processo : E-RR - 490136/1998.0

EMBARGANTE : ANA LÚCIA LYRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO STOPPA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 490136/1998.0

Processo : E-RR - 496524/1998.9

EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : JAIME PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo : E-RR - 496524/1998.9

Processo : E-RR - 497050/1998.7

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDER FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR - 497050/1998.7

Processo : E-RR - 499356/1998.8

EMBARGANTE : MARIA DEL CARMEN ALVARES GARCIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 499356/1998.8

Processo : E-E-RR - 510039/1998.6

RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO DO CARMO ALVES
ADVOGADO DR(A) : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 510736/1998.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AROLDI BATISTA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo : E-RR - 510736/1998.3

Processo : E-RR - 512894/1998.1

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERMÍNIO FRANZSCHULTZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

Processo : E-RR - 512894/1998.1

Processo : E-RR - 518286/1998.0

EMBARGANTE : JUVÊNIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS

Processo : E-RR - 518286/1998.0

Processo : E-RR - 1260/1999-125-15-00.9

EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON VITORINO
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER

Processo : E-RR - 1260/1999-125-15-00.9

Processo : E-RR - 1339/1999-046-15-00.2

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG

Processo : E-RR - 1339/1999-046-15-00.2

Processo : E-RR - 1568/1999-081-15-00.4

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA KFOURI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : E-RR - 1568/1999-081-15-00.4

Processo : E-RR - 525801/1999.3

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : NAIM NICOLAU JACOB
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : E-RR - 525801/1999.3

Processo : E-RR - 526035/1999.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA NUCCI

Processo : E-RR - 526035/1999.4

Processo : E-RR - 530493/1999.5

EMBARGANTE : CARLOS LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo : E-RR - 530493/1999.5

Processo : E-RR - 533529/1999.0

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE VIEIRA

Processo : E-RR - 533529/1999.0

Processo : E-RR - 535303/1999.0

EMBARGANTE : ALTAMIRO MANOEL ANACLETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : E-RR - 535303/1999.0

Processo : E-RR - 536485/1999.6

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 536485/1999.6

Processo : E-RR - 541151/1999.7

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBSON PAULINO DUTRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo : E-RR - 541151/1999.7

Processo : E-RR - 543458/1999.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GONZAGA JAIME

Processo : E-RR - 543458/1999.1

Processo : E-RR - 543507/1999.0

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA TISSOT
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MARCO BERTOLDI

Processo : E-RR - 543507/1999.0

Processo : E-RR - 546024/1999.0

EMBARGANTE : MÁRCIA OVANDO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 546024/1999.0

Processo : E-RR - 546493/1999.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÓRIBIO CARLOS DA SILVA CARSTEN
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 546493/1999.0

Processo : E-RR - 547253/1999.8

EMBARGANTE : TRANSWORLD PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUGENIO LOPES
EMBARGADO(A) : CARLOS AMARAL DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JOSÉ DOMINGUES

Processo : E-RR - 547253/1999.8

Processo : E-RR - 548146/1999.5

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BARROS DA SILVA

Processo : E-RR - 548146/1999.5

Processo : E-RR - 549143/1999.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCELLO LÚCIO TAZZA
ADVOGADO DR(A) : DECIO CONSUL MISSEL

Processo : E-RR - 549143/1999.0

Processo : E-RR - 550216/1999.3

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HERMÍNIO SOARES
ADVOGADO DR(A) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ



Processo : E-RR - 550216/1999.3
Processo : E-RR - 551042/1999.8

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSELY CHICO PIAI
ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo : E-RR - 551042/1999.8
Processo : E-RR - 552081/1999.9

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR DR(A) : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

Processo : E-RR - 552081/1999.9
Processo : E-RR - 553807/1999.4

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ODÍLIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo : E-RR - 553807/1999.4
Processo : E-RR - 557786/1999.7

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRAUDO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo : E-RR - 557786/1999.7
Processo : E-RR - 563119/1999.5

EMBARGANTE : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 563119/1999.5
Processo : E-RR - 564171/1999.0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVETTE DA COSTA MATHIAS SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO CUNHA MALTA

Processo : E-RR - 564171/1999.0
Processo : E-RR - 570562/1999.2

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ SANTI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo : E-RR - 570562/1999.2
Processo : E-RR - 570564/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR DOLCE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VALTIN TORRES

Processo : E-RR - 570564/1999.0
Processo : E-RR - 578859/1999.0

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADO DR(A) : REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo : E-RR - 578859/1999.0
Processo : E-RR - 579218/1999.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DAYSE FRANCO BONFADINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 579218/1999.2
Processo : E-RR - 579590/1999.6

EMBARGANTE : ELIAS BENTO
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo : E-RR - 579590/1999.6
Processo : E-RR - 579775/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTHA EDNA SALDANHA NOVAES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 579775/1999.6
Processo : E-RR - 582555/1999.9

EMBARGANTE : ODAIR DARCI PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 582555/1999.9
Processo : E-RR - 586439/1999.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo : E-RR - 586439/1999.4
Processo : E-RR - 588455/1999.1

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORIVALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ORTIZ CAMARGO

Processo : E-RR - 588455/1999.1
Processo : E-RR - 591561/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo : E-RR - 591561/1999.0
Processo : E-RR - 592424/1999.3

EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : MÁRIO STIVAL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo : E-RR - 592424/1999.3
Processo : E-RR - 593705/1999.0

EMBARGANTE : OSVALDO MELO DA LUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 593705/1999.0
Processo : E-RR - 597635/1999.4

EMBARGANTE : LANA MARIA MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 597635/1999.4
Processo : E-RR - 614148/1999.3

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : DONIZETE DE JESUS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CUSTÓDIO SABINO

Processo : E-RR - 614148/1999.3
Processo : E-RR - 617100/1999.5

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AFFONSO MORETTI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO SAMARA CARBONE

Processo : E-RR - 617100/1999.5
Processo : E-RR - 618151/1999.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COSME DAMIÃO DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo : E-RR - 618151/1999.8
Processo : E-RR - 624186/2000.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIA SANAE KIZAWA
ADVOGADO DR(A) : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA

Processo : E-RR - 624186/2000.9
Processo : E-RR - 643279/2000.9

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SOLIMAR LUIZ ROSSI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 643279/2000.9
Processo : E-RR - 644932/2000.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO DR(A) : MARCOS JORGE DORIGHELLO
EMBARGADO(A) : CLINEU VAZ
ADVOGADO DR(A) : ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo : E-RR - 644932/2000.0
Processo : E-AIRR - 652410/2000.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo : E-AIRR - 652410/2000.6
Processo : E-RR - 656463/2000.0

EMBARGANTE : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Processo : E-RR - 656463/2000.0
Processo : E-RR - 657281/2000.7

EMBARGANTE : NEDY PRADO ALMADA
ADVOGADO DR(A) : RENATO GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

Processo : E-RR - 657281/2000.7
Processo : E-RR - 677789/2000.8

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON OROFINO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JORGE PINTO MONTEIRO

Processo : E-RR - 677789/2000.8
Processo : E-RR - 687720/2000.5

EMBARGANTE : SOLANGE MARIA CAMELO MOZART
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo : E-RR - 687720/2000.5
Processo : E-RR - 689298/2000.1

EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Processo : E-RR - 689298/2000.1
Processo : E-RR - 689520/2000.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OLIVEIROS RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO DA SILVA

Processo : E-RR - 689520/2000.7
Processo : E-RR - 689842/2000.0

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR PACHECO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo : E-RR - 689842/2000.0
Processo : E-AIRR - 690539/2000.4

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FAIALO ALAMINO FERNANDES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 690539/2000.4
Processo : E-RR - 692524/2000.4

EMBARGANTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 692524/2000.4
Processo : E-RR - 696011/2000.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAMILSON DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 696011/2000.7
Processo : E-RR - 702698/2000.9

EMBARGANTE : GINA CARTAXO ALAOUIEH E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 702698/2000.9
Processo : E-RR - 703500/2000.0

EMBARGANTE : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 703500/2000.0
Processo : E-RR - 704291/2000.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUIZ MENDES
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 704291/2000.4
Processo : E-RR - 718665/2000.0

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE LIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 718665/2000.0
Processo : E-RR - 718700/2000.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELLO LAVENERE MACHADO
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 718700/2000.0
Processo : E-AIRR - 291/2001-026-15-00.6

EMBARGANTE : CLEUSA ZEFERINA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 291/2001-026-15-00.6
Processo : E-RR - 51006/2001-022-09-00.2

EMBARGANTE : FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : JOÃO SÉRGIO
ADVOGADO DR(A) : ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

Processo : E-RR - 51006/2001-022-09-00.2
Processo : E-RR - 724124/2001.0

EMBARGANTE : CID NEY DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 724124/2001.0
Processo : E-RR - 724201/2001.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA NILZA VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

Processo : E-RR - 724201/2001.5
Processo : E-RR - 725866/2001.0

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GEORGE OLAVO SASSEN
ADVOGADO DR(A) : JAIME JOSÉ DOS SANTOS

Processo : E-RR - 725866/2001.0
Processo : E-RR - 730885/2001.0

EMBARGANTE : IARA FERNANDES RUSSO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 730885/2001.0
Processo : E-AIRR - 737099/2001.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo : E-AIRR - 737099/2001.0
Processo : E-RR - 743885/2001.7

EMBARGANTE : MARIA MATHEUS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 743885/2001.7
Processo : E-RR - 745052/2001.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GOTARDO
ADVOGADO DR(A) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 745052/2001.1
Processo : E-RR - 767220/2001.9

EMBARGANTE : EDNÉA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES

Processo : E-RR - 767220/2001.9
Processo : E-AIRR - 771412/2001.1

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
EMBARGADO(A) : WILLIAN BASTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

Processo : E-AIRR - 771412/2001.1
Processo : E-RR - 772363/2001.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : EZAQUÉL ELPÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DIAS DEDUBIANI

Processo : E-RR - 772363/2001.9
Processo : E-RR - 776460/2001.9

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO XAVIER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo : E-RR - 776460/2001.9
Processo : E-RR - 789926/2001.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AMÉRICO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo : E-RR - 789926/2001.6
Processo : E-RR - 811844/2001.9

EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CEZIRA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo : E-RR - 811844/2001.9
Processo : E-RR - 10738/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : FRANCISCO AMANCIO BALAN
ADVOGADO DR(A) : MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CARMARGO TIETZMANN
EMBARGADO(A) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo : E-RR - 10738/2002-900-02-00.8
Processo : E-RR - 16597/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 16597/2002-900-01-00.2
Processo : E-RR - 61224/2002-900-21-00.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS

Processo : E-RR - 61224/2002-900-21-00.7

Brasília, 28 de agosto de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Dra. Evany de Oliveira Selva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. O Sr. Ministro Vantuil Abdala registrou, com pesar, o falecimento do Embaixador Sérgio Vieira de Mello, no que foi acompanhado pelos demais Ministros da Terceira Turma, pela representante do Ministério Público e pelos advogados presentes, ora representados pelo Dr. Washington Bolívar. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 779/1990-020-01-40.2 da 1a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza, Agravado(s): Vicente dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19876/1991-005-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudinei Nucini, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 998/1992-023-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Cervejarias, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação, e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorvetérios e Afins de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1473/1994-010-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio G. Correia, Agravado(s): Antônio José Miranda de Sant'Ana, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/1997-056-19-43.2 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Paulo Zito da Silva, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Agravado(s): José Eraldo Cordeiro Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 199/1998-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valter de Oliveira Rosa Júnior, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 600/1998-094-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hernandes Gonçalves Rios, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1003/1998-087-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Édson Lourenço de Barros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1386/1998-097-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sebastião Donizete Pimentel, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1716/1998-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. André Gomes de Castro Neto, Agravado(s): Nelson Ganzaroli, Advogado: Dr. Carlos Donizete Guilhermino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2482/1998-006-19-40.4 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clube de Regatas Brasil - CRB, Advogado: Dr. Edson Valter Tavares de Menezes, Agravado(s): Marcos César Xavier, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2512/1998-022-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, Agravado(s): Luís Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7/1999-022-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Divem - Distribuidora de Veí-

culos Mogi Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho, Agravado(s): Edison da Silva, Advogado: Dr. Antônio J. Amâncio Quiroga, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37/1999-087-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Amaro José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Francisco dos Santos, Agravado(s): Selco Construção e Comércio Ltda, Advogado: Dr. José Luís Bueno de Campos, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 424/1999-097-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aristides Bellezoni Júnior, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/1999-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogada: Dra. Jaqueline Rocha Corrêa Lima, Agravado(s): Telmo Eiler Santana, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 875/1999-082-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nivaldo Garcia Dorna, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/1999-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Paula de Salvi Costa Rodrigues de Carli, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1542/1999-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vanildo Francisco Tonini, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1581/1999-031-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Agravado(s): Fabrício Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1728/1999-053-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edna Macedo Matos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Lojas Reunidas de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiéllo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1890/1999-003-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adriano de Sá Souza, Advogado: Dr. André Ricardo Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582709/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Danzmann, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, a fim de mandar processar a revista, apensando o mesmo ao RR-582710/1999.3 e, determinando a reatuação do mesmo, para que passe a constar como Recorrentes Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e como Recorrido Sérgio Danzmann. **Processo: AIRR - 28/2000-127-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Agravado(s): Onivaldo Faria dos Santos, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795/2000-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Mimo Ltda., Advogada: Dra. Maria Paula Tardelli, Agravado(s): Luiz Guedes Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2000-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dila Palaoro Pereira, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidianes, Agravado(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Escelsa Ltda. - Credescelsa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Camponez, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 837/2000-006-17-40.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Dr. José de Araújo Barbosa, Agravado(s): José Dório Machado Júnior, Advogada: Dra. Luciene de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2000-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Antônio Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Zélia Blanc

Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1513/2000-005-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Terezinha Vieira Samoura e Outra, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1681/2000-003-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Salvador, Advogado: Dr. Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Agravado(s): Rivaldo Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Gilmar de Azevedo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1803/2000-302-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valéria de Castro Santos, Advogado: Dr. Rosênildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 697208/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BBM Participações S.A. e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Francisco Setúbal de Rezende Silva, Advogado: Dr. Marcos Luís de Souza Miranda Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 707476/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vicente de Paula da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2001-058-19-42.4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Palestina, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Wilson Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2001-131-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reginaldo Pinheiro da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Jêny Marcy Amaral Freitas, Agravado(s): Sebastião Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ferreira Viana, Agravado(s): Fripepa Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 558/2001-009-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Icácio Bezerra de Souza, Advogada: Dra. Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2001-009-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Régio, Agravado(s): Hermes Alencar de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2001-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Régio, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira de Souza Silva, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2001-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Adão Pereira de Jesus, Advogada: Dra. Josânia Pretto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 915/2001-065-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves e Silva, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 949/2001-131-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Darci Batista dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2001-081-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara e Região, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): Gráfica Matonense Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1340/2001-086-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Celestino Ribeiro Filho, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1441/2001-086-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elaine de Campos Zardo, Advogado: Dr. João

Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravado de Instrumento, argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1459/2001-086-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2001-003-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Vera Lúcia Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51642/2001-669-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): João Amâncio Calado, Advogada: Dra. Fabiane Munhoz Rossoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 57736/2001-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jacqueline de Souza Lemos, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Agravado(s): Datafilme Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 761381/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Cardia de Matias, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762562/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Regina Lúcia Tavares da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765841/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VARRIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Paulo Antônio de Melo, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Barros Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 773223/2001.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 774611/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Segurança Tratex S.A., Advogada: Dra. Adriana Gilbert Bueno de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780167/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CFH Comunicação e Marketing Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ângela Papa Varela, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784358/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Agravado(s): Delga Automotiva Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 798549/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jucelino Carlos Alves, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, por intempestivo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805792/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria de Lourdes Gonzales Hyppolito, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fernando José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 811947/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Pedro José Fermínio, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 813267/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A., Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Agravado(s): Floduardo Melo Pinheiro e Outro, Advogado: Dr. José Geraldo Faggioni Ceccheto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 813335/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): Paulo Roberto Spatti Buzolin, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 814422/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Roque Leon Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Benjamin Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 815429/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Augusto Holvorcem Cas-salha, Advogado: Dr. Charles Chuker Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 816037/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Ferreira Póvoas, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 816308/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): João de Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 816331/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Ribas D'Avila, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2002-004-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ailton Vales Jardim e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2002-005-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TASA - Tavares & Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Alade Evangelista Fraga e Outros, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 193/2002-924-24-40.6 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Eurico Candido Rezende, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2002-920-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): José de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 259/2002-009-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Agravado(s): Sublime Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Allan Brasil dos Santos, Agravado(s): Francisco Teixeira de Sousa, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/2002-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jäder de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Juscelino de Oliveira Souza, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2002-900-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Celio Batista Gomes, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/2002-050-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Paulo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2002-061-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): João Paulo de Alcântara, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2002-061-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agra-

vado(s): Rodrigo Giffoni, Advogado: Dr. Luiz Claiton Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): José Cláudio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1598/2002-900-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): VENAC - Veículos Nacionais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Velten, Agravado(s): Nelson Gomes, Advogado: Dr. Renato Pereira Lana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3110/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Neurocirurgia e Neurologia do Recife Ltda., Advogado: Dr. Fernando Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Jocenita Maria da Costa, Advogada: Dra. Natálie Rose Butto Zarzar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3285/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Augusto Rafacho, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3370/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Trindade Henriques, Agravado(s): Wilson Felipe da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3555/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Maurício Kustor, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3639/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Benetti Model & Cia. Ltda, Advogado: Dr. Guilherme Dettmer Drago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3694/2002-921-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Isabel Moura Costa, Agravado(s): Afrodísio Soares da Câmara Júnior, Advogada: Dra. Lenita Rodrigues T. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4046/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima, Agravado(s): Ana Paula Martins, Advogada: Dra. Anna Paula Gomes C. Mazzutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4827/2002-900-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Gercino Gonçalves Belchior, Agravado(s): Wesley Severino Lemes, Advogada: Dra. Maria Seleste Viana dos Santos, Agravado(s): Seg Norte Serviços de Segurança S.A., Advogada: Dra. Edna Maria de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 5560/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rodrigo Laranjeira, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 6061/2002-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Carlos Dias, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por maioria, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 6760/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fátima Regina de Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Centro Hispano Banco, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9131/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Montes Brancos Ltda., Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Agravado(s): Luciene Silva da Costa, Advogada: Dra. Glauce Moreira de Azevedo Sodrê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 14765/2002-900-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilson Aparecido Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Juliano Buzone, Agravado(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Transferraz Transporte de Cargas e Serviços Agrícolas Ltda., Decisão: por



unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14890/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Lauro SOTTO, Agravado(s): Claudionor da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15524/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Paulo Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17076/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooprest - Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Luiz Fernando Silva de Azeredo, Advogado: Dr. João da Penha das Neves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 18743/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sônia Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 18748/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio de Alcântara Rosa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19559/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Wálter Romero de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22827/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilmar Corrêa Mouta, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24868/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Francisco Ricci, Advogada: Dra. Cleuza Keiko Higachi Reginato, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24869/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gradiente Áudio e Vídeo Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ana Maria de Oliveira Magalhães, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25209/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Carvalho Monteiro, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Agravado(s): Distribuidora Moinho de Minas Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26855/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genuíno Faustino de Assunção, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27015/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdir Campos Guerreiro, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Bertillon - Serviços Especializados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Norat Guilhon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28118/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laminados de Madeira do Pará S.A., Advogada: Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29477/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): Antônio Galdecio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 29606/2002-900-05-00.3 da 5a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Agravado(s): Enoque Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Márcio Jandir Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29607/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Rômulo Rodrigues Salazar, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 29786/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Euclides Santos de Azevedo, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto. **Processo: AIRR - 29796/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Fonseca Carvalho, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32836/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nancy de Pinho Amaral Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Maria de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33038/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Carlos Alberto Schettini Granadeiro, Advogado: Dr. Wagner Mendes da Silva, Agravado(s): José Pereira Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34035/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rene Squaiella, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Agravado(s): Constran S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34212/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ernane Soares da Maia, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34509/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Castro Alves e Outros, Advogada: Dra. Christina S. K. Gontijo Teixeira, Agravado(s): Luiz Fernando Silva Souza, Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34670/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Agravado(s): Ronaldo Pereira Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35332/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Agravado(s): Rosa Cristina Branco Peixoto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Machuca Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35585/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Válon Dórea Pessoa, Agravado(s): Vanderlino Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 35693/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Argamassas Quartzolit Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): João Costa Gonçalves de Assis, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 36206/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Valdir Zilio, Advogado: Dr. Adair Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36338/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Marcos Antônio Manso, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36385/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Salazar C. Dias & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Roberta Aparecida Quao, Agravado(s): Fidelcino Temoteo Paiva, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36532/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Neusa Costa Vieira, Advogada: Dra. Wagner M. Palmeira de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36978/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norvina Honorata dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37014/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): José Afonso Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Marcus Vinícios Kairalla, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37108/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Leni da Silva Freitas, Advogado: Dr. William Fernando da Silva, Agravado(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina II - Hospital São Paulo II, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37610/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marli Juppá e Outros, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38555/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Soccer Posto de Serviços e Abastecimento Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Roseli Maciel da Silva, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39698/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sandoval José da Cruz, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Verdyol Hidrosemeadura Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39732/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Irmãos Adjiman Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Maria José Ferreira Freire, Advogado: Dr. Sérgio Lourente Martin, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40097/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Don Cazuzu Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Guaraci Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41359/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio dos Santos Fonte, Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41371/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Indústria Metalúrgica Pastre Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Torquato Filho, Agravado(s): Paulo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 42234/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Agravado(s): Luiz Carlos Tavares Feijó, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42377/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Giovanni Borba Coelho, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42668/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Aginaldo Gomes de Souza Filho, Advogado: Dr. Cláudio Almeida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 42792/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Eber Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Cristóvam Moreira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43109/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agra-

vante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Renato Gomes da Costa, Advogado: Dr. Walquíria Lima Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43251/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Vilma de Oliveira, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43460/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laboratório Knjnik Ltda., Advogado: Dr. Carlos Aurélio Militão Dubal, Agravado(s): Neuza Mendes da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43700/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Sertãozinho, Advogado: Dr. Edinaldo Sérgio Candeo, Agravado(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43784/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Júnior Ltda., Advogada: Dra. Marina Wachter Gonçalves, Agravado(s): Abrão Schrir, Advogado: Dr. David Taroncher, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 44287/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bax Global do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Debby Ann Forman, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 44427/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal (Extinta SUDAM), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Regiane de Siqueira Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 45297/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Synthia Valéria Panhol da Rocha, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Colégio Rogacionista - Centro Educacional, Advogado: Dr. Ruber Marcelo Sardinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45983/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Intermoinhos Nordeste S.A. Interpástil, Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): João Geraldo Fagundes, Advogado: Dr. José Nilson da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46306/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Daizi Martins da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47147/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Moisés Pereira Tomaz, Agravado(s): Penha Importadora e Distribuidora de Vidros Ltda., Advogada: Dra. Elcem Cristiane Paes Gazzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47395/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arlindo Limenez, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, Agravado(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47691/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Erico Müller, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Rudnick Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Aloisio Scholz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47844/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47953/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Cleto Maia, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48173/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J.B. Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Ederaldo dos Santos Matos, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48298/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Abílio Gonçalves Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48304/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hélio dos Reis Moreira, Ad-

vogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48343/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Margarete dos Anjos Fernandes, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48412/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Nilton Kleber dos Santos, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48669/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Regina Ferreira Alves, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48955/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Adriano Pereira Barbian e Outros, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49449/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ISS Servisystem - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Agravado(s): Maria Rosa Mendes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49822/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Compaq do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira da Silveira, Agravado(s): Mário José de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50315/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Maria Elisabeth Nascimento da Rosa, Advogada: Dra. Célia Conceição dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 56395/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lisiane Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Ozanan De Franceschi, Agravado(s): Gráfica Odisséia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65291/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ronie Aparecido Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Agravado(s): Massa Falida de RIT Engenharia de Manutenção e Obras Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2824/1997-046-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcos Tadeu Rizzo, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO, por contrariedade à Súmula 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição trintenária, determinar que seja aplicada a prescrição quinquenal em relação ao recolhimento do FGTS incidente sobre o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 870/1998-016-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Ronaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso em relação ao adicional de insalubridade; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos das horas extras em DSR's e destes em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento **Processo: RR - 439156/1998.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrente(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cunha de Melo Figueiredo, Recorrido(s): José de Ribamar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal quanto à "isonomia salarial - digitador - equiparação com os empregados da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461 da CLT e art. 12 da Lei 6019, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao tema Isonomia salarial - Digitador - Equiparação e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu recolhimento (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicada a análise do Recurso de Revista da CEF, no tema "Responsabilidade Subsidiária", e do Recurso de Revista da

Fiança Imóveis Ltda. **Processo: RR - 446200/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aristides Kinkowski e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446201/1998.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Muniz Portella, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 449529/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Felizardo Augusto da Cruz, Recorrido(s): Antônio Nunes Ramos, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 454184/1998.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Neusa Teruko Takeshita, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação à "preliminar de incompetência absoluta" e às "horas extras - folhas de ponto". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tema "restituição da contribuição patronal à PRE-VI", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, no que tange à devolução dos "descontos previdenciários e fiscais - competência", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tocante à "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 454864/1998.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alcyr Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 459547/1998.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hélio César Dantas Arruda, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, reformando o acórdão regional, anular o processo a partir da fl. 263, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que, com urgência, prossiga a instrução probatória, ouvindo partes e testemunhas, e julgue a Reclamação Trabalhista como entender de direito. **Processo: RR - 460181/1998.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Club Athletico Paulistano, Advogada: Dra. Maria Heloísa de Barros Silva, Recorrido(s): Armando José dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Cardiali Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460449/1998.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Sílvio Alves de Moura, Advogado: Dr. Hernani Veiga Sobral, Recorrido(s): Celucat S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "Estabilidade de Membro Suplente de CIPA", por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 461160/1998.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Alcenor Herculanu Pereira Nunes, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista **Processo: RR - 461388/1998.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carmen Lúcia Pereira Lima, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, no Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, não conhecer dos temas "Horas extras - Inexistência de acordo de compensação de jornada"; "Integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras"; "FGTS e reflexos" e



"Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em razão da base de cálculo e reflexos decorrentes. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No Recurso de Revista da Reclamante, não conhecer do tema "Diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em instrumentos normativos". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico "Ministério Público do Trabalho - Arguição de nulidade do contrato (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República) em parecer", por violação ao artigo 129, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Diferenças salariais - Reajustes - Leis nos 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tópico. Fica prejudicada a análise dos temas suscitados no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 464704/1998.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria do Socorro Daniel de Lima e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 467556/1998.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 468237/1998.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Ilson Moreira Martins, Advogado: Dr. Jovelino Saldanha da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 469479/1998.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nestor da Silva Ferreira Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Dias Pereira, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 469683/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças Assis Azeredo, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Plano Verão", por contrariedade à OJ nº 59/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos outros tópicos. **Processo: RR - 470868/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): João Marcos Pusch, Advogado: Dr. Omar Sfair, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e por incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Impossibilidade jurídica do pedido - Diferenças salariais - Vínculo empregatício"; "Julgamento extra petita"; "Suspeição de testemunhas"; "Integração ao salário da ajuda-alimentação"; "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; e "Multa por Embargos de Declaração protelatórios, arbitrada em primeira instância". Por maioria, conhecer do Recurso no tema "Isonomia salarial - Digitador - Equiparação com os empregados da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461, da CLT e art. 12 da Lei 6019, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao tema "Isonomia salarial - Digitador - Equiparação, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Responsabilidade solidária do tomador de serviços - Conversão em subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a responsabilidade da Reclamada seja apenas subsidiária pelos débitos trabalhistas deferidos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 471931/1998.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Odenir das Neves, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "bancário - horas extras -

cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados no salário do Recorrido a título de fundação e seguro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 474163/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Wandeir Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante aos demais tópicos. **Processo: RR - 479787/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iza de Souza Leão, Advogado: Dr. Michael Pinheiro McCloghrie, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 490004/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Virgínia Socher, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Coisa julgada - impossibilidade de apreciação do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamante", "Competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "Ilegitimidade passiva", "Horas extras - folhas individuais de presença" e "Horas extras - bancário - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos direitos anteriores a 24/11/90. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Redução Salarial - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do Adicional de Função e Representação e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos a favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI. **Processo: RR - 491124/1998.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrente(s): Vanda Silva Mendes, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público da 12ª Região, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, diante do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT; conhecer do Recurso no tocante às "diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em instrumentos normativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela; conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, ficando prejudicada a análise do mérito, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, no tópico "Ministério Público do Trabalho - arguição de nulidade do contrato (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República) em parecer", conhecido por violação ao artigo 129, IX, da Constituição Federal, e provido para afastar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Por unanimidade: II - conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante no tema "horas extras - regime de compensação 12X36 - acordo tácito - Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento tão-só do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, em relação ao período anterior à convenção coletiva de trabalho; não conhecer do Recurso de Revista Adesivo quanto ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo". Por unanimidade: III - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Prejudicada a análise dos temas "diferenças salariais - reajuste previsto em instrumentos normativos" e "nulidade do contrato (art. 37, II e § 2º, da CF/88)".

Processo: RR - 497143/1998.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Alessandra Korneiczuk, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 497924/1998.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): Beni Santana dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, no que tange à litispendência, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos demais temas tratados, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499357/1998.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Carlos Ramos Paz, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 517460/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Recorrido(s): Vera Pareto D' Sá e Outras, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 518538/1998.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): Alan Miguel de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, quanto à litispendência, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Carência de ação - Ilegitimidade Passiva ad causam - coisa julgada"; "Nulidade do contrato"; e "Diferenças salariais". **Processo: RR - 1/1999-024-15-85.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): A. J. C. Agropecuária S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Orlando Leite Moreira, Advogado: Dr. Rosemeire Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 423/1999-084-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Marta Maria Silva, Advogado: Dr. José Luís Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 514/1999-095-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Márcia Regina Fortuna Laubstein Moreira, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 465, por cerceamento de direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. **Processo: RR - 1143/1999-050-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Emerson Rojas de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra. **Processo: RR - 1421/1999-118-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Recorrido(s): José Vicente dos Santos Sobrinho, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 240/244, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às horas extras - acordo tácito de compensação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 1875/1999-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Maria Inês dos Santos, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem recurso de revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional. **Processo: RR - 1878/1999-034-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Edson Logobone de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recor-

rido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário do reclamado, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 2208/1999-003-19-00.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Djalma Gonçalves Góes, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra. **Processo: RR - 529315/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Elenice Berno, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Ajuda-alimentação - Integração e Indenização - Transporte de numerário. Conhecer quanto aos tópicos Diferenças de caixa, Descontos previdenciários e fiscais e Correção monetária - Época própria, violação da Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei 8.620/93, bem como por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Falou pelo Recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 532312/1999.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria de Fátima Carneira da Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Capistrano Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 537863/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-537862/1999.4, Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manabu Miura, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do processo, abrindo-se vista dos autos ao advogado do Recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias. **Processo: RR - 542915/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Disaprel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Roberto Palhares, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuê, Recorrido(s): Fátima de Sousa Franco, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: prescrição - anotação na CTPS; horas extras - ônus da prova - contagem minuto a minuto, salário "in natura" (cesta básica) - reflexos, diferenças do FGTS e multas convencionais. **Processo: RR - 556168/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Recorrido(s): Etsul Transportes Ltda., Advogado: Dr. Francelso Coelho Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557763/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valtor O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): José Ivaldo Marega, Advogado: Dr. José Marega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional quanto aos arts. 7º da Constituição da República e 661 da CLT; Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional quanto ao disposto na Lei nº 9.250/96 e na IN-SRF 70; Horas extras e reflexos - motorista vendedor; e Prêmio - integração. Conhecer quanto à Quitação, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, e quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a observância da Súmula nº 330/TST, com a redação dada pela Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001), e para determinar que os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Falou pelo Recorrente o Dr. Rafael Linne Netto. **Processo: RR - 558195/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Conger Construções e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Suzana Raitman Farina, Recorrido(s): José Rocha Guimarães, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Honorários advocatícios por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer quanto às Preliminares de julgamento ultra e extra petita, e reformatio in pejus. **Processo: RR - 560979/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Valdir Pereira de Souza, Advogado: Dr. Evanil Pelicon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integral-

mente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Rafael Linne Netto. **Processo: RR - 568133/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): JS Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Luciane Fátima de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e aos descontos previdenciários e fiscais; conhecer do recurso quanto à validade do acordo individual de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos ante a desconsideração do acordo individual de compensação de jornada. **Processo: RR - 572918/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Benedito Joaquim Graciano Filho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao auxílio-alimentação - integração, dupla função, horas de sobreaviso - uso do "bip", horas extras - compensação da jornada, horas extras - divisor, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, aos descontos fiscais e previdenciários, prescrição, adicional de periculosidade - base de cálculo, correção monetária - época própria. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST); dar-lhe provimento parcial quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; dar provimento ao Recurso de Revista quanto à prescrição, para que esta seja contada a partir do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato de trabalho; dar provimento ao Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, para que seja calculado sobre o salário do Reclamante; dar provimento ao recurso quanto à correção monetária - época própria, para determinar a aplicação do índice de correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 574484/1999.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, Advogado: Dr. Marcos Leônicio Souza Ribeiro, Recorrido(s): Ernando Sitonio, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Não conhecer quanto à incompetência da justiça do trabalho e ilegalidade da concessão de gratificação. **Processo: RR - 587964/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Rosinha Paula dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego e base de cálculo. Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios - assistência sindical - necessidade, por atrito com a Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 362/2000-104-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Lessi, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Transação. Plano de Demissão Voluntária", "Compensação. Dedução do valor recebido." e "Cerceamento de Defesa. Contradita de Testemunha que Move Ação contra a Mesma Empresa", II - conhecer do recurso no tópico "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 (SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária a partir do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 1029/2000-017-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Benedito Galvão Tezoni, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Serviço externo. Art. 62, I, da CLT. Período anterior à vigência do acordo coletivo." II - conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Serviço externo. Acordo coletivo. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 276-280 que indeferira o pedido de horas extras a partir de 1/5/96. **Processo: RR - 1033/2000-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Helen Freitas de Souza Júdice, Recorrido(s): Elizabeth Miranda Lucas e Outra, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 620691/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): José Nivaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Pinheiro Nantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621107/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogada:

Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Anderson Coutinho Silva, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50%, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais". **Processo: RR - 640837/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Adriana Xavier Amorim, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 641576/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ana Abadia dos Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 663366/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Michel Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673463/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., Advogada: Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Antônio Eduardo Silva, Advogada: Dra. Roseli Cachoeira Sestrem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694489/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Recorrido(s): José Primitivo de Almeida, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e cerceamento do direito de defesa e diferenças do Plano de Desligamento Incentivado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, por divergência jurisprudencial, quanto à sucessão trabalhista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas. **Processo: RR - 707477/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-707476/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente de Paula da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise das preliminares de nulidade, bem assim do adicional de periculosidade e honorários periciais. **Processo: RR - 714052/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carnes e Laticínios Brasil Ltda., Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Maria Cleide dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "Indenização relativa ao período de estabilidade e aviso prévio. Impossibilidade de compensação de pagamentos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 714408/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lucilda Zampieri Ribeiro, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas "in itinere", conforme os fundamentos expostos. **Processo: RR - 719135/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dorilene Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Ângela Abdalla Anic, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A., Advogada: Dra. Cristiane Ramos Costa Morare, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no que tange à indenização correspondente à estabilidade da gestante. **Processo: RR - 744699/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Sérgio Mendes Lobato, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 749210/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Recorrido(s): Flavio de



Souza da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 757631/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Anildo Fábio de Araújo, Advogado: Dr. Flávio Caetano Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774059/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Ozeias Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo aqueles e estes, no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro. **Processo: RR - 775009/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fauze Salomão Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777762/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja pago, como extra, o tempo que exceder à jornada, excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme a O.J. 23/SDI-1. **Processo: RR - 782079/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Algemar José Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição total, mas mantida a parcial, com termo em 14.12.1997, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 785577/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ismal Botura, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "descontos fiscais", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos fiscais de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a sua totalidade e no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro. Por unanimidade, quanto ao tema "diferenças de adicional de insalubridade", não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787880/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raul Fernando Pacheco Toledo Barros, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo". **Processo: RR - 814387/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Antônio Gaspar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls.46/48, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 4363/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valéria Silveira Balbi, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Recorrido(s): Itatiaia Móveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Armon, Decisão: por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à intempestividade do recurso ordinário da Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 24538/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Recorrido(s): José Regis Freire, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à limitação da competência executória à data da transposição de regime jurídico, conhecer do recurso, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico, determinar que os cálculos sejam limitados ao período anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 122/94, em 30.6.1994. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à pena pecuniária e à gratificação do SUDS. **Processo: RR - 25394/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Yoshico Hara Cotia - ME, Advogada: Dra. Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contribuição confederativa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 27161/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Amaro José da Silva, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade; III - acolher a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 86-88 e determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que a jurisdição seja prestada, como for de direito. **Processo: RR - 28271/2002-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética da Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): Maria do Rosário Carvalho Airimoraes Lopes, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também é unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 32129/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Otavídilio Soares de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso quanto aos temas "intervalo intrajornada, autorização ministerial não renovada, ausência de prequestionamento", "equiparação salarial, matéria fática"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento, acordo anterior a 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o que se apurar por horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª trabalhada diária, com os adicionais e reflexos já reconhecidos na sentença. Custas calculadas sobre o acréscimo de CR\$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo: RR - 34184/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sara Lee Cafés do Brasil e Outra, Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Rodrigues Preto, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos reflexos. **Processo: RR - 35854/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Altair dos Santos, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Domingos e Feriados. Diferenças"; II - conhecer do recurso de revista nos tópicos "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho. Troca de Uniformes", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para reformar a decisão regional e determinar a aplicação da cláusula coletiva (1998-1999 e 1999-2000) que instituiu a tolerância de sete minutos e meio no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, excluindo da condenação esses minutos gastos com marcação de ponto e a troca de uniformes. **Processo: RR - 35860/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Teles Celular S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Luciana Martins de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do

recurso de revista quanto aos tópicos: "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; II - conhecer do recurso de revista no tema "Horas Extras. Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 37903/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Anjolin, Advogado: Dr. Rosa Maria Mucenic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 37948/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Francisca Gonçalves Valentim, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: RR - 37965/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Orides Rodrigues, Advogada: Dra. Débora B. Felipini, Recorrido(s): Jóia Comércio de Combustíveis Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37978/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): João Pereira de Santana, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: RR - 38029/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): BAS-TEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Emerson Henrique Muller, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "Enunciado nº 330/TST"; "horas extras - validade do acordo de compensação" e "juros de mora"; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 38057/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Ismael Caldeira de Oliveira, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Caracterização. Reflexos" e "Honorários Periciais. Sucumbência"; II - conhecer do recurso de revista nos tópicos "Telefônica. Jornada de Trabalho Reduzida" e "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, afastar a aplicação do artigo 227 da CLT, restando prejudicada a apreciação do tema "Horas Extras. Acordo de Compensação" e determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o salário mínimo, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 38333/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adilson Nascimento Gomes, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "bancário. horas extras. cargo de confiança"; "bancário, sá-bado. reflexos" e "equiparação salarial"; II - conhecer do recurso de revista por violação legal quanto ao tema "descontos fiscais - critérios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 38336/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Hélio Ferreira Pontes, Advogada: Dra. Ana Luíza Brochado Saraiva Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 38826/2002-900-03-00.9 da 3a. Região. Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eledil Cornélio (Espólio de), Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "prescrição", "unicidade contratual", "multa convencional" e "honorários advocatícios", II - conhecer do recurso de revista no tocante ao "intervalo intrajornada e a base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 38839/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jocimar Alvarenga dos Reis, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "turno ininterrupto de revezamento. caracterização"; "turno ininterrupto de revezamento. horista. horas extras e adicional"; "julgamento ultra petita por adoção de divisor"; e "adoção do divisor 180 em turno ininterrupto de revezamento"; II - conhecer do recurso quanto ao tema "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 38865/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Valéria Ferreira Coutinho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional a fim de julgar improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banerj. **Processo: RR - 39647/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandre Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40647/2002-900-24-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Semalo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Antônio dos Santos Filho, Recorrido(s): Edson Lourenção Pitteri, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40790/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosméria Stafen, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade: I) conhecer da revista quanto ao tema "descontos fiscais. indenização pelo regime de competência", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a dedução fiscal seja computada sobre o valor total da condenação e calculada ao final; II) não conhecer da revista quanto aos temas: "cerceamento de defesa. nulidade não configurada"; "horas extras"; "integração da gratificação semestral"; "direito a diferenças de férias" e "honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita". Custas inalteradas. **Processo: RR - 43168/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Ivan Eduardo Cano Pezoa, Advogado: Dr. Manoel Matias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 44067/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Supermercado Meschke Ltda., Advogado: Dr. Omar Antônio Fasolo, Recorrido(s): Nilton Santos, Advogado: Dr. Christiano Cesário Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44435/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Miguel Scussel, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição extintiva da parcela, excluindo-a da condenação. **Processo: RR - 44437/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Cláudio Oscar da Cunha Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie o tema "descontos para a CASSI e PREVI", entregando efetivamente a prestação jurisdicional. **Processo: RR - 44570/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Sirlei Salette Rodrigues, Advogado: Dr. Igino Fernando Ev, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 44784/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Jota Ele Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Marcos Bontempo, Advogada: Dra. Márcia Regina Werner, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da revista quanto aos temas "Preliminar de arquivamento. Artigo 732 da CLT"; "Litígio não submetido à Comissão de Conciliação Prévia"; "Quitação plena. Enunciado nº 330 do TST"; "Acordo de Compensação firmado em instrumento coletivo. Enunciado nº 221 do TST"; "Horas extras. Pagamento só do adicional. Inaplicabilidade do Enunciado 85 do TST". II - Conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT por atraso em diferenças. Inépcia e dissenso", e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais mês a mês" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento; **Processo: RR - 44924/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Francisca de Assis Soeiro Bezerra Takeshita, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regime Jurídico Único. Competência residual da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial no 138 da SBDI-1/TST" e "Prestações de trato sucessivo. Prescrição total. Enunciado nº 294 do TST"; II - conhecer quanto ao tema "Equiparação salarial. Tese Jurídica. Enunciados nºs 120 e 127

do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. III - considerar prejudicado o reexame do tema "Honorários advocatícios". Custas em reversão, na forma do Enunciado nº 25 deste Tribunal. **Processo: RR - 44981/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Josias Alves Santana, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44997/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Simone Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: RR - 45000/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Laura Facundo de Brito dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: RR - 45007/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. Ivana de Sousa Leal, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regime Jurídico Único. Competência residual da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial no 138 da SBDI-1/TST" e "Prestações de trato sucessivo. Prescrição total. Enunciado nº 294 do TST"; II - conhecer quanto ao tema "Equiparação salarial. Tese Jurídica. Enunciados nºs 120 e 127 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. III - considerar prejudicado o tema "Honorários advocatícios". Custas em reversão, na forma do Enunciado nº 25 deste Tribunal. **Processo: RR - 45066/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Maria Francisca de Jesus, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: RR - 45071/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Emília Dias Mota, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: RR - 45142/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Helena da Silva Perez, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas. **Processo: RR - 45885/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Lucimar Oneda, Advogado: Dr. Salézio Stáhelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46439/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iracema Drumm, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 53066/2002-018-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leite, Recorrido(s): Reginaldo Pereira Ruas, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo **Processo: RR - 65438/2002-900-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Aednaldo Andrade Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, Advogado: Dr. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. **Processo: RR - 277/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes,

Recorrido(s): Maria Eunice da Silva Baié, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer por divergência e violação do art. 5º, LV da Carta Magna e, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual com a oitiva das testemunhas das partes, proferindo-se nova decisão como de direito, prejudicado o exame dos demais temas contidos no Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: AG-AIRR - 21665/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Dra. Gisele Neves Camera Gonçalves, Agravado(s): Fátima Guimarães Saramago, Advogada: Dra. Marina Rocha Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Regimental. **Processo: AIRR e RR - 79976/2003-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Manoel Santino Nascimento, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Banco da Amazônia S.A. Quanto ao Recurso de Revista da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, não conhecê-lo quanto à prescrição e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à devolução e isenção de contribuições. No mérito, negar provimento ao Recurso. **Processo: ED-AIRR - 773/1997-091-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arlindo Aparecido Lourenço, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 342839/1997.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal - Extinto BNCC, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Carlos de Medeiros, Advogado: Dr. PEDRO LOPES RAMOS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1599/1998-008-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Jairo Resende, Embargado(a): Débora de Araújo Paz, Advogado: Dr. José Washington Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 613591/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ricardo Alexandre Wisniewski, Advogada: Dra. Soraiá Polonio Vince, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 684483/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 684484/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amálio Barbosa Jácome, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 695877/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Moraes Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 695878/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Aloísio Souza Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 701048/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson dos Reis Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 705175/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Louival Felipe, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 705171/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Zequias Bento de Miranda, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 705175/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 732964/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto



Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 808235/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Adolpho Plessmann, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3638/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ildelberto Dilceu Leite, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 24740/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Giuliano de Abreu, Advogado: Dr. Lourival Giovani Stadler, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 29901/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Choperia Choppcrystal Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 77642/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Luiz Pimentel de Moraes, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 426371/1998.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Elisabete Oliveira de Lima, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, e o Sr. Ministro Vantuil Abdala não acolheram da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Não conheceram do Recurso quanto ao tema "Ilegitimidade passiva". Conheceram do Apelo no tema "Nulidade da contratação posterior à Constituição da República de 1988, sem concurso público - efeitos", por violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, deram-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a Reclamante do pagamento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise dos demais temas versados no Apelo ("Multas do art. 538, parágrafo único, do CPC" e "Descontos previdenciários e fiscais"). **Processo: RR - 461161/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Oscar Gomes, Advogado: Dr. Felix Conceição Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 582710/1999.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-582709/1999-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Ban- risul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Sérgio Danzmann, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-582709/1999.1, determinando-se seja o mesmo reautuado para que passe a constar como Recorrentes: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Recorrido: Sérgio Danzmann. Após a reautuação reinclua-se os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 659436/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio da Fonseca Batemarque, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conheceu do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e deu-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão de fls. 173/174, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de teses explícitas sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", minutos anteriores e posteriores à jornada", "adicional de periculosidade" e "honorários advocatícios", julgou prejudicado o exame do recurso de revista. A Sra. Ministra Maira Cristina I. Peduzzi não conheceu da preliminar de nulidade. **Processo: RR - 814057/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde e Outro, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Recorrido(s): Alberto Emmanuel de Freitas Bertholo, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 4044/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Recorrido(s): Benedito Anduca, Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, deu provimento ao Agravo de Instrumento. Conheceu da Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento a fim de anular a decisão dos Embargos Declaratórios de fl.73, pela falta de análise dos reflexos do adicional de insalubridade, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para se pronunciar sobre a questão, como entender de direito. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 37953/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Erich Heinz Bredow, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: RR - 44336/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Adalmiro Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: RR - 63325/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rubens Costa Leandrini, Advogado: Dr. Rubens Costa Leandrini, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quinze minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

Processo: AIRR - 43117/2002-900-16-00.4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S) : COBRAÇO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). ARY F. MAIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL/MA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 44130/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA ROSEM DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). DINÁ SOLANGE ALVES

Processo: AIRR - 51214/2001-654-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LUCAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 48847/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECURRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : RUBENS CAZETI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 592401/1999.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECURRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO SERRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

Processo: RR - 644867/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECURRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ALBANO TEIXEIRA BUENO
ADVOGADA : DR(A). ELOINA DA CRUZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MOZART CLÓVIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO VEIGA FILHO

Processo: RR - 645613/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECURRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ELOI DIAS DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 1427/2000-039-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PACHECO ROSSI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATO

Processo: AIRR - 36478/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : APARECIDA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: AIRR - 38245/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR - 46049/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : JOÃO CANIETO NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

Processo: AIRR - 48534/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOAQUIM COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Processo: AIRR - 90670/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADRIANA WERNECK DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR e RR - 37820/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MONTI
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR e RR - 793376/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO

Processo: RR - 44444/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SILMAR JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

Processo: RR - 659549/2000.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL C. BALDO FAGUNDES

Processo: RR - 721894/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELCI TERESINHA BOBATO KOZLOVSKI
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL C. BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 804283/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARAVILHAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
RECORRIDO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 805513/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : DANIELE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE

Brasília, 26 de agosto de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

Processo: AIRR - 49769/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO TADEU NICKEL
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 499/2000-002-23-00.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE LIMA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: RR - 501/2000-003-23-00.8 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: RR - 755/2000-002-23-00.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZEU LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: RR - 707420/2000.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBEM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Processo: RR - 771748/2001.3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO
ADVOGADA : DR(A). POLLYANNA KELLY M. M. MARTINS ALVES

Processo: AIRR - 271/2001-002-23-40.6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: AIRR - 53027/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO
AGRAVADO(S) : REMI OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: RR - 17491/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSVALDO RODRIGUES BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 38017/2002-900-16-00.6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUÍS. SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR, ROSÁRIO, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, BACABAL E PINDARÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Processo: RR - 41545/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOB DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 692053/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 739670/2001.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO VARGAS DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FAGUNDES

Processo: RR - 739671/2001.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUY ILETSKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 756528/2001.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARROS SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 787091/2001.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : VALDIR COELHO SOARES
ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO

Brasília, 28 de agosto de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Maria Magdá Maurício Santos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2069/1996-001-19-43.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): Carlos Teles da Silva, Advogada: Dra. Gilrene Feitosa de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1854/1997-006-19-43.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Reginaldo Gomes Bandeira e Outros, Advogada: Dra. Elisreine Melo de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/1998-004-19-42.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Triunfo Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Vinicius Pita Lisboa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): José Cláudio Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/1998-001-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Agravado(s): Lindaura Sheila Bento Sodré, Advogado: Dr. Antônio de Pádua P. de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/1999-031-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): TV Pantanal Ltda., Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Luiz Gualberto da Silva, Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/1999-006-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlomar Silva Gomes de Almeida, Agravado(s): Eliana de Campos Catharina Costa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/1999-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Edson Almeida da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563376/1999.6 da 6a. Região**, corre junto com RR-563377/1999-0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Osvaldo Dias Menezes, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2682/2000-012-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izalto José da Rocha, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 778255/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Posto de Gasolina Senso Comum Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva, Agravado(s): Marcelo Luiz Pires Leite, Advogado: Dr. Luiz Arthur Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778418/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Márcia Cristina Campos Graciani, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781680/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Augusto Hart Madureira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806281/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815845/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eva Clóris Oliveira Bierhals, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-

trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3513/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elío Papes do Couto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4098/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Parserv - Parceria de Serviços e Representações Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Elaine Freitas de Almeida, Advogado: Dr. Wellington Darci de Amorim Bravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16236/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Pereira dos Reis, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23543/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Bernardo Schmidt Leal de Moura, Advogado: Dr. Osvaldo Gerevini Neto, Agravado(s): Pedro Sales dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybats, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37778/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Ernani Ido Gunther, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41343/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vilmar Hackbarth, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Correa Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo do reclamante e negar provimento ao agravo de ambas as reclamadas. **Processo: AIRR - 42093/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Cosme Francisco da Silva, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42097/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): José Carlos Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53472/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Rosalice Guimarães Bartholo de Freitas, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73946/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telmo da Conceição Vieira, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Masel Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aurelino Martins Jaegger, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Daisy Galhano Fernandes Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87028/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Clarice Müller Amaral, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 36775/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Agravado(s) e Recorrido(s): Nelson Loda (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema agravo de petição - depósito recursal, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional, bem como determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do MPT. Falou pelo agravado e recorrido a Dra. Priscila Boaventura Soares. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do agravado e recorrido. **Processo: RR - 1756/1996-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES,

Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Irlete Becker Goese, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 203/1998-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Fátima dos Santos Alves e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 414054/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrente(s): Orlando Brock, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema integração das horas extras pela média física, mas dele conhecer quanto ao tópico integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. **Processo: RR - 414118/1998.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Osvaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Centro Educacional Nossa Senhora do Resgate Ltda., Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 414267/1998.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Wilmar Pereira Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 459268/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Rômulo Correia Noblat dos Santos Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Recorrido(s): Braspetro Oil Services Company - BRASOIL e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelas recorridas o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 461123/1998.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Press Color-Gráficos Especializados Ltda., Advogada: Dra. Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): Fernando Carmo dos Santos, Advogado: Dr. Jonatas Fernandes Lobão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 480612/1998.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Jalmir Pontes Carvalho, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489972/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ediminas S.A., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Alex Batista Pereira, Advogada: Dra. Marilban de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 494322/1998.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bozano, Recorrente(s): Banco Bozano, Advogado: Dr. André Acker, Recorrido(s): Geraldo Pereira Marques, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 494323/1998.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Douglas Malof, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - arguição - momento próprio, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 495298/1998.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Recorrido(s): Evangivaldo Araújo Sales, Advogado: Dr. Dr. João Miranda Python Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 497382/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Renata Luciana de Resende Deichsel, Advogada: Dra. Heloísa Regina Santana Viola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 499585/1998.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bonfim Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários periciais - atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 512879/1998.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Dorival Michelon, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim,

Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 513631/1998.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Rivas Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): Antônio Reis Dias, Advogada: Dra. Janete de Araújo Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513634/1998.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Linaldo de Castro Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518296/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Antônio da Cruz Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas salário por produção - horas extras, por divergência jurisprudencial, e horas "in itinere" - limitação - convenção coletiva, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em horas extras, ao respectivo adicional e para determinar a observância da convenção coletiva, excluindo a condenação em horas de trajeto. **Processo: RR - 518558/1998.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, Advogada: Dra. Maura Silva Garcia, Recorrido(s): Ester de Carvalho Klen, Advogado: Dr. Mário Antônio Zaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral, em sessão, pelo não-conhecimento do recurso. **Processo: RR - 520830/1998.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luís Carlos de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dr. José Roberto Silveira Batista, Recorrido(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 301/1999-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilton Monteiro de Assis, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 525679/1999.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Irenilice Ribeiro de Orquiza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus das custas e isentando-se a reclamante do pagamento. **Processo: RR - 530655/1999.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Recorrido(s): José Suélvio de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema prescrição - arguição - oportunidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão da arguição da prescrição, e declarar prescritos os direitos anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação. **Processo: RR - 535605/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Waldymir Freire Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535606/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Jayme Posato Barbosa, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, apenas no tocante à omissão relativa às parcelas sobre as quais incidirão o adicional de periculosidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que sane a omissão relativa às parcelas da remuneração do reclamante sobre as quais incidirão o adicional de periculosidade deferido, julgando os embargos de declaração de fls. 194/195 como entender de direito, prejudicado o exame dos temas de mérito da revista. **Processo: RR - 536320/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Aroldo Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, apenas no que diz respeito à omissão relativa à suposta exposição meramente eventual do reclamante ao agente perigoso, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane aquela omissão, julgando os embargos de declaração de fls. 438/439, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto ao tema adicional de periculosidade e sobrestado quanto aos demais temas. Sobrestado o

recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: RR - 536705/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Alves Rezende, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536706/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorgelino João da Rocha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 540444/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Pedro Marcos Krama, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cachoeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 540988/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Soledade Rocha Moreira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane as omissões referentes à suposta impossibilidade de quitação da verba pecúlio, decorrente de normas regulamentares relativas à sua base de cálculo, e ainda ao fato de a reclamante haver prestado serviços à reclamada por mais de dez anos antes de aposentar-se, julgando os embargos de declaração de fls. 217/219, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas de mérito da revista. **Processo: RR - 541983/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Adriano Ferriani, Recorrido(s): Irene Audickas, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - critério, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da egrégia SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 545755/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Jacob Damasceno Euzébio da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 547168/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Recorrido(s): Antônio Pinheiro Filho, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data limite for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-1. **Processo: RR - 549090/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Issicaba, Advogado: Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549651/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Darcio da Cruz Fazendeiro e Outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550614/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Recorrido(s): Severino Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 550617/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Iputinga Administradora e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Marta Ébia Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Osvaldo de Sena Sales Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553716/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Em-

presa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): José Albertino Santos, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 559568/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Paulo Ricardo Crispim, Advogada: Dra. Sueli Menegon Necchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação apenas o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceder cinco minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégia SBDI-1. **Processo: RR - 559569/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Ana Margarete dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559714/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): José Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de quarenta e cinco minutos extras diários, em decorrência de concessão de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 560914/1999.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo de Souza Cristino, Advogada: Dra. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 560959/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Márcia Zanin, Recorrido(s): João Maria Cordeiro, Advogado: Dr. Fernando Antônio Zétola, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 561313/1999.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Pereira de Brito, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561776/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Juventina da Mata Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chilly, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXIX, "b", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição parcial decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. Fica prejudicada a revista da reclamante quanto às horas "in itinere". Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 563377/1999.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-563376/1999-6, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Osvaldo Dias Menezes, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à quitação, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. **Processo: RR - 565365/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rio Campos Veículos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Soares Gomes, Recorrido(s): Rosana Machado Miranda, Advogado: Dr. Valter Manhães de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569159/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cileide Damaris Uliana, Recorrido(s): Antônio Francisco Martins, Advogado: Dr. José de Sousa Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - arguição no recurso ordinário, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema adicional de insalubridade - revelia - prova pericial - art. 195 da CLT, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão do tema prescrição, declarar prescritos os direitos anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação e determinar o retorno dos autos à MM. 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para que determine a realização de perícia para a apuração da insalubridade, como entender de direito. **Processo: RR - 57287/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Margareth Puppim de Melo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema estabilidade - acidentado - encerramento das atividades do banco no local de prestação de serviços, por di-



vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, excluindo da condenação a reintegração da reclamante no emprego, assegurar-lhe os salários e demais vantagens, desde a data da dispensa até o término do período da estabilidade, com juros e correção, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 116 e 230 da SBDI-1, montante a ser apurado em execução. **Processo: RR - 577291/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hennemann S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Renato Helmuth Meister, Advogada: Dra. Cleide Maria Rodrigues de Lira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema regime de compensação de horário - atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, em razão da validade do regime de compensação de horário; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da duração normal de trabalho. **Processo: RR - 577957/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Martinelli Consultoria de Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Débora Aparecida Rivarolli, Advogado: Dr. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578682/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Reginaldo Martins Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Recorrido(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583438/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Nilton Bernardo Scofield, Advogado: Dr. Hudson de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 585947/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Felipe Osvaldo Diegro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

Processo: RR - 585984/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Yoshio Maekawa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 586190/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): Juarez Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - critério, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da egrégia SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 586410/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Joaquim Henrique Peixoto e Outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que sane a omissão relativa ao período de tempo compreendido entre a ciência, pela reclamada, da obtenção da aposentadoria voluntária pelos reclamantes e as dispensas respectivas, bem como a omissão relativa às conseqüências de tal particularidade fática, à luz dos artigos 453, "caput", da CLT, 49, "b", e 50, I, da Lei nº 8.213/91, além das implicações daquele fato ante a norma interna da reclamada denominada DCA 22/97 e o artigo 1.090 do Código Civil de 1916, julgando os embargos de declaração de fls. 140/145 como entender de direito, prejudicado o exame dos temas de mérito da revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 590330/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimentel Júnior, Recorrido(s): Sérgio Ricardo de Arruda, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, De-

cisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação aos descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 590360/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Onni Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590845/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Marcos Macchioni, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, incidindo sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 591838/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o direito ao benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 596074/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Teresa Linardi Trevizoli, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 596552/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue, Recorrido(s): Fabiana D'Ambroz Waccholtz, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596977/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Milton José de Santana, Advogado: Dr. Djalma Pessoa de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596998/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido(s): José Duarte, Advogado: Dr. Robson Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599237/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jordam Marques de Jesus Costa, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da revista da RFFSA; II - conhecer da revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 605322/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Recorrido(s): Adilson Andrade da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. **Processo: RR - 605323/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Lourenço de Paula, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à remuneração do trabalho no intervalo intrajornada ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27/7/94, observado o Enunciado nº 88 do TST, no período anterior. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de dedução, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. **Processo: RR - 605327/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ilson José Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 605328/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): IBEMA - Companhia Brasileira de Papel, Advogada: Dra.

Mirian Alves Moro, Recorrido(s): Juarez Alves da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608650/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Gerson Mena, Advogada: Dra. Nádia Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608654/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Egídio Bueno Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC), determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 610568/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Ana Leda Assis Freitas, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, no cálculo das horas extras, sejam incluídas apenas aquelas que extrapolem a oitava diária e a quadragésima quarta semanal, conforme postulado na inicial. **Processo: RR - 611194/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Teodorico da Gama, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612385/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Severino Silva Lacerda, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614105/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Christina Prouença Doyle Oliva, Recorrido(s): Sérgio Castro Borges, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista interposta pela reclamada. **Processo: RR - 614824/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. ((Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Jamil Idaló Júnior, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, para fim de correção monetária dos créditos do reclamante, nos termos desse precedente jurisprudencial. **Processo: RR - 614835/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sônia Regina Mello, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, incidindo sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 615170/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido(s): Sandro Tavares da Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 10ª Região para sua apreciação, como entender de direito. **Processo: RR - 616950/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Abelardo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que conhecia e dava provimento à revista. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 617774/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Consoni, Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): Maria das Graças Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 618501/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Leventhagen, Recorrente(s): Gilberto Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos ((Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - descumprimento do intervalo para repouso e alimentação - limitação do pagamento ao respectivo adicional e ao período anterior à Lei nº 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença em relação à não-

limitação do pagamento ao respectivo adicional, mantendo o acórdão no pertinente ao período de abrangência da sanção jurídica. **Processo: RR - 619567/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vilma Nunes Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Recorrido(s): Refrigerantes Convenção Rio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Barboza Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 99/100, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada quanto à existência, ou não, de prova nos autos de que a reclamante, quando foi demitida, já estava grávida. Fica prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1582/2000-112-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário Eustáquio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador nas diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 623222/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Mauro Tabarin, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Deicmar S.A. Despachos Aduaneiros Assessoria Transportes, Advogado: Dr. Luiz Augusto Montanari, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apenas no que diz respeito às férias proporcionais; à comprovação, pela testemunha Gilson Silva dos Santos, de inexistência de intervalos intrajornada e ainda do trabalho em sobrejornada; aos efeitos processuais da ausência de cartões de ponto de alguns meses; e aos elementos de prova supostamente suficientes para comprovar a existência de trabalho nos períodos destinados às férias, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que sane aquelas omissões, julgando os embargos de declaração de fls. 802/804 como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas férias proporcionais, férias em dobro e horas extras e sobrestados os temas julgamento "extra petita", rescisão indireta, aviso-prévio e diferenças de FGTS. **Processo: RR - 627923/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Omar Barra e Outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 628590/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Gilmar Estácio, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629722/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rubens Carlos Otto, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629735/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): Paulo Cesar Vieira Serrano, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos descontos; conhecer quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, nos termos do Precedente nº 124 da SBDI-I; conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; e conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os aludidos honorários. **Processo: RR - 640481/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Recorrido(s): Wilson Agelune do Sacramento, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEMIG, ficando prejudicado o exame da revista da FORLUZ, tendo em vista a decisão proferida no recurso da CEMIG. Falou pela segunda recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 640818/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlomar Silva Gomes de Almeida, Recorrente(s): Maria José da Silva Lesqueves, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 641590/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra

Martins Filho, Recorrente(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeroaviários, Advogada: Dra. Telma Lourenço Rodrigues Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados associados do sindicato, e absolver a reclamada da condenação relativa ao adicional de periculosidade e seus reflexos. **Processo: RR - 646486/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Lister Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654396/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrente(s): Ângela Maria Marchesi, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante ao tema devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 659323/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lurgio Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Ismael Abrantes de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada em relação aos temas do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, ratificado pelo de 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação, bem como a verba honorária. Quanto ao recurso da Itaipu Binacional, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 664949/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zilda Vaz de Almeida, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites da pretensão recursal, desconstituir a vinculação empregatícia com o demandado, afastando a condenação ao pagamento das verbas pertinentes. **Processo: RR - 668284/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco BMD S.A. ((Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Sérgio Eduardo do Prado, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 673569/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Natanael Neves Santana, Advogada: Dra. Flávia Lasmar, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto às horas extras, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 675276/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lourize Yuriko Ueda Matos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676250/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da ilegalidade da cobrança de custas, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de custas processuais, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema ilegalidade da cobrança de custas. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 688642/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Aluizio Lima, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela vulneração dos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os atos decisórios, declinando da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 688649/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Rocha Hernandez, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema justiça gratuita, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 706662/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Oliveira, Recorrido(s): Nycia Maria Santana Abrantes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 708357/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gabriel Ramalho Lacombe, Recorrido(s): José Gliber Filho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante e a multa normativa. Falou pela recorrente o Dr. Gabriel Ramalho Lacombe. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, via fax, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original. **Processo: RR - 713461/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação. **Processo: RR - 719680/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BMBÁ Belgo-Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Magalhães, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial tão-somente em relação às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 720224/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Benedito Donizeti Aparecido, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sucessão e responsabilidade da RFFSA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal. **Processo: RR - 1115/2001-008-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Disapelo Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuque, Recorrido(s): Claudiomir Broeto, Advogado: Dr. Mauri João Galeli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, incidirão sobre o valor total, na forma da lei; II - conhecer, também, no tocante ao item juros de mora - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo juízo universal da falência; III - conhecer, por fim, quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - juros de mora, no tocante apenas ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1422/2001-087-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilson José de Paiva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 734997/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Merilde Maria Salton Coradin, Advogado: Dr. Celso Ferrarez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da FUNCEF apenas quanto à integração das horas extras na complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, ficando prejudicada a revista da CEF. **Processo: RR - 746863/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rodoviária Metropolitana Ltda.,



Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Elias Vieira de Albuquerque, Advogado: Dr. Ednaldo Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749903/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Roza Regina Carvalho Martins de Sabóia e Outros, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. **Processo: RR - 756547/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rita de Cássia Medeiros Ordonho, Advogado: Dr. Abel Augusto do Régio Costa Júnior, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 759944/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Recorrido(s): Elci Iria Kehl Kleinschmitt, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - agentes biológicos (lixo urbano) e químicos (álcalis cáusticos), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. **Processo: RR - 761179/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Márcia Regina Corrêa Espíndola, Advogada: Dra. Paulette Tamiko Shima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos lucros e descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela participação nos lucros e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 761186/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo Faria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação nos lucros e aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à participação nos lucros e dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 762260/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UCI Farma - Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Abreu das Neves, Recorrido(s): João Alberto Junqueira Stemmer, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão de primeira instância no que respeita à prescrição e para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 762261/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Júlia Inês Eichenberg, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 765446/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Nelson Benício, Advogado: Dr. Samir Aparecido Taraborelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto ao quadro de carreira. **Processo: RR - 790167/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Vespermann e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804335/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Almir da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na conformidade do Precedente nº 316 da SBDI-1, e considerando as peculiaridades delineadas no acórdão regional, determinar que a integralidade ou a proporcionalidade do adicional de risco sejam apuradas em liquidação de sentença, segundo o contido no laudo pericial. Falou pelos recorridos o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 810669/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio Edifício Citibank, Advogado: Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Loiva Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dobra salarial do artigo 467 da CLT - revela, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 813618/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos, Recorrido(s): Nelson Francisco da Silva, Advogado: Dr. João Batista Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT - fruição parcial, por violação a preceito legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras relativas ao intervalo intrajornada ao período não usufruído pelo empregado.

Processo: RR - 6823/2002-902-02-00.4 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Eduardo de Gennaro, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrente(s): Itaú Planejamento e Engenharia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes dos recursos. Falou pelas recorrentes o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador das recorrentes. **Processo: RR - 10456/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sebastião Pereira Alencar, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrida. **Processo: RR - 16382/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrido(s): Antônio Carlos Sampaio Nunes de Mello e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, I - afastar a preliminar de inimpetividade do recurso de revista da União Federal, suscitada em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - limitação - Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução a 12.12.90, data da promulgação da Lei nº 8.112/90; III - julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC); IV - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. Falou pelos recorridos o Dr. Romilton Marinho Vieira. **Processo: RR - 18727/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivair Santos Rosa, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20141/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Henrique Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas índices de atualização do FGTS e base de cálculo dos honorários advocatícios, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 39661/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Luiz Correia Barbosa, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja incorporada a sexta parte dos vencimentos do reclamante, conforme o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. **Processo: RR - 39853/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Recorrido(s): Maciel Pereira Martins, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 39864/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina, Advogado: Dr. Reynaldo Tilleli, Recorrido(s): Mauro Zolim, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 39945/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): Maria Aparecida Bento Macêdo, Advogado: Dr. Solfeiri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação. **Processo: RR - 40265/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Mário Martins, Advogado: Dr. Sandro Barreto, Recorrido(s): Planet - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas

quanto à execução de ofício da contribuição previdenciária, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o comando previsto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal, determinar que a execução das contribuições previdenciárias, decorrente de decisões proferidas nestes autos, seja processada de ofício. **Processo: RR - 40324/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelcey de Lima Zanardo e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração - julgamento "ultra petita" e dispensa imotivada de servidor celetista concursado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: RR - 40523/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Luiz da Rosa Tavares, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 53536/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sexto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrente(s): Wagner Rodrigues, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado quanto ao aspecto relativo à fundamentação para rejeição da terceira preliminar, como entender de direito, ficando sobrestados os demais aspectos do apelo empresarial, bem como o recurso do demandante. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Estêvão Mallet. **Processo: RR - 58958/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adolfo Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 64601/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edna Pires de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Antônio Cícero Viana de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65681/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Raimundo Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema equiparação salarial - decisão judicial - incorporação da URP de fevereiro/89, por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. **Processo: RR - 69552/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cominas - Comercial Minas de Baterias Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Jaime Batista Maia, Advogado: Dr. Welson Luiz S. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 70144/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Alberto Nazari Verani, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante. **Processo: RR - 70676/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcia de Souza Meira, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Recorrido(s): Três M. R. Comercial Ltda., Advogado: Dr. Márcio Justino Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade ao Precedente nº 88 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e seus reflexos. **Processo: RR - 75500/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Recorrido(s): Ademir Pires Salomão, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81234/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Tanac S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Recorrente(s): Tanagro S.A., Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): Sonino de Oliveira, Advogada: Dra. Irani Martins de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da terceira reclamada, Tanac S.A., somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o

pagamento dos honorários advocatícios; II - não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, Tanagro S.A., quanto ao tema responsabilidade subsidiária, e julgar prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 84376/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Tatajuba de Barros, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Recorrido(s): Massa Falida de Trend's Pré Moldados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema indenização substitutiva do período da estabilidade provisória - empregado integrante de CIPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da egrégia SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o direito à indenização, montante a ser apurado em execução, com as ocorrências legais. **Processo: RR - 87781/2003-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Edvaldo Batista de Melo e Outros, Advogado: Dr. Ulpiano Moura Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 467912/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Isdralit S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Emílio da Luz Schnepfleitner, Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por prolação do feito, no importe de R\$ 673,04 (seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos). **Processo: A-RR - 546067/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaú Bankers Trust Banco de Investimento S.A. - IBT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Luiz Lavratti, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 952,76 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à aplicação da multa. **Processo: A-RR - 557785/1999.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aulício Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 559473/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilberto Martins Alegre, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo agravante o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravante. **Processo: A-RR - 570841/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alexandre Damas, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 572934/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Regina Sylvania de Paula Ribeiro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, atribuído na sentença, no importe de R\$ 18,00 (dezoito reais), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 574808/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aguiar Martins de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 578224/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Rogério das Neves Araújo, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 601038/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Paulo Silveira da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo agravante o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: A-RR - 627228/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): José Cypriano da Silva Filho, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 816142/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Simone Aparecida Martins Felício, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,82 (cento e cinquenta

e um reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 159/2002-924-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Artur Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 161/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): João Pereira de Souza, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,81 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 162/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Dulce do Carmo Martins, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,03 (sessenta e seis reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 163/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 390,56 (trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 164/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Anízio Severino, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,35 (setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 167/2002-924-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Rubens Ferreira Torres, Advogado: Dr. Cristovam Lages Canela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 371,48 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 169/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Wilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 36310/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Comercial Fu Sen Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,99 (cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 38501/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adonidis de Souza Freitas, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1777/1999-077-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Marilene de Fátima Machado, Advogado: Dr. Wilson José S. Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,93 (cento e treze reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1322/1990-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Embargado(a): Guilherme de Assis Santiago Torres e Outros, Advogada: Dra. Rosângela de F. de C. Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 379328/1997.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alvides Franceschini Bento, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para esclarecer que a multa fixada no agra-

vo corresponde a R\$ 23,72 (vinte e três reais e setenta e dois centavos), devendo ser recolhida no quinquídio legal, prazo atinente aos embargos de declaração já opostos. Dessa forma, após esaurido o prazo, devem retornar os autos a este relator, para apreciação das demais razões declaratórias. **Processo: ED-RR - 400834/1997.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria de Lourdes Fidelis, Advogada: Dra. Deborah Koliski Vons, Embargado(a): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por prolação do andamento do feito. **Processo: ED-ED-RR - 471954/1998.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Renan Miranda Jennerick, Advogado: Dr. Roberto Tsugui Tanizaki, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, provendo-os para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 471962/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): José Luiz Moreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 473077/1998.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Carlos Pinto, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, provendo-os para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 514863/1998.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Nelson Saif, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 518337/1998.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Miguel dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, impondo à embargante, dada a natureza protelatória dos embargos, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 537801/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mário Rene Klock Garibaldi, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Embargado(a): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 575436/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Miriam de Andrade, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 577898/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vera Alice Makiolke, Advogada: Dr. Luiz Aparecido Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo a conclusão da decisão embargada, que não conheceu da revista do reclamado em relação ao tema horas extras. **Processo: ED-RR - 614124/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Embargado(a): Vilma Janete de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 628741/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Alberto Seguin Dias, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 629645/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Martins Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela reclamada apenas para arbitrar, como novo valor da condenação, a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). **Processo: ED-RR - 637574/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo das Dores Borges, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 640472/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Aparecida Ribeiro Beserra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo:**



ED-RR - 640494/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Lúcia Helena Hilário Alves, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, para, examinando a omissão suscitada, não conhecer do recurso de revista no particular. **Processo: ED-RR - 650144/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Juarez Tupi Costa Coelho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 657834/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): José Trindade da Silva, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 679862/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juvenal Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 693867/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adriana Daher Montandon, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Embargado(a): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 694288/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Roberto Wiedmann Filho e Outra, Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Embargado(a): Jailson Marques e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva, Embargado(a): High Tech - Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR e RR - 708069/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Salles da Cruz Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AG-RR - 710335/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Cícera Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 1324/2001-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO, Advogado: Dr. Leandro Pomper Mayer Farias, Embargado(a): Josemar Souza Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação constante do voto do relator. **Processo: ED-RR - 779940/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Antônio Carvalho Cardoso, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 786345/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Procurador: Dr. Bruno César Bandeira Apolinário, Embargado(a): Paulo Adão dos Santos Cruz e Outros, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada/embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, em favor dos reclamantes/embargados. **Processo: ED-RR - 790162/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Chromos Pré-Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Adson Filizzola, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar o decidido. **Processo: ED-RR - 792551/2001.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Kátia de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Vicente Rodrigues Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 799462/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mafalda Colonelli Gurzoni, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamante/embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, em favor do reclamado/embargado. **Processo: ED-RR - 810712/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos, Embargado(a): Jaci Moisés Goulart, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 325/2002-060-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Júlio Cristiano Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão:

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 391/2002-094-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: J. Alves Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Embargado(a): Heli Pereira Firmo, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação constante do voto do relator, sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo a conclusão da decisão embargada, que denegou seguimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ED-RR - 1853/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luís Yoshihiro Guenka e Outros, Advogado: Dr. Francisco Pôrto, Embargado(a): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 3375/2002-014-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Abílio José Domingos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 15946/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genildo José Lopes, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 23401/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Erinildo de Souza Lira, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de ambas as partes para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 26428/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Patrícia Coimbra, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: RR - 546078/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Vicente Gomes, Advogado: Dr. Milton Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 608717/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Antônio Tobias, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 60289/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Valdely Cardoso Brito, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Recorrido(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Guilherme Luís da Silva Tambellini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer. Nada mais havendo a tratar, interrompeu-se a sessão às dez horas, retornando às dez horas e cinquenta e dois minutos e encerrando-se às doze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4A. TURMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 948/2003

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AC - 764585 / 2001 . 1 - TRT da 22ª Região

AUTOR(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 641893 / 2000 . 6 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 646107 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDINO JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADO : FLÁVIO CEZAR DA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 646111 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S) : ERLI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO AR-MANDO

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 646115 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 650359 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 650705 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 657207 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES COR-RÊA

AGRAVADO(S) : ALÍPIO TEODORO DOS REIS
ADVOGADO : MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR - 657209 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 667935 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 674660 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A. ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA AGRAVADO(S) : PAULO ALBUQUERQUE BARBOSA ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : ADEMIR SÉRGIO FERREIRA ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ÉDER LÍVIO CARDOSO ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 657211 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 669409 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 705607 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : AMÉLIA CRUZ SANTOS ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE ASSIS E OUTRO ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A. ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DE SOUZA ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 657213 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 669411 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 705609 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA PEIXOTO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FIDELES E OUTROS ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A. ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADVOGADO : GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR AGRAVADO(S) : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 657313 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 671154 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 705611 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL ADVOGADO : J. MAURO MONTEIRO AGRAVADO(S) : ARMANDO FATUDO ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETH OLIVEIRA NOVA-CCK ADVOGADO : RICARDO GRESSLER AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS AGRAVADO(S) : TÉRCIO DOMINGUES DA SILVA ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 662156 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 671184 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 705613 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : AURINEIDE LINS GALINDO DE MELO ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA. ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR AGRAVADO(S) : MANUEL MATIAS DA SILVA ADVOGADO : LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : GERALDO TOMÁS DOS SANTOS FILHO ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 662693 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 671218 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 705615 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARILENE TEREZINHA ZANELLA ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ADVOGADO : TERESA SZCZEPANSKI AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA. ADVOGADO : MILTON ADAMATTI RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A. ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 662701 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 674656 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 705617 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES DE MEDEIROS ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : ANDRÉ SÉRGIO SALLES ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SILVEIRA DE MOURA ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 667929 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 674658 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 705619 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : AMILCAR ANTÔNIO TAMEIRÃO ADVOGADO : GERALDO BARBI BRESCIA AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA AGRAVADO(S) : SONIRA RAQUEL PRATTO ANTONIAZI ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 667931 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 674658 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 705621 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA LIMA ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : AMILCAR ANTÔNIO TAMEIRÃO ADVOGADO : GERALDO BARBI BRESCIA AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA ADVOGADO : ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO AGRAVADO(S) : ISAÍAS SANTOS DA SILVA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 667933 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS- COMIG ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : ALOYSIO GONZAGA LORENTZ PIMENTA ADVOGADO : RENATA MACHADO NOGUEIRA RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		



Processo : AIRR - 708857 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 745879 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR e RR - 671840 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) E : MARCOS BAKU
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RECORRIDO(S) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VIEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 709565 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 752620 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR e RR - 671908 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	AGRAVANTE(S) E : MÁRIO JOSÉ KAISS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORO SERRA	RECORRIDO(S) : GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PAREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 712085 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 752622 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR e RR - 672050 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO	RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BERNADES BOLOGNA	AGRAVADO(S) : MAURO VAZ NASCIMENTO	ADVOGADO : E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
Processo : AIRR - 718703 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR e RR - 672922 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	Processo : AIRR - 753935 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ LARENA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO CICONELLI	AGRAVADO(S) E : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VÂNIA CARDOSO GUERRA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
Processo : AIRR - 718929 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : MILTON CUNHA NETO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON DA CUNHA REIS RIBEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR e RR - 672985 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	Processo : AIRR - 758370 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	RECORRIDO(S) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : E : ROBERTO DO REGO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : DANIELA ANTUNES LUCON
Processo : AIRR - 728795 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR e RR - 672988 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA	Processo : AIRR - 767307 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : MAURO ORTEGA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : E : WALDECY APARECIDA CARLOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FERREIRA SAPUCAHY	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
Processo : AIRR - 728797 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : RONALDO OLIVEIRA MATTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR e RR - 673116 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA	Processo : AIRR e RR - 671367 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S) E : JOSÉ LUIZ KUBICA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) E : ÂNGELA MARIA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : ROBERTA MOREIRA CASTRO
Processo : AIRR - 737902 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR - 741465 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 741467 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ FRINKA	ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA	
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO	AGRAVADO(S) : IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR e RR - 671370 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	
	AGRAVANTE(S) E : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.	
	ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER	
	AGRAVADO(S) E : NEUSA MARIA BOUÇAS BEZERRA	
	RECORRENTE(S) : HUMBERTO JANSEN MACHADO	
	ADVOGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
	ADVOGADO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	

Processo : AIRR e RR - 673192 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA IDREIRA PINTO

ADVOGADO : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 673859 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL SILVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 673869 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CORREA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 673985 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : ALINE GIUDICE

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BELMIRO D'AVEIRO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 673986 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OZANAN DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 690767 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS LÚCIO PEREIRA

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 690783 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 690784 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEILA BARBOSA LIMA

ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 690821 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PERCÍLIA DE FÁTIMA SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 690967 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO MANTUAM

ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 691004 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MICHELETO E OUTROS

ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 691096 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA MARIA PONTES PEREIRA

ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 691098 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 691127 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDERVAL VALADÃO TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 691142 / 2000 . 8 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA MINHARRO LIMA

ADVOGADO : GETÚLIO MENEZES FLORES

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 691732 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIMAR DA SILVA FIDELIS

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 693178 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANGELA DE LOURDES RIBEIRO ALHANATI

ADVOGADO : CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 703664 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO TOBIAS

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 704250 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIO DOS SANTOS CIRINO

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 704252 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JADIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 704253 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 704255 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONIO MOREIRA LOPES

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 704256 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LACERDA

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 704257 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : AIRR e RR - 704259 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOAQUIM PEREIRA ALVES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 704263 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOÃO LÚCIO FERREIRA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 705319 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E : LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-
ZI
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 708007 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : RODRIGO CÉSAR GARCIA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZE-
VEDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 708026 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO JOÃO DE ABREU
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
RECORRENTE(S) TARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 708029 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 708554 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : JOÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
RECORRENTE(S) VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : PERFORMANCE - RECURSOS HUMA-
RECORRIDO(S) NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTD.A.
ADVOGADO : KARINA AUGUSTO AVINO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 715432 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
RECORRIDO(S) NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E : CARLOS FERNANDO AONILA DA SIL-
RECORRENTE(S) VA
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 715433 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
RECORRIDO(S) NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E : JACINTO CERQUEIRA SANTOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 715434 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONS-
TRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) E : ADRIANO LUIZ ALVES DE ABREU E
RECORRIDO(S) OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 715468 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) E : VALTER CORADO GUALTER E OU-
RECORRIDO(S) TROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUIN-
TELLA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 719485 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA RO-
CHA
AGRAVADO(S) E : MÁRCIA GOMES DE MOURA ARAÚ-
RECORRIDO(S) JO
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE
ARAÚJO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 719830 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) E : EDUARDO WERNER HACKRADT
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MAR-
COS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 725449 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : ROSEANA SANTOS VALLADÃO E OU-
RECORRIDO(S) TRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : GUILHERME NILO MIRANDA DE VAS-
CONCELLOS CHAVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 726222 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 730222 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
RECORRIDO(S) NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : MARCOS ANTÔNIO CHAVES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS
SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 730234 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) E : HENRIQUE CEZAR DE BARROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 730339 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E : GERALDO VIEIRA SOARES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 730632 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) E : MÁRCIO ARAÚJO AZEVEDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
RECORRENTE(S) ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-
EP
ADVOGADO : CLAYTON CÉZAR MURARI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 731723 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E : FLORISMUNDO DE ALMEIDA PIRES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA
AGRAVADO(S) E : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 733674 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ISABELA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 733737 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) E : DALVA ANA MOREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
RECORRENTE(S) DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO

Processo : AIRR e RR - 733843 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E : PASCHOAL FERREIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 738305 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) E : SHIRLEY MARIA MATOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 738326 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E : SÉRGIO MARCOS GOMES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 738327 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) E : DIRCEU DOMINGUES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 742892 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E : EDGAR RIBEIRO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) E : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 743190 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) E : MARIA APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA CALDAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 743204 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIA CRISTIANE DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA
AGRAVADO(S) E : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 743221 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 743222 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 747974 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) E : JAIRO AUGUSTO DE PAULA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) E : ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 748006 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : PAULO CARRANO ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 752010 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 752011 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : VIRGINIA SOBRAL MORAES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 752012 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
AGRAVADO(S) E : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E : HÉLIO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 755578 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA HORA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) E : MAHLE MMG LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 755864 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 755929 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) E : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 756109 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) E : MARCÍLIA NEVES DE QUEIROZ
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : AIRR e RR - 761731 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
 AGRAVANTE(S) E : MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) E : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 761732 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ DEMÓSTENES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : RODRIGO ZACCHI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 761843 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
 AGRAVANTE(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : BENEDITO PEREIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRENTE(S) (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 761845 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
 AGRAVANTE(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : SEBASTIÃO DONISETE DE CASTRO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 761937 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
 AGRAVANTE(S) E : IRENE BASTOS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELLO
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : AIRR e RR - 767148 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
 AGRAVANTE(S) E : WALKER RODRIGUES CAVALHEIRO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : LUÍS BORGES DA SILVA
 AGRAVADO(S) E : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 641894 / 2000 . 0 - TRT da 20ª Região
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 642370 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARLINDO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 642496 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : DJALMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO HASSAN
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 642716 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : GILBERTO TREIN
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 642730 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : MARCELINO COELHO
 ADVOGADO : GERALDO HASSAN
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 642810 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CANCELA AMORIN
 ADVOGADO : GERALDO HASSAN
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 642978 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MENEZES
 ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643083 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : VALMIR LAUREANO BRITES
 ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643084 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : ADAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643085 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VINÍCIUS RIBEIRO
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643086 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : CNAIP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRIDO(S) : NERIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643087 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL RAMOS PINHEIRO
 ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643130 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : JÚLIO BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : EZEQUIEL M. SEIBEL
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643170 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643176 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região
 RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : MARLISE KOERBER HEIDEMAN
 RECORRIDO(S) : JANDIR TOMAZONI
 ADVOGADO : NELSON G. GRUNER
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643212 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643229 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : BERNARDO SCHEUER
 ADVOGADO : LUIZA DE BASTIANI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643231 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO TAVARES
 RECORRIDO(S) : EDVANE MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643245 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ENOILCE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : MOACYR BORGES DE CASTRO FIGUEIRÔA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 643246 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALGIMAR CAMPOS GOMES
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644480 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORIANO FILHO
ADVOGADO : KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644691 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARLENE GANDARELA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644694 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644695 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARITA SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644697 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : LINALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644698 / 2000 . 2 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LIMA
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644702 / 2000 . 5 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADMILSON VILLARIM FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644703 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 644704 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDUARDO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645244 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : HERMÍNIO MAZIERO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CESAR FERNANDES RIBEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645272 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ZENILDO SCHERMAK
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645273 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO IKUHISA ENDO
ADVOGADO : JAIME COMAR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645274 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADALGISA MORAES MANDARINO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645347 / 2000 . 6 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA BASTOS PACHECO
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645594 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : JANICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645596 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : HILTON ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : CÉLIO FERREIRA ALVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645597 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO PORFÍRIO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 645598 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : DIP - DISTRIBUIDORA ITACOLOMI DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HEGEL DE BRITO BOSON
RECORRIDO(S) : SHYRLEY VARGAS RAMOS
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646054 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS COELHO NETO
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646055 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MILTON EDISON DA CRUZ
ADVOGADO : EDNA BORGES PARREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646056 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO MACHADO
ADVOGADO : MAÍSA PEREIRA GONÇALVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646057 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646058 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO EMÍDIO SOARES
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646059 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ADELMO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646108 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDINO JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADO : FLÁVIO CEZAR DA COSTA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646112 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERLI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646116 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 646281 / 2000 . 3 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : IVÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : LUCIANA LOPES DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646282 / 2000 . 7 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO TAVARES PESSOA
 ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646358 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 RECORRIDO(S) : SUZANA SOUZA KURASHIKI
 ADVOGADO : DILSON VANZELLI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646359 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : EUGENIVALDO FERREIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO : MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646531 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : J.P.A. TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA LEAL OLIVEIRA
 ADVOGADO : AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 646532 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647379 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTHERO DA SILVA
 ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647380 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADO : ANA NERI MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA PAULINO
 ADVOGADO : SUELI RODRIGUES DA COSTA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647419 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : TARCILA GERALDO LOPES
 ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647422 / 2000 . 7 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NEVES FERREIRA
 ADVOGADO : EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647506 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JACINTA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647523 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : LÁSARO DANIEL DA ROSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647526 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELLA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647527 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE CAMPOS
 ADVOGADO : MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647857 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS SOUBHIA
 ADVOGADO : GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
 RECORRIDO(S) : ANIS FERNANDES
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647864 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ANA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647865 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO JÚLIO BARREIROS E OUTROS
 ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 647968 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : MARCELINA FERRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDO ANTONIO FRANCO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 649972 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI APARECIDO FOGAÇA
 ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650027 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : DISLENE ALVES DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650030 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DALVA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : HELMAR LOPARDI MENDES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650031 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ACIRIO DE A. SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650360 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650706 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650739 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : LUIZ AILTON MOREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650740 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ADOLFO FERRACIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MOACIR SILVA
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650747 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA
 ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650787 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : INÁCIO MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 650788 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MONTEIRO DOLABELLA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 651071 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 652968 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 654264 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO VELOSO	RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DARCI VALMIR MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO : ANITA MARQUES GUIMARÃES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 651072 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653153 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 654265 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SELMIR ALEXANDRE RUNGUE	RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE MORAES	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 651100 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653155 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 654266 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA VASQUES BARBIERI	RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : ALOIZIO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DEISE SANTOS NASCIUTTI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 651102 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : ALBERTO DE PAULA MACHADO	Processo : RR - 654267 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : RR - 653260 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : HÉLIO MOREIRA MACIEL	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA	RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 654278 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MILTON HÉLIO PONTES
Processo : RR - 651106 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653914 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRENTE(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO(S) : ALCIMAR AMARO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : CARLA PATRÍCIA DE MORAIS SABÁ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 654280 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE BARROS
Processo : RR - 651107 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653969 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JÚLIO VICENTE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	Processo : RR - 654282 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ANIS SOUZA
Processo : RR - 651108 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653970 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RECORRIDO(S) : EDIR ABEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS NUNES	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MANUEL OGANDO NETO	ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 651109 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653974 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 654322 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ELMO BENJAMIM DA FONSECA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : MARCELO TOMÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LARA MARQUES	RECORRIDO(S) : BANCO FININVEST S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO GRACINDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO	ADVOGADO : ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 651110 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 653975 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 654325 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : IVANETE APARECIDA COLONELO ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : MARIA STELA NEUMANN MENDEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO NARCISO	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RECORRIDO(S) : TUBOSPÊL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 654221 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	
Processo : RR - 652967 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CAIO CESAR PIERONI FARINA	
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SANTOS CAMPOS	ADVOGADO : BENEVIDES BISPO NETO	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		



Processo : RR - 654326 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 ADVOGADO : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : NILZA MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 654327 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GIDALVO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DEMÉTRIO DE CASTILHO HADDAD
 RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 654328 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA
 RECORRIDO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 654329 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : ANSELMO CARLOS SOARES
 RECORRIDO(S) : SHIGUEMI KAWATA
 ADVOGADO : ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 654353 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RONALDO PEIXOTO CARRIJO
 ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 654357 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALAÍDES PEICHOTO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 655253 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 ADVOGADO : FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : VOLME MORAES SALGADO
 ADVOGADO : ILDEU RESENDE CHAVES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 655375 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALMIR BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA SARAIVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657208 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : SIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO TEODORO DOS REIS
 ADVOGADO : MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657210 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ALBUQUERQUE BARBOSA
 ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657212 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : AMÉLIA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657214 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOUZA PEIXOTO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657230 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BARROSO
 ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657233 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ULYSSES SOARES CARDIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657274 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 RECORRIDO(S) : SILVIO ANTÔNIO PIACENTE DORETTO
 ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : GABRIELA ROVERI FERNANDES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657275 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JULIO NATAL MARINI
 ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657276 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : REMO DE TÚLIO E OUTRA
 ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : SILVANA ROSELI DA SILVA
 ADVOGADO : RENATO APARECIDO DE CASTRO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657314 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ARMANDO FATUDO
 ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657434 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOREIRA
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DO COUTO
 ADVOGADO : SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657675 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO MOREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : EDUARDO PAPARELLI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657709 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657711 / 2000 . 2 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657712 / 2000 . 6 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA HOLANDA RODRIGUES MORAES
 ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657713 / 2000 . 0 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALDIVINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657714 / 2000 . 3 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WYLSTON DE MORAES CALDAS
 ADVOGADO : FRANCISCO LÚCIO CIARLINE MENDES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657715 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADENILSON DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VALDIR BERGANTIN
 RECORRIDO(S) : CAR-LÃ FELTROS E ACESSÓRIOS LTDA.
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657768 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : HAIDÉE THOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
 RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 657773 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : VICENTE LUCAS PEREIRA
 ADVOGADO : EDERALDO JOSÉ RIMOLI DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 659494 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 659834 / 2000 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo : RR - 660230 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : JOELSON RODRIGUES E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HELDER VIDAL VERAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA BIZERRIL	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 659553 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660107 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660231 / 2000 . 7 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SODRÉ DE MOURA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : INTERNI S.A. INTERIORES PARA VEÍCULOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS BERNARDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 659554 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660108 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660295 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : THAIS HELENA PAREJA SANTOS NOHRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDVALDO CAMPIDELLI	RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO PEDRO	RECORRIDO(S) : ROMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS	ADVOGADO : MARINA PARADIZO BENEDETTI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 659556 / 2000 . 0 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 660111 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660412 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : DEJANIRA MADALENA MARTINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : MÚCIO AMARAL DA COSTA	ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DANTAS	RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 659599 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : RR - 660112 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660617 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ LUZ	RECORRIDO(S) : SILVESTRO LA SERRA
ADVOGADO : JORGE SOLETO BORBA	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO : LEVI LISBOA MONTEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 659828 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660113 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660619 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	RECORRIDO(S) : TACIANE PEREIRA MAIA	RECORRIDO(S) : ALGEMIRO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 660114 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660620 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : DANILO CRESCÊNCIO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : NARCISO FERREIRA BORGES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
Processo : RR - 659831 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	Processo : RR - 660115 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660660 / 2000 . 9 - TRT da 16ª Região
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE AQUINO FONSECA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : RONALDO BRETAS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA	RECORRENTE(S) : ROSEANA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : MICHEL BECHARA JUNIOR	ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 659832 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 660116 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	Processo : RR - 660725 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região
RECORRIDO(S) : HELDER VITOR DE FREITAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ELVÉCIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 660229 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA PAIVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 659833 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ ACKER	Processo : RR - 660728 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : GENIVALDO MORAIS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : TANIA REIS DE CARVALHO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : AURINEIDE LINS GALINDO DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 660229 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANDRÉ ACKER	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA	
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : TANIA REIS DE CARVALHO	
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	



Processo : RR - 662694 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 662702 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : RONALDO ALVES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 663011 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA LOPES MOTA
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-
 TOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 663109 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPOR-
 TE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES DIAS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 663140 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ILCA HELENA HOFFMANN FINKE
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
 TARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 663141 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
 COS ELETRÔNICOS, DE ESQUADRIAS
 METÁLICAS E OUTROS DE SÃO JOSÉ
 DO RIO PRETO E REGIÃO E OUTRO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
 NIOR
 RECORRIDO(S) : DEMAR JÓIA INDÚSTRIA COMÉRCIO
 MÓVEIS TELAS LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA CURY DE MARCHI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 663142 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MARIANO GAZOLA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 663144 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA GUELLER
 ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 663334 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PANIFICADORA 130 LTDA.
 ADVOGADO : CECÍLIA MARIA DE CAMARGO PE-
 LEIAS
 RECORRIDO(S) : MANOEL COSME ALVES BONFIM
 ADVOGADO : MARIA DOS REIS ARANTES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 664479 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-
 TOS
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VIEIRA BARCELLOS
 ADVOGADO : TANIA BEATRIZ T. AREIAS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 664508 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : CLEUSA DO NASCIMENTO PRUDÊN-
 CIO E OUTRAS
 ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 664534 / 2000 . 0 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : MARIA ALÍPIA PÓVOAS ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ELINE MARIA BARBOSA
 ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 664558 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : NADIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
 ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 664560 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
 ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA
 FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO MU-
 NICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 665141 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR
 ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEI-
 RA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 665145 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ILMARCOS PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
 VIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 665149 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
 FRANZESE
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA
 LTDA.
 ADVOGADO : AUGUSTO MENDES F. JUNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 666916 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DANTAS
 ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
 DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FI-
 LHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 666917 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LT-
 DA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-
 DIRODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 666918 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A. E
 OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DOS REIS
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 666919 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO
 RECORRIDO(S) : CLOMAR PEREGRINO
 ADVOGADO : ANA PAULA SILVA TAUCEDA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 666965 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLO-
 GIA LTDA.
 ADVOGADO : DÉCIO UMBERTO MATOSO RODOVA-
 LHO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE VAINZOF
 ADVOGADO : RICARDO PEAKE BRAGA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 666969 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
 DADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JÔNATHAS ALVES DOS ANJOS
 ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 667007 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO BORGES
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
 AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODA-
 PAR
 ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 667008 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDIMAR PORTELA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JORCEI NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 667930 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 667932 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 667934 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALOYSIO GONZAGA LORENTZ PIMENTA
ADVOGADO : RENATA MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS- COMIG
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 667936 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 668128 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : WALDIR PEREIRA BORGES
ADVOGADO : FERNANDA LONTRA DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 668223 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JACKSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 668224 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 668241 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VÍDEO ARTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ÂNGELO HERNANDES PINELLO
ADVOGADO : ALCEU QUINTAL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 668242 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RECORRIDO(S) : ADRIANA ZAMPRONIO DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 668243 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NARDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 668257 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA CLÁUDIA
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARRETO
ADVOGADO : EDSON GÓES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669283 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : IMOCOL INDUSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA.
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S) : UDO ADRIANO AMANTINO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669328 / 2000 . 0 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : FÁDIA LUZIA HOUAT MARTINS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES VAZ
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669330 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669331 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : LEANDRO SIMÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669332 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : ALDO ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DELATANS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669371 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : WANDERLEY OSCAR DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669372 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : THERESA BATISTA RODRIGUES RITTMAYER
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669410 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669412 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FIDELES E OUTROS
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669622 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HILDO SIQUEIRO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669627 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VITORINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FAGUNDES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669654 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ERNESTO SCHUWANZ BRAUN
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : HERMES GASTALDI E OUTROS
ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669655 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : OLÍVIO SERAFIM
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669708 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO AGUIAR LOPES
ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669709 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO AVELINO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 669710 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLEMIR SOARES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 669711 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 672506 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 674478 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA	ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IDELFONSO LÁZARO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : GEOVALTE LOPES DE FREITAS	Processo : RR - 672508 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 674553 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
Processo : RR - 669722 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : ABEL JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ARNALDO DA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Processo : RR - 672566 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 674557 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : MÁRIO SANCHES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
Processo : RR - 669726 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	Processo : RR - 672567 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 674657 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : ELIZABETE MARIA BASSETTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ SÉRGIO SALLES
RECORRIDO(S) : MOISÉS MIRANDA MORAIS	ADVOGADO : ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	RECORRIDO(S) : LEANDRO SOARES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo : RR - 669727 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Processo : RR - 672568 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 674659 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EDNA RICORDI CASTELANO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : LAERTE ANTÔNIO CHISTTE DALMA-SO	ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : AMILCAR ANTÔNIO TAMEIRÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : GERALDO BARBI BRESCIA
Processo : RR - 671155 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	Processo : RR - 674469 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH OLIVEIRA NOVA-CK	RECORRENTE(S) : SILVÉRIA APARECIDA FREIRE	Processo : RR - 674661 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : IRMÃOS DAVOLI S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo : RR - 671185 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MUNIZ	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : MANUEL MATIAS DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	Processo : RR - 674470 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : ÉDER LÍVIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO : LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA	Processo : RR - 674799 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 671219 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : SHIGUEKO IEIRI	RECORRENTE(S) : METRO-SISTEMAS LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : MARIA INÊS MOTTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARILENE TEREZINHA ZANELLA	Processo : RR - 674471 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA JOSÉ
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	Processo : RR - 674826 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 672402 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CASTANHA NETTO E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : FREDERICO OSANAN GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	Processo : RR - 674472 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MARCELO MATOS CLÁUDIO
ADVOGADO : GABRIEL FELIPE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CALVOSO PAULON	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : RR - 674866 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região
Processo : RR - 672505 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : AILTON DE AZEREDO
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE LUPPI	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 674867 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 679668 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 684488 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : ALINE GIUDICE	ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO VAZ	RECORRIDO(S) : ALÍPIO DE CASTRO VIANA
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : JULITA JATARAÍBA DE GUSMÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Processo : RR - 679725 / 2000 . 9 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 684489 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
Processo : RR - 674868 / 2000 . 1 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : SADI PANSERA	RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DA HORA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRIDO(S) : COSME SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 684490 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	Processo : RR - 679726 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
Processo : RR - 674881 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTA RODRIGUES PEREIRA HOS-TALÁCIO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S) : VALTER MAZARIM	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO XAVIER DE FARIAS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 684492 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : APARECIDA REGINA DE MELLO	Processo : RR - 679727 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
Processo : RR - 675158 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADIRLEI RAMOS DO CARMO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : SADI PANSERA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	RECORRIDO(S) : CÉLIO MARINHO DE GODOY E OUTROS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO NERIS DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	Processo : RR - 684493 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 679728 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : RR - 675159 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : LAURI PINHEIRO	RECORRIDO(S) : SILVESTRE WAN DER MAAS
RECORRENTE(S) : URBIS - HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A.	ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ	ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS E OUTRO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 685019 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : PAULO KLÉBER CARNEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 679729 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : DANIELLE REIS MACHADO
Processo : RR - 675160 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : ANA ELIZA AFFONSO PASCHOAL	RECORRIDO(S) : IRANY DE MEIRA BARBOSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MENEZES E OUTRO	ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : RR - 685457 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 680426 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
Processo : RR - 675161 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CESAR LUCZINSKI
RECORRENTE(S) : BONFANTE & CHINAIDER LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VILMAR BORGES DE MATOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : JANETE APARECIDA TURIANI	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO	Processo : RR - 686551 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : LOURIVAL CAETANO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 681983 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
Processo : RR - 675162 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : OSMAR GELSLEICHTER E OUTRO	RECORRIDO(S) : FERNANDO MARQUES ARAUJO
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : JOSÉ FÉLIX
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAZ	ADVOGADO : DENISE ALVARENGA	Processo : RR - 687123 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 681990 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo : RR - 677103 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MACHADO	RECORRIDO(S) : OFÉLIA BORGES BASTOS DE OLIVEIRA E SOUZA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : NILTON FIUZA GOMES	ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	Processo : RR - 687128 / 2000 . 1 - TRT da 8ª Região
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 679663 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : OFÉLIA BORGES BASTOS DE OLIVEIRA E SOUZA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ADELAR MILER	ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	
ADVOGADO : DÉCIO MARTINS DA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		



Processo : RR - 687130 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DEMARCHI
 ADVOGADO : PEDRO ANTUNES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 687140 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ARTHUR DA COSTA
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 687142 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PEDRO SILVINO LONGO CALDAS
 ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 688364 / 2000 . 2 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS GALVÃO SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DA COSTA NETTO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 688425 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SILVANA ROCHA DOS SANTOS PYRRHO
 ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 688536 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : ÊXODO CRISPIM FERREIRA
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 688537 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E PLÁSTICAS DE OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : MILENE SIMONE ALVES
 RECORRIDO(S) : CHT BRASIL QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : CAETANO XAVIER DE M. JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689043 / 2000 . 0 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDO(S) : UMBERTO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689133 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RINALDO FONTES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689134 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONARDO DE LIMA
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DINVER LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689136 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GISLENE MANFRIN MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : RAQUEL MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689210 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689217 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689650 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES
 ADVOGADO : CÉLIO FERREIRA ALVES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689652 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
 ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689653 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DAS MERCÊS CAMPOS
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689654 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : VÍTOR NEVES LOMBELLO
 ADVOGADO : AGENOR GOMES NETO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689657 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : AMILTON DINIZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689658 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA AGUIAR
 ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 689869 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : REYNALDO PINTO VIEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVA MOREIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 691284 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 691343 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO LOURENÇO CARBONARI
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 691346 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CASSIANO
 ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 691350 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 691369 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : GILDO AFONSO CARLOS POSSER E OUTRO
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : ROSELAINÉ ROCKENBACH
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 692065 / 2000 . 9 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 692068 / 2000 . 0 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 692069 / 2000 . 3 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO PAULINO BEZERRA
 ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693000 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ROBSON DIAS GOMES
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693001 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693002 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : KLEBER WILLIAN DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693003 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ESDRAS ARIMATÉIA MOURA
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693021 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693023 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ORIPE SIMÃO VAZ
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693039 / 2000 . 6 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693050 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MURILO MORANDO QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693057 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA RIZO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : ALBA TEREZINHA LEGNANI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693249 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JORGE GOMES VICENTE
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 693252 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALFREDO ANSALDI
ADVOGADO : VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FENAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : GERSON LUÍS MOREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694490 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANEOR DOS REIS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694491 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO CIPRIANO
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694510 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694511 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694512 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ORIDES ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694513 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MILTON DAMASCENO DE FREITAS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694516 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDLAMAR DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694828 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PALMEIRA MONTICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694844 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO MENDES
ADVOGADO : ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694851 / 2000 . 6 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : ADOLFO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694884 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CRISTINA BANDEIRA CARVALHO
ADVOGADO : ANSELMO ANDRADE FERREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694972 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694973 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694974 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ DE MARILLAC LOPES
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694975 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGUINALDO PAULO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694976 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLI DA SILVA
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 694977 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIO XISTO PONCIANO
ADVOGADO : JOAO BOSCO FRANCISQUINI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 695476 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ETERNOX S.A. MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHAS
 ADVOGADO : VITOR JOSÉ VENTURINI
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : CARLOS APARECIDO GRISOLIA CORDEIRO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 695479 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIDES ANTONIO CESAR E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 695488 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIANA FAGUNDES DA ROCHA
 ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 695496 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.
 ADVOGADO : CÉSAR SOUZA
 RECORRIDO(S) : ABEGAI PEREIRA DRUM
 ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 695498 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 695934 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : ROSNEY RIBEIRO DE MARINS
 ADVOGADO : VALDIR JUDAI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 695939 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 695941 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : DJARMA ZELENSKI
 ADVOGADO : DIÓGENES ANTÔNIO CRACO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696022 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA BRANCO
 ADVOGADO : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696052 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO BISPO DOS ANJOS
 ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696130 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CELSO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696661 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696664 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ORLANDO SANCHEZ FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO TAGLIEBER
 RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696709 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS BUENO DE GODOI
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696710 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : OSMAR FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696712 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696713 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : HEGIBERTO CARLOS PEDROZO
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696714 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DONIZETE DE LIMA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAIGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 696715 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO ANTUNES ROMÃO E OUTROS
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAIGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 698983 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MUNIZ FILHO
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 698984 / 2000 . 1 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 700084 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSFINAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 700094 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 700270 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 701079 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADVOGADO : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : FLÁVIO DE MATOS PERES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 701330 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : WADIH HABIB BOMFIM
 RECORRIDO(S) : FRANCIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 701799 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 701813 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 701828 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
RECORRENTE(S) : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROSIANE MARIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARGARETE LEITE FONTES
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 702250 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GIULIANO PALMA
ADVOGADO : RICARDO ORTIZ CAMARGO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 702294 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SAMUEL DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 702311 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : MÁGDA SILVANA PERPÉTUO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 702314 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANA MARIA BUTTLER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ABDON LOMBARDI
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 702789 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : STEVEN NEVADA ALEXANDER FURUYA
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 703185 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 703186 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 703187 / 2000 . 0 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FÉLIX AVELINO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 703192 / 2000 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA ROCHA LEAL SALES
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO BEZERRA DE BRITO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 703193 / 2000 . 0 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : BENEDITO LAURO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 703255 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : NIRCE APARECIDA CORNÉLIO
ADVOGADO : RAFAEL JORGE NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 703975 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 704130 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FLAVIO GONÇALVES MARX
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 704355 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE MOURA ROLIM E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 704356 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JESSÉ PEREIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 704357 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL GIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 704361 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO COSLOP
ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 704381 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE MIRANDA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 704440 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 705180 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 705182 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEMARY CONCEIÇÃO DA ROCHA BELLI
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 705183 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON COSTA ASSUMPTÃO
ADVOGADO : ENER GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 705184 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : HELENA SÁ
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 705202 / 2000 . 3 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : RITA SIMÕES
ADVOGADO : CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 705203 / 2000 . 7 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA REGINA SOARES VENUTO
ADVOGADO : AGNALDO BOSON PAES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 705206 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 705618 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 707538 / 2000 . 8 - TRT da 8ª Região
RECORRENTE(S) : ALDECI DA COSTA MELO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : AGNALDO BOSON PAES	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.	RECORRIDO(S) : DOUGLAS SILVEIRA DE MOURA	RECORRIDO(S) : JESSÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 705209 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 705620 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 707544 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SONIRA RAQUEL PRATTO ANTONIAZI	RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO PEREIRA AMAZONAS
ADVOGADO : WILSON DONATO	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : SUELI BIAGINI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 705282 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 705622 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 707545 / 2000 . 1 - TRT da 21ª Região
RECORRENTE(S) : NÁDIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ISAÍAS SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADO : ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 705608 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 706119 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 707546 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NIVALDO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARTA BANDEIRA REBOUÇAS	RECORRIDO(S) : HERIBERTO SILVA ESPANÃ
ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO : RAIMUNDO SILVA	ADVOGADO : JACQUELINE CAMPOS DA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 705610 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 706134 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 708179 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO : IARA COSTA ANIBOLETE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	RECORRIDO(S) : RITA VALÉRIA TAVARES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR	ADVOGADO : EVERALDO BARRETO LEMOS	ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 706139 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 708202 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 705612 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LIMA MARIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : TÉRCIO DOMINGUES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD
ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 706159 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 708205 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 705614 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : GERALDO TOMÁS DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ	RECORRIDO(S) : GILBERTO SPOLIDORO E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LÁZARO ROSSI
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : MILTON BOZANO P. FAGUNDES	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	Processo : RR - 706779 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 708207 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : AFONSO TOLEDO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : MILENE CRISTIANE DA FONSECA	ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
RECORRIDO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S) : EDNA IGNÁCIO ROCHA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	Processo : RR - 708208 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 705616 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO ALEIXO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Processo : RR - 707206 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRAÇONST	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	Processo : RR - 708209 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : VALDEMAR VIEIRA COSTA FILHO	RECORRENTE(S) : BENEDITA LILIAN DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RÁDIO PANAMERICANA S.A.
		ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
		RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708211 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : IVANA VIARO PADILHA
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS REIS
ADVOGADO : MILTON POLISZUK
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708221 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708222 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRIDO(S) : HOMERO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708223 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708233 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708237 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : VIENA RIO RESTAURANTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708628 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES BATISTA
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708639 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA COUZZI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708640 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : ROSILENE ALPOIN FANTIN
ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708644 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ETIENE MARIA GONÇALVES DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708645 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO : SUZETE SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALDEVAN CORREIA DIOGO
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708647 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : EMBALI - INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : OTÁVIO MAURO NOBRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 708648 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANÚNCIO BALDI
ADVOGADO : ARILO GERALDO FARCHIOTTI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 710690 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARTA VÂNIA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712086 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BERNADES BOLOGNA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712137 / 2000 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEMENTE VEGINI
ADVOGADO : AIRTON SUBBRACK
RECORRIDO(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712349 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALAERTE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712350 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEANDRO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712351 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712352 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILSON GOULART JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712358 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO APOLINÁRIO VIEIRA
ADVOGADO : IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712360 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DELBER FARIA JARDIM
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712361 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712363 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA
ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712364 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NÓSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA AMORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712365 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES MACÊDO
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ LANZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712366 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDECI BRANDÃO
ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712367 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712593 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 712594 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712595 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TORRES DA SILVA
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712596 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PRODUTOS RADIAL LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LAGOA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712600 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : NEUZA NORINA DE OLIVEIRA RANGEL
 ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 712670 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : GILMAR LINO
 ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 713505 / 2000 . 5 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 713507 / 2000 . 2 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 713508 / 2000 . 6 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCONI BATISTA BRENNAND
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 713510 / 2000 . 1 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VARGAS CARNEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TAVARES LEITE
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 713514 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO JOSÉ CUSTÓDIO
 ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 714381 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : VALDIR BERNARDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DIONEIA LONTRA PINTO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 714384 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARINA ALVES PALOMO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 714402 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 714404 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS TRABAQUIM
 ADVOGADO : VIVIAN KATO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715169 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715170 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : LÍLSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS SOUSA SANTOS
 ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715171 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : JAILTON OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715175 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS OLIVEIRA BARRETO
 ADVOGADO : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715179 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : EDNALVA SOUZA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715734 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ELEN CRISTINA AMARAL DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715756 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDGAR DA SILVA BELO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715757 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : DJANILDO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715760 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BUENO MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO
 ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715762 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARLY STELMANN D'ADDAZIO
 ADVOGADO : CIRO BARBOSA LEAL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715763 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JURANDIR DE ALVARENGA
 ADVOGADO : RUTE NOGUEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715765 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA BETINE DA COSTA
 ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715949 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : LEARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
 ADVOGADO : JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715960 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL FARIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715962 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GONÇALVES
 ADVOGADO : PEDRO EETI KUROKI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715963 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715964 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO MELÍCIO
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715966 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : RAQUEL AUGUSTO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DUARTE DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 715968 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU DE SOUZA
ADVOGADO : JUÇARA BRAGA DA MOTTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716677 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716678 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716681 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
RECORRIDO(S) : ROSE MARI BARBOSA
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716760 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAIR JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716761 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716762 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMARILDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716766 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 716767 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ANA RITA MACHADO POLITANO E OUTROS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 717090 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
ADVOGADO : SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GERSON MATEUS TINOCO
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 717824 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : KÁTIA GARCIA
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E OUTRO
ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 717879 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718173 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TOSHIYUKI UJIKAMA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718175 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO DE LAURÉNTIS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718214 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GÉRSON BATISTA VIANA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718215 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718229 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JUNE MARTINS MOURA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718230 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LOURENÇO
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718231 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : HELENA SÁ
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718232 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718233 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718234 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALOISIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718235 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NÍZIO ANTÔNIO FONSECA
ADVOGADO : PAULO GERALDO CORRÊA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718631 / 2000 . 1 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA MARQUES COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : ALMERINDO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FISCHER
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718649 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA RAMALHO DUCAT E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 718704 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ LARENA BRANDÃO
ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 718705 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 719040 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 720000 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETTI BATISTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LÍBANO	Processo : RR - 719041 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 718711 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CRISTIANE FONSECA SALVONI	Processo : RR - 720422 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOACY FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO : MONICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA	ADVOGADO : GLÁUCIA LUSTOSA GAMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 719042 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ MARQUES
Processo : RR - 718712 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : TÉLCIO DA SILVA JÚNIOR	Processo : RR - 720770 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS	ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 719045 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Processo : RR - 718714 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	RECORRIDO(S) : MARGARIDA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : ZILDA FRANCISCO RODRIGUES	ADVOGADO : MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 720781 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 719068 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Processo : RR - 718930 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE JESUS ARAÚJO	ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : WILLAMS WANDEMBERG PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : RENATA TEIXEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NILSON DA CUNHA REIS RIBEIRO	ADVOGADO : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	Processo : RR - 720792 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : REGIANE DA SILVA SOUZA
Processo : RR - 718991 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO	Processo : RR - 719108 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS	Processo : RR - 720810 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SUMAN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo : RR - 718993 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : RR - 719976 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : LENILDO LAURENTINO DA SILVA	ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : WELINTON VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : ISETE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : BANCO RENDIMENTO S.A.	ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 719029 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 720825 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	Processo : RR - 719994 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA DE ASSIS JAQUES	RECORRENTE(S) : MIRIAN MARIA SILVA GOTTZENT	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : ZENILDO GOMES DE MELO	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RECORRIDO(S) : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 719030 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO SABOIA	Processo : RR - 721057 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES	RECORRENTE(S) : REYNALDO PASCHOAL RUSSO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEDRO LEANDRO	Processo : RR - 719999 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ELAINE LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ARANDA GABILAN
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	
Processo : RR - 719033 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.	
RECORRENTE(S) : ADEMAR ARAGÃO CINTRA	ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 722965 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 723793 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 721065 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RECORRIDO(S) : NILTON DE CASTRO BARBOZA MERCIER	RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JURANDIR MOREIRA FERRI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 722967 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
Processo : RR - 721066 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	Processo : RR - 723800 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA LÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA ZAMÓ	RECORRIDO(S) : DJALMA LUIZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE LOURDES LAPERTOSA NEVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES	ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
Processo : RR - 721067 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	Processo : RR - 722978 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 723803 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI	RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ PAES LEME	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINO GONÇALVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	ADVOGADO : MÔNICA MARIA MARQUES SOARES
Processo : RR - 721142 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	Processo : RR - 723461 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 723804 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RECORRENTE(S) : PANCROM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ROBERTO DE FARIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	RECORRIDO(S) : EDIVALDO BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GUARACIABA GARCIA BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
Processo : RR - 721151 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	Processo : RR - 723464 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 723807 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	RECORRENTE(S) : RONALDO LISBOA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALBERTO CYPRIANO MOURA RIBEIRO MARQUES	ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : LUIZ GARCIA DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : RR - 722224 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : INTENSIVA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ MINCHIO	ADVOGADO : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO	Processo : RR - 723896 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RECORRIDO(S) : D.A.D. - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : APARECIDO DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 723474 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
Processo : RR - 722225 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO LOZANO LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : RR - 724169 / 2001 . 6 - TRT da 16ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE MULLER FRAZÃO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 723478 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 722227 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região	RECORRENTE(S) : SANDRA FRANCO AFONSO	Processo : RR - 724234 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA RAMOS BARROS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : VITOR RICARDO DOS SANTOS SOUTILHA	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : IARA GUIRRA JAMBEIRO
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : RODRIGO SALAZAR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 722228 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 724509 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	Processo : RR - 723483 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA MATTA FRANÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDO(S) : ANTENOR MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : LEUVINO JOÃO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	



Processo : RR - 724872 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 725820 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726035 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO	RECORRENTE(S) : EORONIL LARA ALVES CASTILHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTE- VAM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR- TINS	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DERNIVAL DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO CARDOZO
ADVOGADO : WALTER DE SOUZA MORAES	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLI- VEIRA	ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 724890 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 725821 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726038 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA- GO F. MORAES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSELY ALVES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S) : RICARDO ANGELINO MIRANDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GRAVE	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO	ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETA- NO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA FILHO	Processo : RR - 726017 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726075 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Processo : RR - 724905 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : ONDINA ARIETTI TOMEI
RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO MARIOTI E OU- TROS	RECORRIDO(S) : JOSIMAR SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SONILDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : RR - 726020 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726099 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : RR - 724907 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : ELIEZER JOAQUIM DA SILVA	RECORRIDO(S) : JAIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP	ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGAN- DO	ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PERIN	Processo : RR - 726021 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726872 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ALDO LORENZETTI	RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
Processo : RR - 724915 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : JANE FREGNI SCIACCA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ	ADVOGADO : MARCELO GOMES SQUILASSI
ADVOGADO : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : RR - 726022 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726873 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) : BAYER S.A.	RECORRENTE(S) : MATIKO SONODA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA FREITAS ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES	RECORRIDO(S) : ROSIMAR TENÓRIO	RECORRIDO(S) : SVEDALA FAÇO LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO COR- RÊA	ADVOGADO : FLÁVIO ROSSETO
Processo : RR - 724920 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LT- DA.	Processo : RR - 726024 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726874 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT- DA.	RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ES- TRELA S.A.
RECORRIDO(S) : HRISTOS MIHAIL DALAMANGAS	ADVOGADO : DEBORA REIDER LOUREIRO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCI- MENTO
ADVOGADO : DANIEL ALVES	RECORRIDO(S) : FÁTIMA ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARLI MARIA GOMES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
Processo : RR - 724921 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 726025 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALGESIRA PRESTA PACE	RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo : RR - 726875 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : REGINALDO GUIMARÃES	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS- TOS	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA KEZAN GABRIEL RIBEI- RO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL
Processo : RR - 724998 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 726028 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE- BIDAS S.A.	Processo : RR - 726886 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES	ADVOGADO : DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS	RECORRIDO(S) : WAGNER MANOEL CAETANO	ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEO- NARDO DA SILVA	ADVOGADO : NELSON MENDES FREIRE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MAT- TA MACHADO
Processo : RR - 725004 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 726033 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA- DE SOCIAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESEN- VOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRI- TO SANTO - CIDA-ES	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VINASTRO INDUS- TRIAL S.A.	ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SO- BRINHO
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SER- VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA LANGA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SILAS LUÍS FERREIRA	ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : CARLOS DONATONI NETTO	RECORRIDO(S) : VILMA LOPES DA GAMA SILVESTRI- NI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
		RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 726887 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	Processo : RR - 729102 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : KARINA AUGUSTO AVINO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VEIGA NICASTRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : WALMIR ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	Processo : RR - 727580 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 726888 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	Processo : RR - 729105 / 2001 . 6 - TRT da 13ª Região
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON ALVES DE ABREU	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ABDON LOMBARDI	ADVOGADO : JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO	ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	Processo : RR - 727582 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 726892 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : RR - 729114 / 2001 . 7 - TRT da 13ª Região
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIETA SILVA DABELA	RECORRENTE(S) : VALDOMIRO MIGUEL DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADO : ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Processo : RR - 727941 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : STELLA MARIS DE LIMA MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GOUVEIA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA	Processo : RR - 729119 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo : RR - 726893 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRENTE(S) : 10º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BRUNO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : PAULO CORREA MACHADO E OUTRO
RECORRIDO(S) : MARIZILDA DE MORAES DINIZ	Processo : RR - 728796 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : JOSÉ MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : MARGARETH VALERO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	Processo : RR - 729120 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo : RR - 727306 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : MAURO ORTEGA	RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : MARLI DE SOUZA OLIVEIRA SILVA E OUTROS	Processo : RR - 728798 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUCIANA LAURIA LOPES
Processo : RR - 727565 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região	RECORRIDO(S) : EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA	Processo : RR - 729137 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS	Processo : RR - 729089 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA
Processo : RR - 727566 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVANO DE SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 732977 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : CELSO PENHA VASCONCELOS	Processo : RR - 729097 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.	ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
Processo : RR - 727567 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CHRISTIANO MENEGATTI	RECORRIDO(S) : ODILON PERIN GAIDZINSKI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ADILSON CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA SARKISSIAN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 733009 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	Processo : RR - 729099 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : RR - 727568 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRIDO(S) : CRISOGONO MARTINS BORGES
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ELCINERI DE SOUZA	ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA LUZ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 733010 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA	Processo : RR - 729100 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
Processo : RR - 727570 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES HORA ROCHA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO
RECORRENTE(S) : CARLOS DA COSTA NEVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : JACKELINE AMORIM COUTINHO DA RÊ	Processo : RR - 733010 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE	ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
Processo : RR - 727573 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região		RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO
RECORRENTE(S) : PEDRO ALCÂNTARA DE FARIAS DA COSTA E OUTROS		ADVOGADO : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
		RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 733016 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RICARDO TROTTA E OUTROS
 ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 733017 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESIDR/RJ
 ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MIRANDA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 734273 / 2001 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VIANA
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 734283 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 RECORRIDO(S) : RUBENS LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 734297 / 2001 . 5 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : HILMAR COLARES AZEVEDO
 ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 734307 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 734308 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 734993 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MINÉIA DE CARVALHO LIBERATI
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 735009 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO ANTUNES FRANÇA
 ADVOGADO : ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 735012 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : LORIVAL RAMOS
 ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : RUBENS JOÃO MACHADO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 735013 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 RECORRIDO(S) : WILLY CHAVES CAMARGO
 ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 735026 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : EVELISE HADLICH
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BIZ
 ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 735033 / 2001 . 9 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : LISIA MARIA PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDES GOMES
 ADVOGADO : ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737282 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 RECORRIDO(S) : IVAN NUNES CARDOSO
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737284 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FRACASSO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737286 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES ROCHA
 ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737287 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : EUDES DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737288 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : EDINALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737289 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
 ADVOGADO : SILVIO FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737290 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DE BRITO GOUVEIA
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737292 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : SILVANIA AGABES DA SILVA
 ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737293 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA. (EXPRESSO 1002)
 ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 RECORRIDO(S) : ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737294 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE CARNEIRO PESSOA
 ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737295 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ILDEU BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737296 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO FARIA
 ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737297 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MAGNO MACIEL
 ADVOGADO : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737298 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737299 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA MAGALHÃES PIMENTEL
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737301 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO REIS DA SILVA
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 737302 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO DOS PASSOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AVELINO NETO
RECORRIDO(S) : HARTMANN-MAPOL MONTES CLAROS LTDA.
ADVOGADO : ALEX BRANT PAULINO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738078 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA SOUZA
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PIM PÃO LANCHES CAFÉ COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738090 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : FÁBIO ANDRÉ CARMINATTI
ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738091 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GISELDA OLCÍDIA BASILIO STABACH
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738096 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738277 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : IVETE CAPELETTO REGNER
ADVOGADO : YANARA CRISTINA SBROGLIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738290 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : EVANDRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO LUIS BROLEZE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738292 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARLA MAGALHÃES ANDRADE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738294 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738295 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738699 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738751 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON CORREA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738891 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÔES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 738954 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO CECCARDO TOSI
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739048 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739050 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ANITA CARDOSO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739051 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADELIA MARIA DELBONI HACKBARDT
ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739053 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739055 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : RICARDO COLAFATI
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739057 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETEL-LA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739480 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739584 / 2001 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739695 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739731 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARCELINO MADUREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739732 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM ÁLVARO DA NÓBREGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739733 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MAURA DA SILVA CHILELLI E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739764 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MACHADO DINIZ
ADVOGADO : ROGER STRIKER TRIGUEIROS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 739775 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GILBERTO MAZZIN
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ONDINA ARIETTI TOMEI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 741466 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : DANIELLE RAQUEL HACHMANN
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 741468 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ FRINKA
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 741500 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
 RECORRIDO(S) : ROSELI DE LOURDES RODRIGUES
 ADVOGADO : ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 741625 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BHZ TRANSFLUX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : MARGARETH MOYSES DE BARROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINAS
 ADVOGADO : AMARILDO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 741634 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : DARCILO LAMBRECHT
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 741649 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RENATO CÉLIO FERREIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 741650 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742427 / 2001 . 9 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742432 / 2001 . 5 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON BARBOSA
 ADVOGADO : ABDALA JORGE CURY FILHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742433 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERLDO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742436 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO BARBOZA CAMPOS
 ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
 RECORRIDO(S) : BANCO B R J S.A.
 ADVOGADO : CLYCIA BRANDT MOTTA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742437 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATEIA DE MORAIS
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742438 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR BITENCOURT
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742440 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742441 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : JONAS SILVÉRIO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742449 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVESTRE DA COSTA
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742450 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR DA SILVA SANTIAGO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 742451 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 743756 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 743773 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : NILZA APARECIDA DE PAULA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 743779 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 743815 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MAGALI CHAMISO CHAMELETTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ODILON SEGNA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 743818 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS
 RECORRIDO(S) : TORKY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 743819 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SIDNEI DE ABREU MACEDO
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 744190 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO PEREIRA LUCIANO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 744191 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DAVI DE SOUZA
 ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 744192 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ADAUTO ALVES
 ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 744195 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LAURICI STOCO PINOTI FIGUEIROA
 ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
 RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 744196 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ BENEDITO BARROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 744197 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745021 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : WAGNER SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745022 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745106 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CONTE
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JULMAR SOUZA DIAS
ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745107 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AUDEMI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA PETRECA
ADVOGADO : NILSON CEREZINI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745109 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DIRCE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745112 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : OSCAR AMARAL FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745281 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745284 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : ELIZABETH COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS
RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745285 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : ÉRIKA BECHARA
RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA PINHO MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745338 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745350 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745352 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELO SANCHES DE MORAES
ADVOGADO : ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 745356 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 746832 / 2001 . 2 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : REJANE REYS COSTA BARBOSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 746873 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : RICARDO RANGEL GALVÃO
ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 746876 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MARCELA CYPRIANO
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 746887 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 746940 / 2001 . 5 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO LEÃO
ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SÁTIRO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747854 / 2001 . 5 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747865 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BEZERRA XAVIER
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747868 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO PAES DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747869 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ADILSON MANOEL DE FRANÇA
ADVOGADO : TACIANA MELO LOEPERT
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747870 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOEL DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747871 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : MARLENE MARIA DE LIRA BARRETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747872 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747878 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : PERCI FREGADOLLI
ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESER / BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747879 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO
RECORRIDO(S) : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747880 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR TIETZ
ADVOGADO : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 747904 / 2001 . 8 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
ADVOGADO : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749172 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA NOVAIS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749212 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO(S) : NADIA SILVA PEREA
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 749278 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DÁRIO CASTRO LEÃO
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO VICENTE BARBOSA
 ADVOGADO : NIVALDO RUIVO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749287 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DÉCIO CARLOS ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749292 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : MARIA NIZIA DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749293 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA
 ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749295 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749296 / 2001 . 0 - TRT da 20ª Região
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ALBERTO BARRETO
 ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749351 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO GINEZ
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749947 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOCA
 ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749951 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
 ADVOGADO : ALEX C. BERTOLUCCI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARGARETE DE GODOY RODRIGUES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749955 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749957 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ALDIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MONICA HARUMI UEDA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749959 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DIONE DE ANDRADE
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749964 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO(S) : JOVENIL BERTOLOTO E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749965 / 2001 . 1 - TRT da 16ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749966 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BERTA MARIA GOMES PINTO
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 749968 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ HORTA
 RECORRENTE(S) : REGINA MÁRCIA SILVA GJANWSKI
 ADVOGADO : ALEXANDRE PANDOLPHO MINASA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751569 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA CARRARO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751572 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MIRIAM CUNHA
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751577 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : MARTA REGINA DE FARIA GUERRA
 ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751585 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALENTIN VISSOCI DE AGUIAR
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751604 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
 RECORRIDO(S) : MANUEL AFONSO CARDEAL
 ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751606 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751611 / 2001 . 4 - TRT da 11ª Região
 RECORRENTE(S) : ARIMA HIDAKA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751617 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751662 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : WANDERLINO DA SILVA CORBELINO
 ADVOGADO : RAIMUNDO LOPES DE LIMA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 751928 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 752621 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORO SERRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 752623 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 753559 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 753936 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região
RECORRENTE(S) : MAURO VAZ NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : MARIA POMPEIA FREITAS FARIAS	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : VÂNIA CARDOSO GUERRA
ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : MILTON CUNHA NETO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	Processo : RR - 753561 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 754475 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ SOUZA NEVES	RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SILVESTRE RAMOS DE BARROS LEMOS
Processo : RR - 752698 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER	ADVOGADO : NILTON RASTELLI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	Processo : RR - 753562 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 754476 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : VALTAIR FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA
Processo : RR - 752701 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	Processo : RR - 753563 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 754478 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
RECORRIDO(S) : ADOLFO AVELINO	RECORRENTE(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALAIR FERNANDES PINTO
Processo : RR - 752709 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HELENA SÁ
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO	Processo : RR - 753564 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 754638 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCENA CABRAL E OUTROS	RECORRENTE(S) : SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S) : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO	ADVOGADO : WILSON BERNARDINO SIMÕES	ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO MARKIV DA COSTA
Processo : RR - 752710 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 754639 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS LIMA	Processo : RR - 753565 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : GERALDO DE MORAES FILHO	RECORRENTE(S) : EDVALDO HONÓRIO PEREIRA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SIDNEI BONFIM CORDEIRO
Processo : RR - 752711 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região	RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO : ADEMAR BARROS
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARROS RAMALHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 754641 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : ARLINDO FEITOSA DA SILVA	Processo : RR - 753566 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : RICARDO SAMPAIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ
Processo : RR - 752712 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região	RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : VALTER PALMEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 754642 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS	Processo : RR - 753567 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ULISSES ARCANJO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FARIA GUIMARÃES
Processo : RR - 752714 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : HILDA AMORIM DE COUTO	ADVOGADO : FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : GEOTESTE LTDA.	Processo : RR - 754643 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA GOULART	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	Processo : RR - 753610 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO CORREIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : AMILTON JOSÉ DEINA
Processo : RR - 752738 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO : GENESI MARIA NALIN BETTANIN
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPSEP	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	Processo : RR - 754644 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S) : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ SANTANA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MANOEL LUCHE
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	Processo : RR - 754646 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : OMAR ABES SALLE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	Processo : RR - 754645 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
	RECORRIDO(S) : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA
		ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
		RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 754650 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DANIELA A. C. DE MELLO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 754653 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROSANE PICININI DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 754805 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO(S) : ADÃO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 754807 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 754808 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS DE JESUS PROTES E OUTROS
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAIGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : JOSÉ MIRONU HIRATA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 754809 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO(S) : MAURO CEZAR XAVIER
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 755770 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO(S) : ALIOMAR ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 756378 / 2001 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
 ADVOGADO : MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 756539 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO(S) : ANDREA SIMONE BERGAMI DE QUEIROZ
 ADVOGADO : NÉLSON GUTIERREZ DURAN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
 ADVOGADO : PAULO SOARES LOPES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 756548 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 ADVOGADO : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇO DE ABRANTES
 ADVOGADO : MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO / PB
 ADVOGADO : JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 756570 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO REIS
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 756571 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : DIVO ABOUD AMOEDO
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : DAMULAKIS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 756572 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757557 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : GERCIVÂNIA DIAS ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ GUIDO LEMOS
 RECORRIDO(S) : FURP - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757565 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : EDGARD DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757573 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757574 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757575 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO VOSNE
 ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757576 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757577 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA
 RECORRIDO(S) : EIDI CARLOS NOMURA
 ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757578 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANEZIO BANHARA
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757580 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : PAULO BASILIO CORRÊA
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757581 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BONFANTE & CHINAIDER LTDA.
 ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DEORR DA SILVA
 ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO DE LORENSI
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757582 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757587 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SILVIO FRANCISCO BOVO
 ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757784 / 2001 . 0 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : ANGELITA APARECIDA FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARCELO JOSÉ H. DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757846 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MALDONADO
 ADVOGADO : FRANCISCO ABDALAH LAKIS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757854 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : AMIR KAUSS
 ADVOGADO : AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 757861 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 758919 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 759960 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : SCANNING TECNOLOGIA DE IMAGENS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVES CLÁUDIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : HÉRCULES PIERRE PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 757874 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : RR - 758929 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 759961 / 2001 . 4 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	RECORRENTE(S) : CIRO PEREIRA CANUTO NETO
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : ÉDSON LUIZ LOPES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CLEUZA PEREIRA DE NOVAIS	RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : NEIDE ALVES FERREIRA	ADVOGADO : TERESA CRISTINA MOSKOVITZ	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 757877 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 758931 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 760144 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL ESPÍRITO SANTO S.A. - IPESSA	RECORRENTE(S) : ARMANDINA ALEXANDRE E OUTRAS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA	ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DJALMA OLIVEIRA TIGRE	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : VALDETÁRIO ALBINO MUNIZ
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 758651 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 758932 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo : RR - 760145 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : PAJ SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VAGNER JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ADMILSON LELIS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MAURO MOTTA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : JOAO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 758652 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 758938 / 2001 . 0 - TRT da 20ª Região	Processo : RR - 760146 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CARLOS MOREIRA SOUZA	RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : AIRTON ROSA	ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE	ADVOGADO : PAULO AFONSO QUINTAS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 758653 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 758942 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região	Processo : RR - 760148 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR	RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : PAULO AFONSO QUINTAS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILZA GONÇALVES DE SANTANA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 760997 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo : RR - 758660 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 758949 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO VENÂNCIO	RECORRIDO(S) : LORENA DE FÁTIMA FERNANDES PRESTES	ADVOGADO : JORGE LUIZ SIMMER
ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO : LUIZ GRZECHOTA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TOLEDO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
Processo : RR - 758664 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 759950 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELIPE DE ALMEIDA	Processo : RR - 761001 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ DA SILVA QUEVEDO	RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MARA MELLO	ADVOGADO : CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO GONÇALVES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EFICIENÇA SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	ADVOGADO : HELENA SÁ
Processo : RR - 758754 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : MÔNICA SANTOS MOREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 761005 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	Processo : RR - 759958 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : AUREONALDO BARCELLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : EDMAR AGNE DE JESUS
ADVOGADO : ERLON PINTO BRESAN	RECORRIDO(S) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 758918 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 761204 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE S.A.	Processo : RR - 759959 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : ASEC - AÇÃO SOCIAL ECUMÊNICA
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ONOFRE PAIVA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JORGE DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO : FLAVIANO JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : RR - 761211 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
		RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
		RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
		ADVOGADO : HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
		RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AGOSTINHO DE ARAÚJO
		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
		RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



Processo : RR - 761212 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 762272 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 763399 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : HÉLIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 761214 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 762273 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 763402 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : CÍCERO ERLANIO AIVES FERREIRA
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS	Processo : RR - 762274 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 763450 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : LIDUÍNA VERAS MATOS E OUTROS
Processo : RR - 761223 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
RECORRENTE(S) : OSVALDO SOARES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS SOUZA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	Processo : RR - 762275 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 764242 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : LÍRIO FULBER - ME
Processo : RR - 761228 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES SOBRINHO	RECORRIDO(S) : IVANIL ANTÔNIO DOS REIS	RECORRIDO(S) : CLARICE DA ROSA JARDIM
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA	Processo : RR - 763373 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : RR - 764249 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
Processo : RR - 761229 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : ITELVINO JOÃO SEVERGNINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : FABIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	Processo : RR - 764251 / 2001 . 7 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO FAVORETTI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	Processo : RR - 763378 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE CHAGAS PAULAIN
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : GERALDO ANTUNES MARTINS E OUTROS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : RR - 762215 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	Processo : RR - 764259 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI	Processo : RR - 763379 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA	ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI	Processo : RR - 764260 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ELMO COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
Processo : RR - 762238 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERRO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MARCO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO	Processo : RR - 763385 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MÍRIAN VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NÉLSON DA CUNHA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Processo : RR - 764261 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : DONIZETI ARTUR	RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
Processo : RR - 762239 / 2001 . 4 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARCOS DO PRADO
ADVOGADO : MÚCIO AMARAL DA COSTA	Processo : RR - 763394 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MÍRIAN VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : RR - 764262 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRENTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
Processo : RR - 762270 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : GERALDO CELESTINO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : WILLIAM DIAS DE FARIA
RECORRIDO(S) : ELIÉZER DE SOUZA GOMES	Processo : RR - 763397 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	Processo : RR - 764263 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
	RECORRIDO(S) : NEULANDES GONÇALVES BARCELOS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
	ADVOGADO : SÔNIA MARIA D. RESENDE	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGNO SOARES MADUREIRA
	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
		RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 764265 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICÍSSIMO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 764266 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARIZ
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo : RR - 764318 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
 ADVOGADO : MATUSAELE DE ASSUNÇÃO CHAVES
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTENOR B DA SILVA JUNIOR

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-00072-2000-007-17-40-1TRT - 17ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR-00072-2000-007-17-40-1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-INCAPER
 ADVOGADO : DR. PEDRO CEOLIN
 AGRAVADA : MARILENE FURTADO GOMES
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DE C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 30/31, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração outorgada a seu mandatário (fl. 35), não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00073-2002-920-20-40-5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NILSON COSTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARLINDO VENÂNCIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : IRMÃOS RIACHÃO LTDA.

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20.05.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10.05.2002 (fl. 16). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de intimação, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foram trasladadas, ademais, as cópias da petição de recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-00087/2000-002-17-00.3

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHMNEBELI
 RECORRIDA : LUZINETE DE FÁTIMA PRATI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DESPACHO

O TRT da 17ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que é devida a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, porque a Reclamante está assistida pelo sindicato da categoria e preencheu os requisitos legais (fls. 225-228 e 239-241).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista calçada em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em dissenso pretoriano, sustentando que não é devido o pagamento de honorários advocatícios, porque não foram preenchidos os requisitos legais, uma vez que a Reclamante nem estava assistida pelo sindicato da categoria, nem comprovou sua miserabilidade jurídica (fls. 244-250).

Admitido o recurso (fls. 254-255), houve apresentação de contrarrazões (fls. 260-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), tem representação regular (fls. 23-25), foi corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor mínimo legal (fl. 252) e das custas processuais (fls. 202 e 251). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra êxito, porquanto o Regional foi claro no sentido de que a Reclamante estava assistida pelo sindicato da categoria e preenchia os requisitos legais. Assim sendo, a verificação de que a Reclamante preenchia, ou não, os requisitos legais, ou seja, que estava assistida pelo sindicato da categoria e que tenha firmado declaração de pobreza, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, cabe ressaltar que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche o requisito do art. 14 da Lei nº 5.584/70 quanto à impossibilidade de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, pode-se citar as seguintes precedentes: ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 22/02/02; ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 05/10/01; e ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/08/01. Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denegou seguimento à revista da Reclamada, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00089-1999-004-23-40-2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG-FRIGORÍFICO VARZEAGRAN-DENSE LTDA.
 ADVOGADO : DRª. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO : LUZINETE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DE C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/03/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/02/2002 (fl. 70). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo *a quo* tem caráter de provisoriedade e não vincula o *ad quem*, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**Relatora
JCMP/S/ach**

PROC. NºTST-AIRR-00159-2001-002-23-40-5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO : FÁBIO NATIVIDADE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, mediante o r. despacho às fls. 211/212, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Massa Falida.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando que demonstrou regularmente o dissenso pretoriano, visto que a decisão regional destoia do entendimento versado nos acórdãos transcritos, proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal do Trabalho da Décima Região e sustentando o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contra-razões ao recurso de revista, nem contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidão à fl. 221).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche requisito atinente à sua formação. A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças trasladadas, desatendendo à determinação do art. 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST (então vigente), o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Embora à fl. 212, tenha sido lançada certidão de autenticação assinada pelo Chefe da Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, ela não substitui a diligência da parte, a quem incumbia providenciar a autenticação, não o tendo feito, e nem mesmo requerido medida de tal conteúdo.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a certidão de autenticação genérica de que não consta a explicitação dos documentos a que se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do art. 830 da CLT e Instrução Normativa Nº 16 do TST.

Essa matéria foi exaustivamente examinada, no âmbito da E. SDI desta E. Corte, ainda no tempo em que vigorava a Instrução Normativa nº 06/96, que sedimentou jurisprudência no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento. Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Este entendimento, prevalente neste C. TST, motivou, inclusive, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI - 1 (transitória) que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. IN nº 06/1996 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com a IN nº 06 do TST não confere autenticidade às peças."

Assim, ainda que os julgados relacionados e a orientação jurisprudencial transcrita tenham feito referência à Instrução Normativa nº 06/96, são perfeitamente adequados a atual exigência da Instrução Normativa nº 16/99 que, deve ser ressaltado, foi editada com maior rigor e nível de detalhamento do que a anteriormente vigente. Com efeito, enquanto a anterior instrução se limitava a afirmar que "IN nº 06/96 - X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas." A IN nº 16/99 indica que: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no avverso ou verso..." (g.n)

Na situação em exame, evidencia-se que a instrução nº 16/99 foi inobservada, porquanto, nem as cópias foram autenticadas uma a uma, como a certidão de fl. 212 ainda, contém ressalva, quanto às peças de fls. 19, 20, 25 a 39, 44, 45, 105, 106, 172 e 184, o que acentua a irregularidade que pesa sobre a formação do instrumento. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00141/1999-028-01-40.0

AGRAVANTE : ABATEDOURO CARIOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALEK RUIZ
AGRAVADO : NELSON DE PINHO E SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOVAES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 77).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-84) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 85-88), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o **despacho-agravado** foi publicado em **14/02/02** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 77v. O **prazo** para interposição do agravo de instrumento **iniciou-se** em **15/02/02** (sexta-feira) e **expirou** em **22/02/02** (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **14/08/02** (quarta-feira), quando já **findo o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale ressaltar que a suspensão dos prazos processuais, mencionada pelo Agravante, não foi comprovada nos autos.

Ainda que assim não fosse, o **documento** juntado à fl. 75 não permite aferir a efetivação do depósito recursal, para fins de interposição do recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento, uma vez que a cópia se afigura **ilegível**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-171-1998-121-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR : DR. EDUARDO LUÍS SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : REGINALDO MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DR. FERNANDO LACERDA

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho de fl. 195, proferido pelo d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a empresa interpõe agravo de instrumento, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a adoção do procedimento sumaríssimo no curso do processo, alterando o procedimento que fôra observado até então e acrescenta que demonstrou violação de normas legais e dissenso pretoriano, assegurando o regular processamento da revista.

O recurso foi processado nos autos originários e não lhe foi apresentada contraminuta, nem contra-razões ao recurso de revista.

Não houve pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pois não se configurava hipótese de sua atuação obrigatória.

Mediante o Ofício 372/2002 (fl. 217) o Juízo informou que houvera a quitação do débito exequendo, na execução processada em carta de sentença, e, ouvida, a agravante, confirmou, nos termos da petição de fl. 222, a ocorrência do fato.

É o breve Relatório.

Trata-se de agravo interposto em 30.04.2002, segundo as regras do art. 897, § 1º, CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Estão presentes os requisitos de tempestividade e representação (fls. 170/171) e não se cogita da formação de instrumento.

Ante a notícia de que houve a quitação do débito, pela reclamada, ter-se-ia a perda do interesse recursal; todavia, o despacho não notícia a extinção da execução, e não houve, pelo agravante, expressa desistência do recurso.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331, afastando as violações legais arguidas e divergência pretoriana alegada.

Mediante o Acórdão 010739/02 (fls. 175/177) o Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás, afirmando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, aplicando expressamente o Enunciado 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, não pode desconsiderar a consonância entre a decisão regional e Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso, tanto no procedimento ordinário como no sumaríssimo. Portanto, e em que pese à manifestação da parte insurgindo-se à modificação do procedimento, imprime-se a diretriz da Orientação Jurisprudencial 260, SBD11, para o exame do cabimento do recurso de revista.

Ora, o art. 896, no § 5º, estabelece que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para o Enunciado-TST nº 331, inciso IV, verbis " IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado no **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade a dispôr sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por conseqüência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00221-1996-004-05-40-1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ BOHANA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADA : EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRS. BRUNO BRENNAND E JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/04/2001 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 03/04/2001 (fl. 144). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fl. 136/137), peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo Juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe

às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00343/2001-058-01-40.0

AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO :DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
AGRAVADO :WAGNER RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à **tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00357/1995-015-01-40.6

AGRAVANTE :BANCO NACIONAL S/A (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO :AMADEU SAMPAIO MAINENTE
ADVOGADO :DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 22-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o **despacho-agravado foi publicado em 07/02/02** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 17. O **prazo** para interposição do agravo de instrumento **iniciou-se em 08/02/02** (sexta-feira) e **expirou em 15/02/02** (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **20/05/02** (segunda-feira), quando já **findo o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00367/2001-002-131-40.9

AGRAVANTE :COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DO-CAS/PB
ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARI-NHO
AGRAVADO :FERNANDO SABINO SOARES
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO LIMEIRA

DESPACHO

O Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 327 do TST** (fls. 42-43).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-60) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 55-57), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e do recurso de revista** denegado não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00413-1999-134-05-40-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE :CERÂMICA D.M.L. LTDA
ADVOGADO :DR. OTTO SILVA COSTA
AGRAVADO :FLORISVALDO SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/03/2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/03/2002 (fl. 13). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada não foi trasladada, ademais, a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00421-1999-631-05-40-9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE :IDM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. FERNANDO FONTES
AGRAVADO :MANOEL MESSIAS SOARES
ADVOGADO :DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/04/2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/03/2002 (fl. 27).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse essa irregularidade, constata-se, ainda, que não foi trasladada a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Outrossim, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 27, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00577-1999-017-09-42.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS :DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO :JOSÉ ADÃO TAVARES
ADVOGADO :DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

Verifica-se dos autos em apenso ter sido dado provimento ao agravo de instrumento então interposto pela ora agravante, a fim de desfrancar o recurso de revista, apreciado no acórdão de fls. 246/252, que o proveu para, acolhendo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que analisasse a totalidade dos pontos questionados nos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão recorrido.

O douto Tribunal local, cumprindo determinação desta Turma, julgou novamente os embargos de declaração, no acórdão de fls. 632/641, dos autos principais em que se acha processado o RR-716.882/2000-6, no qual os acolheu para prestar os esclarecimentos necessários. Publicado o acórdão, a agravante interpôs outro recurso de revista, desta feita a fls. 644/665, denegado pelo respeitável despacho de fls. 697/698, contra o qual interpôs o presente agravo de instrumento.

Vale salientar no entanto que, de conformidade com o acórdão da 4ª Turma, que proveu o agravo de instrumento da agravante e acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ficou expressamente consignado o sobrestamento da análise dos demais temas veiculados no primeiro recurso de revista, razão pela qual o Tribunal de origem, depois de denegar seguimento ao agravo ora interposto, determinou a remessa dos autos a este Tribunal para a finalização do julgamento daquele recurso.



Significa dizer que não era cabível a interposição do segundo recurso de revista pela agravante, tendo em vista aquele interposto anteriormente em que o exame dos demais itens ali suscitados fora postergado à finalização do seu julgamento, pelo que as razões ali deduzidas podem ser levadas em conta como aditamento das razões recursais precedentes, no que se referirem aos esclarecimentos prestados pelo Regional no acórdão de fls. 632/641.

Inexistindo juridicamente o segundo recurso de revista, por conta do princípio da unirrrecorribilidade, depara-se com a inocuidade do despacho que o denegou mediante exame dos seus requisitos intrínsecos, e por consequência com a falta de interesse na interposição do presente agravo de instrumento.

Do exposto, **julgo prejudicado** o exame do agravo em pauta, determinando à Secretaria que o remeta ao Tribunal de origem, remanescendo para julgamento o recurso de revista 716.882/2000-6. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-635.868/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JUAN ESTEVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 192/195, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou prescrita a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Alega, em síntese, que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço para todos efeitos (CLT, art. 487, § 1º), bem como que a prescrição só começa a fluir a partir da efetiva rescisão, que ocorre no final do aviso prévio, ainda que indenizado. Diz que foram violados os arts. 487, § 1º, e 489 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 83 da e. SDI-1 desta Corte. Colaciona arestos (fls. 203/211). Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Contra-razões a fls. 215/221.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 203) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 5).

Assiste razão ao recorrente.

O Regional, por sua d. maioria, firmou entendimento no sentido de que: “Tratando-se de instituto instrumental com interpretação restrita, inexistia a possibilidade de elapso do lapso constitucionalmente previsto por consideração do período do pré-aviso indenizado. O *das a quo* da prescrição extintiva laboral deve fluir a partir da efetiva ruptura do contrato, do dia em que o trabalhador deixou de prestar seus serviços ao ex-patrão - último dia efetivamente trabalhado”. (fl. 195). Manteve, em consequência, a sentença que proclama a prescrição nuclear da ação, considerando que o reclamante foi dispensado em 13.6.94, com aviso prévio indenizado, e interpôs a presente ação em 19.6.96.

Essa decisão contraria frontalmente a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SDI-1 que, analisando a questão à luz do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, firmou o seguinte entendimento, in verbis:

“Aviso prévio. Indenizado. Prescrição.

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT. Precedentes: ERR 140.405/94, Ac. 2333/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.6.97; ERR 146.423/94, Ac. 086/97, Min. Moura França, DJ 18.4.97; ERR 183.322/95, Ac. 1074/97, Min. Rider de Brito, DJ 11.4.97; ERR 94048/93, Ac. 0526/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97; ERR 87.231/93, Ac. 3332/96, Min. Moacyr Tesch, DJ 14.2.97; ERR 84.759/93, Ac. 2199/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 8.11.96; ERR 101.942/94, Ac. 2165/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.96; ERR 131.954/94, Ac. 1198/96, Min. Luciano de Castilho, DJ 8.11.96.”

CONHEÇO, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 83 da SDI-1.

Conhecida a revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do TST, a consequência material e lógica é o seu provimento

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do reclamante para, afastada a prejudicial de prescrição, determinar o retorno dos autos à 58ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, para que aprecie o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-635.870/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

PAULO - PRODESP

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA

RECORRIDOS : RUIVAR VIANA BENTO E TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI, DRA. SANDRA NACCACHE E DR. LUIZ SALEM VARELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela primeira reclamada contra o v. acórdão de fls. 480/501, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte e mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Indica violação do art. 37, II, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Alega, em síntese, que é impossível o reconhecimento do vínculo empregatício direto, ante a sua natureza jurídica, visto que integrante da Administração Pública indireta, o que encontra óbice no art. 37, II, da CF. Pretende a reforma do julgado, a fim de ser excluída do feito.

Despacho de admissibilidade à fl. 529.

Contra-razões, pelo reclamante, a fls. 531/544.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 484 e 485) e está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fl. 242), custas pagas (fl. 393) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 492). Assiste razão ao recorrente.

O Regional, considerando que a atividade desenvolvida pelo reclamante era necessária para a atividade-fim da reclamada, e que as suas tarefas e subordinação estavam ligadas ao tomador de serviços, afastou a incidência, no caso, do disposto no inciso III do Enunciado nº 331 do TST. Outrossim, considerando que a contratação do reclamante foi irregular, afastou a exigência de concurso público previsto no art. 37 da CF. Asseverou que, no que concerne à terceirização, o Enunciado nº 331 do TST somente ampara o contrato cuja função do contratado não seja a da atividade-fim da empresa, não sendo o caso dos autos, em que, na função de preparador de dados, o reclamante não pode ser qualificado na atividade-meio da empresa-recorrente, já que inerente às tarefas adstritas ao desenvolvimento regular dessa empresa. Concluiu que o reclamante deve ser ressarcido dos direitos trabalhistas decorrentes do contrato estabelecido, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamada. Afastou, em consequência, a preliminar de ilegitimidade de parte, mantendo o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços.

Essa decisão contraria fundamentadamente a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item II do Enunciado nº 331, nos seguintes termos, in verbis:

“II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)”.

CONHEÇO, pois, da revista, com fulcro na aliena “a” do art. 896 da CLT, por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST.

No mérito, uma vez conhecida a revista por contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, a consequência natural e lógica é o seu provimento, para excluir a primeira reclamada, ora recorrente, do pólo passivo da presente demanda.

Em consequência, uma vez excluído o devedor principal, não mais subsiste a responsabilidade subsidiária do prestador de serviços, devendo o reclamatória ser julgada improcedente.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da primeira reclamada, para excluí-la do pólo passivo da demanda, julgando, em consequência, improcedente a reclamatória trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, que fica isento de seu pagamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-648.029/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS CAVANHA

ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEZ DE FIGUEIREDO

RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 224/227, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença quanto ao tema “garantia de emprego - acidente de trabalho”.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 230/236. Sustenta, em síntese, que o direito à estabilidade pretendida está assentado na ocorrência de acidente de trabalho e não na percepção de auxílio-doença por período superior a 15 dias. Tem por violado o art. 118 da Lei nº 8.213/91, visto que ficou demonstrado pelo documento de fl. 17 o acidente de trabalho e o afastamento por 15 (quinze) dias. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 237.

Contra-razões apresentadas a fls. 240/244.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 228 e 230) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 235).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.

Consigna o Regional que, da análise dos autos, “verifica-se que o reclamante não demonstrou preencher os requisitos do artigo 118, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, o qual assegura ao empregado acidentado a garantia de emprego pelo período de doze meses após a cessação da percepção do auxílio-doença acidentário, já que não houve comprovação de que tivesse sido mantido afastado por período superior a quinze dias do trabalho” (fl. 226).

Concluiu a Regional que se trata de requisito essencial para a percepção do mencionado benefício, posto que somente a partir da cessação deste é que tem início o prazo do período de estabilidade, como se extrai do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da e. SDI-1, in verbis:

“Estabilidade. Lei nº 8213/1991. Art. 118 c/c 59.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Precedentes: ERR 360.897/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.05.2001; ERR 346.139/1997, Min. Rider de Brito, DJ 01.12.2000; ERR 299.301/1996, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; ERR 313.501/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 17.12.1999; RR 650.692/2000, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 24.11.2000; RR 324.972/1996, 2ª T, Juiz Conv. Ricardo Ghisi, DJ 03.09.1999; RR 303.552/1996, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 12.03.1999; RR 378.613/1997, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 09.02.2001”.

E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Fica, portanto, prejudicado o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo prisma da violação do texto de lei, bem como da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-654.365/00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

RECORRIDA : ALCIDES FERREIRA SERPA

ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 115/116, complementado a fls. 126/127, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a”, da CLT, apontando divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Alega, em síntese, que o depósito recursal foi recolhido e juntado aos autos, tempestivamente. O recolhimento a menor decorreu da entrada em vigor, no dia em que efetuou o depósito recursal, de nova tabela para os depósitos recursais, não tendo, pois, agido de má-fé. Argumenta com o disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como alega que o obstáculo criado ao duplo grau de jurisdição ofende o art. 5º, LIV, da CF.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Contra-razões a fls. 143/146.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista não merece seguimento, visto que **intempestivo**.

A decisão recorrida foi publicada em 8.2.2000, segunda-feira, dia útil (certidão de fl. 128), iniciando-se o prazo recursal de 8 (oito) dias em 29.2.2000, com término em 7.3.2000, feriado de carnaval, razão pela qual foi prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 8.3.2000, quarta-feira.

Ocorre que o recurso de revista só foi protocolizado no dia 9.3.2000, quando já escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, do CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-657.362/00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDA : ELIES MARIZA CORREA VIANNA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 127/132, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para lhe assegurar o adicional de insalubridade sobre a sua remuneração, pelos fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1998, o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração do trabalhador (art. 7º, inciso XXIII), vedada sua incidência sobre o salário mínimo (art. 7º, inciso IV)”.

Inconformada, a Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 135/142. Sustenta que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece vinculado ao salário mínimo que, nessa hipótese, não é utilizado como fator de indexação. Colaciona arestos para o cotejo de teses, tem por contrariados os Enunciados nºs 137 e 228 do TST e indica afronta aos artigos 192 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade exarada a fls. 146/147.

Contra-razões apresentadas a fls. 151/159.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 88). Custas recolhidas à fl. 10 e depósito recursal realizado pelo valor da condenação, fixado à fl. 132 (fl. 143).

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 127/132, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para lhe assegurar o adicional de insalubridade sobre a sua remuneração, pelos fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1998, o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração do trabalhador (art. 7º, inciso XXIII), vedada sua incidência sobre o salário mínimo (art. 7º, inciso IV)”.

O último aresto reproduzido à fl. 139 espelha divergência jurisprudencial específica, ao fixar o entendimento de que:

“BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.” (TST-ERR-5591/89.9, AC. SDI 2.377/95, Rel. Cnéia Moreira, DJU de 22.9.95).

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Discute-se nos autos se a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração ou o salário mínimo.

Após a promulgação da atual Constituição Federal, surgiu a indagação sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, em face da proibição de vinculação do salário mínimo.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim” (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigações.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Tem-se, pois, que, ao contrário do decidido pelo Regional, a base de cálculo deverá observar o preconizado no artigo 192 consolidado.

Ressalte-se, por fim, que não é outro o entendimento jurisprudencial pacífico, notório, iterativo e atual da Seção de Dissídios Individuais (Precedentes: ROAR-245457/96, Ac. SDI2-3349/97, Rel. Min. Angelo Mário, DJ. 14.11.96; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22.3.96; Min. Cnéia Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15.3.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15.3.96, Min. Cnéia Moreira; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T-STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.439/00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADOS : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

RECORRIDO : MÁRIO TELMO LIMA CONEGUNDES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 238/242, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a existência do contrato de trabalho com a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH e condená-la ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da fundamentação.

Os embargos de declaração que se seguiram (fl. 244) foram acolhidos pelo acórdão de fls. 248/250, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Inconformado, recorre de revista a reclamada, indicando violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 252/257).

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 260.

Contra-razões a fls. 263/264.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 251/252), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 38) e há a garantia do Juízo (fls. 179, 185 e 258).

O e. Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, afastando a nulidade de sua contratação pela ausência de concurso público, reconhecer a existência do contrato de trabalho com a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH e condená-la ao pagamento das verbas rescisórias, mediante a fundamentação que se reproduz, in verbis (fl. 240):

“Visa a modificação do julgado que acolheu a nulidade do contrato. Assiste-lhe razão, embora o reclamado aduza que não pode ser considerado válido o contrato de trabalho do reclamante, face a ausência de submissão a concurso público para o exercício do cargo, em obediência a preceito constitucional. No entanto, se o trabalho foi efetivamente prestado, não deve o empregado ser o único a ser apenado, saindo o administrador ileso, sem responder por seus atos. Se considerarmos nulo o contrato de trabalho, o prejudicado seria o obreiro, cujo único objetivo foi prover a sua subsistência. Assim sendo, entendo que o contrato de trabalho que comprovadamente existiu entre os demandantes, deve ser reconhecido como válido.”

Ao assim decidir, o Regional divergiu da tese firmada no aresto reproduzido à fl. 255 para o cotejo, assim ementado:

“CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados”. (TST-ERR-92722/92, ac. 3001/96, DJ 29.12.96, Min. Moura França)

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, a reiterada jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 363 do TST, firmou o entendimento de que:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar nulo o vínculo empregatício e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.565/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA : DR. NEUZA M. LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO : ENÉAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 130/134, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante em favor da Cooperativa de Crédito.

Inconformado, recorre de revista, indicando contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST (fls. 135/136).

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 138.

Contra-razões (fls. 139/143).

Desnecessária a remessa dos autos ao MPT para emissão de parecer. Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O e. Regional manteve a r. sentença que impôs a reclamada a obrigação de devolver os descontos realizados nos salários do reclamante em favor da Cooperativa de Crédito dos empregados, mediante os fundamentos sintetizados, in verbis:

“O entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 342 do C. TST, não se aplica ao caso dos autos, pois a reclamante assinou a autorização de descontos em favor da Cooperativa de Crédito dos empregados, no ato da admissão, constando tal permissão como cláusula de seu contrato de trabalho (fls. 86).

Ora, o contrato de trabalho é, sabidamente, um contrato de adesão, não havendo, portanto, a possibilidade do empregado discutir suas cláusulas. Logo não havia a possibilidade do trabalhador não autorizar o mencionado desconto, senão em prejuízo da própria admissão.

A coação neste caso está provada às escâncaras, não merecendo qualquer reforma o decisum nestes aspectos.

Nego provimento.” (fls. 132/133).

Ao assim decidir, o Regional contrariou os termos do Enunciado nº 342 do TST, que é expresso ao afastar a existência de coação da hipótese em que o empregado autoriza por escrito, ainda que quando de sua contratação, os descontos a serem efetuados no seu salário para ser integrado em entidade cooperativa, in verbis:

“Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”.

Efetivamente, para que os **descontos** sejam considerados lícitos, ao teor do Enunciado nº 342 do TST, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de **coação** ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

O verbete sumular não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de **coação** presumida, uma vez que exige a sua demonstração de forma expressa e inequívoca.

Igualmente, o enunciado não estabelece época certa para o empregado autorizar a realização dos **descontos**, razão pela qual nada obsta a que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão.

CONHEÇO, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados em favor da Cooperativa de Crédito.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-667.075/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIMONE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDOS : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E CURSAN -

COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADOS : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA E DRA. MARY INEZ DIAS

de Lima

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 319/320, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade da parte, excluiu a segunda reclamada, tomadora dos serviços, do pólo passivo da demanda, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.666/93.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos (fls. 323/324).

Despacho de admissibilidade à fl. 325.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 322 e 323) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

Assiste razão à recorrente. A controvérsia quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública indireta, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

CONHEÇO, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Conhecida a revista por contrariedade a enunciado desta Corte, a consequência natural e lógica é o seu provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do reclamante para determinar a reinclusão da 2ª reclamada, CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, do pólo passivo da demanda e condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-RR-668.264/00.2TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : NEIVA MARISE GOTARDO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEARA DO BEM
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 260/263, complementado a fls. 277/280, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças e de indenização de 40% sobre os depósitos dos FGTS de todo o período contratual, porque não demonstradas as primeiras e por aplicação do Enunciado nº 295 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 268/269) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 277/280.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 283/284. Sustenta que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade na prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Alega que deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Aponta como violados os artigos 7º, I, da Constituição Federal; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Colaciona arestos para cotejo. Reitera o pedido de assistência judiciária.

Despacho de admissibilidade a fls. 291/292.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 283) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 4).

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da **aposentadoria espontânea** para efeito de cálculo da indenização de 40% do **FGTS**, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI, in verbis:

"A **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do **FGTS** em relação ao período anterior à **aposentadoria**".

Precedentes: ERR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR 316452/1996, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 26.11.1999; ERR 303368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR 374975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR 290447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Fica, portanto, prejudicado o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo prisma da violação do texto da lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial.

Outrossim, mantida a improcedência da ação, fica prejudicado o pleito de honorários assistenciais.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****MF/NAM/NCP****PROC. NºTST-RR-674.534/00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 RECORRIDA : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SA-PUCAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 197/201, complementado pelo de fl. 211, prolatado pelo TRT da 5ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário quanto ao tema da "gratuidade de justiça - honorários periciais", tão-somente para determinar a dedução do valor antecipado pago a esse título, sob o fundamento de que ausente o estado de necessidade da parte, indispensável à concessão do benefício.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, apontando violação dos arts. 4º, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 1.060/50. Alega que, nos termos do referido diploma legal, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado no curso da ação e que, no item "6" da petição de recurso ordinário, declarou não possuir "condições de arcar com o ônus do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e do sustento de seus familiares", declaração essa que é suficiente para a concessão do benefício, ao teor do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Acrescenta que não foram esclarecidas as fundadas razões para o seu indeferimento, nos termos do art. 5º da referida lei. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto (fls. 216/219).

Despacho de admissibilidade a fl. 221.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso, embora tempestivo (fls. 213 e 216) e com representação regular, não merece seguimento.

Com efeito, o Regional manteve a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ante a sua sucumbência quanto ao pleito de adicional de periculosidade, sob o entendimento de que, não faz jus à assistência judiciária, sob os seguintes fundamentos:

"A inicial não requereu os benefícios da Justiça gratuita, pelo que se deduz que o Recorrente tem condições de arcar com o ônus do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Observe-se que a parte somente requer tal benefício quando trata dos honorários do Sr. Perito, na tentativa de eximir-se de seu pagamento.

Não vislumbro o estado de necessidade da parte, indispensável à concessão do benefício.

Contudo, do valor arbitrado deve ser abatido aquele já depositado pela parte, conforme guia de fls. 156" (fl. 200).

Ao responder aos declaratórios, o Regional reafirmou que não ficou caracterizado o estado de necessidade indispensável à concessão do benefício.

Constata-se, pois, que a premissa ora invocada, de que o reclamante firmou declaração de miserabilidade por ocasião do recurso ordinário, **não** se encontra registrada no acórdão do Regional.

Nesse contexto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando a aferição das violações indicadas.

De outra parte, ao contrário do sustentado, e como se constata pelo trecho ora reproduzido, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente fundamentado.

Por derradeiro, o único paradigma colacionado na revista (fls. 218/219), porque oriundo da Turma do TST, não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, razão pela qual a revista não merece alcançar conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-RR-674.841/00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : PEDRO MARINHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 373/377, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco Banespa, mantendo a decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade solidária, sob o fundamento de que há "conglomerado econômico".

Nas razões de fls. 379/388, o reclamado sustenta a legalidade na contratação da empresa prestadora de serviços, ponderando que não há fraude a ensejar o reconhecimento de que seja o empregador.

Invoca o Enunciado 331, II, do TST, aponta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e transcreve arestos a fls. 381/382.

Sustenta que não há dispositivo de lei autorizando a sua responsabilidade subsidiária, na condição de tomador dos serviços.

Quanto à responsabilidade solidária, alega que não estão presentes os requisitos dos artigos 896 e 1518 do Código Civil.

Aponta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que segundo afirma, afastam expressamente a sua responsabilidade subsidiária.

Por derradeiro, requer que seja deferida a compensação "quando da apuração na fase executória, das verbas concedidas ao recorrido, com aquelas já pagas a título idêntico ou de conteúdo similar" (fl. 388).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 378/379) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 270/272 e 389). Custas pagas (fl. 289). Depósito recursal comprovado (fl. 390)

Sem razão do recorrente.

O v. acórdão do Regional (fls. 373/377) deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluí-lo do vínculo empregatício, mas manteve a decisão de primeiro grau que o condenou solidariamente pelos débitos, sob o fundamento de "conglomerado econômico".

Nesse contexto, fica prejudicado o exame de seu recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, matéria que não foi prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Prejudicado, igualmente, o exame do tema "vínculo empregatício", uma vez que o Regional afastou expressamente o recorrente como empregador, excluindo da condenação as verbas decorrentes da condição de bancário do reclamante. Não havendo, pois, sucumbência quanto a esse aspecto, não merece prosperar o recurso, por falta de interesse processual.

No que se refere à responsabilidade solidária, o recurso também não é viável, visto que o reclamado não se insurge contra o único fundamento adotado pelo Regional para manter a condenação solidária, qual seja, a existência de "conglomerado econômico".

Nesse contexto, não se verificam as violações dos artigos 896 e 1518 do Código Civil.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****MF/MP/JFC/MF/NCP****PROC. NºTST-RR-674.896/00.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO NUNES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

e SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

ADVOGADOS : DR. ALMIR HOFFMANN E DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 402/420, manteve a determinação de execução contra a reclamada por meio de precatório requisitório.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de fls. 424/438. Aponta ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI e ao Enunciado nº 339 do TST. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 463, foram apresentadas as contra-razões de fls. 465/472.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se a fls. 477/478. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 422 e 424) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 9).

CONHECIMENTO - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO O e.

Regional, a fls. 406/414, determinou a execução contra a APPA por meio de precatório requisitório, sob o fundamento de que a ela se aplica o art. 40 da Lei nº 8.197/91, que regula os pagamentos das dívidas de autarquias mediante precatório, mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 19, que alterou a redação do art. 173 da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fls. 425/438, o reclamante sustenta que a APPA explora atividade econômica e que, em decorrência, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, sendo direta a execução contra ela. Aponta violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST e ao Enunciado nº 339 do TST. Transcreve, também, arestos para a divergência.

Assiste-lhe razão.

O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI do TST é o de que a execução contra a APPA é de forma direta. Precedentes: ROMS 584.246/99, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.00; ROMS 557.581/99, Red. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 9.2.01; RXOFROMS 677.850/00, Min. Gelson de Azevedo, DJ 4.5.01; ROMS 679.264/00, Min. Luciano de Castilho, DJ 14.5.01.

Constatado, portanto, que a decisão do Regional de determinar a execução contra a APPA, por meio de precatório, se contrapõe ao aludido posicionamento da SDI desta Corte, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI.

MÉRITO - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI do TST, a consequência é o seu provimento.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A e CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que a execução contra a APPA se processe de forma direta. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-676.147/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 250/252, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos dos FGTS, pelos fundamentos sintetizados, in verbis:

“Os contratos de trabalho dos reclamantes tiveram como fator de seu encerramento a aposentadoria, que extingue naturalmente o contrato de trabalho quando requerida pelo próprio empregado. Assim, não está caracterizada dispensa imotivada, não se podendo falar então, na indenização pretendida”.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 254/258) foram acolhidos pelo acórdão de fls. 263/264, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 266/284. Sustenta que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade na prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Alega que deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Aponta como violados os artigos 5º, caput; 6º e 7º, I e XXIV, 202, II e § 1º do inciso III da Constituição Federal de 1988; 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, “b”, da Lei nº 8.213/91. Colaciona arestos para cotejo. Contra-razões apresentadas a fls. 309/317.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 265/266) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 25 e seguintes).

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da **aposentadoria espontânea** para efeito de cálculo da indenização de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI, in verbis:

“A **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à **aposentadoria**”.

Precedentes: ERR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR 316452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR 374975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR 290447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Fica, portanto, prejudicado o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo prisma da violação do texto da lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.130/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BIOPLAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

RECORRIDA : JOSENEIDE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 165/167, complementado pelo de fls. 172/173, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema “correção monetária - época própria”, sob o fundamento de que é devida a partir do vencimento da obrigação, e não a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 459, § 1º, da CLT. Argumenta que a época própria para o pagamento dos salários é o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir da qual deve incidir a correção monetária, consoante jurisprudência pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI.1 desta Corte. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fls. 175/181).

Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 175), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 128 e 129), custas pagas (fl. 156) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 155).

Assiste razão ao recorrente.

A decisão do Regional contraria a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI.1, ensejando o conhecimento da revista pela alínea “a” do art. 896 da CLT.

No **mérito**, a controvérsia, no que diz respeito à incidência da correção monetária **sobre os salários**, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI, exarada nos seguintes termos:

“Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

O recurso de revista merece, pois, provimento, para adaptar a condenação, no que diz respeito à correção monetária incidente sobre as verbas salariais pagas com atraso, ao disposto na citada orientação jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-689.150/00.9TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALI-TOT

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 159/164, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, pelos fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

“REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. IMPROCEDÊNCIA.

I - Tratando-se de empresa de economia mista, regida pela CLT (CF, art. 173, § 1º), a demissão sujeita-se dentro dos limites da legalidade, ao poder potestativo do empregador, no qual se insere a faculdade de unilateralmente rescindir o contrato de trabalho de seus empregados.

II - Recurso patronal conhecido e provido, implicando na improcedência da reclamatória”.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 166/181. Sustenta que o seu recurso de revista merece conhecimento por ofensa aos artigos 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade de motivação do ato da dispensa, sob pena de nulidade. Aduz que foi admitido mediante concurso público, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal e, por essa razão, não pode ser dispensado imotivadamente, pois a Administração deve obedecer aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e publicidade, não se lhe aplicando o § 1º do artigo 173 da CF/88. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Contra-razões apresentadas a fls. 190/196.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 165/166) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e 185). Custas recolhidas à fl. 182.

A controvérsia sobre o poder potestativo do empregador público quanto à rescisão do contrato de trabalho, quando contrata pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, está superada no âmbito desta Corte, havendo-se cristalizado no sentido de que nessa circunstância o ente público da federação despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI: “SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.” Precedentes: ERR 382607/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 27.9.2002; ROAR 322980/1996, **SDI-Plena**, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.9.1999; ERR 427090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.2000; ROAR 322980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.1999; ERR 274517/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 8.10.1999; ERR 45463/1992, Ac. 5018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 9.2.1996; ERR 45241/1992, Ac. 3329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 3.11.1995.

Registre-se que a matéria está igualmente superada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, que já proclamou o entendimento de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5.8.2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22.11.2002).

A reclamada pode, pois, legitimamente dispensar sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa aos artigos 5º, LV, e 37, caput, e II, da Constituição Federal. Estando, pois, a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista não é viável, ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-689.160/00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDA : MARIA GORETE LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/82, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará, por intempestivos, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTES PÚBLICOS - PRAZO.** Os embargos de declaração não têm natureza recursal e, como tal, não incidem em relação aos mesmos as normas do DL 779/69, devendo ser aforados no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Embargos não conhecidos.”

Inconformado, o Estado-reclamado interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 85/94. Aponta ofensa aos artigos 496, 535 e 536 do CPC e ao Decreto-Lei nº 779/69. Traz arestos para cotejo. Despacho de admissibilidade exarado à fl. 96.

Sem contra-razões (fl. 105).

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 111/113, preconizando pelo não-conhecimento do recurso de revista. Com este breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

É inquestionável que o Estado-reclamado, enquanto ente público da Federação, se encontra sob o pálio do Decreto-Lei nº 779/64, que o beneficia com a contagem do prazo em dobro para a interposição de recursos.

De outra parte, os declaratórios constituem recurso em sentido amplo, conforme previsão do item IV do art. 496 do CPC, e, nesse contexto, a sua oposição perante o Regional, no prazo de dez dias, afigura-se tempestiva.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 192 da e. SDI: “**Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/1969** (inserido em 8.11.2000). É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público”. Precedentes: IUJRR 246428/1996, **Tribunal Pleno**, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 162771/1995, Min. Milton de Moura França, DJ 3.9.1999; RR 357223/1997, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 7.4.2000; RR 240649/1996, 2ª T, Min. Valdir Righteto, DJ 21.5.1999; RR 318851/1996, 3ª T, Juiz Conv. Lucas Kontoyanis, DJ 1º.10.1999.

CONHEÇO, por violação do artigo 496 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

No mérito, como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 496 do CPC e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.312/00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NILTON FORNASARI FILHO
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO CARLOS MORETTI
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 205/210, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; as diferenças de verbas rescisórias pela incidência dos anuênios; e as diferenças de FGTS sobre as verbas rescisórias, julgando a reclamatória improcedente.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 215/219) foram acolhidos pelo acórdão de fls. 221/224 para acréscimo de fundamentação.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 227/248. Sustenta que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade na prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Alega que deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Contra-razões apresentadas a fls. 259/271.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225/227) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8).

Não assiste razão ao recorrente.

O Regional, analisando a questão à luz do disposto no art. 453 da CLT, **firmou** entendimento de que o contrato de trabalho do reclamante se extinguiu, automaticamente, com a sua aposentadoria espontânea e que a continuidade da prestação laboral, a partir de sua aposentadoria, configurou novo contrato de trabalho, não sendo devidas a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade e as diferenças de verbas rescisórias.

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da **aposentadoria espontânea** para efeito de cálculo da indenização de 40% do **FGTS**, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI, in verbis:

"A **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do **FGTS** em relação ao período anterior à **aposentadoria**".

Precedentes: ERR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR 316452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR 374975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR 290447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Fica, portanto, prejudicado o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00691/1998-061-15-00.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 AGRAVADO : ITAMIR ANTUNES
 ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
 AGRAVADA : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT e nos **Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST** (fl. 831).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 835-848).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 851-854) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 855-859), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 832 e 835) e tem **representação** regular (fls. 745-747v), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado nas razões do recurso de revista e no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-699.006/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS MARQUES LEITE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
 RECORRIDA : O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 332/340, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para autorizar os descontos de imposto de renda em relação aos valores devidos pelo empregado.

Em suas razões de fls. 380/387, sustenta que o imposto de renda não pode incidir sobre as verbas de natureza indenizatória.

Aponta ofensa aos artigos 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Transcreve arestos para confronto a fls. 382/386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379/380), está subscrito por advogado habilitado (fl. 9), mas não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria suscitada pelo recorrente. Com efeito, o Regional limitou-se a decidir sobre a sua responsabilidade pela sua cota parte em relação aos descontos de imposto de renda sobre as verbas decorrentes da condenação.

E, apesar dos seus embargos declaratórios opostos a fls. 342/347, o Regional não examinou a matéria pelo ângulo da alegada existência de verbas de natureza indenizatória sobre as quais não incidiria o imposto de renda.

Ressalte-se que no recurso de revista o reclamante não sustenta a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Incidência do Enunciado nº 297 a obstaculizar o recurso de revista. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-704.503/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN- DENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
 RECORRIDO : VICENTE PEREIRA BRASIL
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 307/311, complementado à fl. 320, por força dos embargos declaratórios de fls. 313/314, que determinou a correção monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 322/325, sustenta que a época própria para incidência de atualização monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Cita arestos a respeito.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 327, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 322.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 321/322) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 23 e 316). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 257/258 e 326).

CONHECIMENTO O e. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 307/311, complementado à fl. 320, por força dos embargos declaratórios de fls. 313/314, determinou a correção monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços, com fulcro no art. 39 da Lei nº 8.177/91, ressaltando que o art. 44 de referida legislação revogou o Decreto-Lei nº 75/66.

Nas razões de fls. 322/325, a reclamada sustenta que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Cita arestos a respeito.

O primeiro julgado de fl. 324 autoriza o conhecimento da revista, pois adota a tese defendida pela reclamada, de aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, enquanto o e. Regional determinou a atualização do débito desde o mês trabalhado.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços: E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.98, Decisão por maioria; E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime e E-RR 216762/95, Ac.4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, Decisão por maioria.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.972/00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDA : ELIA KUNRATH DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ELIANDRA B. VEDANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 276/281, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo da reclamante para deferir-lhe o pagamento de honorários de assistência judiciária, fixados em 15% do valor da condenação.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, indicando divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Afirma que é indevida a verba de honorários na hipótese dos autos, visto que a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe e não comprovou a sua hiposuficiência econômica. Argumenta que a Lei nº 1.060/50 não tem aplicação à hipótese dos autos.

Despacho de admissibilidade a fls. 290/291.

Sem contra-razões (fl. 293).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 283) e está subscrito por procuradores regularmente constituídos nos autos (fls. 35 e 288), custas pagas (fl. 250) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 251).

CONHEÇO.

Assiste razão ao recorrente.

O Regional deferiu a assistência judiciária, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"É entendimento desse juízo que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cabíveis honorários assistenciais pela aplicação da lei nº 1.060/50, eis que a manutenção do monopólio sindical da assistência judiciária (da qual cogita a lei nº 5.580/70) importaria em afronta ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da hodierna Carta Magna. No caso dos autos há declaração de pobreza à fl. 10. Destarte, dá-se provimento ao recurso para deferir à autora o pagamento de honorários de AJ, os quais são ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado à condenação na trilha do Enunciado nº 329 da súmula do TST." (fl. 280).

Ao contrário do afirmado, essa decisão diverge da orientação jurisprudencial traçada pelo Enunciado nº 219 do TST, mantida pelo Enunciado nº 329 do TST, na medida em que deferiu os honorários **sem** o atendimento de requisito previsto na Lei nº 5.584/70, que rege a matéria, na Justiça do Trabalho, no que diz respeito à necessidade de assistência sindical.

Com efeito, dispõe o Enunciado nº 219 do TST que:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Tal entendimento foi mantido pelo Enunciado nº 329 do TST: "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

CONHEÇO, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, conhecida a revista por contrariedade aos referidos enunciados, a consequência natural e lógica é o seu provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-715.927/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDA : ANDRÉA DA SILVA AYRES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 146/154, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que lhe impôs a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa que lhe prestou serviços, na forma preconizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Nas razões de fls. 156/166, sustenta a legalidade na contratação da empresa prestadora de serviços, ponderando que não há dispositivo de lei autorizando a sua responsabilidade subsidiária como tomador dos serviços.

Aponta ofensa aos arts. 61 do Decreto-Lei 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, argumentando que os dispositivos afastam expressamente a sua responsabilidade subsidiária no caso em exame.

Indica como violados os artigos 5º, caput, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil de 1916 e 48 do CPC, 2º, § 2º, da CLT.

Cita arestos para cotejo jurisprudencial a fls. 160/164.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os dispositivos de lei e da Constituição invocados não foram violados, porque interpretados em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-717.549/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
 RECORRIDA : OLGA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 139/144, que reconheceu ser sua a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 150/155, sustenta que os referidos descontos devem observar o disposto na Lei nº 8.620/93 (art. 43), Lei nº 8.541/92 (art. 46), Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CG/JT, Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI e, finalmente, o Decreto nº 3.000 (art. 718), de 26.3.99. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 157, foram apresentadas as contra-razões de fls. 162/167.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 149/150) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 78 e 127). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 106/107 e 156).

CONHECIMENTO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS O e. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 139/144, reconheceu a responsabilidade da reclamada pelos recolhimentos fiscais e previdenciários, "tendo em vista a condição de mora a que a empregada não deu causa". Fundamentou-se, para tanto, no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e na interpretação da Lei nº 8.541/92, à luz dos princípios de isonomia e progressividade contidos nos arts. 150, II, e 153, § 2º, I, ambos da Constituição Federal.

Nas razões de fls. 150/155, a reclamada sustenta que os referidos descontos devem observar o disposto na Lei nº 8.620/93 (art. 43), Lei nº 8.541/92 (art. 46), Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CG/JT, Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI e, finalmente, o Decreto nº 3.000 (art. 718), de 26.3.99. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Razão lhe assiste.

O entendimento desta Corte é o de que o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza os descontos previdenciários e o imposto de renda, por ocasião da sentença condenatória. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 32/TST): RO-MS-172.528/95, julgado em 26.8.96, Min. Luciano Castilho; E-RR-137.141/90, Ac. 1.695/93, Min. José L. Vasconcellos; RO-MS-9.796/90, Ac. 91/92, Min. Hélio Regato e E-RR-2.947/89, Ac. 1.800/91, Min. Cnéa Moreira.

Realmente, dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**".

Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, **o rendimento se torne disponível para o beneficiário**." (destacou-se).

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada.

O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o **valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado**".

No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18 de agosto de 1.993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição.

Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228/TST). Precedentes: E-RR 259833/1996, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23.3.2001; E-RR 509613/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.2000; E-RR 319247/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 20.10.2000; E-RR 188661/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11.06.1999; RR 509507/1998, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.3.2000; RR 387253/1997, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 2.3.2001; RR 383882/1997, 4ª T, Juíza Conv. Beatriz B. Goldschmidt, DJ 7.12.2000; RR 384821/1997, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 7.12.2000.

Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados.

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

MÉRITO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS Considerando o conhecimento da revista, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, impõe-se a reforma do v. acórdão do Regional, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00751/1995-511-01-40.0

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO : EDVAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 73 verso) e tenha **representação** regular (fls. 32 e 60), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, bem como na **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **830 da CLT** e na **IN 16/99**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00761/2001-009-10-00.3

AGRAVANTE : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ SÍLVIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** e no **Enunciado nº 297 do TST** (fls. 163-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 166-168).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 165-166) e tem **representação** regular (fl. 38), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) conforme disposto no **art. 896, § 6º, da CLT**, nas causas sujeitas ao procedimento **sumaríssimo**, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal, razão pela qual o Regional deixou de analisar as violações legais indicadas; e

b) quanto à suposta violação dos **arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XVI, e 93, IX, da Constituição Federal**, não prospera a revista, pois o acórdão recorrido não adotou tese explícita a esse respeito, o que redunda na preclusão da matéria, visto que a Reclamada não aviou os embargos declaratórios visando ao **prequestionamento** do tema, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-00810/1998-041-01-40.3

AGRAVANTE : LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : ROSIMERE DO ESPÍRITO SANTO FEITOZA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 3-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

In casu, o Agravante pleiteou que seu **agravo de instrumento fosse processado nos autos principais**, nos termos da redação original da **Instrução Normativa nº 16/99 do TST**. O Juízo de admissibilidade **a quo indeferiu o pedido formulado**, determinando a **intimação do Agravante** para a juntada das peças necessárias à instrução do apelo (fl. 2), **não havendo**, porém, nos autos, **comprovação** de que tal determinação tenha sido cumprida.

Conforme se infere de suas razões de agravo de instrumento (fls. 3-7), o Regional emitiu decisão de **caráter interlocutório** ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que fosse **renovada a proposta conciliatória**, insuscetível de recurso, de imediato, nos termos do **Enunciado nº 214 do TST**, razão pela qual deve ter sido indeferido o pedido de processamento do agravo nos autos principais.

Ressalte-se que a **faculdade** atinente à possibilidade de **processamento do agravo de instrumento nos autos principais**, conforme dispunha a IN 16/99 do TST, é dirigida à **parte**, e não ao juízo de admissibilidade **a quo**. Logo, se o Agravante não foi intimado para a juntada das peças necessárias à instrução do apelo, o Juízo **a quo retirou dele** a oportunidade de **instruir os autos apartados**, nos moldes do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-AIRR-802505/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, *in DJ* de 17/05/02; TST-AG-AIRR-729758/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, *in DJ* de 20/03/02; TST-AG-AIRR-715460/00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, *in DJ* de 30/04/03.

Pelo exposto, louvando-me na **Instrução Normativa nº 16/99, § 1º, "c"**, do **TST, redação original**, determino o **retorno** dos autos ao **Tribunal de origem**, a fim de que o Agravante seja **intimado** para juntar as **peças** elencadas no **art. 897, § 5º e I, da CLT, necessárias** à instrução do seu **agravo de instrumento**, conforme determinação de fl. 2 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00965/1999-055-01-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO CANTANHEDE DA SILVA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

In casu, a Agravante pleiteou que seu **agravo de instrumento fosse processado nos autos principais**, nos termos da redação original da **Instrução Normativa nº 16/99 do TST**. O Juízo de admissibilidade **a quo indeferiu o pedido formulado**, determinando a **intimação do Agravante** para a juntada das peças necessárias à instrução do apelo (fl. 2), **não havendo**, porém, nos autos, **comprovação** de que tal determinação tenha sido cumprida.

Conforme se infere de suas razões de agravo de instrumento (fls. 2-10), o Regional emitiu decisão de **caráter interlocutório**, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, analisasse o mérito da demanda, insuscetível de recurso, de imediato, nos termos do **Enunciado nº 214 do TST**, razão pela qual deve ter sido indeferido o pedido de processamento do agravo nos autos principais.

Ressalte-se que a **faculdade** atinente à possibilidade de **processamento do agravo de instrumento nos autos principais**, conforme dispunha a IN 16/99 do TST, é dirigida à **parte** e não ao juízo de admissibilidade **a quo**. Logo, se o Agravante não foi intimado para a juntada das peças necessárias à instrução do apelo, o Juízo **a quo retirou dele** a oportunidade de **instruir os autos apartados**, nos moldes do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-AIRR-802505/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, *in DJ* de 17/05/02; TST-AG-AIRR-729758/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, *in DJ* de 20/03/02; TST-AG-AIRR-715460/00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, *in DJ* de 30/04/03.

Pelo exposto, louvando-me na **Instrução Normativa nº 16/99, § 1º, c, do TST, redação original**, determino o **retorno** dos autos ao **Tribunal de origem**, para que o Agravante seja **intimado** para juntar as **peças** elencadas no **art. 897, § 5º e I, da CLT, necessárias** à instrução do seu **agravo de instrumento**, conforme determinação de fl. 2 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01108-2000-004-23-40-2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GALVÃO DE PAIVA
 ADVOGADA : DRª. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 AGRAVADA : PREVIMAT-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
 ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.-CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade (fls. 437/438 e 463/468).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 429, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01125/1995-109-15-40.5

AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 AGRAVADO : APARECIDO PEDRO ALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 108).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 109), regular a **representação** (fl. 7) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o **acórdão do recurso ordinário** foi publicado em **13/05/02** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 88. O prazo para interposição da revista iniciou em **14/05/02** (terça-feira), vindo a expirar em **21/05/02** (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em **24/06/02** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01189/1998-261-01-40.6

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO : EDGARD GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que a pretensão é o reexame de matéria de fatos e provas (fl. 85).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 88-91), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **15/02/02** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 85v. O **prazo** para interposição do **agravo iniciou-se em 18/02/02** (segunda-feira), vindo a **expirar em 25/02/02** (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi **interposto** somente em **08/08/02** (quinta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale ressaltar que a suspensão dos prazos processuais, mencionada pelo Agravante, não foi comprovada nos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

1. Publique-se.

2. Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01242/1997-015-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
 AGRAVADA : CECÍLIA MARIA MURRIETA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 59).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 63-64) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 65-67), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia da procuração** que outorgaria poderes à Dra. **Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas** (fls. 5-6), **autora do substabelecimento** de fl. 7, que visava a dar poderes à **subscritora do agravo, Dra. Denise Alves, não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT** e na **IN 16/99, TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01344/1997-072-01-40.0

AGRAVANTE : NEIDE DE SOUZA DANTAS
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 10).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do recurso de revista** denegado, do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como é cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1358/2000-096-15-00.0

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ZIMINIANI

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e os embargos de declaração dela, por entender que as provas produzidas nos autos, incluindo o depoimento do Reclamante, demonstraram que não houve justo motivo para sua dispensa, porquanto o confronto corporal no qual este se envolveu foi uma reação para se defender de outro empregado (fls. 156-159 e 170-171).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o entendimento de que deve ser decretada a nulidade do julgado porque houve negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional não emitiu tese expressa sobre a validade da confissão do Reclamante no sentido de que foi ele quem começou a briga (fls. 172-181).

Admitido o recurso (fl. 193), foi contra-razoado (fls. 195-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 172) e tem representação regular (fls. 182-183), tendo sido corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fls. 143 e 186) e das custas processuais (fl. 142). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal Regional da 15ª Região emitiu tese expressa sobre a matéria submetida à sua apreciação. O Regional assentou que as provas dos autos, incluindo o depoimento do Reclamante, demonstraram que não houve justo motivo para sua dispensa. Fica claro que o Tribunal a quo entendeu que não houve confissão do Reclamante no sentido de que ele teria provocado a briga. Do quanto se observa, houve completa prestação jurisdicional, ainda que o Regional tenha decidido em sentido contrário ao interesse da Reclamada.

Por outro lado, a verificação de que houve, ou não, confissão do Reclamante consignando que iniciou a briga exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01373-1992-161-05-40-OTRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS
ADVOGADOS : DRª. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : LUZIA CRESPO SOBRAL MONTE
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES MARTINS

D E C I S Ã O

A d. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/04/2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/04/2002 (fl. 143). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-

DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01619/2001-001-03-40.5

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ERLER
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 56-58) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 59-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01638/2000-202-01-40.4

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA DOIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ELSON PAULINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1713/1999-079-15-00.0

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDA : RENATA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO LIA LINS

D E S P A C H O

O 15º Regional aplicou as normas relativas ao procedimento sumaríssimo ao processo em curso e e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não é aplicável a orientação prevista na Súmula nº 330 do TST, porquanto as parcelas postuladas não constavam do TRCT;

b) o depoimento da testemunha da Reclamada demonstra o labor em sobrejornada, decorrente da participação em palestras;

c) a questão envolvendo a aplicação do procedimento sumaríssimo já foi tratada em decisão anterior, que não foi impugnada pela Reclamada; e

d) a correção monetária deve incidir a partir do mês laborado (fls. 218-222 e 231).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) deve ser decretada a nulidade do julgado, porque houve negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional não emitiu tese expressa sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.957/00 e acerca da validade do depoimento de sua testemunha;

b) deve-se aplicar a Súmula nº 330 do TST, porquanto não houve ressalva no TRCT;

c) é inaplicável o procedimento sumaríssimo, entre outras razões, aos processos em curso; e

d) a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 233-255).

Admitido o recurso (fl. 258), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 232-233) e tem representação regular (fl. 52), tendo sido corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fls. 204 e 256) e das custas processuais (fl. 203). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, porquanto o 6º Regional emitiu tese expressa sobre as matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto à aplicação do procedimento sumaríssimo, o Regional foi claro no sentido de que a matéria já tinha sido apreciada à fl. 212 e não tinha sido impugnada no momento oportuno pela Reclamada. Quanto ao depoimento da testemunha da Reclamada, o Regional esclareceu que ele não prevalecia em relação às demais provas produzidas nos autos, porque a citada testemunha nem sequer comparecia ao local em que as palestras estavam sendo realizadas. Do quanto se observa, houve completa prestação jurisdicional, ainda que o Regional tenha decidido em sentido contrário ao interesse da Reclamada.

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação, pelo Tribunal a quo, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não prospera a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que as normas da lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, o erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, porque o Regional emitiu tese expressa sobre as matérias submetidas à sua apreciação e porque, no TST, o recurso de revista será examinado sob a ótica do procedimento ordinário. Esse entendimento encontra amparo no art. 794 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1.

Quanto à quitação geral, melhor sorte não socorre a Reclamada, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que a orientação da Súmula nº 330 do TST não é aplicável ao caso concreto porque as parcelas postuladas na presente demanda não estavam consignadas no TRCT. Assim sendo, a decisão impugnada está em sintonia com a referida súmula. Por outro lado, a verificação de que as verbas postuladas estavam, ou não, consignadas no TRCT envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à correção monetária, o recurso tem trânsito garantido, na medida em que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês laborado, diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e 1ª-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quanto à quitação geral e quanto ao procedimento sumaríssimo, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST e dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-723.395/01.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO
RECORRIDO : ALCEU DE ABREU BATISTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 97/100, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "dirigente sindical - garantia de emprego".

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 522, caput, da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Alega, em síntese, que o art. 522 da CLT, que limita o número de integrantes da diretoria da entidade sindical, restringindo o alcance da estabilidade sindical a que aludem os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF, foi recepcionado pela Constituição Federal. Argumenta que a restrição da estabilidade ao número legalmente previsto no art. 522 da CLT não interfere na autonomia administrativa dos sindicatos, assegurada constitucionalmente, consoante demonstra a jurisprudência colacionada.

Despacho de admissibilidade a fls. 117/119.

Contra-razões (fls. 122/126).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 102), está subscrito por procuradores regularmente constituídos nos autos (fls. 38 e 115), custos pagas e o depósito recursal efetuado a contento (fls. 75/75verso).

Assiste razão à recorrente.

Consoante sintetizado na respectiva ementa, firmou o acórdão do Regional o entendimento de que "o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 deu ampla liberdade ao sindicato para fixação do número de cargos de direção e representação, revogando, com isso, as disposições do art. 522 da CLT", concluindo que a garantia de emprego estendeu-se a todos os ocupantes de cargo na administração sindical, sem as limitações impostas pelo referido art. 522 da CLT, mantendo, em consequência, a sentença que deferiu ao reclamante, eleito 9º diretor-suplente, a estabilidade provisória sindical.

A recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica sobre o tema, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Com efeito, o segundo paradigma colacionado à fl. 108 (letra "e"), oriundo da e. SDI-2 desta Corte, com a devida indicação da fonte de publicação, adota tese oposta àquela fixada pelo Regional, ao afirmar que a liberdade de auto-organização sindical (CF/88, artigo 8º, I e III) permite ao estatuto do sindicato criar tantos cargos de direção quanto necessários, mas a garantia de emprego somente beneficia dirigentes em número não superior aos cargos previstos no art. 522 da CLT, inexistindo arrimo legal para ampliação do número de dirigentes contemplados com estabilidade além do previsto no art. 522 da CLT, autorizando, assim, o conhecimento da revista.

Igualmente, o primeiro paradigma de fl. 109 (letra "f"), oriundo do TRT da 3ª Região, o segundo de fl. 110, oriundo do TRT da 4ª Região, e o último de fls. 111/112, prolatado pelo TRT da 15ª Região, todos formalmente válidos, adotam tese diametralmente oposta à do Regional, no sentido da recepção do art. 522 da CLT, revelando dissenso jurisprudencial específico, a viabilizar o recurso de revista.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia, quanto à limitação do número de dirigentes sindicais alcançados pela estabilidade prevista no art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 266 da e. SDI-1, in verbis:

"Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988."

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência e dispensado o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-723.843/01.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDOS : MANAH S.A. E MEISTER MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADOS : DR. LAÉRCIO BENKO LOPES E DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO

Barbosa

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fl. 160, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao seu recurso ordinário da 2ª Região, tomadora dos serviços prestados, para excluir a sua responsabilidade subsidiária.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 331 do c. TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que a recorrida se beneficiou dos serviços por ele prestados, através da empresa interposta (1ª reclamada), e que tal contratação é ilegal.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 162) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 8).

O Regional, sob o fundamento de que a Manah S.A., que se dedica à fabricação e comércio de fertilizantes, ao contratar a empresa Meister Montagens Industriais Ltda., cuja atividade é a desmontagem, confecção e montagem de equipamento, para lhe prestar serviços em uma de suas unidades, serviço contratado que se identifica como a sua atividade-meio, eximiu-a de responsabilidade subsidiária pelos contratos de trabalho dos empregados da prestadora de serviços.

Referida decisão contraria o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que não estabelece nenhuma diferenciação no que respeita à responsabilidade da empresa contratante, estabelecendo apenas que há responsabilidade subsidiária do tomador e beneficiário dos serviços, independentemente de sua natureza, como se extrai de sua redação, in verbis:

IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

CONHEÇO, pois, da revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331, IV, do TST.

No mérito, conhecida a revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, a consequência natural e lógica é o seu provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença de fls. 104/109, que condenou a segunda reclamada, MANAH S.A., a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.333/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: BICICLETAS CALOI S.A.

ADVOGADA : DRA. LÍGIA AZIZ DE MORAIS BASSO
RECORRIDO : EDWALDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 221/224, que não conheceu de seu agravo de petição, por deserto, visto que não ficou comprovada a efetivação do depósito recursal, necessário à garantia do Juízo.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, indicando violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Afirma que houve equívoco do julgado, pois o Juízo foi garantido de forma legal, conforme se infere do auto de penhora e avaliação acostado aos autos, sendo que a parte incontroversa, no valor de R\$ 1.126,09 (mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos), foi depositada pela recorrente e levantada pelo empregado (doc. 01). Argumenta que o entendimento desta Corte é de que o depósito recursal tem por finalidade a garantia da execução, não sendo devido quando da interposição do agravo de petição, uma vez que, nesta fase, a execução já se encontra obrigatoriamente garantida, consoante precedentes colacionados (fls. 226/231).

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões (fls. 238/240).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 226) e está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fl. 20).

Assiste razão à recorrente.

A sentença que julgou os embargos à execução, objeto do agravo de petição não conhecido, consigna que a execução encontra-se garantida à fl. 424 (fl. 432).

A IN nº 3/1993 do TST, interpretando a Lei nº 8.542/92, dispõe, em seu item IV, "a" e "b", que não será exigido depósito para a oposição de embargos à execução, quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos ou pela penhora de bens do devedor, e, uma vez garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação de valor do débito, que, registre-se, não é a hipótese dos autos.

A controvérsia sobre a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, através da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da e. SDI-1, nos seguintes termos, in verbis:

"Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 3/1993. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Precedentes: ERR 503.785/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.10.00; EAIRR 513.086/98, Min. Moura França, DJ 15.9.00; ERR 149.723/94, Ac. 3925/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98; RR 536.331/99, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 16.6.00; RR 590.150/99, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.00; RR 331.319/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3.9.99; RR 485.756/98, 5ª T, Red. Min. Armando de Brito, DJ 9.4.99."

CONHEÇO, pois, da revista, por violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, conhecida a revista por violação de dispositivo constitucional, a consequência natural e lógica é o seu provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastado o óbice invocado ao conhecimento do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, para que aprecie o seu mérito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01981/1991-011-05-00.5

AGRAVANTE : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA. - PROMÉDICA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO : VILSON ULIAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Presidência do 5º Regional, apreciando o recurso de revista interposto pela **Executada**, denegou-lhe seguimento, por entender que incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 266 do TST** (fl. 470).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que teria havido **nullidade** em razão de o TRT não haver se pronunciado sobre o **saldo remanescente da cobrança de honorários advocatícios** (fls. 473-478).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 481-484) e **contra-razões** (fls. 485-488), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 471 e 473) e a **representação** regular (fl. 84), tendo sido processado o agravo nos autos principais, razão pela qual o instrumento alcança conhecimento.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, a discussão relativa à inclusão de **honorários advocatícios** no cálculo do débito trabalhista está jungida à interpretação de norma infraconstitucional, que não alça ao nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e da **Súmula nº 266 do TST**, valendo destacar que a **preliminar de nulidade** por violação do art. 93, IX, da Carta Magna não empolgaria a revista, porquanto o Regional julgou a matéria debatida no agravo de petição e nos embargos declaratórios (fls. 444-446), inexistindo omissão a ser sanada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-AIRR-02481/1996-261-01-40.4

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : EPITÁCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOISÉS NEVES

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no art. **896, § 2º, da CLT** (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-98) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 99-102), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Luiz Armando Peixoto Garcia Justo**, subscritor do subestabelecimento de fl. 78, que visava a dar poderes à Dra. **Rosângela Carvalho Rocha**, única subscritora do recurso que assina.

Nessa hipótese de ausência de procuração o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-AIRR-03513/2000-028-12-40.5

AGRAVANTE : MARGARIDA HESETE DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADA : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 19-24), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **nenhuma** das peças elencadas no **art. 897, § 5º e I, da CLT** veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03744/1998-244-01-40.9

AGRAVANTE : PADARIA E LANCHONETE UBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 AGRAVADO : JORGE LUIZ SOARES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ITAJUBA EMILIANO DE FREITAS

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a pretensão é o reexame de matéria de fatos e provas (fl. 43).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o apelo (cfr. fls. 2 e 43v.) e tenha **representação** regular (fl. 9), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

3. A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, bem como na **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

4. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99 do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**.

5. Publique-se.

6. Brasília, 22 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03860/2002-911-11-40.7

AGRAVANTE : WAGNER ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : INSTITUTO NOVO MUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-10) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 11-14), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **nenhuma** das peças elencadas no **art. 897, § 5º e I, da CLT** veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10503/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : EVERALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

O 2º Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário do **Reclamante**, assentando que não restou demonstrado o **vício de consentimento** na adesão ao **acordo** oferecido pela Reclamada, de modo que, tendo o Obreiro declarado expressamente que estava dando quitação geral ao contrato de trabalho, houve **transação** entre as partes, que possuía efeito de **coisa julgada**, nos termos do **art. 1.030 do antigo CC**, o que, no entanto, não se confundia com a garantia

contida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (fls. 195-199).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 477, § 2º, da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 41, 91 e 330 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) firmou **acordo extrajudicial** pelo qual a Reclamada efetuou pagamentos de forma **parcelada e compressiva** para quitação das parcelas atinentes ao contrato de trabalho; e

b) o acordo extrajudicial não tem força de **coisa julgada**, razão pela qual não há que se falar em aplicabilidade do **art. 1.030 do CC**, mesmo porque não se tratou de concessões mútuas, mas de imposição da Reclamada (fls. 209-216).

Admitido o apelo (fl. 217), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 222-224), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 208 e 209), tem **representação** regular (fl. 6), e as **custas** foram recolhidas (fl. 176), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, os **paradigmas** colacionados às **fls. 214-216** alusivos à **transação extrajudicial** não servem ao fim colimado, porquanto **são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896 do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Desta forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao **aresto** transcrito às **fls. 212-213** oriundo do 20º TRT, melhor sorte não socorre ao Reclamante, porquanto é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que aborda a ausência de prestação jurisdicional pela decisão que não observa que o acordo extrajudicial está condicionado aos princípios basilares do Direito do Trabalho, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que, não tendo o Reclamante demonstrado o **vício de consentimento** na adesão ao **acordo**, houve **transação** entre as Partes, que possui efeito de **coisa julgada**, nos termos do **art. 1.030 do antigo CC**. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Por sua vez, a **Súmula nº 330 do TST** é taxativa, ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Já a redação da Súmula nº 91 do TST caminha na esteira da **nulidade da cláusula contratual** que fixa determinada importância para atender **englobadamente** vários **direitos do trabalhador**.

O TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, nem se reporta ao salário compressivo, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade às referidas súmulas. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Nesse particular cumpre salientar que, embora o Recorrente tenha oposto **embargos declaratórios** com o intuito de **prequestionar** as referidas súmulas (fls. 201-203), o Regional se manteve **omisso** e o Recorrente não argüiu, no presente recurso, **nulidade da decisão** ou **negativa de prestação jurisdicional**.

No tocante à alegação de contrariedade à **Súmula nº 41** desta Corte, cumpre informar que ela foi revista pela de nº 330, tendo sido **cancelada**, não podendo, assim, socorrer ao Reclamante como fundamento do apelo revisional.

Ileso, por outro lado, o dispositivo consolidado atinente ao art. 477, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional nada assentou sobre a especificação da natureza de cada parcela no termo de rescisão com discriminação do respectivo valor. Sendo assim, a **Súmula nº 297 do TST** inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular.

Diante do exposto, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10512/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA M. LOPES MARINHO
 RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região deu **provimento** ao recurso ordinário do **Reclamante**, por entender que:

a) não tendo ficado comprovada a justa causa para a demissão do Reclamante, que tinha **estabilidade provisória**, e se mostrando inviável a reintegração ao emprego, esta deve ser **convertida em indenização**; e

b) a **correção monetária** deve incidir a partir do mês efetivamente laborado (fls. 123-133).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 1.092 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) ficou comprovada a **justa causa**;

b) ainda que não se reconheça a justa causa, ao não postular a reintegração, mas apenas indenização, o Reclamante **renunciou tacitamente a estabilidade**; e

c) a **correção monetária** só é devida a partir do quinto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 135-138).

Admitido o recurso (fl. 143), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 134-135) e tem **representação** regular (fl. 19), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fls. 140) e das **custas processuais** (fl. 139). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à existência, ou não, de fatos que justifiquem a dispensa do Reclamante por **justa causa**, a decisão regional está fulcrada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente à alegação de que o pedido de indenização, e não de reintegração, configura **renúncia tácita**, o Regional não emitiu tese expressa sobre essa vertente, carecendo, portanto, do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, cabe ressaltar que o Regional foi claro no sentido de que o contexto dos autos demonstra que a reintegração era inviável.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês laborado, diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. Desta feita, dou provimento ao recurso, para determinar que, na aplicação da correção monetária, seja observada a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à justa causa e à renúncia tácita, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês efetivamente laborado, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-108/2001-004-23-40.6

AGRAVANTE : JURACI LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 AGRAVADOS : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT E CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
 ADVOGADOS : DRS. ELYDIO HONÓRIO SANTOS E LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 23ª Região, mediante o despacho de fls. 82/84, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Ressalte-se o atual entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I do TST**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprétable para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TSTA etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.



Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-11330/2002-900-07-00.6

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDOS : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto aos demais temas deferidos, entendendo que, embora dispensável a motivação dos atos demissórios dos empregados de sociedades de economia mista, as **despedidas** dos Reclamantes eram **nulas**, porquanto efetivadas ao **arrepio do regulamento empresarial** que estabelecia a necessidade de prévia sindicância, mesmo nas dispensas sem justa causa. Esclareceu, ainda, que o fato de haver sido adotada por longos anos demonstrava que o Sistema de Práticas contava com a aprovação do Ministério ao qual estava subordinada a Reclamada (fls. 229-230).

Os **embargos de declaração** opostos pela Reclamada (fls. 232-236) foram **rejeitados** (fls. 272-273).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37 e 173, § 1º, da Constituição da República, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 355 do TST, sustentando a **desnecessidade de motivação** do ato de dispensa dos seus empregados, quer porque não há limitação ao direito potestativo de demitir das sociedades de economia mista, quer porque, no momento da dispensa, já não fazia parte da Administração Pública Indireta, por força de privatização. Também argumenta com a **invalidade do Sistema de Práticas**, norma na qual os Reclamantes apuraram o pleiteio de reintegração no emprego, alegando que carecia dos elementos necessários à sua formalização, porquanto, no tempo de sua edição compunha o Sistema Telebrás, devendo, pois, para produzir efeitos, contar com a anuência do Ministério das Comunicações ao qual se subordinava (fls. 275-292).

Admitido o apelo (fl. 295), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 297-311), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 274 e 275) e tem **representação** regular (fl. 84), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 198) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 197 e 293). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, o recurso não logra prosperar, porquanto não se verificou violação direta e literal das disposições constitucionais invocadas. O Regional textualmente admitiu a **desnecessidade de motivação** do ato de **despedida** do empregado de **sociedade de economia mista**. Com efeito, a Corte de origem determinou a **reintegração** dos Autores com **fundamento nas normas empresariais** que estabeleciam a obrigatoriedade de apuração dos fatos, mesmo quando a despedida se desse sem justa causa, como na hipótese sob exame. Nesse ponto, a decisão espelha o conteúdo da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**. Sendo assim, a admissibilidade do recurso esbarra nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Quanto à **validade da norma empresarial**, apontada para fundamentar a decisão recorrida, o recurso igualmente não alcança condições para prosseguir, em face das barreiras contidas nas **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST**.

O Regional consignou que o regulamento da Reclamada contava com a **anuência do Ministério** ao qual se subordinava. Desse modo, cai por terra a argumentação expendida, no sentido de que o Sistema de Práticas carecia dos elementos formais para produzir efeitos, sendo certo que apenas a revisão do conjunto probatório trazido aos autos possibilitaria averiguar a ausência de aprovação do Ministério das Comunicações, como sustentado pela Reclamada.

A questão atinente à possibilidade de norma empresarial conceder garantia de emprego não foi explicitamente abordada na decisão recorrida. Também não foi objeto de prequestionamento os arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, especialmente sob os enfoques aventados pela Recorrente. Destaque-se, no entanto, por oportuno, que a **Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1 do TST** consagra a compatibilidade entre a estabilidade contratual ou derivada de regulamento da empresa com o regime do FGTS.

Finalmente, nenhum dos **arestos** trata acerca da mesma hipótese versada nos autos, porquanto dizem respeito especificamente ao **Aviso Direh nº 02/84**, editado pela Conab, cuja ineficácia decorreu da falta de aprovação pelo Ministério ao qual se subordinava essa empresa pública. Na mesma esteira, desserve para comprovar conflito pretoriano a invocação da Súmula nº 355 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1149/2002-060-03-40.8

AGRAVANTE : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.

ADVOGADO : DRA. MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO

AGRAVADO : JUVENTINO ARCANJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), insurgindo-se contra o despacho de fl. 32 que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito constante do § 6º do art. 896 da CLT.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando que a tempestividade do recurso de revista seja aferida. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI/TST-Transitória. Cabe salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1179/2002-403-04-40.7

AGRAVANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA MASCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE POSENATTO

AGRAVADO : LUCAS TRIACA

ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSALIA SEEFELDT

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 55-56).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 57), tem **representação** regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito **sumaríssimo** está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula do TST e de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, assim, não se enquadrando na previsão legal, o recebimento do recurso torna-se inviável.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR/17915-2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTES : AURÉLIA DUTRA MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

AGRAVADOS : OS SEMOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, por entender que encontravam óbice na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 354).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem **agravo de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 355-357, a CERJ e 360-363, os Reclamantes).

Foram oferecidas **contraminutas** aos agravos, às fls. 365-367, pelos Reclamantes, e às fls. 373-380, pela CERJ, e **contra-razões** aos recursos de revista, às fls. 368-371, pelos Reclamantes, e às fls. 381-388, pela CERJ, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Os agravos de instrumento são **tempestivos** (cfr. fls. 354, 355 e 360), as **representações** regulares (fls. 102 e 358 e 5, 10, 14, 22, 34, 46, 60, 65, 81 e 85), tendo sido **processados nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Passo a analisar o apelo da **Reclamada**.

A decisão recorrida, reformando a sentença, entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela "vantagem pessoal" no cálculo do incentivo financeiro pago por ocasião da instituição do Plano de Desligamento Incentivado. Asseverou que a documentação constante dos autos revela que até 1983 a Reclamada pagava aos seus empregados verba a título de participação nos lucros, quando então, por força do convencionado nos autos do DC 215/83, a verba foi extinta e, em respeito ao direito adquirido, incorporada aos salários dos empregados cujos contratos de trabalho estivessem em vigor. Acrescentou que os empregados passaram a receber adicional de 25% sob a rubrica "vantagem pessoal" e que, de acordo com a cláusula normativa, a parcela seria reajustável consoante o salário-base, a partir de 01/10/83, razão pela qual concluiu pela sua natureza indiscutivelmente salarial.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o primeiro aresto cotejado à fl. 347 das razões recursais é por demais genérico, aludindo apenas à tese de que a inteligência de uma norma regulamentar há de ser feita restritivamente e o segundo aresto é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Passo agora a analisar o apelo dos **Reclamantes**.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que, em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade; e

b) na verdade, a pretensão é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos agravos de instrumento da Reclamada em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 333 do TST** e dos Reclamantes, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-18719/2002-005-11-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO : HOMMEL DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO F. LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 55/58) contra o v. acórdão de fl. 53, que manteve a r. sentença de fls. 25/29, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "horas extras com respectivos adicionais e sua integração em repouso remunerado", sob o fundamento de que a contratação do reclamante sem observância do concurso público não lhe retira o direito. Afirma ainda que a reclamada não pode usar a seu favor o argumento da nulidade que ela própria criou, atentando contra os arts. 796, "b", da CLT e 243 do CPC, e que deve ser observado o princípio da primazia da realidade. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e Enunciado nº 363 do TST. **Contra-razões** a fls. 128/129.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.
CONHECIMENTO**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter sua condenação em horas extras com adicionais e sua integração em repouso remunerado, sob o fundamento constante de sua ementa nos seguintes termos: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E CONTRATAÇÕES POR ENTIDADE PARAESTATAL SEM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR QUEM LHE DÁ CAUSA - PRO-CEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONECTÁRIOS DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A violação à regra do art. 37, II, da Constituição Federal (obrigatoriedade de aprovação em concurso público para desempenho de emprego em entidade paraestatal) não afasta a aplicação do princípio da primazia da realidade. No caso, a evidência de que o reclamante trabalhou para a reclamada em caráter subordinado, contínuo e oneroso implica o reconhecimento da relação de emprego. A argüição de nulidade da contratação não pode ser apresentada pela própria reclamada, que foi quem deu causa ao vício (art. 796, b, da CLT). Reconhece-se a relação de emprego e deferem-se ao reclamante as horas extras conforme prova documental." (fl. 25).

A recorrente aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não pode subsistir o vínculo de emprego, mas somente a contraprestação remuneratória para se evitar o enriquecimento indevido. O recurso merece conhecimento por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, que veda a contratação sem concurso, e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, que proclama, em caso de nulidade da contratação, ser devida apenas a remuneração dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

MÉRITO

É pacífica a orientação da Corte, no sentido de que a contratação de servidores públicos, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, somente confere ao trabalhador a contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, razão pela qual o recurso merece parcial provimento para, afastado o vínculo de emprego, assegurar ao reclamante apenas as horas trabalhadas. Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista, para afastar da condenação o vínculo empregatício, os adicionais de horas extras e os reflexos em repouso semanal remunerado. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-19586/2002-008-11-00.7

RECORRENTE :NORSERSEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA :DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO :EDINALDO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

D E S P A C H O

O 11º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que são devidos:

a) a diferença de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, pois restou descumprido o disposto no art. 71 da CLT; e b) o adicional de risco de vida, tendo em vista o risco acentuado na função do Reclamante, bem como por aplicação do princípio jurídico da analogia com outras categorias (fl. 140).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Reclamante nunca esteve exposto a riscos, sendo diversas as funções dos obreiros que trabalham nos transportes de valores e as exercidas por meros vigilantes, condição esta detida pelo Obreiro; e

b) o trabalho realizado nos sessenta minutos diários do intervalo intrajornada já foi devidamente remunerado, sendo indevido o pagamento em duplicidade das horas extras, caso assim não entendido, pugna pela aplicação do Enunciado nº 347 do TST (fls. 156-166).

Admitido o recurso (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 151 e 152) e tem representação regular (fl. 153), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 118 e 167) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 117 e 168). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamada, visto que não foram indicadas, nas razões recursais, nem violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmulas desta Corte Superior. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40175-2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/11/02; TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; e TST-RR-704-2001-082-03-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, in DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

Destarte, estando desfundamentado o presente recurso, resta prejudicado o exame do apelo, no sentido de que seja observado o disposto no Enunciado nº 347 desta Corte.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-2017/2002-011-07-00.7

RECORRENTE :SÉRGIO AUGUSTO FIRMEZA GUABIRABA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA :IZABEL CRISTINA SILVA SOUZA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) restou comprovado nos autos que a Reclamante afastou-se do emprego por motivo de doença, ficando excluído o animus abandonandi; e b) é devida a verba honorária, tendo em vista que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 64-66).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 482, "i", da CLT e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, em contrariedade aos Enunciados nºs 32, 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a decisão recorrida não podia ter prorrogado o contrato de trabalho até o dia 15/09/02, tendo em vista que a Reclamante não trouxe aos autos prova de sua doença, restando patente que o último dia trabalhado foi 06/09/02; e

b) não são devidos honorários advocatícios, pois a Obreira não estava assistida por sindicato nem comprovou insuficiência financeira para desmandar em juízo (fls. 69-77).

Admitido o recurso (fl. 79), foram apresentadas contra-razões (fls. 82-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 67 e 69), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 49) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 48). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da alegada violação dos arts. 482, "i", da CLT e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Quanto à questão alusiva ao abandono do emprego, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que a Reclamante afastou-se do emprego por motivo de doença, ficando excluído o animus abandonandi, está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista logra êxito por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. A condenação em honorários, quando não preenchidos os requisitos da referida lei, não encontra respaldo nem mesmo no art. 133 da Constituição Federal, pois a diretriz nele traçada tão-somente colocou em nível constitucional norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários. Esse entendimento encontra-se sedimentado no Enunciado nº 329 desta Corte. Assim, uma vez que a verba honorária foi deferida mesmo em face de patrocínio particular, impõe-se o provimento do apelo, expungindo-se a parcela da condenação.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto a questão alusiva ao abandono do emprego, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02063/1997-035-01-40.5

AGRAVANTE :SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
AGRAVADO :FRANCISCO DE ASSIS CLEM
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2361/2002-900-05-00.7

AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO :WELLINGTON MACHADO FERREIRA
ADVOGADO :DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

A Presidência do 5º Regional, apreciando o recurso de revista interposto pelo Executado, denegou-lhe seguimento, por entender que incide sobre a hipótese a orientação das Súmulas nºs 126 e 266 do TST (fl. 463).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente agravo de instrumento, sustentando que ficou caracterizado o cerceamento de defesa quando se iniciou a execução pelo Exequente, além de ter sido feita a penhora em execução provisória, bem como violação à coisa julgada, na medida em que se permitiu a incidência da gratificação de função sobre as horas extras, não se permitindo, por outro lado, os descontos para a CASSI e PREVI (fls. 467-472).

Foi oferecida contraminuta (fls. 474-479), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 462 e 467) e a representação é regular (fls. 411-412), tendo sido processado o agravo nos autos principais, razão pela qual o instrumento alcança conhecimento.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, o Regional afastou a alegação de nulidade da penhora, pelo fato de ter sido desprezado bem imóvel ofertado, sob o fundamento de que o dinheiro depositado por clientes do Banco do Brasil passa a ser de sua propriedade, por se tratar de bem fungível, não havendo óbice que sobre ele recaia a penhora.

Ao julgar os embargos declaratórios, ressaltou o Regional que, por força da Lei nº 4.595/67, somente 35% dos recursos financeiros captados constituem a conta de reserva bancária, sendo que essa parte não foi atingida pela penhora.

No que tange à composição salarial, ressaltou o Regional que consta da decisão liquidanda que "a parcela deve ser calculada sobre o salário base do autor, acrescido das verbas remuneratórias fixas" (fl. 432) e, quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, salientou o Regional que o tema foi inovatório, não constando sequer do título exequendo.

As aludidas matérias, como se vê, ficam jungidas à norma infra-constitucional que, da sua exegese, não atinge à coisa julgada antes, pelo contrário, o Regional preservou a coisa julgada formada nos autos do processo de conhecimento.

O art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal foi observado pelo TRT, não havendo como se dar agasalho ao recurso de revista patronal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-24495/2002-900-02-00.5TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA :DRª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO :JOSÉ CARLOS VICTORINO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DA SILVA MARQUES NETO

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a validade da quitação ofertada pelo empregador, quando da homologação de rescisão contratual com assistência sindical, nos termos do Enunciado nº 330/TST e deferimento de horas extraordinárias a empregado exercente de função de Assistente Administrativo.

Ocorre, entretanto, que a ora agravante não teve a cautela de instruir seu recurso com as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que exige que as partes, obrigatoriamente, promovam a juntada, dentre outras peças, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estabelecer que a não-juntada das mencionadas peças acarretará o não-conhecimento do recurso em exame.

Compulsando os autos, verifico a ausência de traslado da procuração outorgada à advogada do Agravante, ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA. Diga-se que na procuração, acostada à fl. 26, não consta o nome da mencionada subscritora do agravo, nem esta se beneficia do mandato tácito.



Acrescento que o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST imputa às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência, ainda que para suprir peças essenciais.

Sendo assim, não conheço do agravo de instrumento com base no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JUIZ VIERA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-280/2002-012-20-00.7

RECORRENTE : ENGE B - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

O 20º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o recolhimento dos descontos previdenciários é de exclusiva responsabilidade desta (fls. 65-70). A revista da Reclamada veio calçada em violação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e em dissenso pretoriano, sustentando que devem ser autorizados os descontos previdenciários da parte devida pelo Reclamante (fls. 73-78).

Admitido o recurso (fl. 80), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 73) e tem representação regular (fl. 16), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fl. 52) e das custas processuais (fl. 53). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos previdenciários, o recurso tem trânsito garantido, visto que a decisão regional, que não os autorizou, diverge dos arestos colacionados à fl. 77, os quais albergam entendimento no sentido de que se deve autorizar a retenção dos referidos descontos em relação ao crédito do empregado. No mérito, o recurso deve ser provido, para adequar a decisão regional ao entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de autorizar os referidos descontos.

Assim sendo, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-40555/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : MARCELO FERDINANDO SOLARINO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

RECORRIDA : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

D E S P A C H O

O 2º Regional, ao julgar os apelos ordinários interpostos pelos Litigantes, ressaltou que:

a) a Reclamada pagava mensalmente o valor das refeições diretamente aos restaurantes conveniados, tratando-se de benefício decorrente do trabalho prestado para a Empresa, sendo inaplicável o art. 458 da CLT; e

b) o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não assegurava o direito à indenização por dano moral (fls. 139-140). Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a ajuda-alimentação tem natureza salarial, nos termos da Súmula nº 241 do TST; e

b) é devida a indenização por dano moral quando o Empregador atrasa o pagamento das verbas rescisórias (fls. 144-154).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas contra-razões (fls. 158-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 143 e 144) e tem representação regular (fl. 9). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à ajuda-alimentação, o apelo logra êxito, uma vez que o Regional desconsiderou a natureza salarial da parcela ao arripio da diretriz abraçada pela Súmula nº 241 do TST.

Na realidade, o auxílio-alimentação somente perde a característica salarial quando fornecido nos moldes da Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), consoante entendimento encetado pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

No caso, o auxílio-alimentação não era fornecido com arrimo na mencionada lei, tratando-se de verdadeira parcela salarial, impondo-se, desse modo, o provimento da revista, para restabelecer a sentença no particular.

Quanto à indenização por dano moral, a revista tropeça na Súmula nº 296 do TST, na medida em que os paradigmas apenas abordam o que o agravo sofrido pelo Empregado assegura-lhe o direito à indenização por dano moral. Para configurar o dissenso pretoriano específico, a teor da mencionada súmula, seria necessário que o paradigma assegurasse a indenização por dano moral pelo simples fato de haver demora no pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, o apelo não se sustenta por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, pois esses preceitos apenas enunciam o direito ao dano moral, mas não fixam o seu pagamento quando há atraso na quitação das verbas trabalhistas.

Por fim, cumpre observar que a Súmula nº 15 do STJ e arestos provenientes desse Tribunal não se encaixam nas alíneas do art. 896 da CLT, sendo impertinente a sua invocação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao dano moral, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST, e dou-lhe provimento quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade à Súmula nº 241 do TST, para restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-41223/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : DARCI LOPES FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADA : CNC SJ CAMPOS ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência desta Corte, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST e seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo. Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42167/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E ROGÉRIO AVELAR

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

AGRAVADO : JOSÉ SILVEIRA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional, apreciando os recursos de revista interpostos pelos Reclamados, denegou-lhes seguimento, por entender que a revisão sugeria o revolvimento das provas dos autos (fl. 209).

Inconformados, ambos os Reclamados manifestaram agravo de instrumento, sustentando que a matéria não era fática, bem como que teria havido julgamento *extra petita* (fls. 211-213 e 216-226).

Não foi oferecida contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 209v. e 211) e a representação é regular (fls. 214-215), tendo sido processado o agravo nos autos principais.

No entanto não se vislumbra como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a discussão acerca da equiparação salarial é fática e somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Recorrente. No caso, o TRT deferiu a equiparação porque o Reclamado não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, nos termos da Súmula nº 68 do TST. Ademais, ressaltou o Regional que o Reclamado não possui quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho.

Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Banco, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 209v. e 216) e a representação é regular (fls. 157-160), tendo sido processado o agravo nos autos principais.

Todavia, não se infirma a conclusão do despacho-agravado.

Com efeito, a questão relativa ao julgamento *extra petita* careceu de prequestionamento, de modo que a pretensa violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, não havendo que se falar, em face disso, em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, à míngua de prequestionamento, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial válida, ante a diretriz abraçada pela Súmula nº 296 do TST.

Quanto à ilegitimidade de parte, salientou o Regional que a inclusão no pólo passivo ocorreu antes da sucessão de empregadores e após o ajuizamento da ação, fato que impõe ao sucessor receber o processo no estado em que se encontra, nos termos dos arts. 448 e 449 da CLT. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte. Relativamente à equiparação salarial, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 68, 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42983/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRª MARIA TEREZINHA ROMERO

AGRAVADA : ANDRÉIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 91, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Ressalte-se o atual entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43249/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM ALVES CARNEIRO NETO

ADVOGADA : DRA. RUTH HERTA R. F. GOMES

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 245).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 247-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 246), tem representação regular (fls. 89 e 112) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao pagamento de comissões, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) a Reclamada, apesar de ter fundamentado seu inconformismo na CTPS do Reclamante, sustentou que a anotação relativa ao pagamento das comissões não foi efetuada por ela, tendo, inclusive, suscitado incidente de falsidade e requerido perícia grafotécnica e que, apesar do pedido ter sido deferido pelo Juízo *a quo*, a Recorrente desistiu da prova pericial, assumindo, implicitamente, os riscos por eventual condenação baseada neste documento, não podendo, pois, arguir novamente a falsidade do documento após ter dispensado a oportunidade de demonstrar a veracidade de suas alegações;

b) o fato de o Reclamante ter reconhecido como verdadeiros o contrato individual do trabalho e a ficha de empregados, por si só, não tem o condão de afastar a pretensão obreira, pois a prova oral por ele produzida, ônus que lhe competia, corrobora a tese de exordial;

c) a Reclamada sustentou que inexistente prova do percentual supostamente contratado, sendo certo que o Reclamante apresentou o percentual de 2% desde a inicial, que não foi por ela impugnado. Assim, asseverou que, à mingua de prova em sentido contrário, não havia como se dar guarida ao inconformismo.

No caso, ficou clara a intenção da Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43563-2002-900-03-00-OTRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADORA : DRª. SILVANA MEYRE PINHO MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o agravado José Souza de Almeida não contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 03.05.02, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fl. 119), não restando demonstradas as violações apontadas. Sendo o Acórdão Regional 6661/01 (fls. 65/67) no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador da mão-de-obra, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso no referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

Na hipótese concreta, o r. acórdão revisional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as violações ao preceito constitucional e aos dispositivos legais indicados. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim inexistir a pretensa alegação de violação aos arts. 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 71 da Lei 8.666/93, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinente à matéria, o que também preenche o princípio da legalidade contido no art. 5º, II da CF.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-43979/2002-900-03-00-8

EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência desta Corte, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST** e seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo. Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-44008/2002-900-03-00-5

EMBARGANTE : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência desta Corte, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST** e seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo. Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44277-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO : LUCIANO SOARES SILVA
ADVOGADA : DRª. CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o reclamante apresentou sua contraminuta (fls. 133/137) e contra-razões (fls. 145/150).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 23.05.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional fora dado provimento ao recurso da autora para determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução do feito, com a oitiva de testemunhas da reclamante.

Sendo essa a decisão recorrida, espelhada no Acórdão de fls. (104/109) proferido pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada

a partir da determinação de retorno dos autos à origem para apreciação do restante do mérito. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a recorribilidade da decisão. Como bem remarcou o juízo de admissibilidade, falta requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou a apreciação do restante do mérito, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de desconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44451-2002-900-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
AGRAVADA : DROGARIA ILÍDIO LTDA.

DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls.02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/05/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/05/2002 (fl. 113). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo *a quo* tem caráter de provisoriedade e não vincula o *ad quem*, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos. Acresce que, na cópia da petição do recurso de revista, juntada às fls. 102/111, não se vislumbra o carimbo de protocolo o que, também, resulta na inservibilidade dessa peça.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**
Relator

PROC. NºTST-RR-44939/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. LINEU MIGUEL GÓMES, DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : MAFALDA RICKEN RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para **acrescer** à condenação as **sétima e oitava horas**, como **extras**, por entender que a Reclamante, no exercício dos cargos de **assistente de gerente e gerente administrativo**, não estava enquadrada na exceção do art. 224, § 2º, da CLT - mesmo reconhecendo que a Empregada possuía **assinatura autorizada e subordinados** - desfrutava de **padrão salarial diferenciado** dos demais funcionários do Banco e recebia a **gratificação de 1/3 do salário** (fls. 359-365).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 224, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Reclamante exercia cargo de confiança, não tendo direito às **horas extras** pleiteadas (fls. 375-381).

Admitido o apelo (fl. 385), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 284-285), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 382-383). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de **ofensa** ao art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional, mesmo reconhecendo que a Empregada, investida nos cargos de assistente de gerente e de gerente administrativo, possuía assinatura autorizada e subordinados, desfrutava de padrão salarial diferenciado dos demais funcionários do Banco e recebia a gratificação de 1/3 do salário, infirmou o **cargo de confiança**. No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque nas **Súmulas nºs 232 e 287 do TST**, no sentido de que o empregado bancário enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, inclusive o gerente, possui jornada normal de trabalho de oito horas diárias. Assim, restando configurado o enquadramento da Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, impõe-se a reforma do acórdão regional, para afastar da condenação as sétima e oitava horas, como extras, restabelecendo-se a sentença, no particular.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**, por contrariedade às Súmulas 232 e 287 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-44962/2002-900-22-00.4

RECORRENTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

D E S P A C H O

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a Reclamada era parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em face da existência de **sucessão de empregadores**, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT;

b) a **quitação** passada pelo empregado ao empregador possui eficácia liberatória somente em relação às **parcelas** consignadas no termo rescisório, não alcançando parcelas que não foram pagas;

c) é **trintenária a prescrição** do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do **FGTS** incidente sobre parcelas salariais pagas;

d) a condenação ao pagamento das **horas extras** está amparada em **prova testemunhal** robusta e convincente;

e) a **prova pericial** demonstrou o trabalho do Reclamante em contato com inflamáveis, o que lhe assegura o direito ao **adicional de periculosidade**;

f) a **Reclamada** não se desincumbiu do **ônus** da **prova** do correto **recolhimento** do **FGTS**, devendo responder pelo pagamento das diferenças pleiteadas; e

g) os **honorários advocatícios** são devidos, por força do art. 133 da Carta Magna (fls. 356-365).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) **não é parte legítima** para figurar na relação processual;

b) a **quitação** passada pelo Reclamante abrangeu todas as verbas rescisórias devidas;

c) é **quinqüenal a prescrição** do **FGTS** incidente sobre parcelas salariais pagas ao Empregado;

d) o **ônus da prova** da existência de diferenças de **FGTS** é do Empregado;

e) são indevidas as **horas extras**, uma vez que o Reclamante não teria se desincumbido do **ônus** prova, pois os depoimentos das testemunhas quanto à jornada de trabalho do Reclamante seriam contraditórios e não teriam sido impugnados os cartões de ponto;

f) não teria sido provada pelo Reclamante a existência de trabalho em condições de risco, sendo indevido o **adicional de periculosidade**; e

g) não são devidos os **honorários advocatícios** com respaldo apenas no art. 133 da Carta Magna (fls. 369-380).

Admitido o apelo (fls. 385-387), foram apresentadas contra-razões (fls. 390-392), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 122), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas** processuais pagas e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fls. 327 e 383). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **ilegitimidade de parte** da Reclamada, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual **"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal SA e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."**

Assim, considerando que o Regional deixou evidenciado que a ruptura do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu depois de a CFN haver assumido a concessão da malha ferroviária, forçoso reconhecer-se a sua legitimidade para figurar na relação processual, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Relativamente à **quitação**, o apelo não alcança admissibilidade, pois o Regional exarou tese em sintonia com a **Súmula nº 330 do TST**, cuja redação é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as **parcelas** expressamente consignadas no **recibo**, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Ademais, o Regional não reconheceu expressamente que o Reclamante tenha passado quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta reclamatória, o que faz a revista tropeçar também no óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à **prescrição** do **FGTS** incidente sobre parcelas salariais pagas ao Empregado, a revista não alcança admissibilidade, por ter o Regional exarado tese em sintonia com as **Súmulas nºs 95 e 362 do TST**, haja vista o ajuizamento da reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

No que tange ao **ônus da prova** do alegado incorreto recolhimento do **FGTS**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é **inadmissível a revista** fundamentada em **aresto** oriundo de **Turma do TST**, a teor do **art. 896, "a", da CLT**, cumprindo destacar os julgados: TST-RR-3908-1998-038-15-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, in DJ de 04/04/03; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; TST-RR-518280/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amílcar Pavan**, in DJ de 07/03/03; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Com relação às **horas extras** e ao **adicional de periculosidade**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, ao reputar provada a jornada declinada pelo Reclamante, por meio de prova testemunhal segura e convincente, e o trabalho em condições de risco, mediante prova pericial, infirmou as alegações da Reclamada. Assim, o entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento da matéria fática.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista enseja admissão, em face da manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à revista** quanto à ilegitimidade de parte, à quitação, à prescrição do FGTS, ao ônus da prova do incorreto recolhimento do FGTS, às horas extras e ao adicional de periculosidade, em face do óbice das **Súmulas nºs 95, 126, 297, 330, 333 e 362 do TST**, e **dou-lhe provimento** para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45304/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
AGRAVADO : JOSÉ JUAREZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 134/135, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada com fulcro no Enunciado nº 297/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/29), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrução está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 108/111), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-46127-2002-900-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADA : ADRIANA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

D E C I S Á O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, tendo apresentado contraminuta a agravada Adriana de Barros Santos.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 28.05.02, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fl. 103), não restando demonstradas as violações apontadas

Sendo o Acórdão Regional 15.944/01 (fls. 80/96) no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador da mão-de-obra, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso no referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

Na hipótese concreta, o r. acórdão revisional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/1993)". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as violações ao preceito constitucional e aos dispositivos legais indicados. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, no precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim inexistir a pretensa alegação de violação aos arts. 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 71 da Lei 8.666/93, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinente à matéria, o que também preenche o princípio da legalidade contido no art. 5º, II da CF.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**
Relatora

PROC. NºTST-RR-463796/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO : FREDERICO AMORIM SOUTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

A **3ª Turma do TRT da 3ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, por entender que:

a) a prava testemunhal não deixa dúvida quanto à prestação de **horas extras** pelo Reclamante, consideradas como tais as realizadas após a sexta diária;

b) inviável a compensação da jornada suplementar com folgas compensatórias, não só em face da inidoneidade das folhas de ponto apresentadas, como também porque a compensação não foi legitimada por meio de **negociação coletiva**;

c) por força da habitualidade, as **horas extras** devem integrar a remuneração do Obreiro para todos os efeitos legais, o que afasta o pedido de **limitação** da condenação aos dias efetivamente trabalhados;

d) os intervalos de quinze minutos para lanche, porque não previstos em lei, **não poderão ser deduzidos**, a teor da **Súmula nº 118 do TST**;

e) a AFR integra a base de cálculo das horas extras, na forma da **Súmula nº 264 do TST**;

f) sendo incontroverso que o Reclamante, ao se desligar do Reclamado, resgatou as **contribuições** relativas à **CASSI e PREVI**, conforme opção manifestada à fl. 273, inviável determinar-se novas deduções;

g) a correção monetária dos créditos trabalhistas deve observar os índices do próprio **mês trabalhado**; e

h) são devidas as diferenças salariais oriundas de reclassificação (fls. 747-762).

Opostos embargos declaratórios (fls. 764-766), o Regional negou-lhes provimento (fls. 769-777).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 224, § 1º, 461, § 2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, XXXV, 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição da República, articulando que:

a) o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de sanar as **omissões** existentes na decisão recorrida;

b) a prova carreada aos autos demonstram que todas as **horas extras** cumpridas pelo Reclamante foram **quitadas** ou foram objeto de **folgas compensatórias**;

c) as folhas individuais de presença prestam-se como prova do horário de trabalho, na esteira da Cláusula 26º da Convenção Coletiva/92;

d) as folgas compensatórias, ainda que não tenham sido objeto de negociação coletiva, **prestam-se à compensação**;

e) as horas extras deferidas devem corresponder aos **dias efetivamente trabalhados**;

f) cumpre deduzir da jornada de trabalho o intervalo de **quinze minutos** para lanche;

g) a verba denominada AFR não integra a base de cálculo das **horas extras**;

h) são devidos os descontos para a **CASSI e PREVI**; e

i) o índice de correção monetária sobre os créditos trabalhistas é aquele pertinente ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 779-799).

Admitido o apelo (fl. 889), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 890-900), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do art. 82, § 2º do **RTST**.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 778 e 779), regular a **representação** (fls. 887 e 888), com **custas** recolhidas (fl. 886) e **depósito** recursal efetuado no **limite legal** (fls. 884 e 885), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Não se verifica, *in casu*, **nulidade do julgado**, por **negativa de prestação jurisdicional**.

Com efeito, nos embargos declaratórios, o Reclamado visava a re-discutir os elementos de provas carreados aos autos e relativos às folhas individuais de presença, à inclusão da verba AFR na base de cálculo das horas extras, aos reflexos das horas extras em abonos assiduidade e licença-prêmio, aos descontos em favor da CASSI e PREVI, tudo à luz dos arts. 462 e 818 da CLT, 131, 333, I, do CPC, 7º, XXVI, da Carta Magna e 1.090 do Código Civil. Sustentou, ainda, a existência de contradição no que toca à incidência da correção monetária.

O Regional, na decisão de fls. 769-777, negou provimento ao remédio processual, ressaltando que o juiz não está obrigado a apreciar as questões postas a julgamento à luz de determinada norma legal. Ainda assim, examinou com a acuidade necessária todos os pontos suscitados pelo Reclamado, afastando, uma a uma, as omissões apontadas, rechaçando, outrossim, a alegada contradição, sob o fundamento de que o vício apontado era fruto da falta de compreensão do Reclamado a respeito do exemplo utilizado na decisão embargada para corroborar a tese defendida pelo Colegiado quanto à incidência da correção monetária.

Confrontando-se a decisão embargada, os vícios apontados nos declaratórios e a decisão neles proferida, observa-se que, de fato, o intuito do Reclamado era o de que o Regional procedesse a um novo enquadramento jurídico dos fatos sob a ótica dos dispositivos legais invocados nos embargos de declaração, procedimento que não se amolda à finalidade desse remédio processual. Sendo assim, inexistiu negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ofensa do art. 93, IX, da Carta Magna.

A revista não se viabiliza, quanto às **horas suplementares**, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela prestação habitual de **trabalho em sobrejornada** sem a respectiva contraprestação salarial. Como a articulação encetada pelo Recorrente faz-se no sentido de que tais horas foram regularmente quitadas, conforme atestaria a prova documental produzida, ou mediante concessão de folgas compensatórias, a discussão resvala para o reexame dos fatos e das provas, o que atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST** nessa fase recursal extraordinária. Acrescente-se, quanto às **folhas individuais de presença**, que o posicionamento sufragado pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a **prova oral da sobrejornada** tem prevalência sobre as mencionadas folhas. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

No que concerne às **folgas compensatórias**, o apelo não logra admissibilidade, uma vez que o aresto colacionado para confronto de teses (fls. 788 e 800-807) refuta o acordo tácito para compensação de jornada, admitindo somente o acordo escrito, sem aludir, todavia, se tal acordo deve se dar mediante negociação coletiva ou de modo individual. Desse modo, a jurisprudência colacionada não enfrenta, especificamente, a hipótese dos autos, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **integração das horas extras** para cálculo de outras verbas rescisórias, a revista reúne condições de prosperar, por divergência jurisprudencial com o aresto indicado à fl. 789, cuja tese é a de que a **apuração das horas extras para fins de cálculos rescisórios far-se-á com observância dos dias efetivamente trabalhados**. No mérito, o recurso merece provimento, pois, na esteira da **Súmula nº 347 do TST** "o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas".

No que toca aos **intervalos de quinze minutos** para lanche, o Reclamado articula com a vulneração do art. 224, § 1º, da CLT e com divergência jurisprudencial. Todavia, o Regional não deslindou a questão à luz do invocado dispositivo consolidado, até porque, no recurso ordinário, o Reclamado não ventilou a hipótese à luz dessa norma, faltando-lhe, pois, **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**. Por outro lado, o aresto indicado para confronto de teses (fl. 790) cuida, genericamente, da dedução do referido intervalo "já que provada a sua existência". Não alude, assim, à hipótese, tal como sedimentada na **Súmula nº 118 do TST**, cuja jurisprudência foi a perfilhada pela Corte de origem, o que atrai a incidência, também, da **Súmula nº 296 do TST**.

No que concerne à **base de cálculo das horas extras**, verifica-se que o Regional decidiu a hipótese em consonância com a jurisprudência disposta na **Súmula nº 264 do TST**, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Quanto às deduções dos **descontos para a CASSI e PREVI**, o recurso reúne condições de admissibilidade, por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados à fl. 791, que proclamam devido o referido desconto sobre as parcelas salariais, uma vez que, no curso do contrato de trabalho, o Empregado beneficiou-se, ou poderia beneficiar-se, dos serviços prestados por aquelas entidades. No mérito, o recurso merece provimento, na medida em que esta Corte Superior tem considerado **lícitos os descontos efetuados em favor da CASSI e da PREVI** sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, **ainda que extinto o contrato de trabalho**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-572505/99, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-1, *in* DJ de 25/10/02; TST-ERR-435173/98, SDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, *in* DJ de 14/06/02; TST-ERR-467565/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 01/03/02; e TST-ERR-639727/98, Rel. Min. **Armindo de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 28/05/93.

No que toca à incidência da **correção monetária**, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 795, cuja tese é a de que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, a revista, igualmente, merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** à revista, quanto aos descontos para a CASSI e PREVI e quanto à incidência da correção monetária, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 333 da SBDI-1 do TST** e à **Súmula nº 347 do TST**, para determinar que, no cálculo do valor das horas extras, seja observada a recomendação contida na **Súmula nº 347 do TST**, para autorizar os descontos devidos à CASSI e PREVI e para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e **denego seguimento** ao apelo no referente às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 264, 296, 297, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-47512/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADA : VANDERLEI EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERREIRA
EMBARGADA : CONSTRUTORA SALZANO LTDA.

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência desta Corte, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST** e seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes **embargos declaratórios como agravo**. Desse modo, **promova a Secretaria da Turma** as respectivas **anotações** e os devidos **registros processuais**, como se houvesse sido **interposto agravo**.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-475223/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : EDSON DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO
D E S P A C H O

O **TRT da 3ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço (fls. 508-511 e 516-517).

O **Reclamado** aponta em seu recurso de revista **violação** dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre o art. 71 da Lei nº 8.666/93;

b) por ser ente público, não pode ser responsabilizado **subsidiariamente** pelos débitos do prestador de serviço; e



e) caso seja mantida a condenação subsidiária, ela não inclui as verbas rescisórias (fls. 519-534).

Admitido o recurso (fl. 542), não houve apresentação de **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (fls. 518-519) e tem **representação** regular (fls. 545-546), tendo sido devidamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito** no valor integral da condenação (fl. 536) e das **custas processuais** (fl. 535).

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o prequestionamento é da matéria, e não de determinado dispositivo legal. Assim, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese sobre a **responsabilidade subsidiária**, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do Reclamado, não há como se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, verifica-se claramente que o Regional decidiu com suporte na **Súmula nº 331 do TST**, a qual abriga a orientação que responsabiliza subsidiariamente o tomador de serviço pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviço.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula 331, IV**, desta Corte, no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsabilizados subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço.

Cabe ressaltar que a responsabilidade subsidiária se estende a todas e qualquer inadimplência decorrentes do contrato de trabalho, incluindo as parcelas decorrente da rescisão contratual. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-ERR-441368/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 06/12/02; TST-ERR-411020/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 22/11/02; e TST-ERR-563276/99, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 27/10/00. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-477514/98.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMIR MORETTI
ADVOGADO : DR. WALCIR ALBERTO PINTO
RECORRIDA : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JACOMIN

D E S P A C H O

O **TRT da 15ª Região** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada** para excluir da condenação o pagamento de **horas extras**, sob os fundamentos de que, o **Reclamante não comprovou a existência de controle de jornada** e que **era válida a norma coletiva** que instituiu o pagamento de comissões em substituição ao das horas laboradas em sobrejornada (fls. 504-507 e 522-524).

A **revista do Reclamante** veio calçada em violação dos arts. 62 e 832 da CLT, em contrariedade à **Súmula nº 91 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Regional não apreciou nem as provas produzidas nem a validade da norma coletiva que instituiu o pagamento de comissões em substituição ao das horas extras; e

b) é devido o pagamento de **horas extras**, porque ficou demonstrado o labor em sobrejornada e porque a norma coletiva que instituiu o pagamento de comissões em substituição ao das horas extras não é válida (fls. 526-551).

Admitido o recurso (fl. 553), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 525-526), tem **representação** regular (fl. 5) e não foi sucumbente no pagamento das **custas processuais**. Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese sobre as horas extras, afirmando que **não ficou comprovada a existência de controle de jornada** e que **era válida a norma coletiva** que instituiu o pagamento de comissões em substituição ao das horas extras.

Do quanto se observa, o Regional entregou prestação jurisdicional, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do Reclamante, fato que não configura negativa de prestação jurisdicional.

No pertinente às **horas extras**, também não prospera o recurso. A **decisão regional** está assentada sobre **dois fundamentos independentes**, a saber: o **Reclamante não comprovou a existência de controle de jornada**; e **era válida a norma coletiva** que instituiu o pagamento de comissões em substituição ao das horas laboradas em sobrejornada. Sendo cada um dos fundamentos, individualmente, suficiente para inviabilizar a pretensão do Reclamante, o recurso só lograria êxito se o Demandante desconstituísse a ambos os fundamentos, hipótese que não ocorreu nos autos.

Com efeito, o Regional foi claro no sentido de que as provas colhidas aos autos não demonstraram que o Reclamante estava submetido a controle de jornada, sendo, portanto, indevido o pagamento de horas extras.

Diante do exposto, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal *a quo* só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Nesse diapasão, fica prejudicada a análise da alegação de invalidade da norma coletiva colacionada aos autos.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-478376/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SÉRGIO PELAGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

D E S P A C H O

O **TRT da 3ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, por entender que:

a) nos termos da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 92/93, é devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de função de gerente administrativo em substituição ao antigo titular; e

b) a **correção monetária** deve incidir a partir do mês efetivamente laborado (fls. 247-249 e 256-258).

A **revista do Reclamado** veio calçada em violação dos arts. 459 e 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Regional não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração;

b) não são devidas diferenças salariais, porque havia salário previamente ajustado; e

c) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 260-277).

Admitido o recurso (fl. 279), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 259-260) e tem **representação** regular (fls. 28, 219 e 283-284), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fls. 235 e 278) e das **custas processuais** (fl. 236). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese sobre as diferenças salariais, afirmando que elas eram devidas à luz da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva de 92/93, uma vez que o Reclamante exercia a função de gerente administrativo, em substituição ao antigo titular que fora demitido sem justa causa.

Do quanto se observa, o Regional entregou prestação jurisdicional, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do Reclamado, fato que não configura negativa de prestação jurisdicional.

No pertinente às **diferenças salariais**, também não prospera o recurso, visto que a decisão regional está lastreada, entre outros fundamentos, na **prova oral produzida** nos autos e em **norma coletiva**, no sentido de que o empregado que substitua outro, que tenha sido demitido sem justa causa, faz jus aos salários do substituído. Assim sendo, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Cabe ressaltar que, embora o Regional tenha consignado que o pedido do Autor tinha por base também o art. 460 da CLT, fica claro que as diferenças salariais foram deferidas com suporte na norma coletiva acima indicada, conforme se observa do último parágrafo da fl. 248.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês laborado, diverge do primeiro aresto colacionado à fl. 274, o qual abriga o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Consoante o entendimento pacífico desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**), a fluência de **correção monetária** dos créditos trabalhistas dá-se a partir do **sexto dia** útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT, cumprindo destacar os seguintes precedentes:

“CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS - ART. 469, DA CLT. A jurisprudência desta Corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida” (TST-RR-475329/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 05/10/01, p. 588).

“ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ 124” (TST-RR-496626/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJ de 01/06/01, p. 554).

“CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a **correção monetária** dos débitos trabalhistas começa a fluir a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários (artigo 459, parágrafo único, da CLT). Recurso de revista provido” (TST-RR-478277/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 30/06/00, p. 780).

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e 1º, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças salariais, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481770/98.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : AMARO EDMILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

D E S P A C H O

O **6º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, concluindo que:

a) a **eficácia liberatória** conferida ao TRCT pela **Súmula nº 330 do TST** limita-se às parcelas expressamente consignadas, não vedando o direito de ação; e

b) as **horas extras** foram devidamente reconhecidas, não podendo prevalecer os cartões de ponto como prova da jornada trabalhada, uma vez que o preposto confirmou que as anotações ali constantes não eram da lavra do empregado (fls. 114-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a **Súmula nº 330 do TST** e em violação do art. 818 da CLT:

a) pretendendo o reconhecimento da **eficácia liberatória do TRCT** homologado; e

b) sustentando que a invalidade da prova documental não pode implicar a **inversão do ônus da prova das horas extras** (fls. 120-123).

Admitido o apelo (fl. 125), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 129-131), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 119 e 120) e tem **representação** regular (fl. 96), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 97) e **depósito recursal** no valor da condenação (fls. 98 e 124). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar quanto à **quitação** das parcelas pleiteadas na presente ação. Com efeito, a alegação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o referido verbete sumular não tem o condão de retirar do empregado o direito de acesso ao Judiciário, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram **objeto de quitação** no termo rescisório, ou que houve **ressalvas** no referido termo com relação a qualquer parcela ali discriminada, ou das que são perseguidas nesta ação. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Quanto às **horas extras**, o recurso aborda aspecto da controvérsia não ventilado na decisão recorrida. Com efeito, o **Regional** limitou-se a **examinar a prevalência dos cartões de ponto** para o fim de comprovação da jornada de trabalho, reconhecendo sua invalidade em face da constatação de que as anotações ali lançadas não eram da lavra do Empregado. **Não cogitou**, todavia, se disso decorreria a **inversão do ônus da prova das horas extras** ou se o Autor se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe competia. Incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481847/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARTON
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

D E S P A C H O

O **9º Regional** deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, concluindo que:

a) não se aplica à hipótese a **Súmula nº 85 do TST**, porquanto não prevalece o **acordo tácito para compensação** de horários;

b) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplica-se o índice de **atualização monetária** do mês da prestação do serviço; e

e) a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 95-108).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a **validade da jornada 12 x 36**, acordada coletivamente, sendo que eventual irregularidade na jornada compensatória implica tão-somente o pagamento do **adicional sobre as horas excedentes** da oitava diária;

b) a **competência** da Justiça do Trabalho para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**; e

c) que os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 111-134).

Admitido o apelo (fl. 137), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 140-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 110 e 111) e tem **representação** regular (fls. 28 e 112), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 73) e **depósito recursal** no valor da condenação (fls. 74 e 135). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **validade da jornada 12 x 36**, o recurso esbarra nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

De um lado, o Regional limitou-se a examinar a existência de acordo coletivo e/ou individual para a compensação de jornada. Não enveredou, portanto, acerca da discussão sobre a validade ou não de jornada de 12 x 36. Portanto, no particular, a matéria carece do indispensável requisito do prequestionamento.

De outro lado, ao decidir pela impossibilidade de **compensação tácita da jornada**, o Regional exarou pronunciamento em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, que igualmente não admite a validade do acordo tácito individual para a compensação de horários.

Ressalte-se que a decisão recorrida consigna a existência de **convenção coletiva de trabalho** dispondo a **possibilidade de acordo individual ou coletivo** para a adoção do regime de compensação de horários, assinalando que a **Reclamada não observou nenhuma das exigências convencionais**. Assim, cai por terra toda a argumentação recursal no tocante à possibilidade de flexibilização da jornada mediante negociação coletiva, mostrando-se inespecíficos os arestos cotizados.

Todavia, no tocante à **remuneração das horas irregularmente compensadas**, o recurso logra êxito, mercê do **julgado** transcrito à fl. 132, que reconhece devido apenas o pagamento do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária, ante a falta de acordo coletivo para a compensação de jornada.

No mérito, havendo a extrapolação da jornada semanal, a jurisprudência desta Corte, consagrada na segunda parte da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, é no sentido de que as horas que extrapolarem a jornada semanal devem ser pagas como extras e quanto àquelas destinadas à compensação, cabe o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra ser admitida, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo **julgado** de fl. 118, que estabelece tese no sentido de que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários.

Relativamente à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, o primeiro aresto apresentado à fl. 121 autoriza a admissibilidade do recurso, na medida em que sustenta a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *"o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"*.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no que tange à invalidade do acordo individual tácito para compensação de jornada e validade da jornada de 12 x 36, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**. Dou-lhe provimento, quanto à remuneração das horas irregularmente compensadas, para que seja observado o disposto na segunda parte da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte**, em relação à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, bem como no tocante aos descontos fiscais e previdenciários para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na forma preconizada na **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1**, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, conforme a diretriz perfilhada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-483356/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINA CÉLIA GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, deu provimento ao do Reclamado e negou-o ao da Reclamante, por entender que:

a) a **dispensa** da Empregada teve respaldo na **alínea "c" do RARH** da Empresa, que permitia a *"redução do quadro de pessoal por descontinuidade de trabalho"*, conforme apurado pela prova documental e pericial coligida nos autos;

b) era desnecessária a apreciação da validade da dispensa pelo enfoque da validade da opção da Reclamante pelo novo RARH, uma vez que a sua dispensa teve fundamento nas normas antigas da Empresa, sendo certo que o **novo Regulamento não se aplicava** à Empregada, nos termos do art. 468 da CLT;

c) a **alimentação** fornecida para atender ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT constituía **salário in natura**; e
d) o **pedido** relativo ao **prêmio-productividade** era **inepto**, além de ser proibida a concessão de 14º salário aos empregados da administração indireta (fls. 360-366).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem os **presentes recursos de revista**:

1) a **Reclamante**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em divergência jurisprudencial, alega que:

a) a **dispensa não** estaria respaldada na alínea "c", do RARH do Reclamado nem nos decretos presidenciais referidos na contestação;
b) seria **nula a opção** pelo novo RARH do Reclamado, em face do disposto na **Súmula nº 51 do TST** e do art. 468 da CLT; e
c) o **prêmio-productividade** (14º salário) estaria assegurado pelo art. 12 da Lei nº 5.615/70 (fls. 369-381).

2) O **Reclamado**, com arrimo em divergência jurisprudencial, sustenta que a **ajuda-alimentação** concedida para atender ao PAT não possui natureza salarial (fls. 457-460).

Admitidos os apelos (fl. 472), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 474-489), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Os apelos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fls. 8 e 344-345), encontrando-se devidamente preparada a **revista da Reclamada**, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 469-470), e sendo **isento de preparo o apelo da Reclamante**. Preenchem, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, sendo **improcedente** a preliminar de **irregularidade de representação** argüida pela Reclamante em **contra-razões**, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 255 do TST, mormente porque não está sendo questionada a qualidade de representante do Reclamado ostentada pelo outorgante da procuração trazida na fl. 343 dos autos.

A **revista da Reclamante**, no que tange à **reintegração** no emprego, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional negou as suas alegações, afirmando categoricamente que a prova coligida nos autos demonstrou que a dispensa respaldou-se na **alínea "c" do RARH** da Empresa. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática.

Relativamente à alegação de que a **dispensa não** estaria fundamentada nos **decretos presidenciais** apontados pela Empresa, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que a matéria não mereceu apreciação pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento.

Quanto à **invalidade da opção** pelo novo RARH da Empresa, o apelo igualmente não se sustenta. Isso porque este aspecto da controvérsia não serviu de fundamento da validade da dispensa da Empregada no acórdão recorrido. Por outro lado, **falta** à Reclamante **interesse** para **recorrer** da matéria, na medida em que a tese veiculada na revista converge com o entendimento do regional sobre o tema.

Com relação ao **prêmio-productividade** (14º salário), a revista da Reclamante também não merece admissibilidade a, por não ter sido demonstrada violação de lei ou divergência jurisprudencial, nos moldes propostos pelas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, a Reclamante nem sequer impugna o principal fundamento da decisão regional (inépcia do pedido) para indeferir a vantagem, sendo certo que nem as normas legais argüidas nem a jurisprudência colacionadas discutem sobre pedido inepto.

A **revista da Reclamada** enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos colacionados e, no mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - LEI Nº 6.321/76 - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal"*.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista da Reclamante, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**, e **dou provimento ao recurso da Reclamada**, para, excluindo da condenação a ajuda-alimentação, restabelecer a sentença, no particular. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48506/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : CLAUDINEI CAMARGO FRANCO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADA : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 147).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 149-153).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 148-149) e a **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento, no sentido de que o Reclamante exerceu **cargo de confiança**, desempenhando efetivo cargo de gerente, realizando a organização, coordenação e supervisão dos trabalhos, com autonomia negociada dentro dos limites da Empresa e poder hierárquico sobre os demais empregados, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não fazendo jus a horas extras.

Com efeito, aduziu que o próprio Reclamante, na inicial, denunciou que trabalhou sob o rótulo de "gerente" de loja desde 01/08/92, e que tal função somente foi anotada em 01/10/92 evidenciando, ainda, o exercício de função diferenciada, ao alegar que era responsável por todos os cheques recebidos dos clientes e que as compras com cheques eram formalizadas mediante o visto do gerente, demonstrando o poder de mando do Reclamante.

Assentou, ainda, que a testemunha da Reclamada esclareceu que o Autor comandava de cinco a dez empregados e que o supervisor visitava a loja uma vez por mês, permanecendo aproximadamente por duas horas, não sabendo da existência de cargo superior ao do Autor.

Por outro lado, asseverou que a testemunha do Autor em nenhum momento afirmou que o Reclamante não exerceu o cargo de gerente, não desconstituindo a fúidica depositada pela Reclamada.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-487287/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO : JONAS RONEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário do Reclamado, por entender que o tomador dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST**, que, em face de sua natureza salarial, o **adicional de periculosidade** integrava a base de cálculo das horas extras, natalinas, férias, aviso prévio e 13º salário e que persistia a responsabilidade subsidiária do Estado, mesmo considerando o fato de a condenação estar calcada na **revéla** e na **pena de confissão** aplicada à real empregadora do Reclamante (fls. 215-225).

Os **embargos de declaração** opostos pelo **Reclamado** foram **rejeitados** (fls. 237-238).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a nulidade da decisão por **negativa da prestação jurisdicional**, a exclusão da sua **responsabilidade subsidiária** e da **integração do adicional de periculosidade** para efeitos de FGTS, férias, horas extras e outras parcelas, bem como sustentando a **inaplicabilidade** da **confissão ficta** às pessoas de direito público (fls. 241-255).

Admitido o apelo (fl. 287), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 292-294).

O recurso é **tempestivo** (fls. 239 e 241) e tem **representação** regular (fl. 256), sendo o Recorrente beneficiário das prerrogativas conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nullidade**, a revista não alcança prosseguimento, porquanto desfundamentada, uma vez que o Recorrente limita-se a indicar jurisprudência para cotejo, não apontando violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme a diretriz assinalada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.



Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o *inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". Destarte, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Relativamente à **integração do adicional de periculosidade**, para efeitos de cálculos de outras parcelas, o apelo igualmente não logra êxito. No pertinente às horas extras, não resta dúvida de que o referido adicional compõe a base de cálculo dessa parcela, conforme a jurisprudência cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 do TST**. Quanto às demais parcelas, os julgados cotados às fls. 251-253 não se prestam para configurar divergência jurisprudencial, porquanto versam sobre hipótese diversa da enfrentada nestes autos, qual seja, de incidência do adicional de insalubridade sobre outras verbas componentes da remuneração do empregado. Sendo assim, o apelo encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Quanto à **inaplicabilidade da confissão ficta às pessoas jurídicas de direito público** o apelo também não alcança trânsito. O Regional textualmente admitiu a inaplicabilidade da confissão ficta aos entes de direito público. A controvérsia girou em torno da **possibilidade de subsistir responsabilidade subsidiária** em face de a condenação estar calcada na **revelia** e na **confissão ficta** aplicada à real empregadora do Reclamante. Sob essa perspectiva, pois, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, uma vez que não se debruçam sobre os mesmos pressupostos admitidos na decisão recorrida, limitando-se a não admitirem a aplicação da pena de confissão às pessoas jurídicas de direito público. Conseqüentemente, também no particular, o recurso esbarra na **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 296, 331, IV, e 333, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-489476/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDOS : GELCY PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DESPACHO

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que procede, *in casu*, a condenação na **responsabilidade solidária**, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST (fls. 166-167).

Opostos **embargos declaratórios**, a Corte de origem deu-lhes provimento parcial para, **sanando omissão**, esclarecer que a responsabilidade solidária limita-se aos efeitos pecuniários decorrentes do vínculo empregatício com a segunda Reclamada (fls. 195-197).

Inconformada, a primeira **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** arrimado em **divergência** jurisprudencial e violação de lei, discutindo as seguintes questões:

a) nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; e **b) inexistência de solidariedade** entre as Reclamadas (fls. 201-213). **Admitido** o apelo (fl. 219), os Recorridos apresentaram **contra-razões** (fls. 221-224), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 198 e 201), tem **representação** regular (Procuradora Municipal), com **custas** recolhidas (fl. 98) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 97 e 216).

A alegação de **nulidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional, não impulsiona a revista. Com efeito, nos declaratórios, a Recorrente suscitou omissão na decisão embargada, relativamente à alegação de **inexistência de solidariedade**, em face do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94, comprovação de vínculo de emprego no que toca a alguns dos Reclamantes, bem como da prestação de serviço em jornada elástica. As matérias, todavia, foram objeto de exame explícito pelo Regional, conforme pode-se verificar das decisões de fls. 166-167 e 195-197.

Na primeira decisão, a Corte de origem, mantendo a sentença que determinou o apensamento dos autos 293/94 e 294/94 a estes autos, por versarem sobre matérias idênticas, consignou que a **prova documental não impugnada evidenciou a existência de vínculo empregatício, haja vista o contrato administrativo** referente a obras civis para a construção de uma escola estadual. Ora, se os Reclamantes ora **nomina**dos pela Recorrente constam como Autores no processo 293/94, improcede a alegação de que esses não se encontram relacionados nos presentes autos e que, portanto, teria havido omissão na apreciação deste ponto.

Já na segunda decisão, o Regional reconhece a omissão apontada quanto à **responsabilidade solidária** e sana-a, declarando que mencionada **responsabilidade limita-se aos efeitos pecuniários decorrentes do vínculo empregatício com a segunda Reclamada** (fl. 196). Sendo assim, mostra-se improcedente a assertiva de negativa de prestação jurisdicional, restando **ileso o art. 93, IX, da Carta Magna**.

No referente à **responsabilidade solidária**, a revista reúne condições de admissibilidade, a par de demonstração de contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**. A jurisprudência desse verbete sumular consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública indireta.

A hipótese dos autos encerra a contratação de prestação de serviços mediante interposta pessoa jurídica, cumprindo ressaltar que o **Regional não declarou a relação de emprego com a Recorrente, mas com a segunda Reclamada**, circunstância que inviabiliza a discussão sob o aspecto suscitado nas razões recursais, isto é, de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna. *In casu*, a sua responsabilidade limita-se à forma **subsidiária**, e não **solidária**, conforme declarado nas instâncias ordinárias.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, quanto à nulidade do julgado, por improcedente, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, para declarar que a responsabilidade da Reclamada, decorrente dos créditos trabalhistas reconhecidos, limita-se à forma subsidiária.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-489479/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCO ANTÔNIO FRANCO DO NASCIMENTO E SÃO PAULO ALPARGATAS - S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O **1º Regional** negou provimento aos recursos ordinários dos **Litigantes**, por entender que:

a) o veículo era fornecido para melhor desenvolvimento do trabalho e o fato de o Autor permanecer com o **automóvel nos finais de semana ou nas férias não caracterizava salário-utilidade**, na medida em que as **despesas com combustível** eram de sua exclusiva responsabilidade;

b) o pedido de diferenças de prêmios, sobre as vendas relativas a produtos **nacionais e importados** foi formulado de modo claro e fundamentado, tanto que não houve prejuízo à defesa; e

c) ao alegar o correto pagamento dos prêmios a Reclamada assumiu o **ônus da prova**, e a **sonenação dos documentos** necessários à realização da perícia importou na aplicação da penalidade prevista no **art. 359 do CPC** (fls. 196-199).

Inconformadas, ambas as partes interpõem os presentes **recursos de revista**, arrimados em divergência jurisprudencial e em violação de lei.

O **Reclamante** articula, em síntese, que, se o **veículo** fornecido pelo Empregador era utilizado também para o lazer, essa circunstância implica a condição *in natura* da utilidade (fls. 208-210).

A **Reclamada**, por sua vez, busca evidenciar que a **petição inicial é inepta** e que a decisão recorrida padece de nulidade, por **negativa de prestação jurisdicional**. No mérito, articula com a improcedência da **pena de confissão** que lhe foi aplicada (fls. 215-224).

Admitidos os apelos (fl. 229), os Recorridos apresentaram **contra-razões** (fls. 231-235 e 237-239), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

Preliminarmente, cumpre afastar o vício da **intempestividade** atribuído à revista do Reclamante nas contra-razões apresentadas pela Reclamada. Com efeito, publicada a decisão proferida em sede de embargos declaratórios em **02/04/98** (fl. 205v.), a interposição do recurso obreiro em **12/01/98** (fl. 208) deu-se dentro do prazo legal, haja vista que os embargos de declaração, a teor da Lei nº 8.950/94, **interrompem**, e não suspendem, o prazo para a interposição de outros recursos.

O recurso do **Reclamante é tempestivo** (cfr. fls. 199v. e 208), tem **representação** regular (fls. 6 e 195), com **custas recolhidas** pela Reclamada (fl. 178). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A discussão encetada pelo Autor, isto é, **salário-utilidade - veículo**, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão regional restou proferida de conformidade com a **Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST**, sobretudo porque o Regional admite, expressamente, que o veículo era fornecido ao Autor **para melhor desenvolvimento do trabalho**.

O recurso da **Reclamada**, em que pese ter sido interposto dentro do ocídio legal (cfr. fls. 199v. e 215) e apresentar-se regularmente preparado, não rende ensejo à admissibilidade, na medida em que o seu subscritor, Dr. **Luiz Carlos Mignot de Oliveira**, não se encontra regularmente representado nos autos. A referida irregularidade decorre do fato de que, na procuração de fl. 44, não consta o nome do Dr. Marcelo Ricardo Grunwald, que substabeleceu os poderes ao Dr. **Luiz Carlos Mignot de Oliveira** (fl. 14). Incidência da **Súmula nº 164 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC e no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento** aos recursos, ante o óbice das **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-48988/2002-900-09-00.2

RECORRENTE : MARIA BUENO DORATIOTO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
RECORRIDO : MOINHO CARLOS GUTH LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BOENTINEZ SPRADA

DESPACHO

O **TRT da 9ª Região** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o **adicional de insalubridade**, sob o entendimento de que a **poeira vegetal oriunda da farinha de trigo** não está prevista, legalmente, como sendo agente que caracteriza a atividade como insalubre (fls. 204-211).

A revista da Reclamante veio calcada em alegação de dissenso pretoriano, sob o fundamento de que a poeira vegetal decorrente de farinha de trigo é elemento causador de atividade insalubre (fls. 214-218).

Admitido o recurso (fl. 220), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 224-227), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 213-214) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 268). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao pagamento de **adicional de insalubridade**, não logra êxito o recurso, uma vez que os **arestos** colacionados são **inespecíficos** ao fim colimado, porquanto nenhum deles aborda a mesma situação fática da dos autos, ou seja, o pagamento de adicional de insalubridade a empregado que labora em contato com **poeira vegetal oriunda de farinha de trigo**. O primeiro aresto trata de poeira de algodão, o segundo, aborda a poeira oriunda do fabrico de cera de carnaúba e o terceiro nem sequer indica o elemento causador da insalubridade. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, por encontrar óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49072/2002-900-07-00.0

RECORRENTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DESPACHO

O **TRT da 7ª Região** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar **improcedente** a reclamatória, sob o fundamento de que, sendo **nulo** o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, visto que a Reclamante não se submeteu a **concurso público**, ele **não gera nenhum efeito jurídico** (fls. 77-79).

A revista do Reclamante veio calcada em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de concurso público, é devido o pagamento dos **salários retidos** e as **diferenças salariais** em relação ao **salário mínimo** legal, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 81-84). **Admitido** o recurso (fl. 86), não foi contra-razoado, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, opinado pelo conhecimento e **provimento** do recurso (fls. 92-93).

O recurso é **tempestivo** (fls. 80-81) e tem **representação** regular (fl. 5), tendo o Reclamante recebido o **benefício da justiça** gratuita (fl. 40). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso

Quanto à **nulidade da contratação**, em virtude da **ausência de concurso público**, a decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato, não gera nenhum efeito jurídico, diverge do entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 363 do TST**, a qual alberga o entendimento de que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos **salários retidos**, bem como das diferenças salariais em relação ao salário mínimo de todo o período trabalhado, tendo em vista que a sentença de fls. 38-44 reconheceu expressamente o pagamento de salários em valor inferior ao mínimo legal e a existência de salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 e vinte dias do mês de janeiro de 2001.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do Reclamante, por contrariedade à parte final da Súmula nº 363 do TST, para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos, bem como das diferenças relativas ao salário mínimo de todo período trabalhado, restabelecendo-se, desse modo, a sentença de fls. 38-44, no particular.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49077/2002-900-02-00.0

RECORRENTE :HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
RECORRIDO :ALEANDRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALBERTO CORRADI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) a **rejeição da contradita** da testemunha do Autor não configura cerceamento de defesa porque não foi alegada no momento processual adequado e porque o fato de a testemunha e o Reclamante deixarem o local de trabalho juntos não configura amizade íntima, mormente no caso dos autos, em que a testemunha foi conduzida coercivamente a juízo;

b) a prova testemunhal demonstrou a existência de **horas extras** não quitadas; e

c) a **correção monetária** referente às verbas rescisórias deve incidir a partir do momento em que se tornaram exigíveis (fls. 274-278).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 459 da CLT e 38 da Lei nº 8.177/97, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a **rejeição da contradita** da testemunha configura **cerceamento de defesa**, mormente porque a Reclamada só tomou conhecimento da amizade íntima entre o Reclamante e a testemunha posteriormente; b) não foi comprovado o labor em **horas extras** não quitadas; e c) a correção monetária só é devida após o quinto dia do mês efetivamente laborado (fls. 286-295).

Admitido o recurso (fl. 297), foi **contra-razoado** (fls. 300-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 285-286) e tem **representação** regular (fls. 45-46 e 211), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 296) e das **custas processuais** (fl. 261). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **cerceamento de defesa**, não logra êxito o recurso, uma vez que, conforme consignou o Tribunal *a quo*, a arguição foi efetuada a destempo, estando, portanto, preclusa, o que atrai, assim, o óbice do **art. 795 da CLT**. Por outro lado, a verificação de que ficou, ou não, demonstrada a amizade íntima entre o Reclamante e a testemunha exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso, em sede de recurso de revista, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente às **horas extras**, não logra êxito a Reclamada, visto que a decisão regional está fulcrada nos depoimentos das testemunhas, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao não determinar sua incidência a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado, diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. Desta feita, dou provimento ao recurso, para determinar que, na aplicação da correção monetária, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e quanto às horas extras, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST** e no **art. 795 da CLT**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-490934/98.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE :ANTÔNIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
RECORRIDA :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que as **diárias** sujeitas à **prestação de contas** possuem **natureza indenizatória**, mesmo em percentual superior a 50% do salário, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 457 da CLT (fls. 367-371).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 101 e 318 do TST e em violação de lei, sustentando que a Instrução Normativa nº 8/91 da Secretaria Nacional do Trabalho não poderia sobrepor-se à norma do **art. 457 da CLT**, no sentido de que as **diárias** pagas em valor superior a **50% integram o salário** (fls. 386-395).

Admitido o apelo (fl. 398), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 8) e foram pagas as **custas** (fl. 289). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que as **diárias** para **despesas de viagem**, sujeitas a **prestação de contas** no retorno do empregado, não integram o salário, uma vez que a parcela tem **natureza indenizatória**, cumprindo fazer menção aos seguintes precedentes: TST-RR-575767/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 06/12/02; TST-AG-ERR-248169/96, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 25/10/02; TST-ERR-712793/00, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/09/02; TST-RR-362030/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 20/04/01; e TST-RR-351378/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 31/10/97. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, não há que se falar em violação dos arts. 457, § 1º e 2º, da CLT, 5º, **caput**, da Carta Magna nem em contrariedade às Súmulas nºs 101 e 318 do TST, uma vez que as diárias eram dadas para o trabalho, pois, estando sujeito a prestação de contas, o Reclamante não podia utilizar as diárias como bem quisesse.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ff/lag

PROC. NºTST-RR-491012/98.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE :JOSÉ AUGUSTO VICARONE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
RECORRIDA :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :DR. ARNALDO LOURENÇO VILHENA

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que as **diárias** sujeitas à **prestação de contas** possuem **natureza indenizatória**, mesmo em percentual superior a 50% do salário, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 457 da CLT (fls. 236-239).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 101 e 318 do TST e em violação de lei, sustentando que a Instrução Normativa nº 8/91 da Secretaria Nacional do Trabalho não poderia sobrepor-se à norma do **art. 457 da CLT**, no sentido de que as **diárias** pagas em valor superior a **50% integram o salário** (fls. 255-264).

Admitido o apelo (fl. 267), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e foram pagas as **custas** (fl. 217). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que as **diárias** para **despesas de viagem**, sujeitas a **prestação de contas** no retorno do empregado, não integram o salário, uma vez que a parcela tem **natureza indenizatória**, cumprindo fazer menção aos seguintes precedentes: TST-RR-575767/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 06/12/02; TST-AG-ERR-248169/96, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 25/10/02; TST-ERR-712793/00, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/09/02; TST-RR-362030/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 20/04/01; e TST-RR-351378/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 31/10/97. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, não há que se falar em violação dos arts. 457, § 1º e 2º, da CLT, 5º, **caput**, da Carta Magna nem em contrariedade às Súmulas nºs 101 e 318 do TST, uma vez que as diárias eram dadas para o trabalho, pois, estando sujeito a prestação de contas, o Reclamante não podia utilizar as diárias como bem quisesse.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49229/2002-900-07-00.8

RECORRENTE :JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO :DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO :MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO :DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região deu **provimento** ao recurso ordinário do **Reclamado**, para julgar **improcedente** a reclamatória, sob o fundamento de que, sendo **nulo** o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, visto que o Reclamante não se submeteu a concurso público, ele **não gera nenhum efeito jurídico** (fls. 74-76).

A revista do **Reclamante** veio calcada em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de concurso público, é devido o pagamento dos **salários retidos** e as **diferenças salariais** em relação ao **salário mínimo** legal, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 78-81).

Admitido o recurso (fl. 83), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo conhecimento e **provimento** do recurso (fl. 89).

O recurso é **tempestivo** (fls. 77-78) e tem **representação** regular (fl. 5), tendo o Reclamante recebido o **benefício da justiça gratuita** (fl. 32). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade da contratação**, em virtude da ausência de concurso público, a decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato, não gera nenhum efeito jurídico, diverge do entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 363 do TST**, a qual alberga o entendimento de que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos, bem como das diferenças salariais em relação ao salário mínimo de todo o período trabalhado, tendo em vista que a sentença de fls. 30-37 reconheceu expressamente o pagamento de salários em valor inferior ao mínimo legal e a existência de salários retidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e vinte dias do mês de janeiro de 2001.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do Reclamante, por contrariedade à parte final da **Súmula nº 363 do TST**, para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos, bem como das diferenças relativas ao salário mínimo de todo o período trabalhado, restabelecendo-se, desse modo, a sentença de fls. 30-37, no particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49339/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR :DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
AGRAVADO :LEANDRO JORGE

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 12-13).

In casu, o Agravante pleiteou que seu **agravo de instrumento fosse processado nos autos principais**, nos termos da redação original da **Instrução Normativa nº 16/99 do TST**.

Conforme se infere de suas razões de agravo de instrumento (fls. 2-7), o Regional emitiu decisão de **caráter interlocutório**, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos**, insuscetível de recurso, de imediato, nos termos do **Enunciado nº 214 do TST**, razão pela qual deve ter sido indeferido o pedido de processamento do agravo nos autos principais.

Ressalte-se que a **faculdade** atinente à possibilidade de **processamento do agravo de instrumento nos autos principais**, conforme dispunha a IN 16/99 do TST, é dirigida à **parte** e não ao **juízo** de admissibilidade *a quo*. Logo, se o Agravante não foi intimado para a **juntada das peças** necessárias à instrução do apelo, **uma vez que não há** nos autos **comprovação do cumprimento** da referida **terminação**, o **Juízo a quo** retirou dele a oportunidade de **instruir os autos apartados**, nos moldes do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-AIRR-802505/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, in DJ de 17/05/02; TST-AG-AIRR-729758/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, in DJ de 20/03/02; TST-AG-AIRR-715460/00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, in DJ de 30/04/03.



Pelo exposto, louvando-me na **Instrução Normativa nº 16/99, § 1º, c, do TST, redação original**, determino o **retorno** dos autos ao **Tribunal de origem**, para que seja analisado o **pedido** formulado pelo Agravante, de **processamento do agravo de instrumento nos autos principais**.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-RR-494308/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO : ALOÍSIOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL LOPES NETTO

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, concluindo que:

a) não se aplica à hipótese a orientação traçada na **Súmula nº 113 do TST**, porquanto as **normas coletivas** da categoria continuam expressa previsão sobre o **pagamento do valor correspondente ao RSR**, inclusive **sábados e feriados**, quando houvesse a prestação de **horas extras** durante toda a semana anterior;
b) era devida a **multa** pelo descumprimento das cláusulas **normativas** que fixaram o adicional incidente sobre as horas extras;
c) o Reclamante preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e na **Súmula nº 219 do TST** para o deferimento dos **honorários advocatícios**, estando assistido por advogado do sindicato de classe e declarado de próprio punho sua condição de pobreza; e
d) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplicasse o índice de **atualização monetária** do mês da prestação do serviço (fls. 254-258).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 113 do TST**, sustentando que:

a) o sábado para o bancário constitui dia útil, a teor da **Súmula nº 113 do TST**;
b) não houve o descumprimento de cláusula convencional, sendo que o não-pagamento de **horas extras** configura infração à lei, e não ao ajustado coletivamente;
c) o Reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de **honorários advocatícios**; e
d) os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 260-271).

Admitido o apelo (fl. 275), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 259 e 260) e tem **representação** regular (fls. 58-59), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 244) e **depósito recursal** no valor da condenação (fls. 243 e 274). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **aplicabilidade da Súmula nº 113 do TST**, a revista não enseja prosseguimento, visto que o Regional decidiu a questão à luz da norma coletiva da categoria, pela qual se estabeleceram as parcelas componentes do cálculo das horas extras. Os arestos cotizados, contudo, não aventam esse aspecto da matéria, limitando-se a afirmar que, para o bancário, o sábado constitui dia útil não trabalhado, atraindo, dessa forma, a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

No tocante à **multa convencional**, a **Súmula nº 333 do TST** emerge como barreira ao prosseguimento do recurso. Com efeito, a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, entende que *“prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT”*.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida foi proferida com espeque na **Súmula nº 219 do TST**, asseverando o Regional que o Reclamante cumpriu com os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, estando assistido por advogado do sindicato profissional e tendo declarado seu estado de pobreza. O Recorrente sustenta que estariam ausentes os pressupostos para a concessão do benefício. Sendo assim, incidem em óbice ao prosseguimento do recurso as **Súmulas nºs 126 e 219 do TST**.

No pertinente à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos às fls. 268-271 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no que tange à aplicabilidade da **Súmula nº 113 do TST**, à multa convencional e aos honorários advocatícios, por óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-494337/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO : ELSON LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, por entender que o tomador dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST**, devendo responder, inclusive, pelas **verbas rescisórias**, pela **multa do art. 477 da CLT** e pelas **horas extras** (fls. 195-205).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 4º e 818 da CLT, 333 do CPC e 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a exclusão da sua **responsabilidade subsidiária**, inclusive quanto às **verbas rescisórias**, à **multa do art. 477 da CLT** e às **horas extras** (fls. 207-219).

Admitido o recurso (fl. 227), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 228-231), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 206 e 207) e tem **representação** regular (fls. 157 e 179), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 170) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 169 e 226). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que *“o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”*. Destarte, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüídas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços com relação às **verbas rescisórias** e à **multa do art. 477 da CLT**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**. Ora a **Súmula nº 331, IV, do TST** reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, não excepcionando aquelas de natureza rescisória. Sendo assim, a referida súmula basta como óbice ao trânsito do apelo.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho converge no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, como disciplinada na **Súmula nº 331, IV, abarca todas as obrigações trabalhistas, inclusive as de índole rescisória**. A título exemplificativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-ERR-510942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02; TST-ERR-441368/98, Rel. Min. Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi, in DJ de 06/12/02; e TST-ERR-411020/97/98, Rel. Min. Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi, in DJ de 22/11/02.

No que concerne às **horas extras**, o apelo, igualmente, não enseja admissibilidade. O Recorrente alega que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras, somente passíveis de deferimento quando existente prova robusta e incontestada nesse sentido. Todavia, tal assertiva não encontra ressonância na decisão revisanda, que reconheceu a jornada elasticada com base nos depoimentos das testemunhas apresentadas. Logo, os aresto apresentados para confronto de teses às fls. 216-218, ao defenderem que é da parte que alega o fato o ônus de prová-lo, mostram-se convergentes com a decisão recorrida. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Outrossim, a indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não impulsiona o recurso quanto ao tema em comento, na medida em que somente nova análise do conjunto probatório contido nos autos possibilitaria admitir, como sustenta o Recorrente, que a condenação se deu à margem de prova robusta e convincente. Impõe-se, portanto, a diretriz perfilhada na **Súmula nº 221 do TST**.

Relativamente à **dedução do tempo destinado ao lanche**, o Regional entendeu que somente não são computados da jornada de trabalho os intervalos previstos no **art. 71 da CLT**. Sendo assim, determinou que, na **apuração das horas extras**, fossem **deduzidos 20 minutos** de intervalo para refeição e apenas **15 minutos para o lanche**. O Recorrente pretende que seja **deduzido** da jornada diária o intervalo de **20 minutos destinados ao lanche**, apontando violação do **art. 4º da CLT**. No entanto, como explicitado, o Regional examinou a hipótese unicamente à luz do art. 71 do Estatuto Consolidado. Desse modo, a indicação de ofensa ao art. 4º da CLT carece de prequestionamento, esbarrando o prosseguimento do apelo na **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-495308/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO : JOÃO DANIEL SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, por entender que:

a) a **denúnciação à lide** mostra-se **incompatível** com o processo do trabalho; e
b) constitui dever do juiz determinar a **expedição de ofício** aos órgãos competentes quando constatadas irregularidades nos autos (fls. 188-191).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 192-194), a Corte de origem negou-lhes provimento, ante a inexistência das omissões apontadas (fls. 197-199).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de lei, articulando, em síntese, que:

a) a decisão recorrida é **nula**, por negativa de prestação jurisdicional; e
b) é incabível a expedição de ofício na Justiça do Trabalho (fls. 203-207).

Admitido o apelo (fl. 217), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso, embora **tempestivo** e **preparado**, não enseja prosseguimento ante a constatação de que o seu subscritor, **Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues**, não se encontra regularmente representado nos autos. Isso porque os instrumentos de mandato juntados às fls. 155 e 215 são xerocópias sem a devida autenticação. Com efeito, no verso desses documentos, consta o subestabelecimento ao referido causídico e, no anverso, a procuração do subestabelecete. No entanto, apenas o verso se encontra autenticado, procedimento que não se coaduna com o posicionamento sufragado na **Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST**, de que, sendo distintos os documentos no verso e anverso, necessária a autenticação em ambos os lados da cópia. Nesse passo, forçoso reconhecer que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 164 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 164 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-499714/98.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS
RECORRIDA : ELOIZA MARIA DUARTE OLINDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, mantendo a condenação no pagamento de **40% sobre os depósitos do FGTS**, relativos a **todo o período contratual**, inclusive pelo **período anterior à aposentadoria**, por entender que a **aposentadoria espontânea não extingue** o contrato de trabalho (fls. 72-76).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de lei, articulando, em síntese, que a **aposentadoria voluntária põe fim ao contrato de trabalho**, daí ser **indevida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondente ao período anterior à aposentadoria** (fls. 79-91).

Admitido o apelo (fl. 93), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 97-102), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 77 e 79), tem **representação** regular (fl. 12), com **custas recolhidas** (fl. 56) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 55). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de **irregularidade de representação** do subscritor da revista, veiculada em **contra-razões**, pois o posicionamento sufragado nesta Corte Superior faz-se no sentido de que o art. 12, IV, do CPC não determina a exibição de estatutos da empresa em juízo, como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao procurador. Essa é a jurisprudência cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST**.

O apelo rende ensejo à admissibilidade, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados às fls. 888-890, cuja tese realça que a **aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho**, vertendo-se, a partir daí, um novo contrato, na hipótese de permanência do empregado no emprego. No mérito, o provimento do apelo se impõe.

Com efeito, o pedido formulado pelo Autor foi o de **indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS**. Ora, a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior Trabalhista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, é a de que: *“a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria”*.

Por outro lado, a **Súmula nº 295 do TST** de há muito já consagrou que a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

Ora, se a hipótese delineada nos autos é a de cessação do pacto laboral tendo em vista a aposentadoria voluntária da Reclamante, o pleito formulado na inicial não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pedido de indenização. Custas invertidas pela Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-501582/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CÂNDIDA MELATI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

O **12º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado** para excluir da condenação as **diferenças salariais e reflexos**, por entender que a referida parcela, decorrente da política salarial federal, é indevida, porquanto, frente ao princípio federativo, é da **competência exclusiva do Município** fixar a sua política salarial, sejam seus servidores estatutários ou celetistas (fls. 321-330).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, que a legislação federal dispendo a respeito de salários é aplicável aos servidores municipais (fls. 332-337).

Admitido o recurso (fl. 353), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 355-366), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. 330v, e 332), tem **representação** regular (fls. 10, 338 e 339), tendo o Regional dispensado o Reclamado do pagamento das **custas processuais** (fl. 330).

A revista reúne condições de admissibilidade, em face da **discrência jurisprudencial** evidenciada pelos arestos elencados para confronto de teses (fl. 335), nos quais o posicionamento adotado é o de que os **Municípios estão sujeitos à legislação federal** relativa a política salarial. No mérito, o provimento da revista se impõe. Com efeito, esta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST**, firmou entendimento de que incide sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias, os reajustes salariais previstos em legislação federal.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no referente às diferenças salariais e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50264/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : CENTROS COMERCIAIS DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS R. G. ALMEIDA
AGRAVADO : BENTO MANOEL DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **petição inicial**, da **contestação** e da **decisão originária** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-502945/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RECORRIDO : GENÉSIO BERGAMIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

DESPACHO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que:

a) o **fornecimento gratuito** de condução ao **empregado rural** faz presumir que o local de trabalho é de **difícil acesso**, e o pagamento de algumas horas de percurso sob a rubrica "Súmula 90" leva à certeza da presença dos requisitos contidos na indigitada súmula. Nesse passo, deveria a Reclamada fazer prova cabal das excludentes do direito às horas **in itinere**. Ressalte-se, ainda, que a previsão em norma coletiva do pagamento desse benefício não a desobriga de pagar as horas excedentes, se a prova sinaliza que o tempo gasto no percurso era superior àquele previsto no instrumento coletivo; e

b) o documento de fl. 41 (Registro de Empregados) denuncia que as partes litigantes mantiveram um **único contrato de trabalho**, não tendo ocorrido nenhuma interrupção no período, circunstância que afasta a alegação da existência de **contratos de safra** (fls. 512-517).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial, assinalando que:

a) encontram-se **prescritos** os direitos relativos aos contratos de trabalho extintos antes de 31/10/89;

b) os **contratos de safra** formalizados entre as partes encontram respaldo na Lei nº 5.889/73;

c) improcede a condenação em **férias**, na medida em que os contratos de safra tinham duração menor que doze meses; e

d) a prova documental carreada aos autos (Convenções Coletivas de Trabalho) prevê uma hora extra diária a título de **horas in itinere**, logo o instrumento normativo deve ser observado (fls. 520-531).

Admitido o apelo (fl. 585), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 519 e 520), tem **representação** regular (fls. 40 e 509), com **custas** recolhidas (fl. 250) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 582).

A revista não reúne condições de admissibilidade quanto à questão **prescricional**, bem como no que diz respeito às **férias**, por ausência de **prequestionamento**, uma vez que o Regional não cuidou dessas hipóteses. Logo, o recurso, nesses pontos, esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere ao **contrato de safra**, verifica-se que o apelo revisional atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, visto que o Regional decidiu pela existência de um único contrato de trabalho mediante a prova documental carreada aos autos.

Relativamente às **horas in itinere**, o recurso atrai a incidência das **Súmulas nºs 90 e 126 do TST**. Ora, tendo o Regional concluído pela presença dos **requisitos ensejadores** do direito às horas de transporte, na forma preconizada pela Súmula nº 90 do TST, sobretudo que havia o extrapolemamento da jornada prevista em norma coletiva, o reexame desses elementos sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 90, 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50340/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADA : ENEDINA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DA SIVA

DESPACHO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por **intempestivo** (fl. 94).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 95), regular a **representação** (fl. 19) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o **recurso de revista** truncado, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 14/09/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 68, sendo certo que a interposição de remédio processual impróprio, **in casu**, agravo regimental, não interrompe o prazo para interposição do recurso de revista tem-se que o referido prazo iniciou-se em 17/09/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/09/01 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 03/12/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o **prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade** do **recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50343/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MARCEL MANGOLIN GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DESPACHO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 164 do TST** e no art. 896, § 5º, da CLT, ressaltando que houve o requerimento, nas razões dos embargos declaratórios, de juntada de substabelecimento, o qual **não foi efetivado** (fl. 148).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando, entre outros fundamentos, que a cópia do substabelecimento não foi trazida nestes autos porque se encontra nos autos de Carta de Sentença na 1ª Instância, sendo certo que as Varas do Trabalho estariam fechadas em virtude da greve do Judiciário (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 149), regular a **representação** (fls. 12-16) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, **embora** a Reclamada tenha **requerido**, nas razões dos embargos declaratórios ao acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, a **juntada de substabelecimento** conferindo poderes ao Dr. **Benedito Augusto da Silva**, um dos subscritores do recurso de revista e autor do substabelecimento que visava a dar poderes aos demais subscritores do apelo para representar a Reclamada, tal juntada **não foi efetivada**.

Da simples **conferência da numeração original** das páginas dos autos, **desde o requerimento de juntada do substabelecimento** de fl. 140 (fl. 121 nestes autos de agravo) **até a certidão de intimação da decisão agravada** de fl. 168 (fl. 149 nestes), verifica-se que **todas as peças constantes do processo original no referido intervalo foram trasladadas**, restando de todo descabida a alusão à existência da peça nos autos da Carta de Sentença, na medida em que esta foi processada nos autos originais.

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**.

Vale, ainda, ressaltar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC no que concerne à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase do conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos **Enunciados nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-504852/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRENTE : SARAH MARQUES VIDAL MACHADO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O **3º Regional**, apreciando os apelos ordinários interpostos pelos **Litigantes**, ressaltou que:

a) não é **suspeita** a testemunha que litiga contra o mesmo Empregador;

b) as **folhas individuais de presença** (FIPs) foram validamente contrariadas pela **prova oral**, a qual foi enfática ao consignar que elas não retratavam a real jornada cumprida;

c) a prova deixou evidenciado o labor extraordinário, sendo devidas as **horas extras** no período em que a Reclamante trabalhou na agência de Araguari/MG;

d) devem ser limitadas a três as **horas extras** trabalhadas em Brasília/DF, pois essa foi a quantidade apurada pela prova dos autos;

e) o **uso do BIP não caracteriza o sobreaviso**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST**;

f) a **correção monetária** deve incidir a partir do próprio mês trabalhado, **pro rata die**;

g) são indevidos os **descontos para a CASSI e PREVI**, porquanto a Reclamante **aderiu ao PDV**, desligando-se do Banco, fato que afasta a autorização para tais descontos, uma vez que a autorização alcançava o contrato de trabalho vigente;

h) é devido o **FGTS sobre o aviso prévio indenizado e décimo terceiro**; e

i) são devidos os **honorários advocatícios**, na medida em que a Reclamante firmou declaração de insuficiência jurídica e está assistida pelo seu sindicato de classe (fls. 377-389).



Opostos **embargos declaratórios** (fls. 391-392), o Regional os **acoleu** (fls. 398-401).
Inconformados, ambos os **Litigantes** interpueram **recursos de revista**:

1) a Reclamante, amparada nas alíneas do art. 896 da CLT, pretende a reforma do julgado quanto à **correção monetária** e às **horas extras pelo uso de BIP** (fls. 403-405);

2) o Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustenta que:

a) é suspeita a testemunha que tem litígio contra o próprio Empregador;

b) são indevidas as horas extras, porquanto as FIPs são válidas e se contrapõem à prova oral;

c) a correção monetária somente incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado;

d) são devidos os descontos para a CASSI e PREVI, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto; e

e) são indevidos os honorários advocatícios, porquanto a Recorrente percebia cerca de cinco salários mínimos (fls. 417-432).

Admitidos os apelos (fl. 510), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 511-514 e 515-516), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 390 e 403) e tem **representação** regular (fls. 22 e 354). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **correção monetária**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a correção incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado, conforme tese abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**. O paradigma encontra-se superado pela jurisprudência predominante nesta Corte.

Quanto ao **uso do BIP**, argumenta a Recorrente que a testemunha do Banco informou que a Empregada ficava em sua casa à disposição do Empregador. Traz aresto para cotejo e invoca contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST.

A hipótese, contudo, não empolga o recurso, na medida em que o Regional invocou exatamente a **Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST** para indeferir o pedido de **horas de sobreaviso**.

Nessa orientação não se reconhece o direito pelo fato de o trabalhador ficar de sobreaviso com o BIP. Não há, nesse passo, como ampliar a vontade da jurisprudência da Corte, razão pela qual o aresto encontra-se superado pelo posicionamento majoritário da Corte, não havendo que se falar em divergência válida.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 402 e 417), tem **representação** regular (fls. 236-239, 368-371, 509 e 520v.), foram recolhidas as **custas** (fl. 337) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 338 e 506). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **suspeição da testemunha**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 357 do TST**, pois o Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa com base na aludida súmula, não havendo como se falar em violação dos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC.

Relativamente às **horas extras** deferidas, o Regional manteve a condenação com base na **invalidação das FIPs** em face da prova testemunhal. Tal decisão harmoniza-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, e a pesquisa em sentido contrário implica revolvimento de fatos e de provas, valendo destacar que o Regional emprestou razoável exegese aos preceitos em tela à luz das provas produzidas. O recurso de revista, nesse aspecto, encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

No tocante à **correção monetária**, a revista logra êxito, por **divergência jurisprudencial** com os arestos de (fls. 423-426), na medida em que os paradigmas entendem que a correção somente é devida a partir do **quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado** e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

No concernente aos **descontos para a CASSI e PREVI**, a revista é admitida por **divergência jurisprudencial** com os paradigmas acostados às fls. 427-430, porquanto os arestos admitem a possibilidade dos descontos ainda quando o vínculo empregatício tenha se rompido. No mérito, a jurisprudência pacificada do TST acena no sentido de que **são lícitos os descontos para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego**. São precedentes da Corte nesse sentido: TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 01/03/02; TST-RR-439138/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 26/04/02; TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 11/03/02; TST-RR-427170/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/12/01; e TST-RR-380889/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/08/01.

Em referência aos **honorários advocatícios**, a revista não vinga. A decisão recorrida está acorde com o disposto na **Súmula nº 219 do TST**. O entendimento sumulado é de meridiana clareza ao assentar que os **honorários de advogado**, na Justiça do Trabalho, decorrem do preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam, a assistência sindical e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, sendo que, neste último caso, faz-lhe as vezes também a declaração de pobreza, na medida em que a partícula utilizada aqui é alternativa ("ou") e não cumulativa ("e"). Nesses termos, a tese do Regional de origem coaduna-se com o entendimento abraçado pela **Súmula nº 219 do TST**, porque registra tanto a assistência sindical quanto a declaração da Autora de impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo da própria subsistência ou da família.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**, e quanto à revista do Reclamado, **nego-lhe seguimento** relativamente à suspeição de testemunha, às horas extras e aos honorários advocatícios, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 219, 221 e 333 e 357 do TST** e **dou-lhe provimento** quanto: **a) à correção monetária**, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido; e **b) aos descontos para a PREVI e para a CASSI**, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para determinar sua incidência sobre o montante reconhecido nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50678/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO : NELSON DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

AGRAVADA : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331 do TST** (fl. 62).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 68-70).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 63), tem **representação** regular, subscrito por Procurador da União, e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-509575/98.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : DARCI FRANCISCO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOES

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, ao entendimento de que os Obreiros não tinham **interesse processual** de reclamar acerca da **complementação de aposentadoria** fixada pela Reclamada, pois ajuizaram a ação ainda laborando na Empresa, sem ter havido, portanto, a jubilação, ainda que constassem com tempo de filiação junto à previdência oficial suficiente para tanto (fls. 714-716).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando o cabimento da **ação declaratória do direito à complementação de aposentadoria** instituída pela TELESP em 1971 (fls. 718-729).

Admitido o recurso (fl. 754), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 756-763), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 717 e 718) e tem **representação** regular (fl. 20), tendo os Reclamantes recolhido as **custas** processuais em que condenados (fl. 671). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, versando sobre o cabimento da ação declaratória do direito à complementação de aposentadoria, quando esta ainda não havia se dado, não prospera. Com efeito, a decisão regional findou por exprimir o entendimento pacificado do TST acerca do tema, traduzido na **Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1**, que reza ser incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar ou por acordo coletivo.

Ora, o Regional deixou patente que havia discussão acerca do direito à complementação, já que a Empresa Reclamada pontuava que a vantagem criada em 1971 só tinha aplicação aos empregados que estivessem se aposentando, circunstância não detida pelos Demandantes. Logo, não há como afirmar a implementação do direito, pelo que tem perfeita adequação ao caso o contido na mencionada OJ do TST. Erige-se, portanto, em óbice ao processamento do apelo a **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-51079/2001-022-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZETE ROSA ERNANDES

ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

AGRAVADA : NILSE VIEIRA HONA PINTO

ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 93, proferido pela Vice-Presidência do TRT da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a guia de depósito recursal não se encontra autenticada, nos termos do art. 830 da CLT.

Em sua minuta de fls. 3/12, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como violado o art. 5º, XXXV, LV e LXXXIX, da Constituição Federal, assim como vários dispositivos legais e contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas (fls. 97/99 e 100/101).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogados habilitados nos autos, mas não merece prosseguimento.

Com efeito, toda a discussão está afeta ao fato de que a reclamada, ao fazer a juntada da guia de depósito recursal, quando recorreu ordinariamente, deixou de autenticá-la, em manifesto confronto com a pacífica orientação jurisprudencial.

Efetivamente, a orientação desta Corte é expressa, quando exige que o documento, no caso a guia de depósito recursal, esteja devidamente autenticada, conforme bem ressaltou o v. acórdão do Regional, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, finalmente, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

E, finalmente, não socorre a agravante o Enunciado nº 216 do TST, por inaplicável à hipótese, como bem registra o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-513942/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO : CÉLIO DUARTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) as horas extras eram devidas, na medida em que, estando a Demandada obrigada pela lei a manter os registros de horário do Obreiro e não trazendo aos autos a prova da inexistência das horas extraordinárias, prevalecia a jornada de trabalho descrita na inicial, comprovada, ainda, pela prova testemunhal;

b) a multa dissidial, devida em razão do descumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, era procedente, reversível ao Empregado e devida, uma única vez, a cada período de vigência das normas coletivas infringidas; e

c) verificadas as infrações (*sic*), a determinação da expedição de ofícios deveria ser mantida (fls. 303-306).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando:

a) o descabimento das horas extras, já que o ônus da prova delas é do Empregado;

b) a impropriedade da multa dissidial quando o Empregado busca a reparação da lesão a normas coletivas pela via judicial; e

c) a ausência de justificativa para a expedição de ofícios, haja vista que a Empresa não praticou nenhuma irregularidade que desse azo a essa determinação, bem assim por não ter a Justiça do Trabalho competência para tanto (fls. 307-313).

Admitido o recurso (fl. 319), recebeu razões de contrariedade (fls. 322-326), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 306v. e 307) e tem representação regular (fl. 271), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 288 e 317) e depósito recursal complementado em valor que supera o total da condenação (fls. 289 e 316). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras, o recurso não prospera. A decisão recorrida, embora tenha atribuído o ônus da prova das horas extras à Empresa, fulcrou-se na prova testemunhal produzida, para manter o seu deferimento. Nem o art. 333, I, do CPC, nem a jurisprudência colacionada às fls. 309-310 e 312-313, nem a invocada contrariedade à Súmula nº 338 do TST, abordam esta nuance do acórdão regional, desservindo, assim, ao fim de impulsionar o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, para se chegar a conclusão distinta daquela abraçada pela Corte Regional, forçoso seria o revolvimento da prova, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere à multa dissidial, a revista não se viabiliza. O único fundamento trazido pelo apelo, no particular, é a divergência jurisprudencial com o paradigma alinhado à fl. 314, que encerra a tese do descabimento da multa quando a questão é resolvida pela via judicial. Ora, o acórdão guerreado não abordou esse prisma do tema, nem foi instado a tanto pela via dos embargos de declaração, restando, assim, preclusa a discussão em redor do tema, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

No que é pertinente à expedição de ofícios, o recurso não tem melhor sorte. O aresto cotejado às fls. 314-315, único fundamento em que se lastreia a revista para o tema, versa sobre a incompetência da Corte Trabalhista para proceder ao envio de ofícios, matéria não debatida no Regional, que atrai, nessa linha, o obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Note-se que, para a alegação de falta de cometimento de irregularidades, o apelo revisional não se alicerça em nenhum dos permissivos autorizadores do art. 896 da CLT, ficando, pois, desfundamentado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514594/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO : MARCELO BARBOSA TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, concluindo que:

a) a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não prevalece o acordo tácito para compensação de horários, além do que, os depoimentos colhidos revelaram que o Autor estava obrigado a levar os malotes na hipótese de o empregado do Banco do Brasil não encaminhá-los, havendo extrapolação da jornada de trabalho;

b) a prova dos autos demonstrava a existência de descontos salariais a título de diferenças de caixa, vedados pelo art. 462 da CLT;

c) o conjunto probatório produzido nos autos comprovava os pressupostos autorizadores da equiparação salarial pleiteada, porquanto o Reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas, sem distinção de qualidade; e

d) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplica-se o índice de atualização monetária do mês da prestação do serviço (fls. 351-354).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando que:

a) a compensação de horário prescinde da formalidade de acordo escrito, porquanto plenamente aceitável no ordenamento jurídico pátrio pactuação tácita da jornada de trabalho, sendo que não restaram cabalmente comprovadas as horas extras em virtude da alegada entrega dos malotes e, ademais, aplicável à hipótese a Súmula nº 85 do TST;

b) além de não existir prova concreta de que o Reclamante tenha pago valores a título de cobertura de diferenças de caixa, todos os empregados que exercem a função de caixa recebem gratificação destinada a cobrir eventuais diferenças;

c) o Reclamante não logrou demonstrar a identidade de funções com o paradigma, de modo a justificar o reconhecimento da equiparação salarial pretendida; e

d) os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 357-370).

Admitido o apelo (fl. 383), foram apresentadas contra-razões (fls. 384-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 357) e tem representação regular (fl. 159), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 337) e depósito recursal no limite legal (fls. 338 e 371). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à compensação tácita da jornada, a revista não enseja prosseguimento, visto que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, que igualmente não admite a validade do acordo tácito individual para a compensação de horários.

No tocante à aplicação da Súmula nº 85 do TST, o recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST, visto que o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva aventada nas razões recursais.

Quanto às horas extras em virtude da entrega dos malotes, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não se colacionou aresto tido por divergente nem indicou violação legal, conforme exigência contida nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90.

Relativamente aos descontos a título de diferenças de caixa, o recurso não tem condições de admissibilidade. Os dois primeiros arestos cotejados às fls. 364-365 sustentam a legalidade dos descontos cobrados a título de diferenças de caixa, considerando que o Empregado recebe gratificação específica, destinada a remunerá-lo pelo risco que corre ao lidar com numerário do Banco. O último julgado apresentado à fl. 365 reputa válido os aludidos descontos em virtude da negligência do Empregado no exercício do cargo. Todavia, esses aspectos não foram apreciados pelo Regional, motivo pelo qual fica autorizado o óbice assinalado na Súmula nº 296 do TST.

Pelo prisma do ônus da prova dos descontos salariais, embora o Regional tenha assentado a condenação na prova produzida nos autos, não se deteve em apreciar a questão pela senda da distribuição do ônus da prova, faltando ao apelo, nessa linha, o indispensável questionamento, que afasta a análise da alegação de malferimento ao art. 818 da CLT. Incidência, pois, do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à equiparação salarial, o Regional firmou a convicção espositada no conjunto probatório contido nos autos, sendo indistigável a pretensão do Recorrente que se proceda a nova valoração da prova coligida, em contraposição ao que disciplina a Súmula nº 126 do TST.

No que é pertinente à correção monetária dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos à fl. 369 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange à invalidade do acordo individual tácito para compensação de jornada, aplicabilidade da Súmula nº 85 do TST, horas extras pela entrega dos malotes, descontos relativos às diferenças de caixa e equiparação salarial, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST. Dou-lhe provimento quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-515892/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, ressaltando que:

a) a ficha de registro não contempla jornada elástica e o Autor não requereu a juntada dos controles de frequência contemporâneos à data de sua admissão. Assim, o Reclamante não provou a existência de acordo de prorrogação de jornada de trabalho, havida na data da contratação, pois a prova testemunhal é frágil diante da oral produzida;

b) o aumento compensatório especial, previsto na alínea “b” do art. 3º do acordo trazido para os autos, teve o mesmo percentual de reajuste do salário-base; e

c) a devolução dos descontos para seguro de vida é indevida, pois o Reclamante autorizou os aludidos descontos e o fato de a autorização ter sido dada por ocasião da admissão não caracteriza coação, pois não provou o virtual vício de consentimento (fls. 308-320).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a pré-contratação de horas extras é nula, devendo ser remuneradas a jornada extraordinária paga complexivamente;

b) o aumento compensatório especial é devido, porquanto se trata de parcela salarial autônoma que vinha sendo paga em separado ao salário; e

c) é devida a devolução dos descontos para seguro, na medida em que o contrato de seguro somente interessou ao Banco, tanto que, após a rescisão contratual, a apólice foi cancelada (fls. 323-333).

Admitido o apelo (fls. 335-336), foram apresentadas contra-razões (fls. 339-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 320v. e 323), tem representação regular (fl. 16), foram recolhidas as custas (fl. 278). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à pré-contratação de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que o TRT foi enfático ao consignar que o Reclamante não provou a pré-contratação de horas extras. Ora, se perante as instâncias ordinárias da prova o Recorrente não logrou fazer prova da pré-contratação, não será nesta esfera extraordinária que o fará, pois ao TST não é dado reexaminar a prova dos autos.

No tocante ao aumento compensatório especial, o apelo esbarra na alínea “b” do art. 896 da CLT, porquanto o TRT examinou o pedido à luz de acordo coletivo e o paradigma colacionado não logra ultrapassar a barreira do órgão prolator do acórdão. Mesmo que assim não fosse, cumpre observar que, para se chegar à conclusão de que o aludido aumento possui natureza salarial, seria necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado pela mencionada Súmula nº 126 desta Corte. O TRT, como se viu, tratou a matéria sob o enfoque de inexistência de prejuízo quando do reajustamento da verba.

Quanto à devolução dos descontos para seguro, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual “é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade”. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 333 e 342 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-515896/98.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O 5º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos, ressaltando que:

a) o Reclamante foi admitido na PETROBRÁS DISTRIBUIDORA em 01/11/78, quando estavam em vigor as Leis nºs 6.435/77 e 6.462/77, bem como o Decreto nº 81.240/78, os quais estabeleciam novas regras para funcionamento das entidades de previdência privada, que deveriam ajustar-se aos ditames da nova legislação; e

b) o fato de a Reclamada somente promover alteração em 1979 não assegura direito ao Reclamante, pois as legislações vigentes em data anterior à sua admissão já previam dita modificação (fls. 300-304).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, sustentando que tinha direito adquirido à complementação de aposentadoria nos moldes do regulamento anterior a 1979 (fls. 306-311).



Admitido o apelo (fl. 333), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 334-342), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 304v. e 306), tem **representação** regular (fl. 15) e foram recolhidas as **custas** (fl. 244). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Da leitura atenta das razões recursais (fls. 306-311), verifica-se que o Recorrente não indicou, em momento algum, violação de lei ou da Constituição Federal, não servindo de amparo ao apelo a simples alusão a preceitos legais e constitucionais (fl. 310).

A revista encontra-se, nesse passo, **desfundamentada**, valendo reproduzir os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Frise-se, por outro lado, que o Recorrente acostou paradigmas ao apelo (fls. 312-331), mas não observou a orientação abraçada pela **Súmula nº 337, I e II, desta Corte**, uma vez que os referidos acórdãos não foram autenticados (CLT, art. 830) e os trechos pertinentes não foram reproduzidos nas razões recursais.

Cumpra ressaltar, por fim, que o único precedente copiado nas razões recursais (fls. 308-310) é inservível, porquanto oriundo do STF.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 333 e 337, I e II, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-516923/98.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO : CELESTE DA SILVA SANTOS LIMEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO

O 5º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que:

a) a **Súmula nº 330 do TST** não tem eficácia liberatória geral, mas apenas reconhece o pagamento de cada parcela até o valor expresso no **recibo de quitação**;

b) a Reclamada efetuava espontaneamente o **recolhimento das contribuições sindicais** para a **Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC)**, reconhecendo **tacitamente** a condição de **comerciária da Reclamante**; e

c) ficou provado que as **folhas de ponto** não refletiam a real jornada de trabalho desempenhada pela Reclamante, além, de que verificou-se que houve labor apenas nos dias de sábado registrados nas referidas folhas de ponto (fls. 492-495).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não poderia ser aplicada a norma coletiva dos comerciários, porquanto a Reclamada é financeira e seus empregados são equiparados aos bancários, nos termos da **Súmula nº 55 do TST**. Em razão disso, sustenta que a atividade preponderante patronal é a **bancária**, não podendo seus empregados serem tidos por **comerciários**; e

b) a **Súmula nº 330 do TST** tem eficácia liberatória em relação às parcelas constantes do recibo de quitação (fls. 498-512).

Admitido o apelo (fl. 521), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 522-530), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 496 e 498), tem **representação** regular (fl. 77v.), foram recolhidas as **custas** (fl. 429) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 429 e 519). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **enquadramento sindical** e à **atividade preponderante da Empresa**, a revista patronal não se sustenta, pois o quadro fático desenhado pelo Regional, segundo o qual a Reclamada espontaneamente efetuava recolhimento da **contribuição sindical** em prol da CNTC, afasta a possibilidade de reconhecer-se divergência jurisprudencial e contrariedade à **Súmula nº 55 do TST**, ante a diretriz abraçada pela **Súmula nº 296 desta Corte**, cumprindo destacar que a pesquisa no sentido pretendido pela Recorrente importa no inviável revolvimento de fatos e de provas, sendo que essa providência é vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Não há que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 511 e 570 da CLT, tampouco em contrariedade à **Súmula nº 55 do TST**, nem em divergência jurisprudencial.

Saliente-se, por oportuno, que a própria Reclamante pretendeu ver reconhecida a sua condição de bancária nos termos da mencionada **Súmula nº 55 do TST**, sendo que as instâncias ordinárias da prova não deferiram tal pleito, conforme se infere do acórdão regional no capítulo que examinou o recurso obreiro (fl. 495).

Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, cumpre observar que o Regional nem sequer fez alusão à existência, ou não, de ressalva no TRCT, tampouco esclareceu as parcelas ou os valores quitados pela Recorrente.

A discussão, como se vê, escapa aos limites do mencionado verbete, e a pesquisa pretendida pela Recorrente esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o TST teria que examinar tais premissas fáticas para poder concluir pela pretensa contrariedade à **Súmula nº 330 desta Corte**. Ileso, portanto, o art. 477, § 2º, da CLT e a referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-517/2002-006-17-00.4

RECORRENTE : SCAF - SOCIEDADE CAPIXABA DE ORTOPEDIA FISIATRIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO : LEANDRO CÉSAR LAEBER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 107/109, complementado pelo de fls. 114/115, por força dos embargos de declaração de fl. 112, prolatado pelo TRT da 17ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "honorários de advogado", mantendo sua condenação com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Aponta a recorrente contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST. Contra-razões a fls. 128/129.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO

CONHECIMENTO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter sua condenação em honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC.

A recorrente aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e o faz corretamente, razão pela qual **CONHEÇO** de seu recurso de revista.

MÉRITO

É pacífica a orientação da Corte, no sentido de que os honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, somente são devidos quando o empregado se encontra assistido de seu sindicato e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (Enunciado nº 329), motivo pelo qual o recurso merece ser provido, para que parcela seja excluída da condenação.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-517376/98.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DESPACHO

O 7º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que a **majoração** do valor da alíquota de **contribuição** dos associados **aposentados**, de 10% para 40%, foi **ilegal**, devendo ser respeitadas as normas vigentes na data de aposentadoria do Reclamante, conforme diretriz abraçada pela **Súmula nº 288 do TST** (fls. 195-197).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 199-203), o Regional os **rejeitou** (fls. 211-212).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho **não tem competência** para julgar demanda envolvendo pedido de **complementação de aposentadoria**, tendo em vista que essa é paga por **entidade privada**, no caso a caixa de aposentadoria; e

b) não poderia haver **antecipação de tutela** na presente demanda, dada a natureza satisfativa da parcela perseguida (fls. 214-223).

Admitido o apelo (fl. 226), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 228-233), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 213 e 214), tem **representação** regular (fl. 87), foram recolhidas as **custas** (fl. 169) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 170 e 224). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo não logra êxito, em face das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, uma vez que o Regional não examinou a matéria sob tal prisma. Com efeito, constou do acórdão regional apenas que:

"PRELIMINARMENTE.

Ratifico a rejeição das preliminares argüidas pela Reclamada ora Recorrente" (fl. 195).

Do excerto reproduzido, observa-se que não foram esclarecidas as preliminares que estariam sendo rejeitadas, tampouco foram consignados os fundamentos que levaram o Regional a rejeitá-las, carecendo a decisão do indispensável **prequestionamento**, exigido pelas **Súmula nº 297** e **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1**, ambas do TST. Assim, ainda que absoluta, a incompetência deve ser prequestionada nas instâncias ordinárias. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Relativamente à **antecipação de tutela**, a revista não logra igualmente prosperar, na medida em que o TRT não enfrentou a matéria sob tal aspecto nem foi provocado a fazê-lo mediante a oposição dos indispensáveis embargos declaratórios, conforme exigência contida na **Súmula nº 297 do TST**, óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-518250/98.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDA : TEREZINHA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, entendendo que:

a) o pedido era **juridicamente possível**, sendo devidas as diferenças salariais resultantes da não-concessão dos **reajustes salariais** previstos em **leis federais**, porquanto, ao admitir pessoal sob o regime consolidado, o **ente autárquico municipal** equipara-se às empresas privadas; e

b) o Reclamado não comprovou a afirmativa contida na contestação, no sentido de que os **intervalos intrajornadas** foram observados; e c) o conjunto probatório dos autos demonstrou a **não-incidência das horas extras** nas verbas pleiteadas (fls. 352-360).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e IX, 39, § 2º, 61, § 1º, e 169 da Constituição da República, 38 do Ato das Disposições Transitórias e 71 da CLT, sustentando:

a) a **impossibilidade jurídica** de servidor público municipal pleitear reajuste salarial previsto em legislação federal ou em convenção coletiva de trabalho, porquanto submetido aos reajustes salariais fixados em leis específicas municipais, bem como porque não representado pelo Sindicato profissional conveniente;

b) que os **servidores públicos municipais**, independentemente do regime jurídico de sua contratação, submetem-se à **política salarial** específica, fixada mediante **lei municipal**;

c) a **contratação** da servidora era **nula**, pois admitida sem prévio concurso público;

d) que a Reclamante não se desincumbiu do **ônus da prova** relativamente aos **intervalos intrajornadas**, sendo que a prova coligida para os autos demonstrou que sempre foram observados os referidos intervalos; e

e) restou comprovado que as **horas extras** pagas **refletiram** sobre as demais parcelas salariais (fls. 362-385).

Admitido o recurso (fls. 387-388), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 360v. e 362) e tem **representação** regular (fl. 29), sendo o Reclamado beneficiário das vantagens conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **impossibilidade jurídica do pedido**, ressalte-se, primeiramente, que essa questão confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ademais, o Regional não examinou pedido de reajuste salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho. Finalmente, o Recorrente trouxe, para amparar o recurso, decisão proferida por Vara do Trabalho, estando, portanto, **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Quanto à **aplicabilidade dos reajustes salariais previstos em legislação salarial federal aos servidores públicos municipais**, o recurso também não alcança trânsito. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segue no sentido de que, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele federal, estadual ou municipal, equipara-se ao empregador privado. Dessa forma, incidem sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros, dos Municípios e de suas respectivas autarquias os reajustes salariais previstos em legislação federal. Nessa direção palmilham a **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 do TST** e os seguintes precedentes: TST-ERR-514858/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 13/06/03; TST-ERR-476545/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 25/04/03; TST-ERR-490941/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-364936/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 01/06/01; TST-ERR-

341424/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 24/05/01; e TST-ERR-300099/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/11/00. Incide, pois, na espécie, o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

No que é pertinente à **nullidade da contratação**, o recurso carece do indispensável requisito do prequestionamento, visto que o Regional não examinou a controvérsia sob esse ângulo, atraindo, desse modo, a aplicação da diretriz traçada na **Súmula nº 297 do TST**.

Relativamente aos **intervalos intrajornadas** o recurso esbarra, inicialmente, na **Súmula nº 126 do TST**, em face da argumentação do Recorrente no sentido de que a prova carreada para os autos demonstra a observância dos intervalos para repouso e refeição. Por outro lado, em relação ao **ônus da prova** da não-concessão desses intervalos o recurso apresenta-se **defundamentado**, pois ausente indicação de violação de disposição de lei ou de dissídio jurisprudencial. Finalmente, o Regional deferiu o pagamento de horas extras em decorrência da não observância dos intervalos para descanso e refeição somente a partir de julho de 1994, ou seja, considerou o período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Sendo assim, a decisão recorrida espelha a jurisprudência desta Corte Superior, conforme retratada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, de seguinte teor: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Quanto aos **reflexos das horas extras e do FGTS**, o recurso também se encontra defundamentado, pois o Recorrente não indica ofensa a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial para amparar a admissibilidade do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-518252/98.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. COUTO MACIEL

RECORRIDO : CÉLIO LEONEL MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, ressaltando que:

a) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser calculados de acordo com as épocas próprias, observando-se as alíquotas, limitações e isenções pertinentes; e

b) o Reclamado não provou o **fato impeditivo** alegado em defesa, segundo o qual a **gratificação semestral** não era fixada ou paga sobre os salários, estando correta a condenação aos reflexos pelas extraordinárias (fls. 439-443).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação; e

b) a **gratificação semestral** não possui natureza salarial, não podendo integrar-se ao salário para efeito de cálculo das horas extras, até porque, como o próprio nome está a indicar, a parcela era paga a cada seis meses, ou seja, esporadicamente (fls. 449-458).

Admitido o apelo (fls. 462-463), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 466-470), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 447v. e 449), tem **representação** regular (fl. 296), foram recolhidas as **custas** (fls. 401 e 459) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 400 e 460). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê dos paradigmas de fls. 453-454 e, no mérito, há que se adequar a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual os descontos legais incidem sobre o montante total da condenação, devendo ser calculados ao final.

No tocante à **gratificação semestral**, a revista tem o seu trânsito garantido, uma vez que o Regional determinou a **integração da gratificação semestral**, para efeito de cálculo das **horas extras**, quando na realidade a **Súmula nº 253 desta Corte**, invocada por contrariada, não admite tal integração. No mérito, impõe-se o provimento do apelo patronal, adequando-se a decisão recorrida à jurisprudência prevalente nesta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1** e à **Súmula nº 253, ambas do TST**, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o montante total da condenação e sejam calculados ao final, e para excluir da condenação a integração da gratificação semestral e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-518259/98.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : RAIMUNDO SOUZA CALDEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE

DESPACHO

O 5º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, ressaltando que a prova dos autos deixa evidente que houve **transação** entre as Partes, em 1995, a partir da extinção dos contratos de trabalho, quanto ao pagamento de **horas extras** pelo regime de **turno ininterrupto de revezamento**.

Salientou o TRT, ainda, que houve **concessões recíprocas extinguindo obrigações litigiosas ou duvidosas**, não se tratando de simples renúncia, até porque o direito de alguns dos Reclamantes poderia estar prescrito, ou ameaçado pelo instituto prescricional.

Destacou o Regional, por fim, que a hipótese é a de **transação de direitos**, inscrita nos arts. 1.029 e 1.030 do CC (fls. 448-450).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **transação extrajudicial** não tem força de coisa julgada, nos termos da **Súmula nº 330 do TST**, até porque a dita transação foi lesiva aos Reclamantes (fls. 452-473).

Admitido o apelo (fl. 498), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 500-501), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 450v. e 452), tem **representação** regular (fls. 8, 13, 16, 18, 21 e 24) e foram recolhidas as **custas** (fl. 437v.). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o bem fundamentado arazoado recursal, no que traz distinção doutrinária entre renúncia e transação, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Com efeito, o Regional, como se viu, foi enfático ao consignar que a hipótese era de **transação de direitos**, e não de renúncia, mormente levando-se em consideração que o suposto direito de alguns dos Reclamantes estava ameaçado pelo instituto prescricional, ou seja, havia a **res dubia**. Os arrestos colacionados são inespecíficos ao caso concreto, por não albergarem tal premissa fática.

De igual modo, e em face das premissas adotadas pelo TRT, não há como se reconhecer violação do § 2º do art. 477 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 41 do TST.

Por fim, no tocante à **prescrição** e às **parcelas discriminadas à fl. 472**, a revista encontra obstáculo na **Súmula nº 297 desta Corte**, pois o TRT limitou-se a manter a decisão que **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-518310/98.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JURANDIR ANTÔNIO MENDES

ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. RUI ZANCARLI SOUZA

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) somente se incorpora ao salário do empregado a **gratificação de função** paga por longos anos, porquanto o fator tempo constitui elemento indispensável na concretização da estabilidade econômica do empregado, tornando irredutível o acréscimo salarial conquistado;

b) a **ajuda-alimentação** não integrava o salário do Reclamante, uma vez que concedida em razão da adesão da Empresa ao PAT;

c) os **juros e a correção monetária** previstos na Lei nº 8.177/91 ressarcem plenamente o Reclamante das perdas decorrentes do pagamento em atraso das verbas reconhecidas judicialmente; e

d) são devidos os **descontos previdenciários e fiscais**, na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST (fls. 164-181).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não poderia ser suprimida a **gratificação de função** paga com habitualidade;

b) a **ajuda-alimentação** integra o salário, visto que ostenta natureza remuneratória;

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** dos créditos trabalhistas; e

d) são devidos **juros compensatórios** como forma de ressarcir o Reclamante dos prejuízos causados pela mora patronal (fls. 187-198).

Admitido o apelo (fls. 279-280), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 283-289), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 183 e 187) e tem **representação** regular (fls. 23 e 161), sendo as custas processuais encargo do Reclamado, parcialmente vencido. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **supressão da gratificação de função**, o recurso não logra prosperar, porquanto o Regional decidiu em consonância com o entendimento remansado do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual somente o percebimento por dez anos ou mais de gratificação de função permite que o empregado adquira estabilidade econômica, de forma a justificar a manutenção do pagamento, embora seja possível a reversão ao cargo de origem. Nesse sentido a **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1**.

Ademais, na presente hipótese, o Empregado percebeu a gratificação de caixa durante dois períodos do contrato de trabalho, perfazendo, no total, apenas 1 ano e 9 meses de exercício na função gratificada. O arresto cotejado às fls. 189-190, no entanto, apresenta-se inespecífico, visto que trata de empregado que percebeu dita gratificação continuamente por mais de dois anos. Portanto, também a **Súmula nº 296 do TST** impede o prosseguimento do apelo, no particular. Dessa forma, as **Súmulas nºs 296 e 333 do TST** impõem-se como óbices ao prosseguimento do recurso.

No tocante à **ajuda-alimentação**, a decisão recorrida palmilhou no mesmo sentido da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST**, de seguinte teor: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso tropeça, mais uma vez, na **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, a decisão regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, conforme sintetizada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente aos **juros compensatórios**, o julgado confrontado não impulsiona o apelo, na medida em que não examinou a hipótese à luz da Lei nº 8.177/91, a exemplo da decisão revisanda, atraindo a aplicação da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520842/98.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO : GETÚLIO ANTÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PA-LAZON

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que:

a) o art. 118 da Lei nº 8.213/91 **não é inconstitucional**, razão pela qual o Empregado é detentor de **garantia no emprego**, em face da comprovação de **doença profissional** (hipoacusia neurossensorial bilateral) induzida por exposição a **ruidos**, com perda de 15,33% em ambos os ouvidos, calculada de acordo com a tabela de Fowler. Salientou o Regional, ainda, que a moléstia profissional se irradiou após a vigência da mencionada lei, sendo **desnecessária**, nesse passo, a **percepção de auxílio-doença acidentário**, pois a hipótese não é a de acidente de trabalho, mas de **doença profissional** a esse equiparada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91; e

b) os **honorários periciais** foram fixados em consonância com o trabalho dispendido (fls. 148-150).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 157-158), o Regional os **rejeitou** (fls. 164-165).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **garantia no emprego** somente é devida após o recebimento do **auxílio-doença acidentário**, não havendo como enquadrar a moléstia do Reclamante no art. 118 da Lei nº 8.213/91;

b) é indevida a **multa** aplicada por ocasião do julgamento dos **embargos declaratórios**, pois aquele apelo não tinha a intenção de procrastinar o feito (fls. 167-180).

Admitido o apelo (fl. 235), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 166 e 167), tem **representação** regular (fl. 181), foram recolhidas as **custas** (fl. 113) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 114 e 229). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alçada **inconstitucionalidade** do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a revista não prospera, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 desta Corte**. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **garantia no emprego** com base no mencionado dispositivo legal, a revista logra êxito por **divergência jurisprudencial**, uma vez que os paradigmas colacionados (fls. 170-172) adotam a tese de que o direito em questão, previsto na Lei nº 8.213/91, está condicionado à percepção do auxílio-doença acidentário.



Sobre o tema em exame, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual: *“o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.*

Assim, considerando que as instâncias ordinárias equipararam a moléstia profissional ao acidente de trabalho, seria necessário que o Reclamante tivesse recebido o auxílio-doença acidentário da referida lei, pois tal benefício é requisito necessário e indispensável à garantia no emprego.

Quanto à multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, a revista não se sustenta, pois o único paradigma colacionado (fl. 180) apenas diz que a decisão contraditória merece esclarecimento, ou seja, não se opõe à decisão regional, revelando a sua **inespecificidade**, nos termos da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e à multa dos embargos declaratórios, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, e dou-lhe provimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas e honorários periciais a cargo do Reclamante, nos termos da Súmula nº 236 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-522102/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 RECORRIDO : NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES
 RECORRIDA : C.P.O. - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo que passe a constar como Recorrida, também, a Empresa C.P.O. - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

O 9º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que:

a) é subsidiária a responsabilidade da Reclamada (tomadora dos serviços) pelo pagamento dos salários não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST;

b) não se configura julgamento *extra petita* quando se defere a responsabilidade subsidiária, apesar de ter sido pedida a responsabilidade solidária;

c) ambas as Reclamadas descuidaram-se de apresentar defesa específica em relação aos **horários consignados na petição inicial**, devendo ser aplicada a regra dos arts. 302 e 319 do CPC; e

d) a omissão na entrega da **guia de seguro-desemprego** gera o direito à indenização correspondente, em face do prejuízo causado ao Reclamante, nos termos do art. 159 do CC (fls. 298-308).

Opostos embargos declaratórios (fls. 311-315), o Regional os acolheu (fls. 318-323).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) teria havido julgamento *extra petita* quando foi deferida a responsabilidade subsidiária, pois o Reclamante postulou a responsabilidade solidária;

b) o art. 71 da Lei nº 8.666/93 afasta toda e qualquer responsabilidade contra o ente público;

c) é do Empregado o ônus de provar as horas extras; e

d) a Justiça do Trabalho não detém competência material para decidir sobre o seguro-desemprego (fls. 326-342).

Admitido o apelo (fl. 357), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 325 e 326), tem representação regular (fl. 343), foram recolhidas as custas (fl. 289) e efetuado o depósito recursal (fl. 288). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao pretenso julgamento *extra petita*, a revista não se sustenta, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que converte a responsabilidade solidária em subsidiária, pois essa última constitui condenação menor do que aquela deferida. Tal posicionamento inspira-se no princípio de quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-384828/97, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02 e TST-ERR-392180/97, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, in DJ de 06/09/02. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a revista esbarra igualmente no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes públicos respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa terceirizadora, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 331, IV, do TST. A revista, nesse ritmo, não se viabiliza por violação legal ou constitucional, tampouco por divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras, o apelo encontra resistência na Súmula nº 221 desta Corte, eis que o TRT aplicou a revelia por falta de contestação específica (CPC, arts. 302 e 319), não se tratando de incorreta inversão do ônus da prova. O art. 818 da CLT, nesse diapasão, não foi sequer arranhado pela decisão recorrida.

No concernente à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre seguro-desemprego, a revista encontra obstáculo na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que as Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1 do TST adotam a tese de que é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o mencionado pedido, bem como que o “não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização”. O art. 114 da Constituição Federal não foi violado e, por outro lado, os arestos estão superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-525625/99.6 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO COSTA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. BENTO BERTO COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 16ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, quanto a diferenças salariais decorrentes da não-observância dos requisitos para promoção, sob o fundamento de que a incorporação de parte da gratificação da função de confiança aos salários dos empregados que a exerciam não configura a promoção prevista no regulamento da Reclamada, não se cogitando, portanto, de desrespeito aos critérios de promoção previstos no citado regulamento (fls. 240-242).

A revista dos Reclamantes veio calçada em violação dos arts. 444 e 468 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que são devidas diferenças salariais porque foram desrespeitados os requisitos para a promoção de empregados previstos no Regulamento da Reclamada (fls. 244-253).

Admitido o recurso (fl. 255), houve apresentação de contra-razões (fls. 260-264), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 243-244), tem representação regular (fl. 13) e os Reclamantes foram dispensados do recolhimento das custas processuais (fl. 200). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, não se vislumbra violação literal dos arts. 444 e 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST, porquanto não houve alteração do contrato de trabalho dos Reclamantes nem modificação do regulamento da Reclamada. A controvérsia consiste em determinar se a incorporação da gratificação de função aos salários dos empregados que a exerciam se configura, ou não, como a promoção prevista no Regulamento da Empresa. Assim sendo, a decisão só poderia ser atacada pela demonstração de dissenso pretoriano, hipótese que não ocorreu nos autos, porquanto o único aresto colacionado aos autos não serve para o embate de tese, por ser inespecífico, uma vez que parte da premissa de que, se não for observado o critério de alternância previsto no regulamento para a promoção, é devida a extensão do benefício aos empregados preteridos. Por outro lado, o citado aresto nem sequer aborda o mesmo fato ou o mesmo regulamento, não se vislumbrando, assim, a mesma situação fática. Desta feita, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST e no art. 896, "b", da CLT.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST e do art. 896, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-525765/99.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ALMIR CARLOS JOÃO
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o Reclamante tinha estabilidade provisória, porquanto era membro do conselho consultivo do sindicato (fls. 269-278 e 290-293).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 522 da CLT e em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) o Reclamante não tinha estabilidade provisória, porque não estava incluído dentro do limite máximo de sete, previsto no art. 522 da CLT; e

b) a despedida ocorreu, porque o estabelecimento no qual trabalhava o Empregado foi fechado (fls. 295-306).

Admitido o recurso (fls. 330-331), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 295) e tem representação regular (fl. 12), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor mínimo legal (fls. 252 e 328) e das custas processuais (fl. 251). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que o Reclamante não tinha estabilidade provisória, porque não estava enquadrado no limite previsto no art. 522 da CLT, não logra êxito o recurso. O regional, não obstante tenha firmado entendimento no sentido de que o limite de dirigentes sindicais que gozam de estabilidade provisória, previsto no citado dispositivo legal, não mais prevalece diante da nova ordem constitucional, não consignou, expressamente, se o Reclamante estava, ou não, enquadrado entre os sete membros da diretoria sindical, elemento indispensável para que se permitisse a aferição da observância, ou não, do art. 522 da CLT. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a verificação de que o Reclamante não estava enquadrado no limite legal exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que a dispensa ocorreu porque o estabelecimento foi fechado, o regional também não emitiu tese expressa sobre o assunto, carecendo, portanto, do devido questionamento. O recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-541271/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO : CELSO MOREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARLI VENTURA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento de horas extras, visto que o preposto da Reclamada confessou a possibilidade de trabalho aos sábados e domingos e não foi impugnado o pedido de horas extras além da 4ª semanal; e

b) mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, é devido o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, uma vez que configurou elasticidade na jornada diária (fls. 120-121 e 125-126).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 88 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não são devidas horas extras, porquanto o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório;

b) o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, prevê que a jornada semanal é de 44 horas; e

c) antes da vigência da Lei nº 8.923/94, não eram devidas horas extras pela não-concessão de intervalo intrajornada e que, caso seja mantida a condenação, ela deve se restringir aos minutos não concedidos (fls. 128-136).

Admitido o recurso (fl. 137), foi contra-razoado (fls. 140-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 127-128) e tem representação regular (fl. 82), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 107) e das custas processuais (fls. 108). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação da Reclamada de que houve inversão do ônus da prova em relação às horas extras, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na confissão do preposto da Reclamada, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Do pertinente à alegação de que a **jornada semanal é de 44 horas**, e não de 40 horas, também não prospera o recurso, porquanto o Regional não emitiu tese expressa, limitando-se a consignar que a matéria não foi impugnada pela Reclamada. Carece, portanto, do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Também não é o caso de aplicação da **Súmula nº 88 do TST**, porque ela foi revogada pela Resolução nº 42/95, publicada no DJ de 17/02/95, e por que a orientação ali contida não abordava o caso dos autos em que, além de não haver concessão do intervalo intrajornada, ainda havia **extrapolamento da jornada diária normal**. Os **arestos** colacionados também não servem ao embate de teses, visto que não abordam, expressamente, o caso dos autos, ou seja, a não-concessão de intervalo intrajornada acarretou labor em sobrejornada, conforme consignado pelo Tribunal a quo. Permanece incólume o óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-541869/99.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRS. CARLOMAR SILVA GOMES DE AL-
MEIDA E ANTÔNIO CARLOS ROCHA PI-
RES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

O 17º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, ressaltando que:

a) ficou presumida a **coação** da Reclamante quando da **adesão ao plano de seguro de vida**, sendo irrelevante eventual autorização da Empregada nesse sentido; e

b) o recolhimento das **contribuições fiscais** deveria correr às expensas do Empregador, pois foi ele quem deixou de pagar as verbas salariais e de proceder aos respectivos recolhimentos nas épocas próprias (fls. 416-421).

Opostos **embargos de declaração** pelo Reclamado (fls. 423-425), foram **acolhidos** para arbitrar novo valor à condenação (fls. 429-430).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 5º, II, 150, II, 153, III, 157, 158 e 159 da Constituição Federal, bem como do art. 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando que:

a) a adesão ao **plano de seguro de vida** pela Reclamante no ato da contratação não pode ser presumida como ato de **coação**; e

b) os descontos das **contribuições fiscais** sobre os valores pagos em decorrência de decisão judicial decorrem de expressa previsão legal (fls. 433-443).

Admitido o apelo (fls. 456-457), a Recorrida apresentou **contrarrazões** (fls. 460-464), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 431 e 433), tem **representação** regular (fl. 28), com **custas** recolhidas (fl. 387) e **depósito recursal** efetuado em valor acima da condenação (fls. 386 e 445).

Quanto aos **descontos fiscais**, o apelo enseja ser admitido, a par da demonstração de **divergência jurisprudencial** com o primeiro aresto de fl. 439, o qual consagra a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

No que toca à **restituição** dos **descontos** relativos ao **seguro de vida**, a revista, igualmente, reúne condições de admissibilidade, por **divergência jurisprudencial** com o aresto de fl. 438, o qual reputa ineficaz a presunção de vício de consentimento resultante do fato de o empregado haver autorizado expressamente os descontos salariais no ato de sua admissão no emprego. No mérito, a revista há que ser provida, na esteira da jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 342 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é indispensável a demonstração concreta de vício de vontade, não afrontando do art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, autorizados prévia e expressamente pelo empregado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto aos **descontos fiscais** por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizar os descontos fiscais na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST**, e quanto à **devolução dos descontos** relativos ao **seguro de vida**, por contrariedade à **Súmula nº 342 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação os referidos descontos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-542839/99.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA
DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE

RECORRIDO : CLÁUDIO DE MARCHI

ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, concluindo que:

a) a **eficácia liberatória**, conferida ao TRCT pela **Súmula nº 330 do TST**, limita-se às parcelas expressamente consignadas, além do que o **Reclamante opôs ressalva no recibo**; e

b) a **extrapolação** diária da **jornada de trabalho** e o labor constante aos sábados invalidavam o **acordo de compensação** avençado (fls. 232 e 246).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, divergência jurisprudencial e contrariedade às **Súmulas nºs 85 e 330 do TST**, pretendendo:

a) o reconhecimento da **eficácia liberatória do TRCT** homologado, relativamente aos títulos nele consignados; e

b) o reconhecimento da **validade do acordo para compensação de jornada**, alegando que o labor extraordinário e em alguns sábados não desnatara o avençado, sendo devido apenas o pagamento do **adicional de horas extras** nos termos da **Súmula nº 85 do TST** (fls. 249-258).

Admitido o apelo (fl. 261), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 248 e 249) e tem **representação** regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 208) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 209). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à **quitação**, a revista não prospera, uma vez que a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na redação atual da **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional asseverou que o Reclamante **opôs ressalva** no TRCT em relação a todas as verbas e diferenças de parcelas não quitadas por aquele instrumento.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na **primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "*a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas*".

Entretanto, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do acordo de compensação, o recurso logra conhecimento por contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, na medida em que o Regional considerou como extras as excedentes da oitava diária. No mérito, o apelo merece provimento, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **segunda parte** da já aludida **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, a qual enuncia: "*as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange à quitação e à nulidade do acordo para compensação de jornada, por óbice das **Súmulas nºs 330 e 333 do TST**. Dou-lhe provimento quanto aos **efeitos** da declaração de nulidade do acordo de compensação, para adequar a decisão aos termos da segunda parte da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-543527/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREI-
TAS, DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA E
DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ

RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento de **horas extras** durante todo o contrato de trabalho, ainda que a testemunha só tenha laborado com o Reclamante em parte desse período, porque não há indícios de que, no período em que não coincidiram as vigências dos contratos de trabalho do Reclamante e da testemunha, o comportamento da Reclamada fosse diferente; e

b) mesmo no **período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94**, é devido o pagamento de horas extras pela não-concessão do **intervalo intrajornada**, uma vez que configurou elasticidade na jornada diária (fls. 110-112 e 124-125).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 88 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não são devidas **horas extras** no período em que não houve prova testemunhal;

b) a prova documental deve prevalecer sobre a prova oral; e

c) antes da vigência da Lei nº 8.923/94, não eram devidas **horas extras** pela não-concessão de intervalo intrajornada (fls. 127-136).

Admitido o recurso (fl. 139), foi **contra-razoado** (fls. 142-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 126-127) e tem **representação** regular (fls. 106 e 169), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 138) e das **custas processuais** (fls. 137). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegação de que a prova documental deve prevalecer sobre a prova oral, cabe ressaltar que, **na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada**, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no **art. 131 do CPC**. Nesse sentido é o entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação da Reclamada de que a condenação ao pagamento de horas extras deve ser **limitado ao período em que a testemunha confirmou a sobrejornada**, o recurso encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST**. Inafastável a orientação da **Súmula nº 333 do TST**.

Também não é o caso de aplicação da **Súmula nº 88 do TST**, porque ela foi revogada pela Resolução nº 42/95, publicada no DJ de 17/02/95 e porque a orientação ali contida não abordava o caso dos autos em que, além de não haver concessão do intervalo intrajornada, ainda havia **extrapolamento da jornada diária normal**. Os **arestos** colacionados também não servem ao embate de teses, visto que não abordam, expressamente, o caso dos autos, ou seja, a não-concessão de intervalo intrajornada acarretou labor em sobrejornada, visto que o término da jornada diária não foi antecipado para compensar a ausência do descanso. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-543548/99.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ME-
TROPOLITANO E REGIONAL - METRO-
PLAN

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO : MANOEL WACHINTON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIM-
MER

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, concluindo que:

a) embora a hipótese ensejasse a aplicação da **Súmula nº 291 do TST**, a condenação imposta na origem, no sentido de determinar o pagamento como extras de 2 horas e 30 minutos diários no período de outubro de 1993 até abril de 1994, afigurava-se mais benéfica à Reclamada, importando sua reforma **in pejus** para a Reclamada, uma vez que o cálculo da indenização prevista no comando jurisprudencial toma por base o tempo em que verificada a prestação de serviços extraordinários antes do ato supressivo, o que, na espécie, se deu de dezembro de 1972 até outubro de 1993; e

b) os critérios para **atualização dos honorários periciais** observam aos mesmos critérios adotados para o cálculo de atualização dos débitos trabalhistas (fls. 279-289).

Os **embargos de declaração** opostos pela Reclamada foram **rejeitados**. No entanto, restou **esclarecido** que, mesmo prescrites as parcelas anteriores a 22/09/89, o cálculo da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST tomava por base todo o período em que ocorreu a prestação de trabalho suplementar (fls. 296-297).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Lei nº 6.899/81 e do Decreto nº 86.649/81, sustentando que:

a) o período contratual atingido pela **prescrição quinzenal** não poderá ser computado para efeitos de **cálculo** da indenização prevista na **Súmula nº 291 do TST**; e

b) os **honorários periciais** não são crédito oriundo da relação de emprego e, portanto, a eles não se aplicam os critérios de **atualização dos créditos trabalhistas** (fls. 299-303).

Admitido o apelo (fl. 305), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 298-299) e tem **representação** regular (fl. 11), sendo a Reclamada beneficiária das vantagens conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **cálculo da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST**, em face da incidência da **prescrição quinzenal**, o recurso encontra-se **defundamentado**, porquanto não se colacionou aresto tido por divergente nem se indicou violação legal, conforme exigência contida nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juiza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.



Relativamente à atualização dos honorários periciais, o recurso também não logra prosperar. A Reclamada não esclareceu qual o dispositivo da Lei nº 6.899/81 foi vulnerado pela decisão recorrida. Ademais, o Regional não examinou explicitamente a aplicação dessa norma na hipótese de honorários periciais. Sendo assim, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos arestos colacionados, todos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, apresentam-se inservíveis à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-549490/99.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDA : INDÚSTRIA METALÚRGICA RENIZE LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que ele não tinha direito à garantia de emprego prevista na cláusula 45ª da Convenção Coletiva de Trabalho, considerando, para tanto, as conclusões do laudo pericial, que averiguou perda parcial do primeiro quirodático esquerdo (polegar esquerdo), bem como o fato de que, após a alta médica, o Autor voltou a trabalhar nas mesmas funções exercidas antes do acidente no trabalho (fls. 162-164).

A revista do Reclamante veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que o retorno ao exercício da função anterior, ou o desempenho das mesmas atividades, não significou que estivesse afastada a redução da capacidade laboral, justificado, conseqüentemente, o reconhecimento da estabilidade do acidentado prevista pela norma coletiva (fls. 324-332).

Admitido o recurso (fl. 172), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 166) e tem representação regular (fl. 5), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não merece prosseguir. De um lado, discute-se a respeito da alegada incapacidade laboral do Autor, em decorrência de acidente de trabalho. A decisão regional, contudo, está lastreada no conjunto probatório, especialmente no laudo do perito, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

De outro lado, o Reclamante pleiteia o reconhecimento da garantia de emprego com base em norma coletiva. Sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista submete-se à disciplina da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ocorre que o paradigma trazido pelo Reclamante, além de ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao pressuposto contido na alínea "a" do art. 896 da CLT, não trata da mesma norma objeto de debate nestes autos. Aliás, sequer cogita de cláusula similar nem à do instrumento coletivo que amparou o pedido do Autor, uma vez que o Regional alude à ausência das condições cumulativas previstas na norma convencional, deixando claro que o direito conferido na norma coletiva pressupõe a existência de perda incompatível com o retorno às atividades antes desempenhadas pelo empregado. Incide, pois, em obstáculo ao apelo a **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-549574/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : ELENICE ISABEL PROVENZANO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o auxílio-alimentação tem natureza salarial e, portanto, deve integrar o salário (fls. 74-79).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não é devido o pagamento de honorários advocatícios; e

b) o auxílio-alimentação concedido por força de norma coletiva não pode ser integrado ao salário, porquanto não tem natureza salarial (fls. 80-82).

Admitido o recurso (fl. 89), houve apresentação de contra-razões (fl. 90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 79-80), tem representação regular (fls. 83 e 111), foi corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor mínimo legal (fl. 87) e das custas processuais (fls. 36, 37 e 86), preenchendo, portanto, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Quanto à integração do auxílio-alimentação, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional limitou a condenação ao valor que era pago pela Reclamada, excluindo, assim, o valor que era descontado do Reclamante. Os arestos colacionados não servem para o embate de teses, porque apenas albergam entendimento no sentido de que na medida em que o auxílio-alimentação não se incorpora ao salário, seu valor é descontado do empregado, não tendo, portanto, natureza salarial, hipótese distinta da dos autos em que a integração se limitou ao valor pago pela Reclamada. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Por outro lado, não havendo norma que exclua a natureza salarial do auxílio-alimentação, a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 241 do TST**.

Quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a Reclamada, porquanto o Regional não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 241, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55647/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO EVANGELISTA RODRIGUES

D E S P A C H O

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 125).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 130-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado não foi trasladada na sua integralidade, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55670/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO : ROQUE RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST** (fls. 76-77).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv

PROC. NºTST-AIRR-55675/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : FERNANDO CÂMARA SCHMITT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
AGRAVADOS : ARI PEREIRA DA SILVA E TEREZINHA DA SILVA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TEREZINHA DA SILVA SILVA figure, juntamente com o Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 95-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da procuração outorgada ao advogado do Agravante, além da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55823/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO : NESTOR PAULO GRUN

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 30).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55824/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. INDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO : RAIMUNDO EDMUNDO KASANOWSKI
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST (fls. 30-31).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 32), a representação regular (fls. 9 e verso) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todaya, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a penhora efetivada sobre equipamentos industriais instalados em sua propriedade, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559060/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA
RECORRIDO : EDSON CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e negou-o ao do Reclamado, por entender que:

a) não eram suspeitas as testemunhas pelo fato de estarem litigando com o Reclamado;

b) eram devidas as horas extras, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor em jornada elástica, infirmando as anotações feitas nas folhas individuais de presença (FIPs);

c) eram devidos os honorários advocatícios, em face da apresentação de declaração de pobreza pelo Reclamante e de sua assistência pelo sindicato da categoria profissional, não tendo o Reclamado produzido a prova da alegada inverdade da referida declaração;

d) a época própria da correção monetária era o mês da prestação dos serviços; e

e) era indevida a incidência dos descontos a favor da Cassi e Previ, na medida em que nenhum benefício advirá para o Reclamante com as contribuições para essas entidades (fls. 343-353).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 113 do TST e em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 1º e 3º da Lei nº 7.115/83, 6º, § 1º, da LICC, 818, 829 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna, alegando que:

a) são suspeitas as testemunhas que litigam com o Banco;

b) a prova documental consubstanciada nas folhas individuais de frequência é válida e prevalece sobre a prova testemunhal;

c) descabem os reflexos das horas extras nos sábados dos bancários;

d) a época própria da correção monetária é o mês da prestação dos serviços;

e) são devidos os descontos para a Cassi e Previ; e

f) não são devidos os honorários advocatícios, pois os empregados do Banco, mesmo quando são demitidos, possuem condições de mandar em juízo e que a declaração de pobreza firmada pelo Reclamante não estaria de acordo com a lei (fls. 363-385).

Admitido o apelo (fls. 427 e 450), foram oferecidas contra-razões (fls. 432-448), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 246-247), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 310 e 386). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegada suspeição das testemunhas que litigam contra o Reclamado, a revista não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Quanto à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Com efeito, o Regional não refutou a validade das FIPs pela sua forma, mas pelo seu conteúdo, na medida em que não registravam a verdadeira jornada de trabalho do Empregado. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei (arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 7º, XXVI, da Carta Magna), porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. No que tange aos reflexos das horas extras nos sábados dos bancários, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi examinada pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Destarte, não há como ser aferida a invocada contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

Relativamente à época própria da correção monetária, a revista perdeu o objeto, em face da homologação da concordância do Reclamante com a aplicação do índice do mês subsequente ao trabalho, conforme pretendido pelo Reclamado (fl. 450).

Quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, logra êxito o apelo, na medida em que os paradigmas listados nas fls. 379-380 proclamam devido o referido desconto sobre as parcelas salariais, uma vez que, no curso do contrato de trabalho, o empregado beneficiou-se ou poderia beneficiar-se dos serviços prestados por aquelas entidades. No mérito, o provimento do recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-572505/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, in DJ de 25/10/02; TST-ERR-435173/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-467565/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 01/03/02; e TST-ERR-639727/98, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 28/05/93.

No concernente aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional reputou provado o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e 1º da Lei nº 7.115/83, ao consignar que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da categoria profissional e firmou declaração de pobreza nos termos da lei. Destarte, o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da prova, tornando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à suspeição das testemunhas que litigam contra o Reclamado, à prevalência da prova documental sobre a testemunhal, aos reflexos das horas extras nos sábados do bancário e aos honorários advocatícios, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297, 333 e 357 do TST, e dou-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos para Cassi e Previ.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55973/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADA : NEIVA LEMOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. LIANE RITTER LIBERALI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 64-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, além das cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55978/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SANDRA MARIA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA
AGRAVADA : ÉTHICA EMPRESA TÉCNICA EM HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ETHICA EMPRESA TÉCNICA EM HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do Agravante, além da cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55984/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO FAMILIE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : MAXIMIANO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 297 do TST (fl. 33).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 45 e 51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 46-47 e 48-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55993/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO : JORGE LUIS SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 47, 221 e 361 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 56).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-4).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 63-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à **tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57331/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 296 do TST** e no art. 896, “a”, da CLT (fl. 92).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 95-98), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido às Dras. **Carla Alexandra Rodrigues Veiga** e **Sandra Abate Murcia**, subscritoras do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Ademais, o entendimento substanciando no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. NºTST-AIRR-57340/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : AFTER SERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ÁBIDO ZAGO
AGRAVADA : CLÁUDIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 92-95), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 90), tem **representação** regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao **acolher a preliminar de nulidade argüida** e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para complementação da prova oral e prosseguimento, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no **Enunciado nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57352/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : JAYME MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADAS : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST** (fl. 82).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-87) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 88-96), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 83), tem **representação** regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o Regional considerou válido o acordo firmado pelas entidades sindicais, por força do encerramento das atividades das co-reclamadas, para a quitação das verbas rescisórias, após analisar o conjunto probatório dos autos;

b) tendo havido interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, não se deve concluir que o acórdão regional teria violado os dispositivos legais mencionados pela Recorrente (Enunciado nº 221 do TST); e

c) os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea “a” do art. 896 da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. NºTST-RR-584860/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO : EUCLIDES GIOTTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Em face da alegação da Reclamada, no sentido de que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência (fl. 106), e do **pedido de desistência da ação** formulado pelo Autor (fl. 131):

I) acolho a prefacial de litispendência e homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, conforme o disposto no art. 267, V e VIII, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência; e

II) indefiro o pedido de isenção das custas processuais, porquanto o Autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-AIRR-58926/2002-900-08-00.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

AGRAVADA : ELIJANE VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 3-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 7-14) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 15-22), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **nenhuma** das peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT vieram compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/lag

PROC. NºTST-AIRR-58927/2002-900-08-00.9

AGRAVANTE : M. T. NETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA SOUZA
AGRAVADO : JUCELINO VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 3-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **nenhuma** das peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT vieram compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-RR-590187/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURRENTE : VIVIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

RECORRIDA : FLORIANÓPOLIS LONAS E LUVAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

D E S P A C H O

O **TRT da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, sob o entendimento de que ela não tinha direito à **estabilidade provisória** assegurada à gestante, porque, quando do ato demissional, a Reclamada não tinha **ciência** de seu **estado gravídico**, uma vez que a própria Reclamante só tomou conhecimento de que estava grávida **após a ruptura contratual** (fls. 83-85, 97-100 e 112-115).

A **revista da Reclamante** veio calcada em violação do art. 10, II, “b”, do ADCT, contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1** e em dissenso pretoriano, sustentando que o fato de a Reclamada não saber da gravidez no momento da demissão não afasta o direito à **estabilidade provisória** (fls. 117-130).

Admitido o recurso (fl. 131), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 136-147), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **custas recolhidas** (fl. 64). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem processamento garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a Reclamante não tem direito à estabilidade provisória assegurada à gestante porque, no momento da demissão, a Reclamada não tinha conhecimento de sua gravidez, diverge dos **arestos** colacionados às **fls. 122-125**, os quais sustentam que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, ainda que o empregador desconhecesse que ela estava grávida no momento da demissão.

No mérito, o recurso deve ser provido para ajustar a decisão regional à jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento de que o direito à estabilidade provisória, decorrente do estado gravídico de empregada, independe do conhecimento do empregador, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva, hipótese que não foi debatida nos autos.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamante para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória, decorrente do estado gravídico da Reclamante quando foi demitida, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período da estabilidade previsto no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59539/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : JOAQUIM BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES
AGRAVADA : FRUTÍCOLA HISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 94).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 97-99).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-103) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 104-106), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 95 e 97) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente ao **cerceamento de defesa**, o Regional esclareceu que o Juízo de origem ouviu a testemunha do Autor e, quando do julgamento, em face do princípio do livre convencimento, afastou o depoimento, por encontrar nos autos elementos de prova mais convincentes. Asseverou que não ocorreu nenhum cerceamento de defesa e que a matéria é meramente interpretativa, sendo imprescindível para o seu reexame a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor do disposto no **Enunciado nº 296 do TST**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-RR-598299/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO : SALUSTIANO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) estava caracterizada a **sucessão trabalhista** no caso dos autos, em face da aquisição do Banco sucedido pelo Reclamado; e
b) a **prova coligida** nos autos demonstrou a **extrapolação de horário** sem o devido pagamento, sendo devidas, como extras, as sétima e oitava horas, bem como as excedentes da oitava (fl. 254).

Os **embargos declaratórios** opostos pelo Reclamado foram **rejeitados** (fls. 264-265).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação da nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a sua reforma, para afastar a **sucessão trabalhista**, alegando que o Reclamante foi dispensado antes da avença pactuada com o Banco Banorte, que continua a existir (fls. 268-283).

Admitido o recurso (fl. 285), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 286-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 144), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 238 e 284). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna** nem aos demais dispositivos apontados como infringidos. Isso porque o **Regional**, conquanto tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pelo Banco, prestou os **esclarecimentos** suscitados, asseverando que o ora Recorrente deve responder pelo passivo trabalhista do Banco Banorte, em face da existência da sucessão trabalhista, e que a compensação dos valores pagos pelo Reclamado a título de horas extras abarca somente as horas excedentes da oitava, porquanto as sétima e oitava horas remuneram apenas a jornada normal do Empregado, em virtude da nulidade da pré-contratação de horas extras. Assim, não há que se falar em **negativa de prestação jurisdicional**, sendo improcedente o recurso, no particular.

A revista também não prospera quanto ao tema da **sucessão trabalhista**, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "BANCOS - SUCESSÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Destarte, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, nesse aspecto.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista, em face da **improcedência da preliminar de nulidade** e do óbice da **Súmula nº 333 do TST** quanto à **sucessão trabalhista**.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ff/lag

PROC. NºTST-RR-599202/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO LUIZ MARCOLINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o Empregado não tinha direito ao recebimento de horas extras, uma vez que exercia **cargo de confiança** e não sofria **fiscalização de horário**, conforme reconhecido em seu depoimento pessoal;
b) o **veículo** e a **moradia** fornecidos ao Reclamante eram **para o trabalho**, não constituindo salário-utilidade; e
c) possível existência de diferenças de verbas rescisórias não dá azo ao pagamento da **multa** prevista no art. 477 da CLT (fls. 647-666).

Os **embargos declaratórios** opostos pelo Reclamante foram **rejeitados** (fls. 675-676).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 66, 458 e 832 da CLT, 535 do CPC, 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando:

a) nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que o Regional não teria apreciado os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração;
b) o preposto do Empregador teria reconhecido que o Empregado cumpria horário certo e determinado, o que afastaria o exercício de **cargo de confiança**;
c) a ocupação de cargo de confiança não afasta o direito do Empregado aos **intervalos** de onze horas **entrejornadas**;
d) é devida a **multa** do art. 477 da CLT, na hipótese de pagamento incompleto das verbas rescisórias; e
e) a **moradia** e o veículo fornecidos pelo Empregador constituem **salário-utilidade** (fls. 680-686).

Admitido o recurso (fl. 687), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 24, 556 e 644) e **dispensa o preparo**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna**. Isso porque o **Regional**, conquanto tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, prestou os **esclarecimentos** suscitados, no sentido de que, estando o **Reclamante excepcionado da limitação da jornada** de trabalho, nos moldes do art. 62, II, da CLT, não há que se falar em horas extras pelo desrespeito aos intervalos intrajornadas e entrejornadas previstos nos arts. 66, 67 e 71 do Diploma Consolidado. Assim, não há que se falar em **negativa de prestação jurisdicional**, sendo improcedente o recurso, no particular.

A revista também não prospera quanto às **horas extras**, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, baseado no depoimento do próprio Reclamante, afirmou que ele exercia **cargo de confiança**, não sujeito a controle de jornada. Assim, o entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento da prova. Outrossim, com relação às horas extras pelo **desrespeito aos intervalos entrejornadas**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, pois não há que se falar em **ofensa ao art. 66 da CLT**, cuja norma não pode ser aplicada sem levar em conta o disposto no art. 62 do Diploma Consolidado.

No que tange à **multa rescisória**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois o Regional apenas afirmou que possível existência de diferenças de verbas rescisórias não rendia ensejo à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, mas não reconheceu que as verbas rescisórias devidas ao Reclamante foram pagas de forma incompleta. Aliás, a sentença afirma taxativamente que o Reclamante não demonstrou a existência de diferenças de verbas rescisórias. Destarte, não há que se falar em divergência jurisprudencial em torno de questão de prova.

Quanto ao **salário-utilidade**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 131 e 246 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a **moradia** e o **veículo** fornecidos **para o trabalho não constituem salário in natura**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista, em face da **improcedência da preliminar de nulidade** e do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST** quanto às horas extras, à multa rescisória e ao salário-utilidade.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-599282/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : EMÍLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas, por entender que:

a) a Rede Ferroviária Federal, em face da **sucessão de empregadores**, é responsável solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante até 28/02/97 e, a partir de então, a responsabilidade recai unicamente sobre a Ferrovia Sul Atlântico;

b) eram devidas as **horas extras** excedentes da nona hora diária, de segunda a quinta-feira, e da oitava, nas sextas-feiras, no período até 31/03/96, e das 8h30min, de segunda a sexta, no período posterior a 01/04/96, conforme deferido na sentença, em face da invalidez da compensação de jornada, por não ter sido ajustada em norma coletiva;

c) estava **preclusa** a oportunidade de pleitear a **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras**; e
d) o **passivo trabalhista integral** o **salário** do Empregado para todos os efeitos legais (fls. 573-596 e 604-607).

Inconformadas, ambas as **Reclamadas** interpõem os presentes **recursos de revista**:

1) a **Ferrovia Sul Atlântico**, calçada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não estaria configurada a **sucessão de empregadores** na hipótese dos autos e que a RFFSA seria a única responsável pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante no período até 01/03/97 (fls. 612-625).

2) A **RFFSA**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pugnano pela reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras**, alegando a validade do acordo individual de compensação de jornada;

b) **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras**, caso seja mantida a condenação; e

c) **passivo trabalhista**, aduzindo que o acordo coletivo celebrado pelas Partes exclui a integração dessa parcela na remuneração do Empregado (fls. 641-648).

Admitidos os apelos (fl. 710), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Os apelos são **tempestivos**, têm **representação** regular (fls. 209-210 e 464-467), encontrando-se devidamente preparados, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado pelas Reclamadas no valor total da condenação (fls. 498, 522-523 e 535-536). Preenchem, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista da Ferrovia Sul Atlântico** não enseja admissão, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que restou caracterizada a **sucessão de empregadores**, está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, que dispõe: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, não há como reconhecer a responsabilidade exclusiva da RFFSA no período até 01/03/97, tendo em vista que o Reclamante foi **dispensado** depois da celebração do **contrato de concessão** de serviço público firmado pelas Reclamadas nessa data.

A **revista da RFFSA**, com relação à **compensação de jornada**, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois a tese sustentada pela Reclamada, no sentido da validade do acordo individual de compensação de horário, não impulsiona o apelo. Isso porque, no caso dos autos, havia **prorrogação da jornada máxima semanal ajustada no acordo de compensação**, conforme se infere da sentença e do acórdão regional, o que atrai a solução proposta pela **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".



Quanto ao pedido de **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça na **Súmula nº 297 do TST**, pois o Regional não emitiu tese sobre se, no caso dos autos, eram devidas as horas extras ou somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à súmula nº 85 do TST. Ademais, não se mostra evidente a existência de condenação ao pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação, a fim de que se possa aplicar a solução contida na referida Súmula e na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. A condenação abrange as horas trabalhadas em prorrogação da jornada máxima diária ajustada pelas Partes para compensar a ausência de trabalho nos sábados.

No que tange à **integração do passivo trabalhista** no cálculo das **horas extras**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, porquanto o Regional não decidiu a questão pelo enfoque na norma coletiva invocada, carecendo a matéria do necessário prequestionamento.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento às revistas das Reclamadas, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-599652/99.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto à indenização decorrente da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sob o fundamento de que, sendo a Reclamada sociedade de economia mista, lei estadual não pode criar vantagens patrimoniais a seus empregados além do que não era aplicável ao contrato de trabalho do Reclamante. Por último, assentou que as resoluções da Reclamada não amparavam o direito postulado pelo Reclamante (fls. 141-144).

A revista do Reclamante veio calcada em violação do art. 468 da CLT, em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que a Lei Estadual nº 4.868/96 é aplicável ao seu contrato de trabalho e que lhe é devida a indenização, conforme o previsto na referida norma (fls. 148-158).

Admitido o recurso (fls. 172-174), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 176-188), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 147-148), tem **representação** regular (fl. 11) e corretamente preparado com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 120). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o esforço do Reclamante, não logra êxito o recurso, uma vez que a **demand**a envolve a interpretação de lei estadual e de resoluções da Reclamada, cuja observância não extrapola a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do art. 896, "b", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice do art. 896, "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-610925/99.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOSIVAL ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **quitação** passada pelo empregado só alcança os valores recebidos e não os títulos nele discriminados (fls. 304-305). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, sustentando que a **quitação** tem **eficácia liberatória**, logo o trabalhador não poderá vir a juízo reclamar diferenças sobre o valor recebido, porque houve **quitação** da parcela na sua totalidade (fls. 307-311).

Admitido o apelo (fl. 312), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 316-326), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 306-307) e tem **representação regular** (fl. 264), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 286) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 287). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional enunciou que a **quitação** passada no termo de rescisão contratual foi homologada pelo órgão de classe, todavia o empregado deu **quitação**, apenas, dos valores recebidos, e não dos títulos nele discriminados.

Assim sendo, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

O TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Ademais, não esclareceu se as parcelas pleiteadas nesta reclamatória constaram expressamente no termo da rescisão contratual. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611053/99.5TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BORCATH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE BORCATH
RECORRIDO : GILDÁSIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) o Reclamante tem direito ao **benefício da justiça gratuita**, porque comprovou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família; e

b) não obstante o Reclamante executar sua jornada de trabalho em **atividade externa**, faz jus ao pagamento de **horas extras**, uma vez que era possível o controle de horário, visto que o carro era equipado com tacógrafo, tinha itinerário determinado por notas que eram pré-emitidas e era obrigado a contactar a Reclamada após o término das entregas, além de que tinha assinatura de ponto na entrada e na saída (fls. 211-226 e 236-239).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 62, I, e 830 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o Reclamante não faz jus ao **benefício da justiça gratuita**, porque os atestados médicos juntados, nos quais se buscava comprovar gastos com cirurgia do filho, foram apresentados em fotocópias não autenticadas; e

b) não é devido o pagamento de **horas extras**, porque o Reclamante laborava em **atividade externa** sem controle de jornada (fls. 242-247).

Admitido o recurso (fl. 251), foi **contra-razoado** (fls. 453-457), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 241-242) e tem **representação** regular (fls. 69, 139 e 143), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 248) e das **custas processuais** (fl. 249). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita**, não logra êxito o recurso. O **único aresto** colacionado é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Por outro lado, também não se vislumbra violação do art. 830 da CLT, visto que, segundo o Regional, entre os documentos que lastream seu convencimento, encontra-se cópia de contracheque que demonstra que o valor das custas representa quase o dobro do salário percebido pelo Reclamante, documento esse que não precisa ser autenticado, porque é comum às partes e não foi impugnado pela Reclamada quanto ao seu conteúdo. Esse é o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST**.

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a **mera declaração do Reclamante** de que não pode demandar sem prejuízo próprio ou da família é **suficiente** para autorizar a concessão de benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto na Lei nº 7.115/83.

Quanto às **horas extras**, a decisão regional, no sentido de que a existência de **controles indiretos de jornada**, como, **tacógrafo, itinerário determinado por notas que eram pré-emitidas, obrigação de contactar a Reclamada após o término de entregas de mercadorias, além de que tinha assinatura de ponto na entrada e na saída**, são suficientes para descaracterizar a hipótese prevista no art. 61, I, da CLT, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-RR-512073/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Renato Lacerda**

Paiva, in DJ de 31/08/01; TST-RR-473922/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 01/03/02 e TST-RR-503057/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 19/04/02. Assim, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-613771/99.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO : CARLOS ADRIANE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) é devido o pagamento, como **horas extras**, do período laborado após a 6ª diária e que não tenha havido acordo de compensação de jornada;

b) deve ser pago, como extra, o período de **intervalo intrajornada não concedido**;

c) a **correção monetária** deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 237-242).

A revista do Reclamado veio calcada em violação do art. 57 da CLT e 334 do CPC e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) os **minutos que antecedem e/ou sucedem** a jornada diária não devem ser considerados como extras;

b) a prova documental deve prevalecer sobre a prova testemunhal;

c) não é devida a concessão de **uma hora de intervalo** intrajornada, porque o Reclamante estava enquadrado na jornada especial prevista no art. 224 da CLT; e

d) o acordo individual de compensação de jornada é válido; e

e) a **correção monetária** só é devida a partir do quinto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 244-251).

Admitido o recurso (fl. 256), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 243-244) e tem **representação** regular (fls. 253-254), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fls. 224 e 252) e das **custas processuais** (fl. 225). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente ao **minutos residuais** e à **validade do acordo de compensação de jornada**, o recurso não prospera, porque não há **interesse recursal do Reclamado**, uma vez que, quanto aos primeiros, eles foram deferidos pelo Regional nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e, quanto ao acordo de compensação, o Regional o considerou válido para o período em que foi acordado.

No que tange à alegação de que a prova documental deve prevalecer sobre a prova oral, cabe ressaltar que, na **atual sistemática processual**, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a **prova tarifada**, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC. Nesse sentido é o entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à alegação de que não era devido **intervalo intrajornada de uma hora** porque o Reclamante estava enquadrado na jornada prevista no art. 224, **caput**, da CLT, não prospera o recurso. A decisão regional, no sentido de que, já que o Reclamante laborava habitualmente mais de seis horas diárias, a ele se aplicam as normas gerais sobre a duração de jornada, está em harmonia com o art. 225 da CLT, não se cogitando, portanto, de violação dos arts. 57 e 71 da CLT, uma vez que o Regional, ao contrário do que alega o Reclamado, zelou pela correta aplicação dos citados dispositivos consolidados.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao laborado, diverge do segundo aresto colacionado à fl. 251, o qual abriga o entendimento no sentido de que a **correção monetária** só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Consoante o entendimento pacífico desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**), a fluência de **correção monetária** dos créditos trabalhistas dá-se a partir do **sexto dia** útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT, cumprindo destacar os seguintes precedentes:

"CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS - ART. 469, DA CLT. A jurisprudência desta Corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida" (TST-RR-475329/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 05/10/01, p. 588).

“ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ 124” (TST-RR-496626/98, 3ª Turma, Rel. JUIZ Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJ de 01/06/01, p. 554).

“CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a correção monetária dos débitos trabalhistas começa a fluir a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários (artigo 459, parágrafo único, da CLT). Recurso de revista provido” (TST-RR-478277/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 30/06/00, p. 780). Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, aos minutos residuais, ao acordo de compensação e quanto ao intervalo intrajornada, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-AIRR-61879/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : VELMAR ALDAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR
AGRAVADO : JORGE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 77).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

7. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

9. Publique-se.

10. Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-AIRR-61883/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO MAGNUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADA : ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ATALAIA SEGURANÇA LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST** (fl. 43).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 44), a representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Vale ressaltar que, tratando-se de responsabilidade subsidiária do Banco, tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, por ter sido o beneficiário direto da força de trabalho do Obreiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.

Pelos expostos, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-61885/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : WALTAIR TORMA LOPES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADA : ENGEFORM S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ENGEFORM S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 221, 297 e 331 do TST** (fls. 74-75).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76), a representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, de forma que cabia à Agravante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-61894/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADA : EVA TONINI

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por intempestivo (fl. 25).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5 e 31-34).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-61895/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : GECI TERESINHA DE LIMA
AGRAVADA : ETHICA EMPRESA TÉCNICA EM HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ETHICA EMPRESA TÉCNICA EM HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 221, 297 e 331 do TST** (fl. 79).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), a representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-61897/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SIRLEI DE MOURA JUNGES
ADVOGADO : DR. MARCELO PENNA DE MORAES
AGRAVADA : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EL-DORADO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EL-DORADO LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 221, 297 e 331 do TST** (fl. 65).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-61900/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE :SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA :DRA. ALEXANDRA N. PACHECO
 AGRAVADA :GENECI SILVEIRA GARCIA
 ADVOGADA :DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT** (fl. 65).
 Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à **Dra. Alexandra N. Pacheco**, única subscriptora do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-RR-625400/00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE :FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADA :DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 RECORRIDOS :FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO :DR. RODOLFO GOMES AMADEO

D E S P A C H O

O 1º Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, porque **deserto**, e conheceu e **deu provimento** ao recurso dos **Reclamantes**, para acrescer à condenação **honorários advocatícios**, entendendo que deveria ser preservado o princípio da equivalência de tratamento processual (fls. 417-418).

Os **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada (fls. 429-430) foram **rejeitados** (fls. 434-435).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo seja afastada a **deserção** do recurso ordinário que interpôs, porquanto seria beneficiária das vantagens conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69, bem como a exclusão dos **honorários advocatícios** (fls. 439-445).

Admitido o recurso (fl. 452), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 453-456), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 435 e 439) e tem **representação** regular (fl. 412), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 449) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 369 e 448). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **deserção**, o recurso não merece prosperar. O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, porquanto **não foi juntado** aos autos o comprovante do efetivo recolhimento das **custas processuais**. A Reclamada, nas razões recursais sob exame, afirma que o **art. 6º do Decreto-Lei nº 298/67 equiparou-a às autarquias para efeitos de tributação**. Nessa linha de raciocínio, sustenta que lhe foram estendidos os benefícios constantes no Decreto-Lei nº 779/69. Apontou violação dos mencionados textos legais.

Contudo, o Regional não examinou a hipótese à luz da legislação invocada. Nos embargos de declaração opostos, a Reclamada questionou tão-somente o deferimento de honorários advocatícios para advogado particular. Portanto, carente de prequestionamento a matéria suscitada, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, é importante ressaltar não remanescer dúvida quanto ao fato de que a Reclamada é **empresa pública**. Sendo assim, o Decreto-Lei nº 779/69 não socorre a Reclamada, uma vez que não alinha as empresas públicas no rol dos beneficiários das vantagens que confere. Ademais, o art. 6º do Decreto-Lei nº 298/67 trata de hipótese diversa - isenção tributária. Por todo o exposto, também justifica-se o obstáculo assinalado na **Súmula nº 221 do TST**.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a revista logra êxito por **contrariedade à Súmula nº 329 do TST**, uma vez que a verba honorária foi deferida não obstante os Reclamantes encontrarem-se assistidos por **advogado particular**. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, expungindo-se a parcela da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário, por óbice das **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**, e, no tocante aos honorários advocatícios, **dou-lhe provimento**, por **contrariedade à Súmula nº 329 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir a parcela da condenação.
 Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/sr/ca

PROC. NºTST-RR-632151/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA :DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA
 RECORRIDOS :ANTÔNIO SÉRGIO DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao restabelecimento do **auxílio-alimentação** suprimido dos seus ex-empregados aposentados, com fundamento nas **Súmulas nºs 51 e 288 do TST** (fls. 265-266).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando a inviabilidade da integração da **ajuda-alimentação**, em face de a Reclamada estar jungida ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (fls. 268-290).

Admitido o apelo (fl. 298), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 299-306), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 295-296), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 245 e 294). Preenche, assim, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
 A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: **"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ENUNCIADOS Nºs 51 E 288 DO TST - APLICÁVEIS. A determinação de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício"**. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de lei e da Constituição da República.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/ff/ca

PROC. NºTST-AIRR-63621/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
 AGRAVADOS :ADALBERTO ESTEVES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO :DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **deserto** (fl. 123).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 130-132), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia **da certidão de publicação** do do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à **tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657581/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE :PAULO MENDES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDA :ALICE GUILHERME
 ADVOGADO :DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados, sob o entendimento de que, sendo a Reclamante **remunerada por produção**, é-lhe devido o pagamento do **adicional de horas extras** referentes às horas laboradas em sobrejornada (fls. 324-327).

A revista dos Reclamados veio calcada em alegação de dissenso pretoriano, sob o fundamento de que, como a Reclamante era remunerada por produção, não lhe é devido o pagamento de **adicional de horas extras** (fls. 330-337).

Admitido o recurso (fl. 339), não houve apresentação de **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 329-330) e tem **representação** regular (fls. 115-127), tendo sido **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 268) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 267).

Quanto ao pagamento de **adicional de horas extras**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que é devido o pagamento de adicional de horas extras porque a **Reclamante era remunerada por produção**, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista dos Reclamados, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660045/00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE :SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARIÁTIMOS S.A.
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 RECORRIDO :EVERALDO ROQUE COSTA SANTOS
 ADVOGADO :DR. ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) o Reclamante tinha **estabilidade provisória**, porquanto havia registrado sua **candidatura ao cargo de dirigente sindical**, tendo a Reclamada sido devidamente notificada desse fato.

b) o fato de a **eleição** ainda não ter ocorrido, visto que está **temporariamente suspensa por decisão judicial**, não afasta o direito do Reclamante à estabilidade provisória; e

c) o pedido de **devolução dos valores indenizatórios** pagos por ocasião da rescisão contratual configura **inovação recursal**, visto que na contestação só foi postulada a **compensação dos valores pagos**, o que foi deferido na sentença (fls. 65-66 e 74-77).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 8º, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal 543 da CLT e em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a decisão é nula porque houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre o pedido de compensação dos valores pagos no momento da rescisão contratual; e

b) foi legal a **demissão do Reclamante**, porquanto ele **não tinha estabilidade provisória**, visto que, apesar de ter registrado sua candidatura ao cargo de dirigente sindical, a **eleição não ocorreu porque foi suspensa por decisão judicial** (fls. 78-86).

Admitido o recurso (fl. 89), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 76 e 78) e tem **representação** regular (fl. 19), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 53 e 87) e das **custas processuais** (fl. 54). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal **a quo** emitiu tese sobre a compensação, afirmando que o que foi postulado na contestação foi deferido na sentença e que o pedido de devolução dos valores pagos por ocasião da rescisão contratual a título de indenização configurava inovação recursal. Assim, é improcedente a alegação de nulidade por não ter sido contestado.

Do quanto se observa, o Regional entregou a prestação jurisdicional, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada, fato que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à **estabilidade provisória**, também não prospera o recurso. Os **arestos** colacionados são **inespecíficos** ao fim colimado, porquanto nenhum deles aborda a mesma situação fática dos autos, ou seja, a existência de estabilidade provisória ainda que a eleição para o cargo de dirigente sindical tenha sido suspensa temporariamente por decisão judicial. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

No mesmo diapasão, também não se vislumbra violação literal dos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que ambos os dispositivos prevêm a estabilidade provisória do empregado desde o registro da candidatura ao cargo de dirigente sindical. Cabe ressaltar que nenhuma das normas supracitadas exclui, expressamente, o direito à estabilidade se a eleição vier a ser suspensa temporariamente por decisão judicial. Desta feita, não houve violação literal e direta dos mencionados comandos legais, fato que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-RR-660083/00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO : ODACY OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DESPACHO

O **TRT da 11ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, porquanto foram preenchidos os requisitos que configuram o vínculo empregatício, sendo despcienda a alegação de que o contrato era de natureza administrativa, visto que efetuado nos termos da Lei Estadual nº 1.674/84; e

b) não obstante o contrato celebrado ser **nulo** porque o Reclamante não se submeteu a concurso público, a nulidade tem efeito *ex nunc*, sendo, portanto, devidas as verbas rescisórias (fls. 72-74).

A **revista do Reclamado** veio calçada em violação dos arts. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, em contrariedade à **Súmula nº 123 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) sendo o contrato especial de cunho administrativo, a **Justiça do Trabalho é incompetente** para apreciar o feito; e

b) a contratação é nula, não gerando nenhum feito, exceto ao pagamento dos dias efetivamente laborados, que já foram corretamente efetuados no período trabalhado (fls. 79-88).

O recurso foi processado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-419987/99.8, em apenso, e não foram apresentadas **contra-razões**, tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 109-111).

O recurso é **tempestivo** (fls. 77 e 79), tendo sido dispensado do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas** processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva **contratação especial** de empregado temporário, de **cunho nitidamente administrativo**, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou jurisprudência no sentido de que a **Justiça do Trabalho é efetivamente incompetente**.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: ERR-565341/99, Red. designado Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 6/10/00 (Estado do Amazonas); E-RR-591.002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco). Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, contrariou o Enunciado nº 123 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **conheço** da revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660192/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIRA
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DESPACHO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada** e rejeitou seus embargos declaratórios, sob o entendimento de que **é devido o pagamento do adicional de periculosidade**, ainda que o Reclamante não trabalhasse com sistema elétrico de potência, porque toda atividade com energia elétrica oferece risco ao empregado (fls. 429-439 e 444-446).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação do art. 193 da CLT e em dissenso pretoriano, sob a alegação de que o Reclamante não faz jus ao **adicional de periculosidade**, porque **não trabalhava com sistema elétrico de potência**. Pede que sejam invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais (fls. 448-462).

Admitido o recurso (fl. 477), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 440 e 448) e tem **representação** regular (fls. 88 e 420), tendo sido corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor total da condenação (fl. 384) e das **custas processuais** (fl. 383). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o recurso tem trânsito garantido, porquanto a decisão regional diverge do **último aresto colacionado à fl. 453**, o qual alberga o entendimento de que só é devido o citado adicional se o empregado laborar junto a sistema elétrico de potência. No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que **só é devido o adicional de periculosidade por contato com energia elétrica quando o empregado laborar em sistema elétrico de potência**, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica, que ofereça risco equivalente. Nesse sentido são os seguintes julgados da SBDI-1 do TST: ERR-326726/96, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 14/02/03; ERR-392248/97, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 08/11/02; ERR-179072/95, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 25/10/02.

Assim sendo, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao entendimento pacificado do TST, para, excluindo da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, julgar improcedente o pedido da reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência, da qual fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-660595/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDOS : NILZA HELENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

DESPACHO

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, reconhecendo que a Reclamante detinha **estabilidade provisória** em decorrência do fato de ser portadora de **doença profissional**. Consequentemente, determinou que a Reclamada reintegrasse a Autora no emprego após a alta previdenciária, em função compatível com o seu estado.

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, calçado em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, argumentando que a Reclamante só iniciou tratamento médico seis meses após ter deixado o emprego e que a **estabilidade no emprego depende da ocorrência de afastamento previdenciário** (fls. 126-131).

Admitido o apelo (fl. 134), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 139-143), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 125 e 126) e tem **representação** regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 110) e **depósito recursal** em valor acima da condenação (fls. 111 e 132). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **estabilidade provisória**, o primeiro **aresto de fl. 128**, oriundo do 8º Regional, permite a admissibilidade do apelo, na medida em que considera indispensável o afastamento do empregado por mais de 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário para a aquisição da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No mérito, impõe-se a observância dos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que **“o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença”**.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** ao recurso revista para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte, julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/ca

PROC. NºTST-AIRR-66064/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ADEMIR FONSECA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-10) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 11-13), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravante**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-RR-660703/00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PONTES DE OLIVEIRA E DRA. LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
RECORRIDO : ARÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDA : MHK S.A. ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLANDOLI

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reautuação do feito para que conste também como recorrida a Reclamada MHK S.A. ENGENHARIA.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da primeira Reclamada, sob o entendimento de que o **dono da obra** responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos débitos trabalhistas por parte da empresa contratada (fls. 163-166).

A **revista da primeira Reclamada** veio calçada em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual; e

b) o dono da obra não tem nenhuma responsabilidade pelo atraso no pagamento dos débitos trabalhistas pela empresa contratada (fls. 168-172).

Admitido o recurso (fl. 201), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, antes os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 167-168), tem **representação** regular (fls. 89 e 153), e foi **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 125 e 197) e das **custas processuais** (fl. 126). Preenche, pois, os requisitos comuns a qualquer recurso.

Quanto à **ilegitimidade passiva ad causam**, a matéria se confunde com o mérito da causa e serão conjuntamente analisados.



Quanto à **responsabilidade do dono da obra** pelo inadimplemento dos débitos trabalhistas, o segundo **aresto** colacionado à fl. 140, ao firmar entendimento de que o dono da obra não tem nenhuma responsabilidade pelo inadimplemento do pagamento dos débitos trabalhistas, espelha **divergência** apta a impulsionar o recurso de revista com supedâneo no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**, é no sentido de que o dono da obra não pode ser responsabilizado nem solidária nem subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empregado, porque não há previsão legal. Assim sendo:

I) determino a reatuação do feito para que conste também como recorrida a Reclamada MHK S.A. ENGENHARIA;

II) com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, dou provimento** ao recurso de revista, para excluir a responsabilidade subsidiária da Toyota do Brasil Ltda. pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empregado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-660704/00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
- BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDA : MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA
FARACO
ADVOGADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO

D E S P A C H O

O **TRT da 15ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, sob o entendimento de que:

a) a transação decorrente da **adesão ao plano de desligamento voluntário** (PDV) não tem eficácia de coisa julgada; e
b) a prova testemunhal, incluindo a testemunha do Reclamado, demonstram a existência de horas extras não quitadas; e
c) são devidos os **honorários advocatícios**, porquanto foram observados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 224-225 e 235-237).

A **revista do Reclamado** veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC, 131 e 1.030 do Código Civil, 14 da Lei nº 5.584/70, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a decisão é nula, porque houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a alegação de que a transação decorrente da livre adesão da Reclamante ao PDV tem os efeitos de coisa julgada;

b) a **adesão ao PDV** configura **transação** e, portanto, os valores percebidos compensam supostos direitos não quitados no curso do contrato de trabalho;

c) não são devidos os **honorários advocatícios**, porque não foram preenchidos os requisitos legais; e

d) não houve **prova robusta** da existência de horas extras laboradas e não pagas (fls. 239-256).

Admitido o recurso (fl. 259), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 238-239) e tem **representação** regular (fls. 27-29), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 257) e das **custas processuais** (fl. 206). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese sobre os efeitos da transação, consignando, expressamente, que "a **simples existência de uma declaração firmada entre as partes não tem a finalidade de elidir o direito de ação do trabalhador ou de reconhecer a coisa julgada**" (fl. 225).

Do quanto se observa, o Regional entregou prestação jurisdicional, ainda que tenha decidido em contrário ao interesse do Reclamado, fato que não configura negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, pois os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, o recurso atrai a incidência da Súmula 221 do TST.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, **decorrente da adesão a PDV**, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST** no sentido de que "a **transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo**". Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, também não prospera o recurso, visto que o Regional foi claro no sentido de que foram preenchidos os requisitos legais. Assim sendo, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente às **horas extras**, não logra êxito o Reclamado, visto que a decisão regional está fulcrada nos depoimentos das testemunhas, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-663120/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ISO BLOCK SERVIÇOS AUXILIARES DE
SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO : LUIZ DE PAULA DOS SALTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** deu provimento **parcial** ao recurso ordinário da Reclamada, para limitar a condenação ao adicional de horas extras, sob o fundamento de que não é válido o acordo individual de compensação de jornada, uma vez que não foi assistido pelo sindicato da categoria (fls. 183-187 e 193-196).

A **revista da Reclamada** veio calçada em dissenso pretoriano, sustentando que o **acordo escrito de compensação de jornada** é válido e que, portanto, não é devido o adicional de horas extras (fls. 198-201).

Admitido o recurso (fl. 203), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 197-198), tem **representação** regular (fl. 62), e foi **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 167 e 202) e das **custas processuais** (fl. 167).

Quanto ao **adicional de horas extras**, os **arestos** colacionados à fl. 200, ao esboçarem entendimento no sentido de que é **válido o acordo escrito individual de compensação de jornada**, espelham **divergência** apta a garantir o conhecimento da revista no particular, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que a **jurisprudência pacífica** nesta Corte Superior é no sentido de que o acordo individual de compensação de jornada, desde que escrito, é válido, conforme entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, e na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, **dou provimento** à revista da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de horas extras relativas àquelas destinadas à compensação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-672523/00.6TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

O **TRT da 8ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) a **gratificação de função** percebida por quase sete anos se incorpora ao salário do Empregado, não podendo mais ser suprimida pelo Empregador; e

b) os **adicionais por tempo de serviço** e de **periculosidade** integram a base de cálculo das horas extras (fls. 290-295).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 59, 64 e 468 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a **gratificação de função** exercida por apenas sete anos não se incorpora ao salário; e

b) os **adicionais por tempo de serviço** e de **periculosidade** não integram a base de cálculo das horas extras (fls. 297-308).

Admitido o recurso (fls. 312-313), foi **contra-razoado** (fls. 319-321), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 296-297) e tem **representação** regular (fls. 34-357), tendo sido **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 271) e do **depósito recursal** no valor total da condenação (fl. 270). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **base de cálculo das horas extras**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, que determinou que os adicionais por tempo de serviço e de periculosidade integrem a base de cálculo das horas extras, está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1** e na **Súmula nº 264**. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **incorporação da gratificação de função**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que, se a citada função for percebida pelo empregado por período de quase sete anos incorpora-se ao salário e não pode mais ser suprimida, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1**, a qual abriga o entendimento no sentido de que a gratificação de função só se incorpora ao salário se for percebida pelo empregado por pelo menos 10 anos.

No mérito, o recurso deve ser provido para, ajustando a decisão regional à jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, excluir da condenação a incorporação da gratificação de função.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto à base de cálculo das horas extras, por encontrar óbice na **Súmula nº 264 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST** e, no mérito, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-RR-672524/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MAURO LÚCIO MARTINS GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
FONTES

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, mormente quando não há provas que elidam a presunção de que o empregado estava à disposição do empregador; e

b) os valores do **FGTS** devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicadas aos créditos em geral (fls. 199-202, 208-209 e 217-219).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Regional não apreciou que havia prova demonstrando que, durante os poucos minutos que extrapolavam a jornada diária, o Reclamante não estava à disposição da Empresa, mas, pelo contrário, realizava atividade pessoal;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; e

c) índice de **atualização** do **FGTS**, sob o entendimento de que se deve aplicar os índices da Caixa Econômica Federal (fls. 221-243). **Admitido** o recurso (fl. 244), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 245-246), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 220-221) e tem **representação** regular (fl. 136), encontrando-se **devidamente preparado**, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 189) e do **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 190). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre as matérias que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada. Do quanto se pode observar da decisão impugnada, o Regional, após apreciar o conjunto probatório, concluiu que não há prova suficiente para elidir a **presunção** de que o Empregado estava à disposição da Reclamada durante todo o período constante dos controles de ponto. O simples fato de a Reclamada discordar da avaliação da prova efetuada pelo Regional não é elemento suficiente para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional.

Cabe ressaltar que, à luz do art. 131 do CPC, que consagrou o sistema do livre convencimento motivado na apreciação da prova, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, devendo motivar seu convencimento, hipótese que foi observada pelo Regional nos presentes autos.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).**" Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No pertinente à **atualização do FGTS**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o **FGTS** deve ser **atualizado** pelos mesmos **índices dos débitos trabalhistas**, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 28/09/01; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-RR-712.685/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO :DARKON ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 292/293, complementado pelo de fls. 306/308, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "correção monetária - época própria", sob o fundamento de que é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos da Lei nº 8.117/91, e não a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, II, da CF, 459, parágrafo único, da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Argumenta que a época própria para o pagamento dos salários é o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir da qual deve incidir a correção monetária. Contra-razões (fls. 319/320).

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 310), está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 208 e 209), custas pagas (fl. 278) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 316).

O primeiro paradigma colacionado à fl. 314, com a devida indicação da fonte de publicação, autoriza o conhecimento da revista, ao adotar tese divergente, no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data da exigibilidade do débito, que, no caso do salário, verifica-se no quinto dia útil subsequente ao vencimento.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia, no que diz respeito à incidência da correção monetária sobre os salários, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pela da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI, exarada nos seguintes termos:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

O recurso de revista merece, pois, parcial provimento para adaptar a condenação, no que diz respeito à correção monetária incidente sobre os salários pagos com atraso, ao disposto na citada orientação jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-718546/00.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDA :GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

O TRT da 16ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que a transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) não configura renúncia tácita e só quita os direitos expressamente consignados no recibo (fls. 181-186).

A revista do Reclamado veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 81 e 1.025 do Código Civil e em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que a adesão ao PDV configura transação e, portanto, quita todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 188-197).

Admitido o recurso (fl. 227), foi contra-razoado (fls. 231-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos o art. 82, § 2º, do RI/TST.

O recurso é tempestivo (fls. 187-188) e tem representação regular (fl. 41), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor da condenação (fl. 152) e das custas processuais (fl. 153). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-724.887/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA
RECORRIDA :ELISABETE BENEDITA DE LIMA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

11. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 151/172, ao acórdão de fls. 136/141, complementado pelo de fls. 148/149.

12. O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir, por manifesta irregularidade de representação.

13. Com efeito, o substabelecimento de fls. 133/134, por intermédio do qual foram conferidos poderes ao advogado subscritor do apelo, Dr. Luís Fernando Feóla, não possui validade, tendo em vista não constar a assinatura do outorgante, Dr. José Roberto da Silva.

14. Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso; assim, repita-se, não tendo o subscritor do recurso apresentado instrumento de mandato válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ele praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164/TST.

15. Pelo exposto e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

16. Publique-se.

17. Brasília, 19 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

K:\#BARROS\Despacho\RR\724887.doc

MS/ils/av

PROC. NºTST-RR-725802/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA).
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
RECORRIDO :TADEU GIFRAN CORREIA MILHER
ADVOGADO :DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que é devido o pagamento, como extra, acrescido do adicional de 50%, correspondente ao período de intervalo não concedido (fls. 86-90).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 71, § 4º, CLT, e em dissenso pretoriano, sustentando que, na hipótese de não-concessão de intervalo intrajornada, só é devido o adicional de 50% (fls. 92-99).

Admitido o recurso (fl. 101), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 91-92) e tem representação regular (fls. 24-26), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fls. 80 e 100) e das custas processuais (fl. 79). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, que determinou o pagamento do período destinado ao intervalo intrajornada não gozado, acrescido do adicional de 50%, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: ERR-628779/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria C. Peduzzi**, in DJ de 22/11/02; RR-531154/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Leal**, in DJ de 14/09/01; RR-514751/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano**, in DJ de 12/04/02; RR-578197/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 07/02/03; RR-501443/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 09/06/00. Dessa forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-729637/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE :POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO :CARLOS ALBERTO CENDON GONZALEZ
ADVOGADO :DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 156).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 159-161) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 162-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 157) e tem representação regular (fl. 68), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No recurso de revista, na seara da execução de sentença, a Reclamada alega a inobservância de delimitação das matérias e valores controversos, no agravo de petição do Reclamante, e violação da coisa julgada, relativamente ao reflexo das horas extras, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, nos termos da jurisprudência reiterada do STF, consoante os precedentes a seguir indicados: STF-AgR-AI-322648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, in DJ de 14/09/01, p. 57, decisão unânime, e Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-751145/01.5 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE :NILSON DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
AGRAVADO :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 504).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a íntegra da petição do agravo de instrumento não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.



A peça é essencial para demonstrar o desacerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inexistente**, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv

PROC. NºTST-AIRR-755.308/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
AGRAVADO : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADA : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Paraná S/A houve a interposição de dois agravos de instrumento: este pelo Banco do Estado do Paraná S/A e o de nº AIRR-755.309/2001.8, pelo Banco Banestado S/A. A princípio, imaginou-se tratar-se de pessoas jurídicas distintas. Entretanto, na petição de interposição do AIRR-755.309/2001.8, O Banco Banestado S/A esclareceu ser essa a atual denominação do Banco do Estado do Paraná S/A. Significa dizer que o Banco do Estado do Paraná S/A não mais existe em razão da sua nova denominação Banco Banestado S/A. Com isso, conclui-se haver um só agravo de instrumento, o de nº AIRR-755.309/2001.8, da lavra do Banco Banestado S/A.

Do exposto, **julgo prejudicado** o exame deste agravo de instrumento, determinando à Secretaria que o restitua ao Tribunal de origem, remanejando para apreciação o AIRR-755.309/2001.8, que oportunamente deverá vir à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-756732/2001.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADA : IVANÍSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADA : CIA. DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Reclamada Cia. De Serviços Urbanos de Natal - Urbana figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O Juiz Presidente do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** e no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 130). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 132-134).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 142-143).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 131 e 132) e a **representação** regular, subscrito por Procurador Municipal, tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Precede o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade por ausência de chamamento do sócio majoritário para responder por obrigações trabalhistas do devedor principal no processo de conhecimento**, questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, LIV e LV e 167, VIII, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-758926/01.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURRENTE : SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BOBROFF

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, ressaltando que:

a) as negociações coletivas devem ser prestigiadas, nos termos da Constituição Federal;

b) é incontestado que o Banco do Brasil estabeleceu, no **acordo coletivo de trabalho** (ACT), que a **ajuda-alimentação** possuía **natureza indenizatória**, e não salarial;

c) o Reclamante inovou ao argumentar que o ACT, no qual se estabeleceu que a **ajuda-alimentação** tinha natureza indenizatória, não veio para os autos (fls. 257-258).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 264-265), o Regional os **rejeitou** (fls. 271-273).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **ajuda-alimentação** possui natureza salarial, nos termos da **Súmula nº 241 do TST** (fls. 291-293).

Admitido o apelo (fls. 295-296), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 300-302), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 275 e 291) e tem **representação** regular (fl. 6). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **ausência de juntada do acordo coletivo**, a revista não se sustenta, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que a alegação é **preclusa**, tratando-se de indesejável **inovação recursal**. Por outro lado, para agasalhar a tese obreira, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária da revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **natureza jurídica da ajuda-alimentação**, insta observar que não são aplicáveis a **Súmula nº 241 desta Corte** e o **art. 458 da CLT**, porquanto a hipótese é de previsão da parcela em acordo coletivo (CF, art. 7º, XXVI), no qual se estabeleceu a sua **natureza indenizatória**. Essa circunstância casuística afasta a pretensa natureza salarial da verba em exame. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Ressalte-se, por fim, que o art. 131 do CPC, ao contrário do sustentado, foi observado pelo TRT, na medida em que se valem das provas produzidas para afastar a natureza salarial da parcela. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-764544/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECURRENTE : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO : CLAUDIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada** e acolheu os embargos de declaração dela, por entender que:

a) a quitação prevista no art. 477 da CLT deve se limitar aos valores constantes do TRCT e não a todo o contrato de trabalho;

b) é devido o pagamento, como extras, das horas que extrapolarem a 8ª diária e 44ª semanal, porque o **desrespeito habitual ao acordo de compensação de jornada o invalida**;

c) no cálculo das horas extras devem ser computados todos os **minutos** que extrapolarem a jornada diária; e

d) o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado mês-a-mês (fls. 80-90 e 97-99).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) é total a quitação das verbas resultantes do contrato de trabalho, quando havida com a assistência do sindicato da categoria;

b) não são devidas horas extras, uma vez que o labor em sobrejornada não descaracteriza o **acordo de compensação de jornada**;

c) no cálculo das horas extras devem ser excluídos os poucos **minutos destinados a marcação do ponto**; e

d) o imposto de renda deve ser calculado sobre o valor total da condenação, e não mês a mês (fls. 102-114).

Admitido o recurso (fl. 116), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 101 e 102) e tem **representação** regular (fls. 33 e 65), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 66) e das **custas processuais** (fl. 67). Preenche, pois, o requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente à **aplicação** da quitação geral de que trata a **Súmula nº 330 do TST**, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal de origem, não obstante ter firmado entendimento no sentido de que a quitação só alcança os valores consignados no TRCT, e não a todo o contrato de trabalho, não consignou, expressamente, se as parcelas postuladas nesta reclamação constavam ou não do Termo de Rescisão Contratual. Assim sendo, não há como se vislumbrar contrariedade à referida súmula. Por outro lado, para se verificar se as parcelas postuladas constavam do TRCT, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **minutos residuais**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, que determinou a inclusão de todos os minutos laborados no cômputo das horas extras, divergiu da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, invocada como contrariada, a qual abriga o entendimento no sentido de que não é devido o pagamento, como extras, dos cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, quando não ultrapassada a duração normal desta.

Quanto ao pagamento das **horas extras** decorrentes do desrespeito ao **acordo de compensação de jornada**, a decisão regional destoava da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, a qual alberga o entendimento de que, havendo a extrapolação da jornada semanal, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada e que, portanto, as horas que extrapolarem a jornada semanal devem ser pagas como extras e quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Em relação aos **descontos fiscais**, o recurso tem processamento garantido, porquanto a decisão regional, que determinou que o cálculo seja feito mês a mês, apresenta dissonância com o **aresto** colacionado à fl. 113, o qual firma entendimento no sentido de que a incidência dos descontos deve recair sobre a totalidade dos créditos trabalhistas apurados na demanda. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, é no sentido de que o recolhimento legal, resultante de créditos trabalhistas decorrentes de sentença judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à quitação geral, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST** e **dou-lhe provimento** para determinar que as horas extras e os descontos fiscais sejam calculados observando-se o disposto nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 220 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-768260/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURRENTE : LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando os apelos ordinários interpostos pelos **Litigantes**, ressaltou que:

a) era devido o adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, circunscrita apenas a limpeza de piso, calhas e corredores com hipoclorito de sódio, carvão ativado e soda, **não se enquadrava na NR 15, anexo 13, da Portaria MTb 3.214/78**, valendo destacar que o Reclamante já recebia o **adicional em grau médio**; tendo salientado o Regional, ainda, que não ficou provada a manipulação de óleos e graxas quando da lubrificação das máquinas;

b) não podia ser deferido o benefício da justiça gratuita, porquanto o advogado do Reclamante não o postulou, apesar de possuir procuração para tanto; outrossim, constou dos autos que o Reclamante recebia **salário superior ao dobro do mínimo legal**, não havendo prova de que essa situação tenha sido alterada ou comprovada no ato de interposição do recurso ordinário; e

c) os descontos fiscais e previdenciários deviam ser efetuados sobre o valor total da condenação, nos termos do **Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** e da **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** (fls. 340-345).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) é devido o adicional de insalubridade, uma vez que é incontroverso o manuseio com o agente insalutífero;

b) não há necessidade de comprovação do atestado de miserabilidade para fazer jus ao benefício da **justiça gratuita**, bastando a simples afirmação da Parte; e

c) os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelo Empregador, uma vez que não efetuou os recolhimentos nas épocas próprias (fls. 347-355).

Admitido o apelo (fl. 357), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 359-366), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 346 e 347) e tem **representação** regular (fl. 5). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das provas produzidas, não havendo como se modificar a conclusão adotada, sem que se reveja a prova dos autos. Os arestos, nesse passo, são inespecíficos, a teor da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Quanto ao benefício da **assistência judiciária gratuita**, o apelo também não se sustenta, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que o patrono do Reclamante não pediu o benefício da assistência gratuita, além de o Reclamante perceber mais do dobro do mínimo legal. O primeiro paradigma alinhado à fl. 351 não aborda tais premissas fáticas, de modo que o apelo esbarra no óbice das **Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST**. Já o aresto de fls. 351-352 é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte.

No que tange aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, considerando que o Regional julgou a matéria em estrita observância da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23, 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-AIRR-770017/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO : AUGUSTO JOSÉ LISBOA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST** (fl. 313).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 317-326).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 330-334) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 337-341), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 314 e 317) e tem **representação** regular (fl. 312), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) Relativamente à **prescrição aplicada ao rúricula**, entendeu o Regional ser **inaplicável** à hipótese vertente o novo prazo prescricional, previsto pela **Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00**, porquanto este incide somente nos contratos em curso, estando os **contratos extintos sujeitos ao direito anterior**, como o que se configura no caso em tela, tratando-se de **interpretação razoável** da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão teria violado art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**; e

b) quanto ao **FGTS**, entendeu o Regional que as guias de recolhimento do FGTS são de produção e manutenção do empregador e, não vindo aos autos prova do regular recolhimento da parcela, mister se faz a condenação da Reclamada, em face do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Aduziu que matéria é de natureza interpretativa, nos termos do **Enunciado nº 221 do TST** e, ainda, que a Reclamada pretende a reavaliação de fatos e provas, o que não é possível por intermédio do presente apelo, conforme disposto no **Enunciado nº 126 do TST**. Em arremate, assentou que as ementas trazidas como paradigmas ou não abrangem a uma só vez todos os fundamentos utilizados pelo acórdão hostilizado, atraindo a incidência do **Enunciado nº 23 do TST**, ou se revelam **inespecíficas**, por não tratarem das mesmas circunstâncias de fato, óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, não servindo, pois, para caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do **art. 896, "a", da CLT**.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: **TST-AG-ERR-7400/84**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; **TST-AG-ERR-6221/85**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e **TST-AG-ERR-223928/95**, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-774113/01.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

RECORRIDO : LUIZ ADÃO ROGOSKI

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões expendidas no agravo regimental, no sentido de que a hipótese versada na revista gira em torno da **inexistência de responsabilidade solidária entre o dono-da-obra e o empreiteiro principal**, e não sobre a responsabilidade subsidiária prevista na **Súmula nº 331, IV, do TST**, como consignado no despacho-agravado, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no mencionado despacho.

Sendo assim, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para reapreciação.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lo/lag

PROC. NºTST-RR-783620/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : REGIANE DA SILVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE AZEREDO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, por entender que:

a) a adesão ao **Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário** não equivalia à **transação** de eventuais direitos trabalhistas; e

b) não restou provado nos autos que a Reclamante exercia **cargo com fidúcia especial**, consoante o disposto no § 2º do **art. 224 da CLT**, mas, sim, atividades relacionadas a serviços de rotina, razão pela qual eram devidas como **extras** as horas excedentes à sexta diária (fls. 390-397).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 400-402), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 408-409).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 224, § 2º, da CLT, 131 e 1.030 do CC, em contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST e à **Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 desta Corte e em divergência jurisprudencial**, sustentando que:

a) tendo a Reclamante manifestado **adesão** ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, houve regular **transação** com efeito de **coisa julgada**; e

b) a decisão recorrida ao manter a condenação em **horas extras**, ignorou a robusta **prova** carreada aos autos, que demonstrava que a Obreira ocupava o **cargo de confiança** de analista de sistemas (fls. 411-423).

Admitido o apelo (fl. 425), não foram apresentadas **contra-razões** (cfr. fl. 427), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 410 e 411), tem **representação** regular (fls. 403-406), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 371) e **depósito recursal** efetuado (fls. 370 e 424). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao alcance da **transação extrajudicial** decorrente da adesão ao **Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário**, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, da qual guardo reserva pessoal, que reza que *"a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"*. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Desservem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada e a indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 131 e 1.030 do CC.

No que se refere às **horas extras**, excedentes à sexta diária, pela não-configuração do exercício de **cargo de confiança**, o recurso não prospera. A decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou comprovado que a Reclamante exercia **cargo com fidúcia especial**, consoante o disposto no § 2º do **art. 224 da CLT**, exercendo atividades relacionadas a serviços de rotina, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST e à **Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 desta Corte**. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o STF já consignou que a sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não dando azo à empolgação do recurso extraordinário. Desatende, portanto, nessa ordem, à exigência do art. 896, "c", da CLT. No tocante aos arestos cotejados às fls. 421-422, findam por não abordar todos os fundamentos ema-

nados da decisão recorrida, no sentido de que não havia fidúcia especial, mas atividades relacionadas a serviços de rotina. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, com fundamento nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-789266/01.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

AGRAVADO : ALCIR CORRÊA VIANA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

D E S P A C H O

A Presidência do **18º Regional**, apreciando o **recurso de revista** interposto pela **Reclamada**, denegou-lhe seguimento, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que **deserto**, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** (fls. 328-329).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu recurso não estava deserto, mormente considerando que *"não se pode aceitar que uma simples orientação jurisprudencial tenha maior valor do que uma instrução normativa, como é o caso da de nº 3, de 05.03.93"* (fls. 333-338).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 344-349) e **contra-razões** (fls. 350-356), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 330 e 333) e a **representação** é regular (fl. 301), tendo sido processado o agravo nos autos principais.

No entanto, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, o despacho-agravado encontra-se em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**, na medida em que a Vara do Trabalho arbitrou à condenação o importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e a Empresa, ao interpor recurso ordinário, limitou-se a depositar **R\$ 2.957,81** (fl. 270), valor esse que correspondia ao mínimo para a interposição de recurso ordinário.

Mantida a decisão originária, a Reclamada interpôs recurso de revista, depositando o valor de **R\$ 2.957,81** (fl. 325), que, isoladamente ou somado ao valor anterior, não alcança o valor fixado para a condenação, não se podendo, a teor da mencionada OJ 139 da SBDI-1 do TST, somarem-se os dois valores depositados para alcançar-se o mínimo para a interposição do último recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-AIRR-793266/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA COSTA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **TRT da 1ª Região** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, sustentando que:

a) a **inicial não era inepta**, porque continha todos os elementos que permitiam a ampla defesa da Reclamada;

b) as provas produzidas nos autos demonstram a existência de **vínculo empregatício**;

c) a **prescrição aplicável ao FGTS é trintenária**, a obrigatoriedade de a Reclamada indenizar o Reclamante pelo não-recolhimento dos depósitos destinados ao referido fundo se limita ao período posterior à Constituição Federal de 1988, quando passou a ser obrigatória a adesão ao sistema do FGTS; e

d) deve permanecer o valor dado na inicial à **remuneração** porque a Reclamada não o impugnou não contestação (fls. 213-216 e 221-223).

Inconforma, a Reclamada interpôs recurso de revista, alegando que: **a)** a inicial era **inepta** porque não narrou os fatos ensejadores do vínculo empregatício;

b) não ficaram demonstrados os requisitos caracterizadores do **vínculo empregatício**;

c) a **prescrição** adotada ao **FGTS** é a quinquenária; e

d) deve-se reduzir o valor da **remuneração** porque não há prova que sirva de lastro ao valor arbitrado (fls. 226-234).

O **Reclamante** também interpôs recurso de revista, alegando que é devida a indenização correspondente ao FGTS durante todo o contrato de trabalho, uma vez que, como o vínculo só foi reconhecido em juízo, o Demandante não poderia ter feito a opção antes da vigência da atual Constituição Federal (fls. 224-225).



Ambos os recursos tiveram seu curso denegado pelo despacho de fl. 238.

Inconformados, o Reclamante e a Reclamada interpõem os presentes agravos de instrumento às fls. 240-242 e 244-248, respectivamente. Houve apresentação, pela Reclamada, de **contraminuta** (fls. 256 e 257) e de **contra-razões** (fls. 258-260), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

a) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 238-240), tem **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado, qual seja, a incidência da **Súmula nº 221 do TST**, estando, portanto, desfundamentado. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

18. b) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 238 e 244), tem **representação** regular (fls. 113-114), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Quanto à **inépica da inicial**, não prospera o recurso, uma vez que ela atende aos requisitos do art. 840 da CLT, não se vislumbrando, assim, violação literal e direta dos dispositivos legais. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto à **prescrição dos depósitos do FGTS**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 92 e 362 do TST**.

No pertinente à existência de **vínculo empregatício**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que tange à **remuneração**, também não prospera o recurso, uma vez que o Regional não emitiu tese expressa sobre a matéria, limitando-se a consignar que ela não poderia ser apreciada em sede de recurso ordinário, porque não foi objeto de apreciação na sentença, já que a Reclamada não contestou o pedido. Desta forma, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, ante o óbice das **Súmulas nºs 95, 126, 221, 297 e 362 do TST**.

19. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-797865/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO HENNIES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do **Reclamado**, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que a adesão ao **Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário** equivale à **transação** de eventuais direitos trabalhistas, produzindo entre as Partes o efeito de **coisa julgada** (fls. 269-273).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fl. 276), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 278-279).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 477, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **transação** no âmbito trabalhista somente é aceitável se produzir os **efeitos da coisa julgada** e, para tanto, tem que ser efetivada mediante **acordo judicial** (fls. 281-289).

Admitido o apelo (fl. 310), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 312-319), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 280-281), tem **representação** regular (fls. 8 e 309) e as **custas** foram recolhidas (fl. 253). Redne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os **arestos** alinhados às fls. 284-285, que contêm em os termos da decisão regional, esgrimindo a tese no sentido de que a **adesão a programa de desligamento voluntário** não tem caráter de **transação** com efeito de **coisa julgada**.

No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, da qual guarda reserva pessoal, que reza que *“a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”*.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista, por **contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a carência de ação pronunciada.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-AIRR-800232/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADAS : KÁTIA SIRLENE DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1** e nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST** (fls. 201-202).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 208-217).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 227-229) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 224-226), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 233-235).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 203 e 208) e tem **representação** regular, tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trançamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à **nullidade da contratação**, verifica-se que o Reclamado tece considerações genéricas, limitando-se a postular a reforma do **decisum**, sem suscitar, de modo claro e expresso, os dispositivos legais tidos por violados, olvidando-se dos estritos termos contidos na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**; e

b) quanto aos **honorários advocatícios**, não obstante os argumentos recursais, a decisão hostilizada revela-se em consonância com os **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-RR-813526/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELEUSA VELISTA

DESPACHO

O 2º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário do **Reclamado**, por entender que:

a) é devido o pagamento de **horas extras**, pois, embora o Reclamante recebesse **gratificação**, não prestou serviços em **função diferenciada** ou de **chefia**, executando tarefas meramente administrativas e técnicas, não orientando serviços de subalternos, nem respondendo pelo setor onde trabalhava; e

b) a **correção monetária** incide a partir do mês laborado (fls. 323-326).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 224, § 2º, da CLT e da Lei nº 8.177/91, em contrariedade às **Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não são devidas **horas extras além da sexta diária**, porque o Reclamante exercia cargo de **confiança** e percebia **gratificação** de função superior a 1/3 do salário; e

b) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 328-339).

Admitido o recurso (fl. 340), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 342-348), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 327 e 328) tem **representação** regular (fls. 317-319), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 298) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 299), não havendo que se falar na sua complementação, conforme sustenta o Recorrido (fl. 343), haja vista a obediência aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras além da sexta diária**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o cargo exercido pelo Reclamante não se enquadrava nas hipóteses previstas no § 2º do art. 224 da CLT, está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que concerne à **correção monetária**, a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do próprio mês laborado, contraria a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para que incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/npf/ca

PROC. NºTST-RR-815035/01.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA HERVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVAL PEREIRA LATORRES
RECORRIDO : ADÃO LUIZ PEREIRA LATOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES MENDES

DESPACHO

O TRT da **4ª Região** **negou provimento** ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que:

a) é devido o pagamento de **horas extras**, porquanto a Reclamada apresentou **contestação genérica** à jornada indicada na inicial e, tendo afirmado que houve compensação dentro dos limites legais, admitiu a labor em sobrejornada;

b) o Reclamante, por integrar a **categoria diferenciada** de motorista, faz jus ao pagamento de **diferenças salariais** previstas em norma coletiva de sua categoria, ainda que a Reclamada não tenha participado ou sido representada por seu sindicato nas negociações que originaram a citada norma coletiva (fls. 141-143).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não era devido o pagamento de **horas extras**, porque o Reclamante não se desincumbiu de comprovar a existência de sobrejornada; e

b) a norma coletiva de **categoria diferenciada** dos motoristas não se aplica à Reclamada, porque ela não participou das negociações que originaram a mencionada norma coletiva (fls. 145-156).

Admitido o recurso (fl. 158), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 144-145) e tem **representação** regular (fl. 17), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor total da condenação (fl. 131) e das **custas processuais** (fl. 130). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, não logra êxito o apelo, uma vez que, tendo havido **contestação genérica**, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a decisão que considerou provada a jornada alegada na inicial não fere os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, mas, pelo contrário, dá validade aos arts. 300 e 302 do CPC. Desta feita, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

No mesmo diapasão, tendo a Reclamada alegado que houve compensação dentro dos limites legais, conforme afirmou o Regional, tacitamente admitiu a existência de sobrejornada, atraindo, assim, o **ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor**.

Os **arestos** colacionados são **inservíveis** para o embate de teses, visto que nenhum deles aborda os dois fundamentos que lastrearam a decisão impugnada, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 23 do TST**.

Quanto às **diferenças salariais decorrentes da aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada dos motoristas**, o **aresto** colacionado à fl. 155, ao albergar entendimento no sentido de que não se aplica norma coletiva de categoria diferenciada se a Reclamada não participou das negociações, **espelha divergência** apta a autorizar o processamento do recurso.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1**, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de norma coletiva da categoria diferenciada dos motoristas, porque, não tendo a Reclamada participado das negociações que originaram a referida norma coletiva, ela não lhe é aplicável.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 23, 126 e 221 do TST, e dou-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da norma coletiva da categoria dos motoristas.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-816521/01.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO : LUIZ SOARES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 6º Regional (fls. 275-279).

A publicação no DJ do acórdão regional proferido em recurso ordinário deu-se em 03/10/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 274. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 04/10/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 11/10/01 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 16/10/01 é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-576.805/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDOS : VALDELÍRIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 250/256, contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 4ª Região, a fls. 243/247, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à integração dos abonos legais aos salários, tendo em vista o disposto no § 9º do art. 9º da Lei nº 8.178/91, e quanto à alteração da periodicidade do pagamento dos salários, de semanal para mensal. A revista, apesar de tempestiva (fls. 249/250) e subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 101 e 257), não merece prosseguir, porque deserta.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da condenação (fl. 214).

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 222).

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação R\$ 4.553,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais), ou o limite legal vigente na época R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) - Ato GP 311/98 (DJ de 31.7.98).

O depósito efetuado (fl. 258), no entanto, foi de apenas R\$ 2.943,00 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 557 do CPC e 332 do Regimento Interno desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, bem como no item II, "b", da IN nº 3/93, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01319/2001-001-18-40.4 TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO-CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : JULIANNE DE VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por seu representante, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls.132/134). E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 19.06.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo (fl.107). Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da recente Orientação Jurisprudencial nº 285, in verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

GJCM/sss

PROC. NºTST-AIRR-13525/2002-900-09-00.0 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NILSON FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA

D E C I S I ã O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145/149).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo seu disciplinamento pelo art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constituindo dever da parte, a formação do instrumento, cabe-lhe, ao apresentar as peças a tanto destinadas, fazê-lo com observância dos requisitos de sua validade de cópias, previsto no art. 830, CLT, isto é, apresentando cópias devidamente autenticadas. In casu, embora o agravo tenha sido interposto em 05 de novembro de 2001, as peças que formam o instrumento somente foram autenticadas em 12 de novembro de 2001. Nessa ocasião, por decorrido o prazo recursal e, portanto, de formação do instrumento, tornara-se impréstável a providência, porque extemporânea à interposição do recurso. Com efeito, os requisitos recursais devem estar preenchidos no preciso momento em que a parte protocoliza o recurso, não comportando dilações para que haja sua complementação. Assim, embora a recorrente, na petição de agravo, tenha requerido a autenticação das peças apresentadas, não lhe seria cabível, porque a empresa não é parte beneficiária de Justiça Gratuita, nem lhe seria de utilidade porque efetuada após transcorrido o prazo recursal. Por fim, remarque-se constituir obrigação da parte velar pela formação do instrumento, diligenciando o que se mostrar a tanto necessário, sempre observando o momento próprio.

Segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência no que deve ser compreendida também a regularização de peças, ainda que essenciais. Uma vez que o despacho agravado fora publicado no Diário Oficial de 26.10.2001, sexta-feira, conforme cópia da certidão à fl. 141, o prazo se iniciou em 29.10.2001, completando-se em 05.11.2001, ocasião em que protocolado o agravo. Nessa precisa data, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando diferimento para que o fosse em momento posterior.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora
JCMPS/acb

PROC. NºTST-AIRR- 779415/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DRª. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADOS : FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO E OUTRO
ADVOGADA : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E C I S I ã O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo *sub examine*, pois ausente o pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Com efeito, apesar do recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.05.2001 (fls. 123), e o protocolo do agravo de instrumento em 25.05.2001 (fls.02) e de ser pertinente para o fim almejado, os subscritores do apelo não apresentaram instrumento de mandato válido.

Estranhamente, a única cópia de instrumento de mandato anexada aos autos, e da qual consta o nome dos advogados que subscrevem a petição de agravo não tem assinatura de seu autorgante (fl.22) o que a torna impréstável para respaldar a atuação dos causídicos em Juízo.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897,§5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-802.418/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banerj S.A., apresentaram contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 160/163 e 166/168 e fls. 170/179.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 26.07.2001, quinta-feira (fl. 151v), iniciando a contagem do prazo na data de 27.07.2001, sexta-feira, e findando em 03.08.2001, também sexta-feira. Já o agravo de instrumento foi interposto tão-somente em 06.08.2001, segunda-feira (fls. 153/158), estando intempestivo, portanto.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora
 JCMPS/

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 18/06/2003 (nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-19.986/2002-900-01-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Suzana Leonel Farah, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, convertendo-o em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LAURA CAVALCANTI ROMERO
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Clóvis Pereira da Silva

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-41.854/2002-900-01-00-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Suzana Leonel Farah, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente Agravo para mandar processar o recurso, com a sua conversão em Recurso de Revista, e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes, e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E : MARGARETH TEIXEIRA LEAL
 RECORRENTE(S) DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Clóvis Pereira da Silva

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/08/2003 (nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-38.189/2002-900-02-00-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira, o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Clóvis Pereira da Silva

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-35.214/2002-900-02-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

AGRAVADO(S) : EDNELTON ROGÉRIO LOPES

ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

CLÓVIS PEREIRA DA SILVA

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST - RR-03994/2002-900-23-00.4 23ª REGIÃO

RECORRENTE : DAILY COUTINHO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAZARIM
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator João Carlos Ribeiro de Souza encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1339, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - RR-530456/1999.8 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 491, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - RR-564068/1999.5 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO DOM BOSCO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA BEATRIZ FERRAZ PACHECO KOEHLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira declarou sua suspeição, conforme despacho de fl. 171, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - RA-65664/2002-000-00-00.4 24ª REGIÃO

INTERESSADOS : HAGEM SCHIMIDT FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 073, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - RA-66226/2002-000-00-00.3 24ª REGIÃO

INTERESSADOS : LINDOMAR DE QUEIROZ SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : LEONEL REZENDE MOURA
 INTERESSADOS : DARCY DA COSTA FILHO E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 095, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - RR-664726/2000.3 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRCIA CRISTINA SOARES MONDAINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS E DR. RENÉ ROCHA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Relator João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 384, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - RR-729121/2001.0 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA - PA
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 159, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - AIRR-781823/2001.9 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 145, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - AIRR-793350/2001.4 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : APOLÔNIO EZEQUIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVALDO LUIZ RIGOTTI

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 093, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - AIRR-793351/2001.8 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO : IDEAL CONSERVAÇÃO LIMPEZA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAIDANA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A -SANESUL
ADVOGADA : ZILDA LEMOS DE PAULA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator André Luís Moraes de Oliveira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 095, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro-Presidente